

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO
XXVIII

BRASÍLIA, JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1979

Nºs 330,
331 e 332

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Vice-Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Ministros:

Moreira Alves

José Néri da Silveira

Jarbas Nobre

Firmino Ferreira Paz

Pedro Gordilho

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

PARTIDOS POLÍTICOS

CONGRESSO NACIONAL

EMENTÁRIO

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.411

Habeas Corpus nº 78 — Classe I — Recurso —
Maranhão (Loreto)

Não se pode, em ação de habeas corpus, discutir a existência de fato só apurável na ação criminal.

A contrariedade à ordem legítima de autoridade, qualquer que lhe seja a intensidade, causa a desobediência. Basta existir a contrariedade, abstração feita de qualquer consequência material, já que materialidade não se contém no resultado previsto na regra jurídica penal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): João Ferreira da Silva e outros eleitores do Município de São Félix de Balsas, Estado do Maranhão, reclamaram à Dra. Juíza Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral não lhes haver o Sr. João Oliveira Reis, Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, ARENA, permitido a filiação partidária respectiva.

Acolhida a reclamação, a Dra. Juíza Eleitoral telegrafara ao Presidente Municipal do Partido, João Oliveira Reis, nos termos seguintes, verbis:

«João de Deus Ferreira da Silva e outros apresentaram contra Vossa Senhoria reclamação termos artigo 80 vg Resolução nº 9.058 vg que regulamentada Lei nº 5.682 pt Face exposto este Juízo Eleitoral determina Vossa Senhoria cumprimento imediato artigo acima mencionado vg advertindo-o que o responsável pelo não cumprimento imediato desta determinação incorrerá nas penas artigo 347 — Código Eleitoral pt Saudações Maria Ivanise Fortes Lustosa, Juíza Eleitoral» (fl. 23).

Em resposta à ordem que lhe fora transmitida telegraficamente, disse o recorrente à Dra. Juíza Eleitoral, verbis:

«Juiz Eleitoral 62ª Zona, Loreto, MA. Ignoramos reclamação dirigida Vossência eleitores

João de Deus Ferreira da Silva e outros termos artigo 80 v.g. resolução 9.058 que regulamenta Lei n.º 5.682 pt Face exposto deixamos cumprir determinação pt Atenciosamente João Oliveira Reis Presidente Diretório (fl. 26 dos autos).

Ante os termos dessa resposta, por considerar ter havido crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, a Dra. Juíza Eleitoral determinou vista dos autos da reclamação ao representante do Ministério Público, para as providências legais.

Oferecida fora a denúncia criminal, que, ao final, recebida, tivera o denunciado por incurso nas penas previstas no precitado artigo 347 do Código Eleitoral (fls. 40/41).

João Oliveira Reis propusera, à vista da denúncia, ação de *habeas corpus*, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, ao fim de trancar ação penal que lhe fora proposta à base de haver cometido crime de desobediência a ordem expedida pela Dra. Juíza Eleitoral da 62.ª Zona Eleitoral daquele Estado.

O fundamento do pedido consiste das alegações de a) falta de justa causa à ação penal; b) extinção da punibilidade; c) ilegalidade e abuso de poder da autoridade impetrada, em contrariedade a direito político do impetrante (Sic.).

Disse o recorrente, ao propor a ação de *habeas corpus*, ser inexistente o crime que lhe fora imputado. Sem conhecimento do objeto da reclamação dos eleitores, lícito lhe era recusar o cumprimento da ordem judicial, constante do telegrama de conteúdo impreciso e indefinido. Ademais, o processo de filiação dos reclamantes já estava em curso, tanto que foram eles filiados dias depois. Não tendo havido nexo de causalidade entre a suposta desobediência e o fato de filiação, deixou de haver identidade de objeto do fato tido de delituoso. Prossegue o recorrente, à impetração do *habeas corpus*. Não houve, diz ele, consumação do ilícito eleitoral, pois o conteúdo da ordem judicial teria sido atingido com o processamento da filiação partidária. O crime de desobediência é exemplar excelente de crime material; não, formal. Ao máximo, na espécie, teria havido tentativa. Assim, extinta já estaria a punibilidade, à vista de prescrição, considerados os termos do artigo 109 do Código Penal. Ao final, dizendo-se coagido, terminou o impetrante por pedir que lhe fosse concedida a ordem de *habeas corpus*, «em virtude de falta de justa causa, da extinção da punibilidade ou da manifesta ilegalidade e abuso de poder atentatório a seu direito político» (fls. 2/13).

O venerando acórdão recorrido, ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, fê-lo pelos fundamentos, em resumo, seguintes:

a) o crime de desobediência é de natureza formal; não, porém, material. Inadmissível, assim, ocorrer arrependimento e desistência voluntária, a causar a extinção da punibilidade (fl. 83);

b) de outra parte, a tentativa de crime de desobediência não tem aplicação à espécie, porque, segundo vários doutrinadores, ao início do fato de desobediência à ordem legal, já o delito se consumara (fl. 84);

c) em verdade, di-lo o respeitável acórdão recorrido, 'houve identidade de objeto e nexo causal em relação ao ilícito eleitoral, com evidente descumprimento de uma determinação judicial' (fl. 84)."

Desses fundamentos, fora negada ordem de *habeas corpus*.

Irresignado, recorreu o impetrante a esta Superior Corte Eleitoral, à base do previsto no artigo 138, IV, da Constituição Federal, e artigo 276, II, b), do Código Eleitoral (fls. 90/98).

Em suas razões de recurso, o impetrante sustentou, em abreviado, o seguinte:

a) que está respondendo a processo por crime inexistente (fl. 91); à falta de elemento objetivo;

b) a ordem expedida pela Dra. Juíza Eleitoral é ilegal, pois lei alguma existe a obrigar o dirigente de Partido Político 'a filiar, de plano, eleitores a um Partido' (fl. 92, *in fine*); ao revés — di-lo o recorrente —, os artigos 93, I, e artigo 94, § 1.º, da Resolução n.º 9.252, de 12 de julho de 1972, 'prevêem expressamente a hipótese de decisão denegatória da filiação (assinatura da ficha) pelo Diretório Municipal, quando, nesse caso, caberá recurso próprio do eleitor para a Comissão Executiva Regional do Partido (...)' (fl. 93); donde, pois, é a conclusão do recorrente, 'ser necessário seja concluído o processo partidário' (fl. 93), para que possa haver crime de desobediência;

c) na espécie, o recorrente não teve a intenção de desobedecer. Não houve 'dolo, o animus, a vontade de desobedecer' (fl. 96)."

Em suma, aí, os fundamentos principais do recurso sob exame.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falou a douta Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira, que mereceu aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de que fosse negado provimento ao recurso, especialmente, porque o recorrente pretende, no âmbito restrito da ação de *habeas corpus*, dirimir questões entrelaçadas com o exame profundo da prova (fls. 106/109).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O Recorrente fora denunciado por crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, pelo qual será apenado alguém que recusar "cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou pôr embaraços à sua execução".

No caso, ao recorrente ordenara a Dra. Juíza Eleitoral que cumprisse, de imediato, o previsto no artigo 80 da Resolução n.º 9.058, (*) de 1971, relativo à filiação partidária de eleitores, e para que o recorrente não impedisse aos reclamantes assinatura de fichas de filiação no Diretório Municipal.

É bem verdade que o referido artigo 80 da Resolução n.º 9.058, de 1971, é da mesma redação do artigo 94 e parágrafos da Resolução n.º 9.252, (*) de 12 de julho de 1972. Equivocou-se, realmente a Dra. Juíza Eleitoral, ao invocar o artigo 80, ao invés do artigo 94 da Resolução n.º 9.252, que lhe é posterior.

Não estava, porém, revogado o precitado artigo 80 da Resolução n.º 9.058, de 1971. O artigo 94, da Resolução n.º 9.252, repetiu-lhe os termos. Não ocorreu expressa revogação. Não há incompatibilidade entre as duas normas. Não houve, sequer, nova regulamentação da matéria pela norma jurídica posterior. Em suma, não se operou revogação, a meu ver.

A ordem judicial, portanto, não ostenta nenhuma ilegalidade, pelo fato de invocar norma de enunciado repetido em outra norma.

Diz o recorrente que o crime de desobediência inexistente, à falta de elemento objetivo, é dizer, a ordem judicial não apresentava conteúdo certo, determinado.

Não se pode, em ação de *habeas corpus*, discutir a existência de fato só apurável na ação criminal.

A ordem judicial, expedida ao recorrente, fora para que ele não impedisse aos eleitores a assinatura de fichas de filiação partidária no Diretório Municipal.

(*) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 242/79 e 253/43.

Se houve ou não houve esse impedimento constitui *res facti*, de existência ou inexistência inexamínável no âmbito da ação de *habeas corpus*.

O crime de desobediência, segundo a doutrina e a jurisprudência, é de natureza *formal*. Não produz eficácia *material*, pois não aprevira regra jurídica penal: no caso o artigo 347 do Código Eleitoral.

A ordem é *comando*, positivo ou negativo, para que alguém, seu destinatário, faça ou não faça alguma coisa. Exterioriza-se, sempre, em *ato*. A desobediência, contrariedade ao comando, põe-se em *omissão*, se a ordem é de *fazer* (positiva). Põe-se em *ato*, se a ordem é de *não fazer* (negativa).

Tanto a omissão (= não — ato), quanto o ato de fazer, no crime de desobediência, não lhe constituem o resultado previsto na norma penal. Causam e provam a *contrariedade* à ordem. Configuram a *desobediência*, ao momento em que se perfazem. Se o resultado do crime de desobediência — a *contrariedade* ao comando da ordem — não é *material*, há de ser, necessariamente, *formal*. E que ele (resultado) não é *fato material* e, assim, não causa mudança no mundo *fático*. É fenômeno pensamental. Não possui materialidade. Opera-se *abstratamente*, vale dizer, *formalmente*.

Essas rápidas considerações levam à conclusão da impossibilidade da tentativa em crime de desobediência.

A *contrariedade* à ordem, qualquer que lhe seja a intensidade, causa a *desobediência*. Basta existir a *contrariedade*, abstração feita de qualquer consequência *material*, já que *materialidade* não se contém no resultado previsto na regra jurídica penal.

Enquanto à alegação de inexistência de dolo, feita pelo recorrente, é matéria que não pode ser examinada no processo da ação de *habeas corpus*.

Isto posto, ao final, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

HC n.º 78 — Rec. — MA — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: João Oliveira Reis.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 6-4-78

PARECER

1. Sustenta o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois faltaria justa causa ao processo crime a que responde, de vez que:

a) o dispositivo legal em que fora denunciado (artigo 347 do Código Eleitoral) seria verdadeira norma penal em branco;

b) faltaria ao delito o elemento subjetivo, pois o acusado não obrara com *animus* de desobedecer;

c) a ordem, havida como descumprida, seria lacunosa, incompleta e enigmática.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que deseja dirimir, no âmbito restrito do *habeas corpus*, questões entrelaçadas com o exame profundo da prova. Quanto à alegação de que se trataria de norma penal em branco, a matéria, a nosso ver, não

tendo passado pelo crivo da Egrégia 2.ª Instância local, pois só abordada nas razões de recurso, em originária se erige, dela não podendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral conhecer. Trata-se, contudo, de alegação improcedente. Estabelece o artigo 347 do Código Eleitoral que constitui crime apenas com detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa, o fato de recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução. Vê-se, pois, que o mencionado dispositivo de lei contém o preceito e a respectiva sanção, não se reportando a textos extra-penais, em vigor ou porvindouros, de cujo conteúdo ficassem a depender os contornos e a própria existência da figura delituosa. É evidente, por outro lado, que a ordem mencionada terá que ser legal. Contra a ilegalidade da ordem o paciente não se insurge. Cumpre acentuar, ademais, que a questão referente à norma penal em branco é de natureza controvertida na doutrina e na jurisprudência, e o *habeas corpus* não se presta a discussão de temas acadêmicos, pois se destina, tão-somente, a proteger a liberdade de ir, vir e permanecer. De observar-se, entretanto, que, no caso dos autos, a infração penal imputada ao paciente resultou, em tese, configurada. Em 17 de agosto de 1974 os eleitores João de Deus e outros, perfazendo o número de vinte (20) interessados, dirigiram reclamação à Dra. Juíza Eleitoral da 62.ª Zona — Loreto, sob a alegação de que o ora paciente, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA de São Félix de Balsas, estaria impedindo-os de assinar a ficha de filiação partidária.

3. De imediato e na forma legal, a Juíza titular da Zona determinou o pronto cumprimento do art. 80 da Resolução n.º 9.058, de 13 de julho de 1971, do Egrégio TSE, com a evidente finalidade de que os reclamantes pudessem inscrever-se no partido, sendo expedido o seguinte telegrama ao dirigente reclamado:

«João de Deus Ferreira da Silva et outros apresentaram contra Vossa Senhoria reclamação termos artigo 80 vg Resolução 9.058 vg que regulamentada Lei n.º 5.682 pt Face exposto este Juízo Eleitoral determina Vossa Senhoria cumprimento imediato artigo acima mencionado vg advertindo-o que o responsável pelo não cumprimento imediato desta determinação incorrerá nas penas artigo 347 Código Eleitoral pt Saudações Maria Ivanise Fortes Lustosa, Juiz Eleitoral 62.ª Zona.»

A referida ordem telegráfica foi passada em 21-8-74 e, já no dia 23 do citado mês e ano, o dirigente partidário, ora paciente, dirigiu-se, também por telegrama, à Juíza Eleitoral, nos seguintes termos:

«Ignoramos reclamação dirigida Vossencia eleitores João de Deus Ferreira da Silva e outros termos artigo 80 vg Resolução n.º 9.058 que regulamentada Lei n.º 5.682 pt Face exposto deixamos cumprir determinação.

Atenciosamente
João Oliveira Reis
Presidente Diretório.»

4. A conduta omissiva acima narrada deu margem ao oferecimento de denúncia contra o paciente, assinalando-se que o artigo 80 da Resolução n.º 9.058/71, que fixa instruções para organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, é repetido na vigente Resolução n.º 9.252, de 12-7-72, que cuida da matéria enfocada, em seu art. 94 e parágrafos, sendo este o teor dos dispositivos referenciados:

«Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas Instruções.

§ 2.º — Ao comunicar a decisão ao órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação, incorrerá nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.»

5. Sem procedência, dessa forma, a alegação da requerente quando pretende demonstrar a inexistência do crime de desobediência, sob o frágil argumento de que o paciente ignorava o sentido da determinação que lhe foi dirigida pela autoridade judiciária. Mesmo deixando de lado a questão preliminar da impossibilidade de ser a questão discutida no âmbito sumário do *habeas corpus* e também porque não há confundir o direito à ação, de natureza processual, com o direito à condenação, de natureza substancial, o certo é que o invocado art. 80 da Resolução n.º 9.058/71 é por demais claro, sendo inequívoco que se dirige ao dirigente partidário para que este, de imediato, permita ao eleitor assinar a ficha no Diretório Municipal.

6. Quanto à alegação de que ação havida como criminosa não se revestiria de dolo, trata-se de questão que só poderá ser afixada após o encerramento da instrução criminal, que sequer foi iniciada. Cuida-se, pois, de matéria que deverá ser reservada à sentença respectiva, que, por certo, bem avaliará a prova colhida.

7. No tocante à afirmação de que a ordem, havida como descumprida, seria lacunosa, incompleta e enigmática, a alegação, além de demandar exame profundo da prova, é improcedente. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o ora recorrente, ao deixar de cumprir a determinação do Dr. Juiz Eleitoral, fez referência expressa ao artigo 80 da Resolução n.º 9.058/71, demonstrando conhecer o teor da ordem. No caso em exame, simples leitura da peça questionada, nos revela que o julgador determinou que o paciente, de imediato, permitisse o ingresso dos eleitores então reclamantes na ARENA, como a assinatura das fichas respectivas, havendo este comunicado à autoridade judiciária que deixava de cumprir a ordem.

8. Não demonstrado o constrangimento ilegal de que se queixa o ora recorrente, mas, ao contrário, a fiel aplicação da lei, opinamos no sentido de que se negue provimento ao presente recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador G. Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.424

Recurso n.º 5.031 — Classe IV — São Paulo
(S. José dos Campos)

Estância hidromineral. Município assim considerado em lei estadual. Nova lei, de vigência imediata, n.º 1.402, de 5-10-77, do Estado de São Paulo, que excluiu dessa condição o Município de São José dos Campos. A suspensão de eleições parciais para cargos executivos ou legislativos, enuciadas pelo art. 7.º do Ato Institucional n.º 7, () de 26-2-69, com a conseqüente intervenção federal em caso de extinção de mandato do Prefeito nomeado, foi medida de caráter transitório, consoante art. 8.º do mesmo Ato, art. 1.º do Ato Institucional n.º 11(*), de 14-8-69, e arts. 1.º e 2.º do Ato Institucional n.º 15(*), de 9-9-69. O princípio da simultaneidade das eleições não impede a eleição parcial, uma vez que esta produz efeito no período antecedente ao da eleição geral seguinte. Conhecimento e provimento do recurso especial, para o fim de determinar ao TRE que marque eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, contra os votos dos Ministros Relator e Firmino Ferreira Paz, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 212/286, 217/27 e 218/101.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Décio Miranda, Relator designado — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O acórdão recorrido, n.º 73.609, é do seguinte teor: (Lê — Anexo I).

No mesmo sentido o voto do ilustre Juiz Celso Neves — fls. 57/71 — e discrepante o do ilustre Juiz Theotônio Negrão — fls. 61/75: (Lê — Anexo I).

Inconformado o Diretório Regional do MDB interpôs recurso com fundamento no art. 276, I, letras a e b, da Lei n.º 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), sustentando, quanto à letra b, a admissibilidade do recurso, invocando os seguintes precedentes que tem por pertinentes: (Lê — Anexo II).

Sustenta, portanto, que a jurisprudência tem admitido eleições parciais, não obstante o disposto no Ato Institucional n.º 7/69.

Admitido o recurso, sobre ele opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (Lê — Anexo III).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): A hipótese dos autos não comporta confronto jurisprudencial, por ser peregrina. O que se discute, é o efeito da Lei Estadual n.º 1.402, de 5 de outubro de 1977, que se limitou a excluir da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos, em seu art. 1.º, dispondo o art. 3.º, vetado o 2.º, "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação" — fl. 14.

Não declarou vago o cargo de Prefeito, investido na forma do art. 15, § 1.º, da CF.

É verdade que o legislador estadual tentou fazê-lo, no art. 2.º da lei em apreço, vetado pelos seguintes fundamentos, tendo sido o veto mantido: (Lê — Anexo IV).

Creio que razão assiste ao douto Miguel Reale; a lei em questão, não tem eficácia imediata, apenas exclui uma condição, e possibilita a eleição do Prefeito, para o futuro, na data fixada na Constituição Federal, que é expressa no art. 15, I, da EC n.º 8/77, simultaneamente em todo país, na mesma data das eleições gerais para deputados.

A nova lei não determinou a vacância do cargo do Prefeito nomeado na forma constitucional, não lhe determinou a destituição ou deixou em aberto a data da eleição do futuro prefeito, apenas excluiu o Município da condição de estância hidromineral, e, assim, como qualquer outro, terá as eleições realizadas na data prevista na Constituição Federal, art. 15, I, da EC n.º 8/77.

Não podia, pois, o acórdão recorrido, ainda que contestada a sua fundamentação com base no AI n.º 7, chegar a conclusão diversa.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, a discussão está centralizada no Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Declara este Ato, no artigo 7.º, que «ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, do Território e dos Municípios». E acrescenta, nos parágrafos:

«Parágrafo 1.º — Nos municípios em que se vagem os cargos de prefeito e vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do

(*) In BE n.º 309/376.

mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção Federal.

Parágrafo 2º — Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios».

Dos considerandos deste Ato Institucional e da própria determinação que ele instituiu, de suspensão e não de vedação das eleições, deduz-se o caráter transitório da medida.

E tanto era de caráter transitório a medida, isto é, destinada a vigorar apenas no período normal que decorreria até as próximas eleições gerais nos municípios, que o próprio Ato Institucional contém a disposição do art. 8º, segundo o qual, caberia ao Presidente da República, quando julgasse oportuno, suspender a vigência do disposto no art. 7º, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições. Tanto era provisória a medida que se previu o modo de proceder à suspensão da suspensão.

Em seguida, no mesmo ano de 1969, os Atos Institucionais n.ºs 11 e 15, de 14 de agosto e de 9 de setembro, vieram a extinguir a suspensão, fizeram cessar o que provisoriamente se instituíra, indicando as datas apropriadas para as eleições que antes haviam ficado suspensas.

Com efeito, o Ato Institucional n.º 11, declara, no art. 1º:

«Art. 1º — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no art. 7º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no art. 3º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo artigo 80, do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969».

Deu-se, aí, uma conseqüência, uma finalização, um termo àquela suspensão. Se a suspensão fosse medida definitiva, seria eliminação, seria vedação de eleições parciais.

Subseqüentemente, o Ato Institucional n.º 15 completou a determinação de extinguir aquela determinação provisória, aquela suspensão de eleições parciais por motivos ligados a circunstâncias então vigentes no desenrolar do processo revolucionário.

O Ato Institucional n.º 15, citado, não apenas redigiu de novo, o referido art. 1º do Ato Institucional n.º 11, como, no art. 2º, fixou data para eleições nos municípios cujos cargos de Prefeito ou de Vice-Prefeito se vagaram ulteriormente às datas que indica.

Com esses dois Atos Institucionais, 11 e 15, esgotou-se a finalidade do dispositivo de suspensão das eleições, tal como antes consignado no Ato Institucional n.º 7.

E tanto é certo, que daí para cá inúmeras eleições parciais se têm realizado nos municípios, com anuência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, o argumento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, de que o assunto deveria ser visto à luz do princípio da simultaneidade das eleições, não é de acolher-se, visto que a eleição parcial se acha vinculada à eleição geral, simultânea em todo País, que a precedeu. O princípio da simultaneidade será observado ao termo dos mandatos que resultarem destas eleições parciais. As eleições parciais não excluem das eleições gerais subseqüentes o município em que aque-

las se tenham realizado. O termo dos mandatos é o mesmo.

Em face do que acabo de expor, Senhor Presidente, entendo que os efeitos do Ato Institucional n.º 7 já se esgotaram. E, a esse respeito, não preciso desenvolver mais detidas considerações, senão reportar-me ao voto que o demonstrou exaustivamente, do Juiz Dr. Theotônio Negrão, no Tribunal Regional Eleitoral.

Porque o acórdão recorrido dissente de inúmeras decisões de Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral que marcaram eleições parciais, para constituição de mandatos com termo a coincidir com a data de novas eleições gerais municipais, sou levado, com a vênua devida ao eminente Relator, a conhecer do recurso e lhe dar provimento, adotando, quanto ao mérito, os fundamentos do voto vencido, no Tribunal Regional, do Juiz Dr. Theotônio Negrão.

Provejo o recurso para que o TRE marque eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. Confesso que a controvérsia não me parece de fácil desate.

O acórdão recorrido baseia-se em dois fundamentos. Não se há de marcar data para eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de São José dos Campos, em razão do princípio da simultaneidade prevista no art. 15, I, da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 8/77.

Em face disso, para este município, que deixou de ser estância hidromineral, só se farão eleições de Prefeito na mesma data em que se realizarem eleições municipais em todo o território nacional.

O segundo fundamento está baseado no art. 7º, do Ato Institucional n.º 7, de 1969.

Por primeiro, reexaminarei os fundamentos do acórdão. Ao fazê-lo, inverte a ordem para analisá-los.

Entendo, com o eminente Ministro Décio Miranda, que a norma do art. 7º, do Ato Institucional n.º 7, não incide na hipótese para obstar a realização da eleição municipal em apreço, que se reveste da natureza de *eleições parciais*. O predito art. 7º estabeleceu regra segundo a qual ficavam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos, da União, dos Estados, Territórios e Municípios. Tal se fazia conveniente na conjuntura de 1969, como consta de sua própria Exposição de Motivos. Portanto, não estabeleceu o art. 7º regra de caráter permanente, o que só se compreenderia se outra fosse a redação do dispositivo. Se nele se houvesse escrito: «não se realizarão» quaisquer eleições parciais ou «não se processarão eleições parciais», caberia, então, invocar a condição de norma permanente. Esta norma poderia, hoje, ser assim aplicada, sempre que surgisse hipótese de realização de eleições parciais.

A norma do art. 7º, entretanto, disso não cogitou. Embora em vigor o Ato Institucional n.º 7, também penso que a norma de seu art. 7º já teve esgotada toda a sua eficácia. A suspensão das eleições nessa norma determinada tornou-se insubsistente, por Atos Institucionais subseqüentes.

De fato, o Ato Institucional n.º 11, de agosto de 1969, explicitamente, confirma, nos *consideranda*, o sentido de transitoriedade da norma do artigo 7º, ao consignar:

«Considerando que, em virtude da aplicação de medidas previstas no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou por outras causas, se vagaram cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos, tendo sido decretada a Intervenção Federal em vários municípios;

Considerando que as eleições municipais suspensas pelo artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, devem realizar-se, para facilidade de execução do calendário eleitoral — na mesma data;

Considerando que, visando a uniformidade dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Vereadores, de modo a fixar-lhes a a coincidência, em todo território nacional, na forma prevista na Constituição Federal (item I, do art. 16), e no Ato Complementar n.º 37, se deve, desde logo, determinar a data das respectivas eleições, uniformizando-se o início e término dos mandatos e reduzindo-se ou ampliando-se os mesmos, para perfeita execução daquela medida, resolve editar o seguinte Ato Institucional: (...).

No artigo 1.º dispõe-se a respeito da data para o processamento das eleições. Não há dúvida, pois, de o Ato Institucional n.º 11 haver cassado o comando do art. 7.º, do Ato Institucional n.º 7, determinando que se realizassem, no País, as eleições municipais que estavam suspensas por aquela determinação de fevereiro do mesmo ano. Eram eleições a serem realizadas, também, em 1969 e em 1970.

Essas eleições tiveram datas marcadas e foram processadas; daí resultaram novos mandatos eletivos que, inclusive, já se cumpriram e se renovaram. Assim, realmente, se tratava, no art. 7.º do Ato Institucional n.º 7, de dispor para uma situação emergencial, em 1969, com a suspensão de quaisquer eleições parciais no País.

O Ato Institucional n.º 15, como bem analisou o eminente Ministro Décio Miranda, retomou idêntica questão de processamento de eleições municipais.

Do exame conjunto dos Atos Institucionais n.ºs 11 e 15 resulta, hoje, a verificação do esvaziamento do que se continha no comando do art. 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 1969.

Repito, para concluir, quanto a essa questão. Se o artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, tivesse preceituado: «não se realizarão eleições parciais no País», ou «não se processarão eleições parciais», teria estabelecido norma permanente, hoje, ainda, invocável, porque sem dúvida o Ato Institucional n.º 7 está em vigor, como os demais Atos Institucionais, subsequentes ao Ato Institucional n.º 5, (*) por força da norma do artigo 182 da Constituição.

Penso, assim, que esse fundamento do acórdão não é de considerar-se.

Passo ao exame do segundo fundamento. Não se designará data para a eleição no Município de São José dos Campos, porque, segundo o princípio da simultaneidade, com as eleições gerais para deputado e senador, é que caberá eleger o Prefeito e Vice-Prefeito do dito município, ou quando se realizarem as eleições municipais no País.

Este me parece o problema de maior contextura a ser enfrentado.

No particular, entendo, já agora com o Sr. Ministro Relator, que os precedentes invocados não servem, desde logo, para fundamentar o recurso especial, porque, em nenhum dos casos, se tratou de realização de eleições em município que se encontrava em situação, ou de intervenção, ou como estância hidromineral, recuperando, após, sua autonomia.

Não conheceria, portanto, do recurso, com fundamento na letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Examinando, entretanto, a questão em sua maior extensão. O princípio da simultaneidade das eleições convive, em nosso sistema, com o princípio da autonomia municipal.

No art. 15, I, da Constituição, se prevê a autonomia do município pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e se estabelece que essa eleição se fará, simultaneamente, com as eleições gerais. A convivência dos dois princípios, tal como posta no dispositivo constitucional, não me parece afaste a viabilidade da realização de eleições parciais. De fato, na Constituição há regra que autoriza, desde logo, se concluir pela possibilidade de eleições parciais, quando, em seu art. 137, IV, se estipula:

«Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal».

Parece, aí, evidente se prever a possibilidade de eleições — e entre estas, as municipais — em momento diferente daquele das eleições gerais, dentro de situações especiais.

No particular, pode-se invocar exemplos quanto à compatibilidade de eleição parcial com o sistema da simultaneidade. Citam-se, em primeiro lugar, os precedentes referidos nos autos, que, embora não os tenha por úteis à fundamentação do recurso, pela letra b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, merecem ser considerados para evidenciar a possibilidade de eleições parciais no sistema da simultaneidade. O próprio exemplo apontado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral de que Lei Complementar vem de autorizar a realização de eleição parcial, serve, perfeitamente, para alicerçar esse entendimento, pois, se não fosse possível pela Constituição, a Lei Complementar seria inconstitucional. Não cabe, entretanto, ao menos em princípio, presumir que essa Lei Complementar, que determinou eleição parcial, para o município recém-criado de Vicentina, seria inconstitucional.

Dessa maneira, as eleições realizadas — eleições parciais — dentro do regime da Emenda Constitucional n.º 1, como referidas, e a hipótese da recente Lei Complementar n.º 32, quanto ao Município de Vicentina, todos esses exemplos demonstram que é viável a realização de eleições parciais no sistema da simultaneidade, previsto no art. 15, I, da Constituição.

Pois bem, sendo possível a realização de eleição parcial, cumpre verificar se, neste caso, será de designar-se, ou não, data para a realização de eleição ao provimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São José dos Campos.

Cogita-se, na espécie, sem dúvida, de situação diferente de todas as que têm sido contempladas. Não se trata de processar eleição parcial em decorrência de vacância do cargo, por morte ou por renúncia do titular. Não há município novo. Nesta última hipótese, prevê a Lei Complementar n.º 1 (*) que se cria o município, mas a instalação oficial só se dá com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Esta somente pode ocorrer, quando houver eleições, segundo o princípio da simultaneidade. Mas, aí, o próprio sistema que disciplina a criação de novos municípios já dispõe que, criado o município, sua instalação sucederá, quando se elegerem os dirigentes, o que acontecerá na data que a própria Lei prevê. O legislador preferiu tal solução, em se tratando de município novo, que é ente jurídico público, pessoa administrativa nova. Antes da instalação, seu território e os bens continuam sob a administração do chamado município-mãe. Não há, pois, nada de estranho a consignar no particular.

No caso concreto, entretanto, a questão é diversa. A solução há de se dar, segundo penso, com invocação ao outro princípio básico que rege a Organização Municipal, qual seja, o da autonomia do município. Se o município deve ser administrado por Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, e nisso se garante a sua

(*) In BE n.º 209/183.

(*) In B.E. n.º 196/265.

autonomia, abre a própria Constituição ressalva a esse postulado, prevendo que a administração se faz por Prefeito, nomeado pelo Governador, em duas hipóteses: primeiro, quando se trata de município considerado, por lei estadual, estância hidromineral, devendo, nesse caso, haver aprovação da Assembléia Legislativa; segundo, em se cogitando de municípios declarados de interesse da Segurança Nacional, por lei federal, cumprindo, nesta última espécie, ocorrer aprovação do Presidente da República.

Enquanto o Município de São José dos Campos foi estância hidromineral, porque assim quis a lei estadual, o Prefeito deveria ser nomeado e não eleito. No momento, entretanto, em que o município, também, por lei estadual, deixa de ser estância hidromineral, o Prefeito que o administra deve ser Prefeito eleito, consoante o princípio da autonomia. Não há outra hipótese, ou o Prefeito é nomeado porque é estância hidromineral, ou o Prefeito é eleito, porque o município é autônomo.

Ora, *in casu*, com a Lei Estadual em foco o município tornou-se autônomo, não é mais estância hidromineral. Não há nenhum dispositivo na Constituição que possibilite deixar de determinar-se a eleição para a escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito que administram o município.

Não examino, aqui, o problema concernente a dever prosseguir em exercício, ou não, o Prefeito nomeado pelo Governo do Estado e se prosseguirá em exercício até a data das eleições. O que entendo é que, de acordo com o princípio da autonomia, o Prefeito deve ser eleito e ao Tribunal Regional de São Paulo, assim, cabe marcar data para que se realizem as eleições.

De outra parte, no que atine à Lei Estadual, que retirou do Município de São José dos Campos a condição de estância hidromineral, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, referentemente à sua eficácia. A lei retirou a condição de estância hidromineral, mas a autonomia plena do município será recuperada no dia da posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Até aí, há autonomia condicionada. Os princípios desenvolvidos nas razões do veto ao Projeto de Lei, de que resultou o diploma em apreço, estão, invocados corretamente, abstando-me, apenas, de pronunciar-me, quanto àquele que deve administrar o município, até a posse do Prefeito a ser eleito. Penso, também, que a autonomia plena do município somente se vai restabelecer com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Desde a lei até a posse aludida, há um período de *vacatio*. Se o Presidente da Câmara Municipal deve assumir nesse período, ou se o Prefeito nomeado, em tal lapso de tempo, prossegue administrando a comuna, constitui *quaestio juris* estranha a este processo. No período de *vacatio*, porém, o município continua, ainda, na busca da plenitude de sua autonomia. Trata-se de um período, como se diz na Exposição de Motivos, em que está *in fieri* essa autonomia.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): V. Exa. acha que o legislador pode abrir vaga no Executivo? que é legítimo o exercício do cargo para o Prefeito nomeado? Porque estamos marcando data de uma eleição. Há uma *vacatio*. A Constituição diz que se devem realizar, simultaneamente, as eleições.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: Penso que não cabe, eminente Ministro, a este Tribunal, entrar no exame da presente indagação, porque, em linha de princípio, reconheço, como V. Exa., que o município está num processo de aquisição da autonomia. Quem vai administrá-lo nesse período de *vacatio*, é questão que não cabe a este Tribunal decidir. O que compete à Justiça Eleitoral determinar é a realização de eleições para que ele adquira, quanto antes, a plenitude da autonomia. No dia da posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ao cabo do processo eleitoral, cessará, sem dúvida, a eficácia desse mandato. Agora, se ele deve cessar antes, ou não, é problema que não cabe ao Tribunal dizer. O que cumpre ao Tribunal afirmar é que as eleições se devem realizar, impossando-se o Prefeito e o Vice-

Prefeito eleitos segundo calendário estabelecido, no dia a tanto aprazado.

Dessa sorte, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Colendo TRE a quo designe a data de realização das eleições, em São José dos Campos, para Prefeito e Vice-Prefeito.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli: Senhor Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho a divergência.

Os votos proferidos pelos eminentes Ministros Décio Miranda e Néri da Silveira esgotaram a matéria em todos os seus aspectos.

Peço vênia, para salientar a argumentação tecida no judicioso voto vencido do Juiz Theotônio Negrão, neste elucidativo trecho:

«Sustentou-se que o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 8, de 14 de abril de 1977, só permite a realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito 'simultaneamente em todo o país, na mesma data das eleições gerais para Deputados'. Mas esta parte final do inciso I, relativa às datas das eleições, nada tem a ver com a autonomia dos municípios, que a Constituição garante: o município somente será autônomo se eleger os seus próprios governantes, pouco importando a data da eleição.

Cuida, pois, o inciso I do art. 15 de dois assuntos diferentes, que não interferem um no outro: a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, como corolário da autonomia municipal, e a coincidência das eleições federais, estaduais e municipais, matéria inteiramente estranha à autonomia municipal. Esta coincidência, aliás, nem mesmo está prevista para breve, pois só ocorrerá em 1982, de acordo com o art. 209 da Constituição Federal; em 1978, realizar-se-ão no Estado de São Paulo as eleições para Deputados Federais e Estaduais e, em 1980, as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Desde, portanto, que os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito de São José dos Campos, a serem eleitos pelo povo, findem, como os demais mandatos municipais em todo o país, em 1980, estará assegurada a coincidência de eleições a que visa a segunda parte do inciso I do art. 15, sem que se desatenda a primeira parte, que diz com a autonomia municipal.

O preceito em tela fixa a norma geral, que é a coincidência de realização de eleições municipais em todo o país, porém não impede que casos especiais, decorrentes de situações também especiais, possam ser atendidos. Entre eles se inclui, por exemplo, o da realização de novas eleições em determinado município, quando anuladas as anteriores, e pode também se enquadrar a hipótese em discussão: a concessão, com vigência imediata, de autonomia a determinada estância hidromineral.

Outro caso especial, que pode ser trazido à colação, de eleições que não são realizadas na mesma data das de outros municípios, se encontra no art. 36 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios). Vagando-se os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, na primeira metade do mandato de quatro anos, far-se-á eleição direta, 'cabendo aos eleitos completar o período'. Somente se o tempo restante for inferior a dois anos é que não terá lugar essa eleição especial, mas assumirá o Presidente da Câmara (art. 35).»

Eis o aspecto fundamental da controvérsia porque, a respeito da perda de valia do art. 7.º, do Ato Institucional n.º 7, este Egrégio Tribunal, decidindo no processo

(consulta) nº 3.920, proferiu a Resolução nº 8598 (BE. 220-p.221) da lavra do Ministro Djaci Falcão em que diz:

«É verdade que pelo art. 7º, do AI-7, de 26-2-69, ficaram suspensas as eleições parciais, inclusive para os cargos legislativos dos Municípios. Todavia, com a edição do AI-11, de 14-8-69 (art. 1º) foi revogada a suspensão. Assim sendo, não há disposição legal impeditiva da realização de eleições para o cargo de vereador, se ocorre vaga em virtude de renúncia ou morte, e não há suplente para preenchê-la. Evidente é que, se faltarem menos de nove meses, para o término do mandato, não se fará eleição conforme a ressalva contida na regra do art. 113 do Código Eleitoral.

Vale assinalar que o AI-15, de 9-9-69, também não traz nenhuma modificação suscetível de afastar a aplicação da mencionada norma; bem como, não se cuida, no caso, de vaga decorrente da cassação de mandato, hipótese em que incidirá o princípio do parágrafo único, do art. 4º, do AI-5, de 13-12-68.»

Voto, pois, com a divergência, conhecendo e dando provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: 1. Nos termos da Lei estadual nº 1.402, de 5 de outubro de 1977, devolveu-se ao Município de São José dos Campos a respectiva *autonomia municipal*.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, considerando representação que lhe dirigira a sua Secretaria, sobre a designação de eleições ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São José dos Campos, indeferiu a representação em referência, por maioria de votos, vencido o ilustre e culto Juiz Theotônio Negrão.

3. Dessa decisão regional, interpôs recurso especial o Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, à base do previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, porque violados:

- a) o artigo 15, I, da Constituição Federal;
- b) o artigo 137, IV, da Constituição Federal; e
- c) o artigo 113 do Código Eleitoral (fls. 78).

Considerou, ainda, o recorrente, ter a respeitável decisão recorrida entrado em conflito com várias decisões de Tribunais Regionais e deste próprio Tribunal Superior.

Vejamos, a seguir, direta e objetivamente, à luz dos fatos e princípios jurídicos, se houve ou não houve a alegada vulneração dos dispositivos Constitucionais e legais invocados.

4. Com efeito, dispõe a Constituição Federal, verbis:

«Art. 15. A *autonomia municipal* será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada *simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados*».

Essa, a redação nova do inciso I, suso transcrito, dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977.

Previram-se na norma Constitucional, à assegurar da autonomia municipal por eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, três pressupostos de natureza temporal e espacial:

- a) a *simultaneidade* dessa eleição,
- b) em *todo o País*,
- c) na *mesma data* das eleições gerais para deputados.

Vê-se de fácil, que a eleição em referência, para assegurar a *autonomia municipal*, sobre ser a) *simultânea*, realizada no mesmo tempo em que se realizam outras eleições (necessárias à configuração lógica da *simultaneidade*), há de ser, ainda, b) *em todo o País* (elemento, no caso, configurativo, também, da *simultaneidade*), e, mais, c) na mesma data das eleições gerais para deputados, portanto, *simultaneamente*, com estas eleições.

5. Veda-se, aí, portanto, no dispositivo Constitucional, para que seja assegurada a *autonomia municipal* que a eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, seja parcial. Há de ser *simultânea* e em *todo o País*, em data determinada, quando das eleições gerais para deputados.

6. A simultaneidade está em fatos, acontecimentos, entre si relacionados, que se realizem ao mesmo ponto no tempo.

7. É preciso, nesta altura, apagar dúvidas, à interpretação do artigo 15 da Constituição Federal de 1969.

Não se disse, nesse dispositivo constitucional, que a *autonomia municipal* é de ser concedida por eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Por eleição dessas autoridades municipais, será a *autonomia*, apenas, assegurada; não, porém, concedida ou constituída. Há, pois, distinção a fazer-se.

Todos sabemos, e, no caso, está o exemplo, que a *autonomia municipal* se concede por ato legislativo. Ato declarativo, portanto.

8. A *asseguração* da autonomia municipal pressupõe, jurídica e logicamente, a preexistência do ato legislativo de concessão. Concede-se, primeiro a *autonomia* depois, por eleição direta, assegura-se-lhe a existência. Logo, a *autonomia municipal* pode existir sem que seja imediatamente assegurada. A *asseguração* depende da preexistência da *autonomia*, sem que esta dependa, existencialmente, da *asseguração* por via de eleição direta. Todavia, impõe-se seja assegurada a *autonomia municipal*, à mesma data das eleições gerais para deputado.

9. Em conclusão, *data venia*, entendo que o venerando acórdão recorrido não malferiu o previsto no artigo 15 da Constituição Federal.

10. Sustenta, ainda, o recorrente fora vulnerado o previsto no seguinte dispositivo constitucional, verbis:

“Artigo 137. A Lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

IV — a *fixação das datas das eleições*, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal”

Atribui-se a vulneração aludida ao fato do Egrégio Tribunal Regional paulista não haver fixado a data da eleição municipal de São José dos Campos.

Segundo julgou-se pelo venerando acórdão recorrido, não fora fixada a data em referência, porque, em suma estão suspensas as eleições parciais a que alude o artigo 15 da Constituição Federal.

11. Já vimos que, no caso, a eleição municipal de São José dos Campos, ante os termos do artigo 15, I, da Constituição Federal, somente poderá ser realizada, simultaneamente, em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados.

Assim, pois, não vejo violação do previsto no artigo 15, I, da Constituição Federal.

12. Enquanto a violação atribuída ao artigo 137 da Lei maior da República, segundo o qual, verbis:

“A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

IV — a *fixação da data das eleições* de Governador e Vice-Governador, deputados esta-

duais *Prefeitos, Vice-Prefeitos, vereadores e Juizes de Paz*, quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

Não me parece, ainda das razões que antes expus, procedente a arguição levantada ao especial recurso.

Ademais disso, o venerando acórdão recorrido não sustentou tese alguma contrária ao conteúdo da norma constitucional (art. 137).

13. O art. 30, IV, do Código Eleitoral, tido de violado pelo aresto recorrido, cura de competência de fixar data de eleições.

A meu ver, esse dispositivo legal não fora vulnerado.

14. Outra disposição legal a que fora atribuída violação é o artigo 113 do Código Eleitoral, concebido nos termos seguintes, *verbis*:

«Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, *far-se-á eleição*, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato».

Ora, na hipótese dos autos, *não há vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito*, que tenham sido eleitos. Cargo vago é cargo anteriormente ocupado por quem *haja sido legitimamente eleito*. O município não gozava de autonomia. Não havia período de mandato popular a findar-se, a menos ou a mais de nove meses.

Não incidiu, portanto, o previsto no artigo 113 do Código Eleitoral.

A incidência nomológica, que se dá, sem, todavia, ser reconhecida (aplicada), é pressuposto conceptual de violação da norma incidente.

A verdade, porém, que os autos indicam, é que o venerando acórdão recorrido, para indeferir a representação e não fixar data às eleições de São José dos Campos, tomou de fundamento o previsto no Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, *verbis*:

«Art. 7º. Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios».

Previu-se, aí, às expressas, claramente, ainda que temporariamente, a suspensão de eleições parciais, para os cargos executivos Municipais. «*Quaisquer eleições parciais*», di-lo a norma institucional.

16. Impende, considerar, à luz dos princípios, que o pretranscrito artigo 7º do Ato Institucional nº 7, de 1969, é norma de caráter geral, posto tenha sido editada para vigor temporariamente. E o que está na expressão: «*Ficam suspensas as eleições*» (...). A temporariedade não preexclui a generalidade. A norma pode ser geral e temporária.

17. Discute-se, na espécie sob exame, se está não em vigor o caput do artigo 7º do Ato Institucional nº 7, de 1969.

Atribui-se ao Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, artigo 1º, a revogação do caput do artigo 7º do Ato Institucional nº 7, de 1969.

É que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, *verbis*:

«Art. 1º. As eleições para *prefeitos, Vice-Prefeitos e vereadores*, suspensas em virtude do disposto no artigo 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os Municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo art. 80 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizados no dia 30 de novembro de 1969».

De feito, a norma institucional acima transcrita previra, imperativamente, que «*As eleições parciais pa-*

ra *prefeitos, vice-prefeitos e vereadores*, suspensas em virtude do disposto no art. 7º do Ato Institucional nº 7 (...) *serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969*».

Veja-se que fora prevista a realização de eleições parciais suspensas até à data da vigência do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.

Não me parece que as eleições realizáveis posteriormente, no futuro, que, logicamente, não poderiam estar suspensas, tenham sido objeto do previsto no artigo 1º do Ato Institucional nº 11.

O artigo 1º do Ato Institucional nº 11 é de caráter especial. Autorizou-se, nele, a eleição parcial de órgãos executivos municipais até então suspensa. E, mais, eleições gerais, não previstas no Ato nº 7. A norma institucional incidiu sobre fato pretérito: *eleição parcial realizável*, aos 14 de agosto de 1969, mas de realização suspensa, impossível de concretizar-se.

Não vejo, *data venia*, que o artigo 1º do Ato Institucional nº 11 haja revogado o artigo 1º do Ato Institucional nº 7.

18. Por último, argumenta-se que, após o Ato Institucional nº 7, diversas eleições parciais foram realizadas por todo o Brasil.

Impende considerar que essas eleições, ao que tenho, eram, por assim dizer, complementares de eleições gerais. Ou seriam realizadas, ou incompletas ficariam as eleições gerais. E, logicamente, é inconcebível o geral incompleto.

19. Assim, pois, em conclusão, meu voto é no sentido de não conhecer do especial recurso.

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Peço vista, Senhor Presidente.

* * *

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.031-SP — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recorrente: Diretório Regional do MDB. Recorrido: Dr. Ednardo José de Paula Santos, prefeito de São José dos Campos.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro Leitão de Abreu. Os Ministros Relator e Firmino Ferreira Paz não conhecem do recurso. Dele conhecem, para provê-lo, os Srs. Ministros Décio Miranda, José Néri da Silveira e José Boselli.

Sustentação oral: Dr. Josaphat Marinho, pelo recorrente.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-78).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: O acórdão recorrido não examinou a questão concernente à permanência do atual Prefeito. Dissê refugir tal questão do âmbito da competência da Justiça Eleitoral, de sorte que somente lhe cumpria, no caso, pronunciar-se acerca da designação imediata de eleições, ou não, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Não negou, por outro lado, que fosse possível, em princípio, fixar data para eleições parciais, decorrentes de situações de caráter especial, a isso não se opondo a regra constitucional acerca da coincidência da data para as eleições gerais. Asseverou que o caso da devolução da plena autonomia ao Município de São José dos Campos, com a possibilidade de ser eleito um Prefeito, ao invés de nomeado pe-

lo Governador do Estado, constituía caso especial, cabendo, assim, em princípio, a marcação da data da eleição. Entendeu que, no caso, havia, porém, obstáculo intransponível para isso, porquanto o artigo 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, suspende quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. Essa vedação, segundo o julgado, está em vigor, de maneira que, proibidas as eleições parciais, proibida está a designação de prazo para a eleição de que tratam os autos, pois que de eleição parcial se cuida.

Resumido, assim, o âmbito da questão trazida, mediante recurso especial, à censura desta Corte, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Ministro Décio Miranda, bem como dos demais Senhores Ministros, que adotaram a mesma orientação, pois tenho como certo que o artigo 7º do Ato Institucional nº 7, revestindo caráter transitório, exauriu a sua eficácia por se haverem esgotado os casos a respeito dos quais se aplicava. Adotando, neste ponto, além da expressa nos votos dos eminentes Ministros, que perfilham essa opinião, a deduzida, longa e minuciosamente, no voto vencido do eminente Juiz Theotônio Negrão, peço vênha ao eminente Relator para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.031-SP — Rel.: Min. Cordeiro Geurra. Recorrente: Diretoria Regional do MDB. Recorrido: Dr. Ednardo José de Paula Santos, prefeito de S. José dos Campos.

Decisão: Conhecer do recurso e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Firmino Ferreira Paz.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. *Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 19-6-78).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.424

ACÓRDÃO Nº 73.609 (SP)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 6.973, classe sétima, de representação da Secretaria sobre a pertinência da designação de eleições, destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, em face da Lei nº 1.402, de 5 de outubro de 1977, acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvidas a Assessoria da Diretoria Geral e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir a representação, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante do presente.

Ficou vencido o Juiz Theotônio Negrão, conforme declaração de voto anexa.

São Paulo, 25 de outubro de 1977 — *Pacheco de Mattos*, Presidente — *Vieira de Moraes*, Relator — *Brenha Ribeiro*, Procurador Regional.

VOTO A QUE SE REFERE O V. ACÓRDÃO Nº 73.609

Representa a Secretaria do Tribunal sobre a pertinência da designação de eleições, destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, à vista da promulgação da Lei nº 1.402, de 5 de outubro de 1977, publicada no «Diário Oficial do Estado» de 8 do mesmo mês e ano, excluindo aquele Município da condição de estância hidromineral.

Propõe, ainda, a Secretaria, que se observe, na fixação da data para o pleito parcial, o prazo mínimo de 100 (cem) dias, para o encerramento do alistamento eleitoral.

O Sr. Diretor-Geral opinou no sentido de ser acolhida a representação, pelos motivos expostos no parecer de fls. 18/19

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, no entanto, invocando o disposto no art. 15, inciso I, da Constituição Federal, sustentou que «o ato administrativo deste E. Tribunal que antecipasse eleição, com a devida vênha, ultrapassaria a competência constitucional do art. 137, IV, e, além disso, vulneraria o direito de permanência do atual Prefeito, que deve continuar no exercício de suas atribuições até que se proceda à eleição, assinalada constitucionalmente».

Através de petição subscrita pelo ilustre advogado, Dr. Garibaldi de Mello Carvalho, o Prefeito em exercício do apontado Município, trazendo à colação decisões emanadas do C. Tribunal Superior Eleitoral, procura convencer da impossibilidade da realização da eleição, cuja designação é sugerida pela Secretaria (cf. fls. 28/31).

E o relatório.

A meu ver, cumpre, desde logo, distinguir as questões, a fim de afastar-se o declarado temor da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a designação das eleições importaria, *ipso facto*, na violação do direito de permanência do atual Prefeito.

Essa questão refoge do âmbito de competência da Justiça Eleitoral, devendo, se for o caso, ser dirimida pela Justiça Comum, à luz do disposto no parágrafo único do art. 115 da Constituição Estadual vigente (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) e art. 34 e seguintes da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro do mesmo ano).

Nossa missão, diante do disposto no art. 137, inciso IV, da Constituição Federal em vigor (Emenda Constitucional nº 1, de 1969) e art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), restringe-se à designação imediata, ou não, das eleições para os citados cargos.

A ilustrada Procuradoria entendeu, baseando-se nas razões do veto parcial do Exmo. Sr. Governador do Estado, constantes de fls. 14/15, que tais eleições deverão ser realizadas no ano de 1980, estando, assim, determinadas constitucionalmente. Desnecessária, portanto, qualquer providência desta Corte.

Contudo, o problema não aparenta a simplicidade preconizada no parecer, uma vez que o legislador constitucional, como não poderia deixar de ser, cuidou apenas da realização das eleições gerais, a fim de que, a partir de 1982, sejam elas coincidentes.

Examinando a modificação introduzida no inciso I, do art. 15, e a inserção do art. 209, o eminente constitucionalista, Paulino Jacques, em sua obra «As Emendas Constitucionais n.ºs 7, 8 e 9 Explicadas», ed. Forense, preleciona: «O preceito estabelece a mesma data para as eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que a dos Deputados gerais (federais e estaduais), o que vale dizer a 'coincidência de mandatos', para os cargos de eleição direta.»

«Assim, em 1980, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão eleitos para um mandato de dois anos, ou seja, um 'mandato tampão', a fim de que, a partir de 1982, as eleições gerais se realizem de quatro em quatro anos, com economia de despesas eleitorais e menos agitação política, nem sempre benéfica, diante da conjuntura mundial» (cf. págs. 61 a 76).

Como se verifica, portanto, o legislador constitucional teve em mira, apenas, a designação de eleições gerais. As parciais, decorrentes de situações especiais continuam a ter suas datas fixadas por este E. Tribunal Regional Eleitoral, dentro do âmbito de sua competência.

Ora, o caso da devolução da plena autonomia ao Município de São José dos Campos, com a possibilidade de ser eleito um Prefeito, ao invés de nomeado pelo Sr. Governador, é caso especial; caberia, assim, em princípio, a esta Corte a marcação da data da eleição.

Sustentou, ainda, a douta Procuradoria que a Lei Estadual nº 1.402, de 1977, não possui carga eficaz suficiente a produzir, desde logo, efeito pleno, porque sequer revogou as disposições em contrário; além disso, a modificação do critério de nomeação dos Prefeitos das estâncias hidrominerais, agora imposto como dever, sujeito a controle prévio da Assembleia Legislativa, constitui forma constitucional que não exclui a representatividade.

A primeira assertiva, a meu ver, é irrelevante. A promulgação da questionada lei estadual importou, sem sombra de dúvida, no imediato restabelecimento da autonomia do Município de São José dos Campos. Como ressaltou o ilustre Dr. Régio Eduardo Costa Barbosa, em parecer anexo por xerocópia a fls. 5/13, lembrando a lição de Planiol, inteiramente inútil a precaução usual de se declararem revogadas as disposições contrárias: *c'est parler pour rien dire*.

Por outro lado, a modificação do critério não tem o alcance alvitrado. Se a nomeação tem, agora, caráter obrigatório e prévio controle do Legislativo, nem por isso se pode deixar de considerá-la exceção à regra geral da eleição direta.

Como observa o douto Pontes de Miranda, a regra é a *eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal* (cf. «Comentários à Constituição de 1967», tomo II, pág. 324). Ou, em outras palavras: a regra é a autonomia plena ou completa, quando o eleitorado do Município elege os Prefeitos e Vereadores.

Mais incisivo o magistério de Hely Lopes Meirelles — *A eletividade do Prefeito e dos Vereadores é o dogma constitucional assegurador da autonomia política do Município* ... Isto porque, como bem definiu João Mendes Júnior, a autonomia é a «direção própria daquilo que é próprio. E a direção própria começa, para o Município, na escolha de seus dirigentes» (cf. «Direito Municipal Brasileiro», ed. 1964, vol. I, pág. 53).

As três hipóteses de nomeação, relacionadas no § 1º do art. 15 da Constituição Federal, segundo a generalidade da doutrina, não deixam de ser exceções e, assim, devem ser tratadas.

Na realidade, o que importa é a data da vigência da lei questionada. O art. 3º dispôs expressamente: «Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação» (cf. fls. 14), o que ocorreu no dia 8 de outubro corrente.

Destarte, como demonstrou o eminente Min. Orosimbo Nonato, por ocasião do julgamento da questão relativa à autonomia do Município desta Capital, invocado nas razões do veto e no parecer da Procuradoria, «... entre a promulgação da lei e a sua vigência obrigatória medeia, quase sempre, um espaço, que se chama *vacatio legis*. A lei não entra em vigor no dia de sua publicação, em geral. Quando, porém, o assunto é instantâneo de tal modo se faz necessária a vigência imediata que o próprio legislador elimina o prazo *vacationis*, então ela entra em vigor na data mesma de sua promulgação excepcionalmente» (cf. «Revista de Direito Administrativo», vol. 47, pág. 224).

Por isso, naquela oportunidade não se colocou qualquer dúvida a respeito da designação, feita por este Tribunal, de data para a realização de eleição especial para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo. Pelo contrário, todos os Ministros da Suprema Corte foram unânicos em afirmar a legitimidade das providências tomadas, tendentes a assegurar a imediata autonomia do Município. Para o ilustre e saudoso Min. Mário Guimarães, a vigência imediata da lei «significa que se deverá, sem detenção, cuidar de prover aquele cargo pelo processo eletivo» (pág. 218).

No caso presente, também quis o legislador estadual que a restituição da autonomia ao Município de São José dos Campos fosse procedida imediatamente. Poderia, se quisesse, procrastiná-la para data futura. Bastaria que inserisse cláusula de vigência, nesse sentido, como ocorreu, por exemplo, com o Código de Processo Civil que, promulgado em janeiro de 1973, somente entrou em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte. Ou, como a Lei de Registros Públicos (nº 6.015), promulgada em dezembro de 1973, mas que somente acabou vigorando a partir de 1º de janeiro de 1976. E, recentemente, com a criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conseqüentemente, diante da imediata vigência da lei questionada, cumpriria a este Tribunal designar data para a realização das eleições no Município de São José dos Campos.

Ocorre, porém, a existência de obstáculo intransponível a essa normal atribuição do E. Tribunal.

Em oportuna petição endereçada a esta Corte, subscrita pelo eminente jurista Garibaldi de Mello Carvalho, o Prefeito, em exercício, do mencionado Município, interessado direto no assunto ora em debate, demonstrou a impossibilidade da realização de eleições parciais, por força do disposto no art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Com efeito, nele restou assentado: «ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios».

Acrescentou o § 1º: «Nos Municípios em que se varem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal».

Se, no caso, ocorreu, ou não, a perda ou extinção do mandato do Prefeito nomeado, a exigir a intervenção federal, acima aludida, é problema que deverá ser deslindado pela Justiça competente, se provocada a respeito.

Para nós, o que importa é a proibição de eleição parcial, isto é, em data diversa da geral prevista para o ano de 1980.

Estará vigorando, ainda, essa vedação?

A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

O artigo 182 das Disposições Gerais e Transitórias, da Constituição Federal vigente (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), dispôs: «Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados». E, no parágrafo único, facultou ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, «decretar a cessação de vigência de qualquer desses Atos ou de seus dispositivos que forem considerados desnecessários».

Todavia, até agora não foi usada essa faculdade: continuam, pois, vedadas as eleições parciais, aludidas no texto institucional, incorporado ao constitucional.

É certo que, posteriormente, em 1970, foram realizadas eleições em tais condições. Mas o foram em decorrência dos Atos Institucionais nºs 11 e 15, baixados dentro do poder outorgado pelo art. 8º do citado Ato nº 7. Mas, aqueles não importaram na cessação da vigência deste último, como já se ressaltou; como anotou o C. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Dúvida nº 4.110, do Distrito Federal, o Ato Institucional nº 11, retificado e editado pelo de nº 15, apenas «relevou» a suspensão; ou, em outras palavras, suspendeu a proibição de eleições parciais.

Releva ressaltar, por fim, que a coincidência de mandatos, até então procurada apenas no âmbito municipal, com a edição da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril do corrente ano, agora é objetivada para todos os cargos de eleição direta, com alcance esperado para 1982. Por isso, a redução dos mandatos dos Prefei-

tos eleitos em 1980 e a manutenção da vedação da realização de eleições parciais.

Por todos esses fundamentos, meu voto indefere a representação formulada pela Secretaria. — *Vieira de Moraes*

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO JUIZ CELSO NEVES

Representa a Secretaria deste Tribunal sobre a eventual realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de São José dos Campos, em face da Lei Estadual n.º 1.402, de 5 de outubro corrente. A Assessoria opina no sentido de designar-se data para o pleito, observado o prazo mínimo de 100 dias, para encerramento do alistamento.

A douta Procuradoria Regional, no parecer de fls. 21/24, entende inadmissível a designação das eleições aventadas, porque infringente da competência estabelecida no inciso IV do art. 137 da Constituição da República.

Relevante a questão, impõe ela algumas observações, à guisa de fundamento da conclusão a que cheguei. O conceito de autonomia municipal que flui do sistema constitucional brasileiro vincula-se aos círculos de competência privativa nele estabelecidos, de sorte que a atuação dos órgãos de representação comunal não possa ser obstada, naquilo que concerne ao seu peculiar interesse, nem pela União, nem pelos Estados-membros. Mais do que isso e fundamentalmente, decorre, segundo o inciso I do art. 15 da Constituição vigente, da

«eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o país, na mesma data das eleições gerais para deputados»

em consonância com o disposto no inciso IV de seu art. 137.

Fundamentalmente, porque nisso está a marca da *representatividade* essencial a que todo o poder emane do povo e em seu nome seja exercido, como elemento material subjacente à instrumentação democrática (Constituição, art. 1.º e § 1.º).

A eleição direta serve para definir, subjetivamente, os órgãos de representação popular e realizar esse primeiro dado elementar da autonomia municipal, de que depende o segundo elemento de sua integração: a administração própria, no que respeita ao peculiar interesse do Município, guardada, sempre, a disciplina constitucional que define os lindes objetivos de tal competência.

Sempre me pareceu que a autenticidade da representação e seu aperfeiçoamento paulatino dependem da prática da democracia que há de ser orientada de molde a fazer de cada eleitor uma consciência cívica a serviço do bem comum. Por isso, há cerca de dezoito anos, quando se pôs a este Tribunal decidir entre a *coincidência* ou a *incoincidência* de eleições, não apenas por razões de ordem estritamente legal, mas, também, por motivo sócio-políticos relacionados à nossa realidade histórica, aqui se optou pela *incoincidência* (Acórdão n.º 49.516, de 12 de janeiro de 1960). No que me diz respeito, continuo fiel a tal entendimento e, sempre que, para tanto, não houver obstáculo legal, perfilharei a técnica das *eleições unidefinidas*, porque vejo nelas melhor instrumento de afirmação democrática do que nas *pluridefinidas*.

Recorro a uma terminologia nova, a fim de não assumir o debate doutrinário e jurisprudencial a propósito dos conceitos de *eleições gerais* e *eleições parciais*, no caso despidendo para assinalar a minha posição, no tema deste processo, a meu ver restrito à exegese do inciso I do art. 15 da Constituição da República, em face da Lei Estadual n.º 1.402, de 5 de outubro corrente, e da competência privativa deste Tribunal para fixar data de eleições, segundo a regra do inciso IV do art. 137

da Constituição da República e do art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral.

Esse texto, desde logo, delimita tal competência aos casos em que não haja prefixação constitucional ou legal de data para as eleições; aquele, o constitucional, a oportunidade da eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, *coincidentemente com as «eleições gerais para deputados»*. A *coincidência* de eleições é imposta, ainda constitucionalmente, para deputados e senadores (art. 28 da Constituição da República).

Se a opção era viável, em 1960 e até a Emenda n.º 8, de 14 de abril de 1977, já hoje não me parece possível, sob disciplina constitucional que estabelece a *coincidência* da eleição de que se trata com as *eleições gerais para deputados*.

É verdade que a nova redação do inciso I do art. 15 da Constituição da República alude à *simultaneidade* e a *eleições gerais*, o que levou a Assessoria a ponderar que «apenas se alterou a oportunidade de realização de eleições municipais gerais ou simultâneas, para a renovação de todas as *municipalidades*», sem prejuízo da viabilidade de eleições parciais, rematando:

«Entender-se, *data venia* que não se possa realizar eleições parciais, no caso, seria postergar a eficácia do princípio constitucional que assegura a autonomia municipal, pela eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, tão logo seja excluído o Município de condição anterior, que não lhe permitia o integral exercício de sua capacidade de escolher seus executivos. Pela designação de data, observado o prazo mínimo de 100 dias, para o encerramento do alistamento, conforme propõe o Serviço Representante.»

Acontece que tal entendimento pressupõe a declaração de vacância do cargo, pela edição da Lei Estadual n.º 1.402/77, que escapa à competência deste Tribunal, por constituir matéria relativa a *exercício de mandato*, pertencente à jurisdição comum — não à eleitoral.

Ademais, *eleições parciais* só se concebem nesse caso, cabendo a este Tribunal fixar-lhes a respectiva data se não houver regra legal disso obstativa.

Ora, o Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, em seu art. 7.º, suspendeu a realização de *eleições parciais*, estabelecendo para os Municípios, regime de intervenção, nos casos de vacância.

Essa disciplina — sem embargo da específica para as hipóteses previstas nos Atos Institucionais n.º 11, de 14 de agosto de 1969 e n.º 15, de 9 de setembro de 1969 — permanece vigente, *a fortiori* em face da regra do art. 182 e parágrafo da Constituição da República:

«Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de setembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.»

Se este Tribunal designou, anteriormente, eleições *parciais*, fê-lo antes da *Emenda n.º 8*, já aludida, em circunstâncias *juris* diversas, portanto, das que, a partir de abril do corrente ano, passaram a caracterizar o nosso sistema de direito positivo.

Por essas razões, sucintamente expostas, pelo meu voto, arquiva-se a representação da Secretaria de Coordenação Eleitoral. — *Celso Neves*.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
DO JUIZ THEOTONIO NEGRÃO

1. A Lei Estadual n.º 1.402, de 5 de outubro de 1977, excluiu da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos. Esse diploma le-

gislativo, de vigência imediata, conforme dispôs o seu art. 3º, restabelece, portanto, a autonomia daquele município, que é assegurada, fundamentalmente, «pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores» (v. art. 15, inciso I, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977).

2. A promulgação desse diploma estadual suscita dois problemas: um, com o qual nada tem a ver a Justiça Eleitoral, e que consiste em saber quem deve desempenhar as funções de Chefe do Executivo municipal, no período que medeia entre a devolução, *de direito*, da autonomia, pela vigência da lei, e a restituição, *de fato*, dessa autonomia, pela posse do Prefeito e do Vice-Prefeito escolhidos nas urnas; outro, que cumpre à Justiça Eleitoral resolver: o de determinar, ou não, desde logo, a realização de eleições naquele Município, primeiro passo para a série de atos que, culminando com a posse dos eleitos, restituirá, efetivamente, a autonomia ao Município, dando-se, só a partir desse momento, plena execução e eficácia à Lei nº 1.402.

3. De acordo com o art. 137, inciso IV, da Constituição Federal, cabe aos Tribunais Eleitorais «a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal»; e tal competência é atribuída, privativamente, ao Tribunal Regional Eleitoral pelo art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Logo, de duas, uma: ou existe lei marcando a data de tais eleições, ou cabe ao Tribunal Regional Eleitoral fixá-la desde logo. Por outras palavras: somente se a eleição já estiver predeterminada em lei é que poderá este Tribunal omitir-se quanto ao seu dever de fixar-lhe a data.

4. Sustentou-se que o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, só permite a realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito «simultaneamente em todo o país, na mesma data das eleições gerais para Deputados». Mas esta parte final do inciso I, relativa às datas das eleições, nada tem a ver com a autonomia dos municípios, que a Constituição garante: o município somente será autônomo se eleger os seus próprios governantes, pouco importando a data da eleição.

Cuida, pois, o inciso I do art. 15 de dois assuntos diferentes, que não interferem um no outro: a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, como corolário da autonomia principal, e a coincidência das eleições federais, estaduais e municipais, matéria inteiramente estranha à autonomia municipal. Esta coincidência, aliás, nem mesmo está prevista para breve, pois só ocorrerá em 1982, de acordo com o art. 209 da Constituição Federal; em 1978, realizar-se-ão no Estado de São Paulo as eleições para Deputados Federais e Estaduais e, em 1980, as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Desde, portanto, que os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito de São José dos Campos, a serem eleitos pelo povo, findem, como os demais mandatos municipais em todo o país, em 1980, estará assegurada a coincidência de eleições que a que visa a segunda parte do inciso I do art. 15, sem que se desatenda a primeira parte, que diz com a autonomia municipal.

O preceito em tela fixa a norma geral, que é a coincidência de realização de eleições municipais em todo o país, porém não impede que casos especiais, decorrentes de situações também especiais, possam ser atendidos. Entre eles se inclui, por exemplo, o da realização de novas eleições em determinado município, quando anuladas as anteriores, e pode também se enquadrar a hipótese em discussão: a concessão, com vigência imediata, de autonomia a determinada estância hidromineral.

Outro caso especial, que pode ser trazido à colação, de eleições que não são realizadas na mesma data das

de outros municípios, se encontra no art. 36 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios). Vagando-se os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, na primeira metade do mandato de quatro anos, far-se-á eleição direta, «cabendo aos eleitos completar o período». Somente se o tempo restante for inferior a dois anos é que não terá lugar essa eleição especial, mas assumirá o Presidente da Câmara (art. 35).

Ao invocar esses preceitos, não pretendo dizer que a hipótese ora em discussão configure (ou não configure) um caso de vacância de cargo, mas apenas salientar a analogia de situações: a lei complementar estadual determina a realização de eleição especial, ao invés de aguardar a eleição geral, sempre que não haja Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e que o período não cumprido de mandato seja superior a dois anos. No caso de São José dos Campos, esse biênio será ultrapassado, se tivermos de aguardar as eleições gerais.

Os municípios devem ser governados por cidadãos que eles mesmos elegeram. Essa é a regra, que não passa, aliás, de decorrência do princípio, inserto logo no início da Constituição (art. 1º, § 1º), de que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Poder municipal entregue a pessoa nomeada pelo Chefe do Executivo estadual, ainda que a nomeação haja sido, previamente, aprovada pela Assembleia Legislativa, também estadual, não emana do povo do município, nem direta, nem indiretamente.

Se a eleição é a regra e a nomeação do Prefeito pelo Governador a exceção, esta deve ser restritamente interpretada. *Exceptio strictissimi juris*. Quando um preceito de lei coloca determinado município, que se encontrava sujeito a situação excepcional, em igualdade com os demais, ou seja, na mesma condição que é a da imensa maioria dos municípios do país, inexiste razão para que não sejam tomadas, desde logo, por quem de direito, as providências para que a lei, já em vigor, adquira plena eficácia, uma vez que, por si só, não é *self executing*.

Além do mais, o próprio legislador estadual, ao conceder autonomia ao Município de São José dos Campos, poderia ter fixado, para data futura, o início de execução das medidas complementares destinadas ao cumprimento da lei. Se não o fez e, pelo contrário, ordenou que esta entrasse em vigor na data de sua publicação, é porque, desde logo, quis outorgar, sem qualquer protelação, essa autonomia, apenas sujeita aos trâmites eleitorais que a este Tribunal cabe estabelecer.

5. Muitas eleições especiais já têm sido marcadas, em data não coincidente com a das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito em todo o Estado. Nada impediria, portanto, que o mesmo acontecesse em relação a São José dos Campos.

Sucedê, porém, que, *pela primeira vez*, é suscitada, a propósito de uma dessas eleições, uma questão que não foi objeto de apreciação nos pleitos anteriores. Com efeito, pretende-se que ainda continua em vigor o caput do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, deste teor:

«Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.»

Como o art. 182 da vigente Constituição Federal, de 17 de outubro de 1969, mantém em pleno vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, bem como os Atos Institucionais posteriormente baixados, estaria, portanto, *suspensa*, pelo Ato nº 7, a realização de qualquer eleição *parcial*, e nesta qualificação se inclui, obviamente, a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito de determinado município.

Todavia, o mencionado art. 182 da atual Constituição não declarou em vigor os Atos Institucionais e a legislação revolucionária anterior considerados *isoladamente*, mas o conjunto de leis revolucionárias.

dentro de um sistema lógico-jurídico em que a lei posterior revoga a anterior, ou o Ato Complementar não prevalece sobre o Ato Institucional, nem pode, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, alterar a Constituição. Neste sentido, é sumamente esclarecedora a ementa deste acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti:

«Preceito de Ato Complementar não é preceito constitucional. Ele completa este, mas não se iguala ou equipara. E estará sempre pressuposto que exista num o que o outro possa completar. A competência, que a Constituição concede aos Estados quanto à matéria tributária, só pode ser atingida por norma constitucional, não por dispositivo de lei complementar. Assim, se foram aprovados e excluídos de apreciação judicial Atos Complementares que não respeitaram aquela competência, reportando-se a Atos Institucionais que, para tanto, não lhes davam base, e se foram, igualmente, aprovados os Atos Institucionais, há que dar prevalência a estes, atento o princípio da hierarquia das leis» (RTJ 62/482).

Da mesma forma como atos complementares que extravasam de suas limitações regulamentares não foram aprovados pelas Constituições de 1967 e de 1969, assim também é impossível atribuir ao art. 182 desta qualquer efeito repristinatório. Não teve ele o condão de revigorar Atos Institucionais já revogados, seja por outros posteriores, seja por terem exaurido seu conteúdo, destinado a vigência transitória. Revogados continuaram. A entender-se diversamente, ter-se-ia instaurado verdadeiro caos legislativo, com leis contraditórias simultaneamente vigentes.

6. Ora, o Ato Institucional nº 7, em si mesmo, continha o *modus faciendi* para fazer cessar a suspensão de eleições parciais, determinada em seu art. 7º, *caput*. Logo a seguir, no art. 8º, dispunha:

«Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições».

Um simples decreto presidencial extinguiria, portanto, o débil sopro de vida insuflado àquela disposição de emergência que, no interesse da Revolução, suspendera as eleições parciais. Mesmo porque continuariam, como continuam ainda, em vigor as disposições do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, muito mais enérgicas e que, de certo modo, nem mesmo tornavam necessária a aplicação do art. 7º do Ato nº 7.

O *caput* deste artigo, porém, ao contrário do que previa o subsequente artigo 8º, que o tornava suscetível de revogação por mero decreto, mereceu as honras de ser abrogado, de maneira insofismável, por nada menos do que um Ato Institucional, firmado pelo Sr. Presidente da República e por todo o Ministério: o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969. Esse diploma, de hierarquia equivalente à das emendas constitucionais, afirmou enfaticamente, em seu preâmbulo, que «as eleições suspensas pelo art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, devem realizar-se, para facilidade de execução do calendário eleitoral, na mesma data» das demais, e marcou dia para todas — gerais ou parciais, estivessem, ou não, suspensas, sem distinguir entre umas e outras: 30 de novembro de 1969 (art. 1º), 15 de novembro de 1970 (art. 2º) e 15 de novembro de 1972 (art. 3º).

Esse novo Ato esgotou, portanto, o conteúdo do art. 7º, *caput* e parágrafos, do Ato Institucional nº 7. Retirou-lhe qualquer eficácia, por falta de objeto. Em duas palavras: revogou-o.

E o revogou de tal modo que foi preciso resuscitá-lo, com força apenas residual, pelo Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969.

Com efeito, verificou o Governo que, para certas eleições suspensas em virtude de decretação da intervenção e que, pelo Ato nº 11, deveriam realizar-se a 30 de novembro de 1969, e só para estas (havia outras, como já se viu, com data fixada para 15 de novembro de 1970 e de 1972), o tempo de intervenção seria muito curto e, por isso, transferiu-as para o dia 15 de novembro de 1970.

Eis os considerandos do Ato Institucional nº 15:

«Considerando que o Ato Institucional nº 11, de 4 de agosto de 1969, mandou realizar eleições municipais, no dia 30 de novembro de 1969, nos termos previstos no art. 1º do mesmo Ato;

Considerando que, apesar de terem sido feitas recentes eleições municipais, houve necessidade de, em defesa dos princípios e da continuidade da obra revolucionária, ser decretada, por diferentes motivos, a intervenção federal em vários municípios;

Considerando que, pelas mesmas razões, é conveniente que a intervenção federal assim decretada permaneça por mais tempo para consolidação dos próprios objetivos da Revolução, resolvem, etc.»

E, agora, o seu art. 2º:

«Nos demais municípios, cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969».

Quer dizer: para essa aplicação residual do ressuscitado § 1º (não do *caput*) do art. 7º do Ato Institucional nº 7, seria preciso: que tivesse havido *vaga* do cargo de Prefeito, após a sua promulgação; e que tivesse sido «decretada, ou ainda não, a intervenção federal». Essa intervenção federal, «decretada, ou ainda não», é que demonstraria, no caso, o interesse da Revolução, que fora a *ratio legis* desse parágrafo.

O art. 2º do Ato nº 15, porém, não revigorou o «*caput*» do art. 7º do Ato nº 7, mas o seu § 1º, e, ainda assim, como disposição transitória, cessando seus efeitos antes da eleição de 15 de novembro de 1970, ou seja, com a antecedência necessária para que, nesse dia, se pudessem realizar as eleições nos municípios em que tivesse havido *vaga* do cargo de Prefeito e, até a data da publicação do Ato nº 15, já houvesse sido decretada a intervenção federal, ou existisse, pelo menos, um processo em curso, visando a esse resultado («tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal»).

Assim, o *caput* do art. 7º do Ato nº 7, revogado, como fora, por aquela declaração, que constitui interpretação autêntica, inserta no intróito do Ato nº 11, de que «as eleições suspensas pelo art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, devem realizar-se», não foi restaurado, a seguir, pelo disposto no art. 2º do Ato nº 15. Este somente revigorou, e ainda assim *pro tempore*, o § 1º do art. 7º e, como decorrência eventual dessa restauração qualificada, o § 2º do mesmo artigo. Mas, admitindo-se, para argumentar, que todo o art. 7º, inclusive o *caput*, tivesse sido posto novamente em vigor, então a vida do *caput* não poderia, como a do parágrafo, ir além do dia 15 de novembro de 1970.

7. A essa mesma conclusão se chegaria, aliás, independentemente do que consta do proêmio do Ato Institucional nº 11 («as eleições suspensas... devem realizar-se»), pela aplicação dos princípios gerais de direito que regem a eficácia da lei no tempo.

A primeira observação a fazer-se é a de que, se prevalecer a interpretação de que ainda sobrevive o art. 7º, *caput*, do Ato Institucional nº 7, teríamos a per-

manência, por mais de oito anos, de um preceito que apenas suspendeu as eleições parciais, não tendo, portanto, caráter definitivo. Sua própria redação sugere, desde logo, como irresistível corolário, que, no próprio momento em que foram realizadas eleições gerais para os municípios, incluídos aqueles em que haviam sido suspensas, cessou a sua vigência, sem necessidade de qualquer declaração explícita a respeito. Antes, para a sua sobrevivência é que seria exigível ressalva expressa, que, no caso, não existe.

O Ato Institucional nº 7, na parte relativa ao seu art. 7º, foi editado sob o fundamento de que «no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios». Ora, na redação do art. 1º do Ato Institucional nº 11, dada pelo Ato nº 15, ficou bem claro que esse «interesse de preservar e consolidar a Revolução» já não exigia mais a suspensão das eleições parciais, tanto assim que algumas iam ser, e foram realizadas, a 30 de novembro de 1969:

«No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal, nos termos do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969».

As outras eleições parciais tiveram lugar a 15 de novembro de 1970, não sendo fora de propósito lembrar que o Ato Institucional nº 15, reconsiderando o assunto em face do interesse da Revolução, determinara que algumas delas, marcadas pelo Ato nº 11 para 30 de novembro de 1969, se realizasse um ano depois.

Ora, desde o momento em que o interesse da Revolução já não estava mais ligado à não realização de eleições parciais, cessou, *ipso facto*, daí por diante a razão de ser da proibição constante do *caput* do art. 7º do Ato nº 7. Ficou sem suporte causal o preceito de natureza emergencial que, paralelamente às disposições permanentes em sentido contrário, suspendera eleições parciais. *Sublata causa, tollitur effectus*.

Eis a lição de Vicente Ráo:

«O preceito que faz cessar a força obrigatória das leis, ora existe na própria lei, ora em lei outra.

Existe na própria lei: ...

d) quando a lei visa reger uma situação passageira, ou um estado de coisas não permanente (exemplos: a lei que prevê as situações de emergência resultantes de calamidades, situações temporárias, revoluções, a que regula situações transitórias entre uma lei e outra, a promulgada para vigorar durante a guerra etc.).

Em todos esses casos, a lei traz consigo, desde o seu nascimento, o preceito que lhe limita a vigência no tempo e traz expressamente, ou implicitamente (O Direito e a Vida dos Direitos, 1952, 1º vol., nº 251, págs. 385 e 386).

O Ato Institucional nº 7, em seu art. 7º, objetivava uma «situação passageira» ou «de emergência», e tão passageira que apenas se limitou a suspender as eleições parciais, em proibí-las. Trazia, «implicitamente», o termo de sua vigência; desde que «o interesse de preservar e consolidar a Revolução» já estivesse assegurado, aquelas eleições poderiam ser realizadas.

O legislador desse Ato não teve, portanto, qualquer ojeriza especial a esse tipo de eleições (as parciais). Apenas, entendeu que, no momento, a realização de tais eleições não era aconselhável. Ora, nada tem sido mais cambiante do que a legislação eleitoral, como facilmente se poderá verificar pelo grande número de leis de todas as categorias que, a propósito, têm sido edita-

das. Dar o característico de disposição permanente a um dispositivo que, desde a sua origem, é marcadamente *efêmero*, pela sua natureza e pela sua redação, poderá, inclusive, em determinados casos, fazer com que ele seja aplicado com finalidade exatamente oposta à que o inspirou.

8. Não fora isso, e ainda haveria que não esquecer o velho aforismo: «Optima est legum interpret consuetudo».

Em lúcido parecer, emitido, quando Procurador-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, depois de referir que o Ato Institucional nº 7 suspendera a realização de quaisquer eleições parciais, afirmou que o Ato Institucional nº 11, retificado e aditado pelo Ato Institucional nº 15, «relevo» a suspensão, mas determinou que todas as eleições fossem realizadas juntamente com as eleições municipais gerais e as destinadas à composição das Câmaras Municipais nos Territórios Federais, em data diversa e única, ou seja, em 30 de novembro de 1969 (nº 9). Esse parecer, em que a matéria vem, sistematicamente, exposta com invejável clareza, foi aprovado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 4.110, apenas com aditamento do Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder (em parte que não repercutiu nos lineamentos gerais da argumentação), baixando-se, em consequência, a Resolução nº 8.795, de 24 de agosto de 1970.

Diversas eleições parciais têm sido realizadas, depois disso, não só no Estado de São Paulo, como por todo o Brasil: em Rolândia-PR, no ano de 1970; em Lagoa Salgada-RN e em Montanhas-RN, em 30-5-1971; em Santa Rita do Araguaia e Aurora do Norte-GO, em 29-8-1971; em Santa Cruz, Arês e São José do Campestre-RN, em 6-2-1971; em Amarante do Maranhão-MA, em 1-7-1973; em São Rafael-RN, em 3-2-1973.

Acrescente-se que, depois de 15 de novembro de 1970, não consta qualquer intervenção federal em município, com base no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 7. Todas elas invocam o preceito do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (Decreto nº 67.628, de 19-11-1970: Lauro de Freitas-BA; Decreto nº 67.705, de 4-12-1970: São João Batista-SC; Decreto nº 68.315, de 4-3-1971: Salvaterra-PA; Decreto nº 69.899, de 6-1-1972: Lagoa dos Gatos-PE; Decreto nº 69.957, de 18-1-1972: Araçatuba-SP; Decreto nº 70.065, de 26-1-1972: Leme-SP; Decreto nº 70.475, de 4-5-1972: Irapuru-SP; Decreto nº 75.626, de 18-4-1975: Rio Branco-AC; Decreto nº 78.934, de 10-12-1976: Buri-SP).

Estes fatos estão a demonstrar que era tranqüila, até o momento, por toda a parte, a opinião de que o *caput* do art. 7º do Ato Institucional nº 7 há muito tempo deixara de vigorar e, com ele, os seus parágrafos.

9. Foram estas razões que, em sua maior parte, aduzi em sessão e que, agora, um estudo mais detido me leva a aditar, com outras considerações.

Infelizmente, não pude acompanhar a douta maioria vencedora e votei vencido, por entender que, inexistindo qualquer preceito constitucional, institucional, complementar ou de lei ordinária, federal ou estadual, estabelecendo data para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, e como essa eleição é obrigatória decorréncia de ter esse município deixado de ser estância hidromineral, cabe a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral fixar a data de tal eleição, pelo que, acolhendo a representação da Secretaria e *ad referendum* do Egrégio Plenário, sugeri o dia 12 de março de 1978 para a realização das referidas eleições. — Theotonio Negrão.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.424

O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — pessoa jurídica de direito público interno, por seu Diretório Regional e representado pelo seu Presidente e da Comissão Executiva Regional, assistido pelo Advogado infra assinado, não se conformando, data vênica, com o

v. acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu representação sobre a pertinência da designação de eleições destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, em face da Lei n.º 1.402, de 5 de outubro de 1977, decisão proferida por maioria de votos e publicada em 11 do corrente mês, vem recorrer do v. julgado para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no artigo 276, n.º I, letras a e b, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com as alterações da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966 e em face ao disposto no artigo 138, ns. I e II, da Constituição do País, segundo a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, requerendo que, admitido o recurso e devidamente processado, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de direito.

Trata-se, na espécie, de recurso especial, uma vez que a v. decisão recorrida foi proferida contra expressas disposições de lei (letra a) e ocorre divergência na interpretação de lei entre o E. Tribunal local e outros Tribunais Eleitorais — (letra b).

DO CABIMENTO DO RECURSO

É manifesto o cabimento do recurso, interposto *oportuno tempore*. Ainda que proferida em representação da Secretaria não se pode dizer que a decisão recorrida constitua mero ato administrativo de que não cabe recurso, mesmo porque comportam recurso decisões proferidas em processo administrativo tal sejam a natureza e a relevância do julgado de que se recorre.

Na hipótese tratada, a representação da Secretaria visava provocar o pronunciamento do E. Tribunal sobre os efeitos da Lei n.º 1.402 que restituiu autonomia ao Município de São José dos Campos.

Cabia ao E. Tribunal marcar data para a realização de eleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, como primeira fase, ou etapa inicial, do processo eleitoral que somente teria fim com a diplomação dos eleitos, ou trânsito em julgado dos recursos porventura interpostos, tendo de permeio todas as fases do desenvolvimento desse processo eleitoral, com os seus possíveis recursos.

O E. Tribunal local foi chamado a decidir, no exercício da competência privativa que possui nos termos do artigo 137, n.º IV, da Constituição Federal e do artigo 30, n.º IV, do Código Eleitoral.

O E. Tribunal local indeferiu a representação, por entender que as eleições para cargos municipais estão suspensas.

Trancou, *ab initio*, o processo eletivo que se deflagraria com a designação da data da eleição e prosseguiria nas suas fases legais subsequentes, conforme o calendário eleitoral.

A decisão não é, assim, pura e simplesmente administrativa, inadmitindo qualquer recurso.

Atingiu direitos de terceiros, legítimos ou não, mas que foram lesados, terceiros até admitidos no processo com suas alegações.

Indubitável, portanto, o cabimento, à admissibilidade do recurso.

DA NATUREZA DO RECURSO

O caso é, à evidência, de recurso especial, por ambos os motivos invocados.

A decisão violou expressas disposições de lei, como segue:

a) artigo 15 da Constituição Federal, segundo a Emenda Constitucional n.º 8, de 14 de abril de 1977, que diz: «A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados.»

b) artigo 137, da Constituição Federal que dispõe: «A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuiçõesIV — a fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal.»

c) artigo 30, n.º IV, do Código Eleitoral:

«Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal».

d) artigo 113 do Código Eleitoral:

«Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato».

Os preceitos constitucionais e legais mencionados foram ofendidos pelo v. acórdão.

Restabelecida a autonomia do Município de São José dos Campos pela Lei n.º 1.402/77, de vigência imediata, mister se fazia eleger o seu Prefeito e Vice-Prefeito, porque somente assim estaria assegurada a autonomia do município.

Protelando, dilatando, para futuro remoto (1980) a eleição, o v. acórdão negou cumprimento à Lei n.º 1.402 que, destarte, estaria também sendo violada, do que resultou que o município beneficiado pela lei continuou preso, sujeito, ao Poder Estadual, sem autonomia para escolher o seu governante.

O Prefeito nomeado pelo Governador do Estado continua no exercício do cargo, como se a Lei n.º 1.402 fosse letra morta. E o é, por força da v. decisão, que afronta e fere o preceito da Lei Maior e da lei estadual.

De outro lado, deixando de marcar eleições, o v. acórdão violentou as leis supracitadas relativas à própria competência privativa do E. Tribunal, competência que não foi reconhecida com a omissão praticada pela v. decisão.

Acresce mais, que o Código Eleitoral ordena, no caso de vaga, a realização de eleição (arts. 113, 187 e 201) princípios esses que se aplicam, sem dúvida, às vagas dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e que o v. acórdão deixou de aplicar.

Assim, o recurso pelo motivo da letra a está plenamente justificado.

Quanto ao fundamento da letra b, a admissibilidade do recurso é indiscutível.

A partir do ano de 1970 até o presente, eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e vereadores têm sido realizadas em todo o País.

Eleições parciais e não gerais, para prover vagas esporádicas.

Assim ocorreu em Rolândia-Paraná, em 1970.

Em Lagoa Salgada-Rio Grande do Norte, em 30-5-1971.

Em Montanhas-Rio Grande do Norte, em 30-5-1971.

Em Santa Rita do Araguaia e Aurora do Norte-Goiás, em 29-8-1971.

Em Santa Cruz, Arês e São José do Campestre-Rio Grande do Norte, em 6-2-1971.

Em Amarante-Maranhão, em 1-7-1973.

Em São Rafael-Rio Grande do Norte, em 3-2-1973.

Estas eleições parciais municipais realizadas em outros Estados, por decisões dos Tribunais Eleitorais Regionais, são citadas no respeitável voto vencido do ilustrado Juiz Theotônio Negrão e que integra o v. acórdão recorrido.

Assim é este v. aresto que se oferece ao confronto para comprovar a divergência entre o Tribunal local e

os de outros Estados no tocante à interpretação da mesma lei, de idêntica tese jurídica, a saber, da possibilidade, ou não, de fixar data para a realização de eleições parciais municipais.

Contrariando ainda a decisão tomada pelo E. Tribunal de São Paulo há outras decisões:

Acórdão proferido sob número 4.428, de 11-11-1969 sobre eleição em Ferros-Minas Gerais, publicado no Boletim Eleitoral n.º 224, página 398, que diz:

«O Ato Institucional n.º 7 não impede a realização de eleições suplementares. Assim, há de se dar provimento, em parte, ao recurso para que o Tribunal a quo determine a realização de eleições suplementares, de acordo como artigo 187 e parágrafos c/c o art. 201, do Código Eleitoral...»

É evidente que a realização de eleição suplementar importa necessariamente em ter havido eleição parcial, ou especial anterior, realizada sem o obstáculo do Ato Institucional n.º 7.

Em dissídio com a decisão do Tribunal paulista existe mais a decisão proferida na Resolução n.º 8.736, do C. Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta n.º 4.027 — Classe X — do Distrito Federal (Brasília), acórdão de 18-6-1970, sobre — Intervenção Federal — cassado apenas o Prefeito, se houve intervenção federal — impõe-se a realização de eleição de Prefeito e Vice-Prefeito (Ato Institucional n.º 15, de 19-2-1969, art. 2.º (Boletim Eleitoral n.º 229, página 21).

Outra decisão em divergência foi proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução n.º 8.755 — Processo n.º 4.058, do Distrito Federal (Brasília) em 27-7-1970, em que se determina ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás as providências necessárias à realização das eleições no município de Alto Paraíso, para o cargo de Prefeito, em 15-11-1970, in Boletim Eleitoral, n.º 235, página 486.

Assim, também pelo fundamento da letra b do n.º I, do artigo 276, do Código Eleitoral o recurso deve ser recebido.

Outras muitas decisões sobre a realização de eleições parciais municipais em todo o País existem, sem o obstáculo do Ato Institucional n.º 7 e que não se traz à colação ante a angústia do tempo concedido para recurso.

O PLACET DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Circunstância altamente relevante e significativa deve ser lembrada.

A designação de data para a realização de eleições parciais municipais, para preenchimento de vagas eventualmente ocorridas, é sempre comunicada ao C. Tribunal Superior Eleitoral, bem como o resultado final das eleições e assim o registro dos candidatos e mais que ocorra, inclusive os recursos que possam surgir das decisões dos Tribunais Regionais. O C. Tribunal Superior tem sempre conhecimento da realização de tais eleições em todo o País. Pois bem. A partir de 1970, após a edição do Ato Institucional n.º 7, inúmeras eleições parciais municipais realizaram-se em São Paulo e em outros Estados. Jamais alguém suscitou a tese da impossibilidade da realização de tais eleições em face da vedação do Ato n.º 7. Ao contrário. Todas essas eleições foram consideradas legítimas, válidas, embora o C. Tribunal Superior pudesse fulminá-las de nulas, até *ex officio*, se ante elas se erguesse o obstáculo intransponível do Ato n.º 7. Nunca, porém, após os Atos n.ºs 11 e 15, foi contestada a validade daquelas eleições.

Como e porque, somente agora, *ex-abrupto*, surge a tese da impossibilidade levantada pelo v. acórdão recorrido, nunca suscitada nem mesmo pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral?

O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O v. acórdão recorrido, ao decidir sobre o merecimento da representação, surpreende pela sua conclusão.

Depois de afirmar que o legislador constitucional, com a modificação introduzida no inciso I, do artigo 15, da Lei Maior, pela Emenda Constitucional n.º 8, de 14-4-1977, visou tão-somente a designação de eleições gerais, sem cuidar das parciais, objeto de livre designação dos Tribunais Regionais, depois de reconhecer que a Lei Estadual n.º 1.402/77 importou no imediato restabelecimento da autonomia do município de São José dos Campos a ser efetivada com a designação da data da eleição do seu Prefeito, o v. acórdão, em nítida contradição às premissas fixadas, dispôs no sentido de existir obstáculo intransponível à designação de data para a realização da eleição.

O obstáculo seria o Ato Institucional n.º 7, cujo artigo 7.º veda a efetivação de eleições parciais municipais.

O v. acórdão, contudo, diz que após 1970 e a edição do Ato Institucional n.º 7 foram realizadas diversas eleições parciais, ou especiais, no Estado.

Mas isto ocorreu em razão dos atos n.ºs 11 e 15, posteriores ao de n.º 7.

Quer dizer, então, que a vedação imposta pelo Ato n.º 7 havia cessado.

Ressurgiu, no entanto, para impedir a eleição em São José dos Campos.

Na verdade, o obstáculo intransponível encontrado pelo v. acórdão não existe, como demonstrou irretorquivelmente o substancioso voto vencido do ilustrado Jurista Theotônio Negrão.

A AUTONOMIA MUNICIPAL ASSEGURADA PELA ELEIÇÃO DIRETA DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

A Lei n.º 1.402, de 5-10-1977 concedeu a São José dos Campos a faculdade de se governar por si mesmo, restabelecendo a sua autonomia, que é assegurada, garantida, pela eleição dos seus órgãos dirigentes.

Não se concebe autonomia pela metade, ou por um terzo, porque então ela não existe.

São José dos Campos obteve a sua autonomia, para gozo imediato.

Pode, até, exercitá-la, entregando a direção executiva do município a um membro eleito do legislativo, até a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Esta eleição parcial, ou especial, no caso, pode ser designada apesar dos termos do artigo 15, n.º I, da Constituição, segundo a Emenda Constitucional n.º 8, de 14-4-1977, porque esta regra se refere a eleições gerais.

As vagas ocorridas no interregno, entre as eleições gerais, suscitam a realização de eleição parcial a ser designada pelo Tribunal Regional, por imposição legal.

O ATO INSTITUCIONAL N.º 7

Surge aqui, qual nova Fenix, o Ato Institucional n.º 7 cujo artigo 7.º dispõe:

«Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios».

O Ato em questão entendeu — «desaconselhável a realização de eleições parciais» — e suspendeu-as.

Da própria redação do artigo 7.º infere-se que a medida é de caráter provisório.

O Ato n.º 7 apenas interrompeu, fez cessar temporariamente, sustou por algum tempo, a realização de eleições parciais, *desaconselháveis* no momento.

E o artigo 8º do mesmo Ato deu ao Presidente da República a faculdade de suspender a vigência do artigo 7º, quando julgasse oportuno.

E, efetivamente, sobreveio o Ato Institucional nº 11, de 14-8-1969, que — «Considerando que as eleições municipais suspensas pelo artigo 7º do Ato Institucional nº 7, de 26-2-1969, devem realizar-se, para facilidade da execução do calendário eleitoral, na mesma data» — resolveu nos artigos 1º e 2º que se realizassem eleições nas datas que fixou, para Prefeito, Vices e vereadores.

E no artigo 3º dispôs que: — «No dia 15 de novembro de 1972 se realizarão eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todos os municípios do território nacional, sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973».

E o artigo 8º revoga as disposições em contrário.

A seguir veio o Ato Institucional nº 15, de 9-9-1969 que manteve o Ato nº 11, dando, apenas, nova redação ao artigo 1º e parágrafos.

Como se vê, o Ato Institucional nº 7 exauriu-se na sua parte proibitiva, perdeu a sua eficácia, sendo que o artigo 7º foi, até, derogado.

O artigo 2º do Ato nº 15, como diz o v. voto vencido «não revigorou o *caput* do art. 7º do Ato nº 7, mas o seu § 1º e, ainda assim, como disposição transitória, cessando seus efeitos antes da eleição de 15 de novembro de 1970...»

E acrescenta esse voto:

«A primeira observação a fazer-se é a de que, a prevalecer a interpretação de que ainda sobrevive o art. 7º *caput* do Ato Institucional nº 7, teríamos a permanência, por mais de oito anos, de um preceito que apenas suspendeu as eleições parciais não tendo, portanto, caráter definitivo. Sua própria redação sugere, desde logo, como irresistível corolário, que, no próprio momento em que foram realizadas eleições gerais para os municípios, incluídos aqueles em que haviam sido suspensas, cessou a sua vigência, sem necessidade de qualquer declaração explícita a respeito. Ora, para a sua sobrevivência é que seria exigível ressalva expressa que, no caso, não existe.

O Ato Institucional nº 7, na parte relativa ao seu artigo nº 7, foi editado sob o fundamento de que «no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é aconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos e legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios». Ora, na redação do art. 1º do Ato Institucional nº 11, ficou bem claro que esse «interesse de preservar e consolidar a Revolução» já não exigia mais a suspensão das eleições parciais, tanto assim que algumas iam ser, e foram, realizadas, a 30 de novembro de 1969».

Não há dúvida de que o Ato nº 7 visou atender uma situação passageira, emergente, e por isso limitou-se a suspender as eleições parciais, sem proibi-las.

Não há porque, então, exumar preceito já extinto, sem eficácia, para justificar a procrastinação de um pleito que, por imposição morais e legais deve realizar-se normalmente, dentro do calendário eleitoral.

Considere-se que logo após a publicação do Ato nº 7 o Colendo Tribunal Superior Eleitoral deu interpretação ao artigo 7º, pela Resolução nº 8.455, de 31-3-1969, no Processo de Consulta nº 3.777, de Santa Catarina.

Mais tarde, o mesmo Colendo Tribunal decidiu, já em face dos Atos nº 11 e 15, que seriam realizadas eleições em vários municípios de diversos Estados, onde se vagaram os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito (Resolução nº 8.795, de 24-8-1970 — Processo nº 4.110 — Classe X — Brasília).

Já então não se cuidava da aplicação do Ato nº 7, no tocante à suspensão de eleições parciais, matéria totalmente superada pelo advento dos Atos nºs 11 e 15.

Desde então e ininterruptamente têm sido realizadas eleições parciais em todo o País, para cargos municipais.

Em São Paulo isto ocorreu em:

Caieiras, Eldorado, Itú e Roseira em 15-11-1970;

Santo Antonio do Pinhal em 30-5-1971;

Ubatuba em 13-6-1971;

Luiziania e Rincão em 15-11-1971

Campos Novos, Pau D'Alho e Torrinha em 5-3-1972;

Cabralia em 10-6-1973;

Tarabai em 15-11-1973;

Aramina, Cabralia, Monte Aprazível, Ribeirão Branco em 15-11-1974;

Icem em 13-4-1975;

Avai, Cosmorama, Pirangi, Santo Antonio do Pinhal e Santo Expedito em 15-11-1975.

E agora está marcada eleição para Igarapu do Tietê.

Esta longa e sucessiva série de designações, a partir de 1970, foi agora interrompida, para negar-se a São José dos Campos o direito de eleger o seu governante, reerguendo-se e dando-se vida a um Ato revogado, já inexistente e incapaz de produzir os seus desejados efeitos.

Com a promulgação da Lei nº 1.402 houve o imediato restabelecimento da autonomia de São José dos Campos, com a extinção do cargo de Prefeito de nomeação do Executivo Estadual.

A investidura em que se encontrava o Prefeito nomeado tornou-se inexistente automaticamente em razão da promulgação da Lei nº 1.402, fato extintivo de natureza político-administrativa e que deixou o titular do cargo sem condição legal para ocupá-lo.

Na verdade, havia que aplicar-se o que dispõe o § 1º do artigo 34, do Decreto-lei Complementar nº 9.

E esta situação impõe, determina, a marcação do pleito pelo E. Tribunal local, como é de nossa sistemática eleitoral (art. 187, 201, e 224, Cod. Eleitoral).

A Constituição Federal no caso de vaga de deputado e senador, manda realizar eleição, até 15 meses antes do término do mandato (art. 36 § 1º).

Assim, cuida-se sempre de preencher a vaga, fora dos casos das eleições gerais.

Argumenta o v. acórdão recorrido com o artigo 182, das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição vigente, que diz: — «Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados».

O argumento, *data venia*, improcede.

A respeito responde de modo cabal o magnífico voto vencido: «O mencionado art. 182 da atual Constituição não declarou em vigor os Atos Institucionais e a legislação revolucionária anterior considerados isoladamente, mas o conjunto de leis revolucionárias, dentro de um sistema lógico-jurídico em que a lei posterior revoga a anterior, ou o Ato Complementar não prevalece sobre o Ato Institucional, nem pode, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, alterar a Constituição».

Efetivamente. Como já se viu, o artigo 7º do Ato Institucional nº 7 está derogado pelos Atos nºs 11 e 15.

O artigo 182 citado não tem «efeito repristinatório» e por isso não revigorou o Ato nº 7.

O artigo 182 tornou explícita unicamente a vigência do Ato nº 5, referindo-se genericamente aos demais Atos baixados posteriormente porque o legislador revolucionário sabia que alguns desses Atos, ou alguns preceitos deles, estavam revogados, já não vigiam, haviam perdido sua eficácia.

Dai porque explicitou o Ato n.º 5, reforçando a sua total vigência e referindo-se aos demais Atos, sem explicitá-los, para ressaltar apenas o conjunto, a série, o pacote de leis da Revolução que ainda vigiam e por isso *continuam em vigor*.

É evidente que o legislador não diria jamais que *continuava em vigor* lei já revogada.

Eis porque o artigo 182 em questão não pode, nem o fez, dar vida nova ao famigerado art. 7.º do Ato n.º 7, do qual nem cinzas sobram para um mágico renascimento.

Adverta-se que entre os Atos baixados posteriormente ao Ato n.º 5 há os que estão totalmente superados, por óbvios motivos e porquê exauridos nos efeitos pretendidos e não se dirá que continuam em vigor pelo artigo 182.

Assim, a generalização deste artigo da Constituição, como quer o v. acórdão, é de absurdidade sem par.

Os Atos destinados a produzir efeito imediato, com vigência transitória, para em seguida exaurirem-se, e os revogados, ou derogados, estes à evidência, *não continuam em vigor*, uma vez que sobre eles não incide o artigo 182 invocado.

Há mais, entretanto.

Em 7 de dezembro de 1976 foi sancionada a Lei n.º 6.384, da mesma data, do Congresso Nacional, regulando a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976.

Estas eleições foram marcadas para o dia 20 de dezembro de 1976 (art. 2.º da Lei).

Isto quer dizer que em vários municípios do País não houve eleições em 15-11-1976, não importa o motivo, ou razão, do fato.

Veio então a Lei acima, de número 6.384, e marcou nova data para eleições, já *então parciais*, naqueles municípios onde elas não se realizaram em 15 de novembro de 1976.

Ora, se o Ato n.º 7 veda realizar eleições parciais, a lei referida (6.384) não podia contrapor-se a ele, em razão da hierarquia das leis.

E assim, nos municípios onde não houve eleição em 15 de novembro de 1976, restava tão só o recurso de aguardar a data das novas e futuras eleições gerais, como foi ordenado para São José dos Campos.

Uma simples lei ordinária não podia sobrepor-se à proibição do Ato Institucional n.º 7.

Mas, se esta lei foi elaborada e sancionada em 7 de dezembro de 1976 e cumprida nos seus exatos termos, somente uma conclusão impõe-se: o Ato Institucional n.º 7 já não vigia e, pois, não impedia a promulgação da Lei n.º 6.384.

Fora desta ordem de raciocínio não se pode argumentar.

Não é só.

Pela Resolução n.º 10.235, na Consulta n.º 5.435, de 9-12-1976, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu sobre eleição em Jaboatão-Pernambuco.

Há mais.

O Conselho Nacional do Petróleo, em Portaria de 17 de outubro de 1977, in *Diário Oficial da União* de 26-10-1977, atendendo solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, mandou que os postos de revenda de gasolina funcionem no dia 27 de novembro de 1977, no município de Igarauçu do Tietê-São Paulo, quando se realiza ali *eleição parcial* para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito marcadas pelo E. Tribunal Regional Eleitoral local (xerox em anexo).

Dai conclui-se:

1.º — que o Tribunal local marcou data para uma eleição parcial de Prefeito, para o dia 27-11-

1977, reconhecendo que o Ato n.º 7 não era obstáculo para isso;

2.º — que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim também entendeu, tanto que solicitou ao Conselho Nacional do Petróleo medidas que permitiam o livre exercício do voto;

3.º — que o Conselho Nacional do Petróleo atendeu ao pedido, embora órgão do Poder Executivo, o mesmo que elaborou, como órgão de Revolução, o Ato Institucional n.º 7, de 1969 e que logicamente não permitiria fosse descumprido aquele Ato.

Como se vê tudo revela que o Ato n.º 7 já não vige, já não produz efeitos, como é reconhecido pelos Três Poderes e somente agora ressurge, exumado pelo v. acórdão recorrido, para respaldo de uma injusta, *data venia*, decisão.

A tese defendida pelo v. acórdão, aplicada no País, acarretará o caos em muitos municípios, com o colapso administrativo.

Muitas vagas de cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores já ocorreram e outras muitas ainda ocorrerão.

A impossibilidade de eleições parciais decretada pelo E. Tribunal local, devendo aguardar-se as eleições gerais de 1980, impedirá, em muitos municípios, o funcionamento dos seus poderes executivo e até legislativo.

Objetar-se-á que, nestes casos, há o recurso da intervenção federal.

Mas não é este, por certo, o interesse da própria Revolução, senão o de repor o País nos seus moldes democráticos.

E o Tribunal deve contribuir para este alto objetivo como determina a própria lei eleitoral, nos seus artigos 1.º e 2.º do Código Eleitoral.

Mas, na espécie, o v. acórdão descumpriu e violou o disposto no artigo 30, n.º IV, do Código Eleitoral.

Descumpriu e violou o disposto no artigo 137, n.º IV, da Lei Maior.

Depois de marcar eleições parciais em muitos municípios do Estado, a partir de 1970, sem atentar para o Ato n.º 7, cujo artigo 7.º já não vigia, eleição ainda agora a realizar-se em outro município, onde prossegue o calendário eleitoral, surpreendentemente, dando calor e vida a um preceito legal há muito exaurido e sem eficácia, indefere a realização do pleito eleitoral em São José dos Campos, negando-lhe a autonomia que a Assembleia Legislativa, órgão do Poder Legislativo, com a concordância do Poder Executivo, restabeleceu em toda a plenitude.

Não permitirá o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral e órgão do Poder Judiciário, que permaneça irrevogável a desapontadora decisão.

A autonomia concedida ao progressista município, um dos mais prósperos e populosos do Estado, não deve existir apenas na letra fria de um diploma legal.

Deve, sim, exercer-se plenamente e ser assegurada como determina a Lei Magna pela eleição direta do seu Prefeito e Vice-Prefeito, sem a impediência de interpretações e aplicação de normas na verdade revogadas.

Não se justifica aguardar vários anos, até 1980, para que a eleição se realize, quando ela deve ser marcada para já, observados apenas os prazos do calendário eleitoral.

São José dos Campos e não só este município mas todos os municípios deste País aguardam em confiante expectativa a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que será, certamente, no sentido de conhecer e prover este recurso, que é um angustioso apelo, no sentido de ser determinado que o E. Tribunal Regional Eleitoral local faça a designação da data para a realiza-

ção da eleição para preenchimento dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito daquele município, nos termos do jurídico voto vencido do Juiz Theotônio Negrão. *Ita Speratur.*

São Paulo, 14 de novembro de 1977 — *Justino Maria Pinheiro.*

Em Tempo:

Encerrado este recurso e antes de protocolado chegou às mãos do recorrente a certidão anexa, do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que mandou realizar eleição parcial para Prefeito no município de Cafeará, nesse Estado, pelo v. acórdão proferido em sessão plenária de 20-10-1977, daquele E. Tribunal, decisão essa que também apresenta como divergente da proferida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. *Ita Speratur.*

São Paulo, 14 de novembro de 1977 — *Justino Maria Pinheiro.*

ANEXO III AO ACÓRDÃO N.º 6.424

PARECER

1. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo formulou representação àquela Corte sobre a pertinência da designação de eleições, destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, à vista da promulgação da Lei Estadual n.º 1.402, de 5 de outubro de 1977, publicada no Diário Oficial do Estado de 8 do mesmo mês e ano, excluindo aquela comuna da anterior condição de estância hidromineral.

2. O Egrégio Tribunal Eleitoral, entretanto, por maioria de votos, indeferiu a representação, de acordo com o voto do eminente Juiz Vieira de Moraes, que salientou que, as pretendidas eleições parciais não poderiam ser realizadas, por força do disposto no artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

3. Irresignado, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro manifestou recurso especial, com fulcro nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais. Alega o recorrente que, restabelecida a autonomia do município de São José dos Campos pela Lei n.º 1.402/77, de vigência imediata, mister se fazia eleger o seu Prefeito e Vice-Prefeito, porque somente assim estaria assegurada a autonomia do município.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que não demonstra, sequer, que a decisão questionada tenha-lhe causado prejuízo. Realizadas as eleições imediatamente seria a agremiação partidária recorrente a vencedora certa, ou se cuidaria de tarefa reservada para a apuração das urnas? A nosso ver, não tem o ora recorrente interesse direto na reforma do mencionado julgado, que não lhe causou qualquer grave. De qualquer maneira, entretanto, cremos que o acórdão recorrido deu adequada interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não ensejando recurso especial, nos termos da Súmula n.º 400 do Supremo Tribunal Federal. Observou o aresto recorrido que as pretendidas eleições parciais não poderiam ser realizadas, por força do disposto no artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969: «ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e Municípios». Ademais o § 1.º estabelece: «Nos Municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal». Vê-se, pois, que proibidas estão as eleições parciais, em data diversa da geral, prevista para o ano de 1980. Entendemos, por outro lado, que esta vedação ainda está vigorando, por força do que estabelece o artigo 182 das Disposições Gerais e Transitórias, da

Constituição Federal em vigor que dispõe: «Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados». E, no parágrafo único, facultou ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, «decretar a cessação de vigência de qualquer desses atos ou de seus dispositivos que forem considerados desnecessários». Sobreleva notar, ainda, que a coincidência de mandatos, até então procurada apenas no âmbito municipal, com a edição da Emenda Constitucional n.º 8, de 14 de abril de 1977, agora é objetivada para todos os cargos de eleição direta, com alcance esperado para o ano de 1982.

5. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, entendemos que o mesmo não resultou configurado, pois os exemplares trazidos a confronto versaram hipóteses diferentes da que cuidam os autos.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 18 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO IV AO ACÓRDÃO N.º 6.424

LEI N.º 1.402, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977

Exclui da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica excluído da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de outubro de 1977 — Paulo Egydio Martins — Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça — Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior — Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de outubro de 1977 — Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

“São Paulo, 5 de outubro de 1977

A-n.º 127-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 288, de 1977, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.916, que recebi, pelas razões de ordem jurídico-constitucional, que, impondo-me essa decisão, exporei a seguir.

A propositura, ao excluir da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos (artigo 1.º), determina, em seu artigo 2.º, que:

‘Artigo 2.º — O cargo de Prefeito do Município a que se refere o artigo anterior, até a posse do respectivo sucessor, a ser eleito na forma da lei, será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.’

Lembro, inicialmente, que, ao ter conhecimento da medida, não hesitei em emprestar-lhe minha adesão, embora ciente de que estudos procedidos pelo Instituto Geográfico e Geológico atestam a existência, no município, de águas minerais radioativas, e de que, ali, se oferecem condições naturais para o turismo, o lazer e a

recuperação da saúde ou da capacidade de trabalho. Mas, não havendo fonte devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal, nem existindo, no local, balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, entendi e entendo, em face das peculiaridades atuais da estância, notadamente do elevado grau de desenvolvimento por ela já atingido no setor industrial, legítima a aspiração de seus municípios, no sentido de poderem escolher os seus próprios dirigentes.

Acurado exame do projeto aprovado por essa ilustre Assembléia demonstrou, contudo, a impossibilidade do prevalecimento de seu artigo 2º, por conter determinação que, além de conflitar com norma constitucional, apenas aparentemente se relaciona com o disposto no artigo 1º, ou dele decorre.

Com efeito, o simples cancelamento da condição de estância hidromineral, então concedida ao Município de São José dos Campos, não implica, só por si, no imediato reconhecimento de sua plena autonomia.

A vigência da lei que operar o cancelamento da condição, a que me referi, representará tão somente o termo inicial de um processo composto de providências diversas e atos sucessivos, que lhe permitirá produzir todos os seus efeitos, ao atingir a finalidade que se tem em vista, que outra não é senão a autonomia municipal, assegurada pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, na forma prevista no inciso I do artigo 15 da Constituição da República (Emenda nº 1), com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

A questão, aliás, não é nova e encontra o precedente havido com o Município da própria Capital do Estado.

Assim é que, com o advento da Lei Federal nº 1.720, de 3 de novembro de 1952, foi o Município da Capital excluído da classificação declarada pela Lei Federal nº 121, de 22 de outubro de 1947, de base militar de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins do § 2º do artigo 28 da Constituição Federal de 1946.

A autonomia do Município da Capital, assim restaurada, deflagrou, como acontece agora, amplo debate em torno da permanência, ou não, do Prefeito nomeado.

Permita-me recorrer, nesse ponto, à valiosa lição do Professor Miguel Reale, que defendeu a tese, afinal, vitoriosa, da permanência do Prefeito nomeado no exercício do cargo.

Em sua renomada 'Filosofia do Direito', ao deter-se no exame do problema da eficácia da lei, indica o ilustre Professor as hipóteses em que ele pode verificar-se, entre as quais figura a da lei que, embora em vigor, deve subordinar-se a um 'processo fático' para produzir todos os seus efeitos, registrando, como exemplo típico de lei vigente, cuja positividade plena dependia de um ciclo ou processo de atos de eficácia, a que restituiu à municipalidade de São Paulo a sua autonomia.

O tema é abordado em Nota constante da página 529 do volume I — Tomo II da referida obra, a qual a seguir transcrevo, por sua total pertinência à matéria:

'Tendo surgido a questão se podia ou não continuar em exercício o Prefeito nomeado, até à posse do Prefeito eleito, ou se a chefia do Executivo devia passar incontinenti ao Presidente da Câmara Municipal, aplicamos os princípios expostos no texto, em um Parecer do qual destacamos o seguinte trecho: "Toda lei é, em regra, uma projeção para o futuro, ora produzindo consequências imediatas, desde logo perfeitas em si mesmas, ora provocando consequências, cuja satisfação pressupõe o início de um *processus*, e uma sucessão complexa de atos interligados como anéis de um sistema. Assim como há leis que, do ponto de vista formal de vigência, não são auto-aplicáveis ou *self executing*, visto como não são bastantes em si para a

sua incidência, dependendo de regulamentação ou de novas regras jurídicas complementares; também há regras jurídicas, como as que asseguram autonomia e competência cuja eficácia (que se não deve confundir com a vigência) implica, não na formulação de novas regras, mas na realização de atos harmonizáveis entre si e desdobrados em uma sucessão congruente: enquanto tais atos se não verificam, (ato do Poder Judiciário designando eleições, pleito, apuração, diplomação e posse do prefeito, para focalizarmos a hipótese suscitada na Consulta) a autonomia plena está *in fieri*, como que em gestação". («A autonomia da Capital e a Permanência do Prefeito» — São Paulo, 1952 — págs. 18/19).'

Esse entendimento veio a ser consagrado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a representação nº 179, em que a Câmara Municipal de São Paulo argüia de inconstitucional o ato do Governador do Estado, à época, mantendo o Prefeito por ele nomeado, após a edição da Lei nº 1.720, de 3 de novembro de 1952, que restabeleceu a autonomia do Município de São Paulo. Consoante decidiu, então aquele Colendo Tribunal, o ato do Governador do Estado que mantém, até à realização de eleições, o Prefeito do Município que readquiriu autonomia plena, não fere preceito constitucional'. («Revista de Direito Administrativo, vol. 47, janeiro-março — 1957, págs. 210/226).

Verifica-se, portanto, que, durante a evolução do processo, que se instaurará com a vigência do artigo 1º do projeto, e até que se atinja a plenitude de seus efeitos consistentes na posse do Prefeito e do Vice-Prefeito-eleitos, deverá permanecer no exercício do cargo o Prefeito nomeado.

Mas não é só.

Hipótese semelhante ocorre com a criação de Município. O território do novo município, nos precisos termos do artigo 113 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado até a sua instalação, que somente se dá, de acordo com o artigo 111 do mesmo Decreto-lei Complementar, com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Da aplicação por analogia, dos princípios extraídos das disposições indicadas ao caso de que se trata, resulta igualmente, como solução lógica e irrecusável, a continuação do atual Prefeito no exercício do cargo até que se complete a autonomia do Município de São José dos Campos.

E não poderá haver, mesmo, outra solução para o caso, por conflitar o artigo 2º da proposição com o disposto no inciso I do artigo 15 da Constituição da República, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 8, que impõe seja a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados'.

Ora, não sendo possível a realização de eleição parcial, fora da época prescrita em disposição constitucional, segue-se que o artigo 2º do projeto, ao determinar que o Presidente da Câmara Municipal assuma o cargo de Prefeito do Município, até a posse do respectivo sucessor, a ser eleito na forma da lei, confere-lhe investidura que não encontra apoio em norma constitucional ou legal.

Não há, pois, condições para o acolhimento do artigo 2º da proposição.

Nem se argumente com o disposto no § 1º do artigo 34 do citado Decreto-lei Complementar nº 9, que ao cuidar da substituição do Prefeito nomeado, assim prescreve:

'Artigo 34.

§ 1º — Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara, o qual permanecerá no cargo até que o titular o reassuma, ou seja nomeado outro'.

Disciplina esse dispositivo, como se vê, a simples substituição do Prefeito nomeado, de caráter marcadamente transitório, durante o seu afastamento do exercício do cargo e até que o reassuma, ou, no caso de vaga, até a nomeação do novo titular.

Por não implicar, como de fato não implica, a sanção do artigo 1º da proposição na ocorrência de vaga, no afastamento ou no impedimento do Prefeito nomeado, outra não pode ser a conclusão que a da inaplicabilidade ao caso do disposto no § 1º do artigo 34 do Decreto-lei Complementar nº 9, não cabendo, por isso, ao Presidente da Câmara assumir o exercício do cargo.

São esses, Senhor Presidente, os fundamentos que me levam a vetar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 288, de 1977, restituindo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.º

(DOE de 8-10-77).

ACÓRDÃO N.º 6.446

Recurso nº 4.331 — Classe IV (Agravado)
(Rio de Janeiro)

Nega-se provimento à agravo de instrumento deficientemente fundamentado, sem caracterizar a alegada violação da lei federal invocada no recurso especial indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Boselli, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O recurso especial da Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro, foi indeferido pelo despacho trasladado às fls. 123/124, de seguinte teor:

«A ilustre Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com fulcro do art. 276, I, do Código Eleitoral, alegando, em síntese: que houve cerceamento de defesa porque não se abriu vista à referente do relatório do observador da Justiça Eleitoral e nem se deferiu o seu depoimento, o que motivou agravo de instrumento apresentado na sessão de julgamento; que se desrespeitou o artigo 260 do Código Eleitoral ao estabelecer a distribuição obrigatória dos feitos, que não foi observada, inclusive na representação anexa. No que tange à apuração de responsabilidades pelo que ocorreu na Convenção, o Tribunal dividiu-se, e a matéria constitui objeto de embargos; que o quorum legal foi atingido e a decisão ofendeu ao que dispõe o artigo 62, § 2º do Estatuto do MDB, aprovado pela Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de nº 9.241/1972.

O recurso não indica as alíneas em que se fundamenta, mas supõe-se, pelo seu enunciado, que se trata da letra a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, de decisões proferidas contra expressa disposição de lei.

Todavia, nenhuma lei foi vulnerada com a decisão. Na realidade, o invocado artigo 260 do Código Eleitoral refere-se a recursos eleitorais, como se infere do artigo 257 do referido diploma legal. Na espécie, houve aplicação do disposto no Regimento Interno do Tribunal, no seu artigo 94, § 2º, «a distribuição do primeiro pedido de registro relativo a qualquer Partido prevenirá a competência do Relator para todos os demais requerimentos de registros de Diretório do mesmo Partido». A norma regimental é a mesma constante de outros Tribunais do País, como, São Paulo (1967), o antigo Estado do Rio (1972), etc. Portanto, sendo regimental e não legal, é insuscetível de abrigar recurso especial.

Nenhum dispositivo legal determina que seja aberta vista do relatório do observador da Justiça Eleitoral às partes, inclusive porque a lei não exige este relatório. Trata-se de documento dirigido ao Tribunal, que aceitará ou não as informações prestadas. O agravo de instrumento interposto não está previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e nem no Regimento Interno do Tribunal, convindo observar que apenas mandei consignar em ata a sua interposição (fl. 328).

No que tange à apuração de eventual crime praticado durante a Convenção, a matéria está ultrapassada com a decisão deste Tribunal, que deferiu a sugestão da douta Procuradoria Regional.

A indigitada observância do dispositivo estatutário do MDB (art. 62, § 2º) não dá guarida a recurso especial, que se dirige à disposição de lei; embora o Estatuto tenha sido aprovado através de Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tem ela caráter administrativo e não normativo das demais Resoluções daquela Egrégia Corte.

Indefiro, pois, o recurso especial.»

Em seu agravo de instrumento renova a agravante sua alegação de cerceamento de defesa e vulneração do art. 153, §§ 1º, 4º, 15 e 16 da Constituição Federal, por não ter sido dada vista do relatório do observador da Justiça Eleitoral, dizendo mais que o art. 260 do Código Eleitoral deve prevalecer sobre o Regimento Interno do Tribunal a quo, no que toca à distribuição por dependência (fls. 2/5).

Nesta Superior Instância, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

«Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o recurso especial inadmitido (fls. 123/124), além de não indicar a alínea em que se assentava, investia contra decisão que deu mais que razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, ao considerar que, sendo o relatório do observador eleitoral peça meramente informativa, era desnecessária a abertura de vista daquele documento. Ademais, a afirmada violação ao artigo 62, § 2º, do Estatuto do MDB, não podia servir de sucedâneo ao apelo inadmitido, que se dirige à disposição de lei. Embora o estatuto tenha sido aprovado através de Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tem ela caráter administrativo e não normativo, das demais Resoluções daquela Suprema Corte Eleitoral.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Sustenta o venerando acórdão recorrido:

«Entenderam os autores do Regimento, para editar disciplina constante no registro do Diretório, que um só relator deveria dirigir o processo. Coube-me, então, em face de distribuição, o registro do Diretório do MDB, como é notório e ao meu eminente colega Thibau Guimarães o registro dos Diretórios da ARENA, sem que me conste haver qualquer protesto ou impugnação a respeito por parte da ARENA.

Existe, ainda, uma regra de trivial conhecimento, no Código do Processo Civil, que estabelece, através do artigo 253, o seguinte: distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

O eminente *Tornaghi*, comentando o dispositivo, com o apuro técnico costumeiro, assinala que 'a rigor não existe distribuição por dependência, mas, atribuição a determinado Juízo, (diria eu, no caso, *Juiz*), já preventivo, sem necessidade de distribuir. Aquela pressupõe a competência de vários juízos a qualquer dos quais pode caber o feito. Se esse depende do outro, já distribuído, não se faz nova distribuição. (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pág. 249).

Ora, a representação era uma antecipação como entendeu a Douta Procuradoria e este Relator, como lembrou o próprio Diretório do MDB, à fl. 137 da representação, invocando o seu pensamento a respeito. Portanto, em face da conexão, ora escancaradamente manifesta, a Egrégia Presidência não teria outra alternativa senão cumprir a lei e me enviar o processo da representação. Seja dito de passagem que o relator não tomou qualquer medida, na referida representação, sem consultar os seus eminentes colegas e a ciência da culta Procuradoria Regional Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que o ilustre Delegado do MDB confundiu a nuvem com Juno: recurso eleitoral é uma coisa e registro de Diretório é outro.»

Dizendo, meritoriamente, o voto condutor do acórdão recorrido:

«Considero desnecessário e sem interesse construtivo desejo manifestado de prorrogar esse julgamento com diligências que não estão previstas na lei e não podem ser cogitadas, como se verá.

A Resolução nº 9.252/1972, nos artigos 81 a 87, disciplina o registro dos Diretórios. Utiliza prazos curtos para uma decisão rápida, porque o espaço, entre uma convenção e outra, de grau imediatamente superior, não ultrapassa trinta a quarenta dias: as Convenções Municipais se realizaram a 13 de julho; a Regional a 24 de agosto e a Nacional será no dia 21 de setembro. Então o julgamento deve ser rápido, independe até de pauta, como se lê no art. 87.

Além disso, pela ampla leitura do relatório e dos documentos mais importantes, estamos, *data venia*, perfeitamente aptos para decidir a matéria, sem necessidade de converter o julgamento em diligência.

Ante o exposto, estou de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, no sentido do indeferimento do registro postulado. Não me impressionou o problema das sobrecartas a mais; levo na conta do tumulto da hora, fazendo com que algum convencional com voto cumulativo assinasse a menos na lista de presença.

Aplica-se, outrossim, à espécie, a regra de que a incoincidência entre número de votos e o de eleitores só é causa de nulidade de votação quando comprovada a existência de fraude.

Todavia, a quebra do sigilo de votos, o tumulto discriminado que obsteu o trabalho do observador eleitoral — fato que foi noticiado por toda a imprensa e junto aos autos — o impedimento de votar de centenas de delegados, o encerramento da votação antes da hora legal, a ausência de *quorum* legal, constituem razão suficiente para impedir o registro da Convenção de 24 de agosto último.»

Pelo exposto, mantenho o despacho agravado pelos seus jurídicos fundamentos, negando provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.331-RJ — Rel.: Min. José Boselli.

Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-78).

ACÓRDÃO Nº 6.448

Recurso nº 4.995 — Classe IV (Agravado)
Maranhão (Dom Pedro)

Fraude na apuração. Anulação de votação.

Arguição não conhecida, com acerto, pelo acórdão recorrido, por não haver sido oferecida impugnação no ato da apuração (arts. 149 e 171, CE). Preclusão.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): O acórdão recorrido, fl. 11, não conheceu do apelo, «por incabível, uma vez que não se enquadra em nenhum dos permissivos previstos no art. 262 do Código Eleitoral, conforme assinalado na promoção do ilustre Doutor Procurador, que fica fazendo parte integrante da presente decisão», a qual está às fls. 12/14.

Raimundo Quinco de Lima Filho, inconformado, oferece recurso especial, invocando o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como vulnerado o art. 262, IV, do mesmo diploma legal (fls. 30/31), alegando que os fatos chegaram ao conhecimento do recorrente após o término da apuração.

O apelo foi indeferido pelo despacho de fls. 15/16, *verbis*:

«Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Quinco de Lima Filho contra o Acórdão nº 146/77 que, por unanimidade, não conhe-

ceu de apelo, por incabível, tomado contra ato de diplomação.

A decisão ora recorrida lastreou o não conhecimento do recurso, a este Regional, sob o fundamento de não se enquadrar a matéria em qualquer dos permissivos do art. 262 do Código Eleitoral, tomando como razões de decidir aquelas deduzidas no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, as quais adotou como parte integrante do acórdão.

O recorrente, laborando em falha normal, por si só suficiente à repulsa do recurso especial, omitiu qual dos suportes legais estaria invocando para dar conteúdo ao exame de mérito da matéria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, o recurso especial, albergado no processo eleitoral, deve guardar submissão aos requisitos formais estabelecidos em lei, com perfeita analogia, nesse caso, à sistemática adotada para o recurso extraordinário.

Sendo um e outro recursos especialíssimos, instituídos em sede constitucional, o seu tratamento não pode prescindir do exame estrito dos requisitos necessários a sua admissibilidade. Na espécie, é de ver-se que o recorrente não explicitou o permissivo legal em que pretendeu arrimar-se para levar a discussão à superior Instância, inépcia essa da petição recursal que repita-se, só por si bastaria para fundamentar a decisão abaixo enunciada.

Entretanto, mesmo que, por liberalidade no elastério da exigência formal, se presumisse como intentado o presente recurso especial ao enfoque da alínea a, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, ainda nessa eventualidade não seria positivo o exame quanto a sua admissibilidade.

Isso porque, tenta-se lobrigar nas intenções do recorrente o dizer que a decisão atacada teria sido ofensiva a expressa disposição legal contida no art. 262, inciso III, do Código Eleitoral. Entretanto o que disse o acórdão recorrido foi que o apelo trazido a este Tribunal não se enquadrava em nenhuma das espécies versadas no art. 262 do Estatuto Eleitoral, conclusão essa que chegou diante das premissas levantadas no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o qual é parte integrante da decisão impugnada.

É notável, por isso, ressaltar as seguintes passagens desse Parecer *in verbis*:

‘O fato dos recorrentes, por meio de requerimento anterior, haverem pretendido a anulação da citada eleição, como visto foi providência adotada após a apuração do pleito, quando impossível seria alegar a nulidade de toda a votação por motivo de fraude. Se os recorrentes nas fases adequadas não impugnaram a votação junto à mesa e a apuração à medida de cada urna, perante a Junta Eleitoral, interpondo os recursos cabíveis, a pretensão ora ajuizada encontra óbice intransponível no art. 171 do Código Eleitoral, diante da manifesta preclusão.

Sem configuração assim a disposição do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, já que as provas dos autos, referidas na disposição legal, teriam que ser protestadas com a observância das regras dos arts. 149 e 171 do Diploma Eleitoral’.

Ao que se soma a declaração seguinte, lançada pelo recorrente em sua petição de recurso especial, *ipsis litteris*:

‘Acontece porém, como os fatos só chegaram ao conhecimento do recorrente após o término da apuração quando somente lhe fo-

ram entregues os boletins, não foi possível a interposição de recurso, urna por urna, daí o presente remédio numa outra fase própria, dado o motivo superveniente ocorrido, pelo que se afigura próprio o exame da espécie por via do presente procedimento’.

Ante tais evidências, não há porque seja admitido o presente recurso».

Inconformado com este despacho, oferecido foi agravo de instrumento voltando o interessado a alegar várias fraudes eleitorais e irregularidades, sem fazer menção a qualquer norma legal (fls. 2/6).

Impugnado o apelo, fls. 38/39, nesta Superior Instância mereceu o seguinte Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 187):

‘Os autos dão notícia de fraude generalizada que teria ocorrido na zona eleitoral. A Procuradoria Regional chegou a requerer que fosse realizada sindicância e posterior correição, para que, se fosse o caso, em seguida se providenciasse uma revisão do alistamento eleitoral.

Diante disso, e apenas para melhor exame da matéria, opinamos no sentido de que o agravo seja provido, com o consequente processamento do recurso especial, recomendando-se, ainda, a remessa da sindicância mencionada a fls. 181 (fls. 117 do original xerocopiado), realizada no dia 27 de dezembro de 1976».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O Parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, que integra o venerando acórdão recorrido, transcrito no despacho agravado, deixa claro (fls. 12/13):

‘Para tanto, alegam a ocorrência de fraude desde o alistamento até a votação, que seria demonstrada, inclusive, com a apuração de números de votos superior aos que compareceram às urnas e a diplomação de um candidato a vereador com menor votação do que o recorrente Raimundo Silva Lima, classificado erroneamente como 1º Suplente.

Verificando-se que o recurso já se encontra processado regularmente, podemos afirmar que os fatos em que se fundamentam os recorrentes, representados pelo advogado Flávio Lúcio de Drumond e Silva, já foram trazidos ao conhecimento do Tribunal pelo mesmo interessado, a 29 de novembro passado. Na oportunidade, deliberou o Regional, acorde com Parecer desta Procuradoria, que não seria possível, no sistema da lei eleitoral vigente, anular toda a eleição, após a proclamação dos eleitos, sem que o requerente tenha oferecido impugnação perante a Mesa Receptora de voto, em seguida, diante da Junta Apuradora, a quem não interpôs nenhum recurso, limitando-se a alegar fraude no alistamento e na votação somente quando vencidas todas essas fases do processo eleitoral.

Assim é que esta Corte Regional determinou a realização de sindicância na citada localidade para apuração da argüida fraude, por intermédio da douta Corregedoria e em seguida adotar as providências porventura cabíveis para sanear o serviço eleitoral da zona respectiva.

De conseguinte, fácil é concluir que não tem cabimento o presente recurso de diplomação, já que não se enquadra em qualquer dos permissivos contidos no art. 262 e incisos do Código Eleitoral.

O fato dos recorrentes, por meio de requerimento anterior, haverem pretendido a anulação da citada eleição, como visto foi providência adotada após a apuração do pleito, quando im-

possível seria alegar a nulidade de toda a votação por motivo de fraude. Se os recorrentes, nas fases adequadas, não impugnaram a votação junto à mesa e a apuração à medida de cada urna, perante a Junta Eleitoral, interpondo os recursos cabíveis, a pretensão ora deduzida encontra óbice intransponível no art. 171 do Código Eleitoral, diante da manifesta preclusão.

Sem configuração assim a disposição do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral já que as provas dos autos, referidas na citada disposição legal, teriam que ser pretestadas com observância das regras dos arts. 149 e 171 do diploma eleitoral.

Ressalta-se que a alegada diferença entre os votos apurados e o número de votantes é matéria já objeto de esclarecimentos por parte do Exmo. Sr. Dr. Corregedor Regional, em relatório apresentado na sindicância realizada na zona questionada, quando conclui que inexistiu o fato apontado.

O agravante não pediu fosse trasladado o relatório do Juiz Corregedor, referido no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não cabendo, data venia, a diligência proposta.

Outrossim, em que pese ter sido invocada a violação do art. 262 do Código Eleitoral não conseguiu o agravante demonstrar tivesse o venerando acórdão recorrido vulnerado esta norma, ao deixar de conhecer do recurso de diplomação.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.995 — Classe IV — Ag. — MA — Rel.: *Ministro José Boselli*.

Agravante: Raimundo Quinco de Lima Filho, candidato a prefeito pela ARENA-II do Município de Sto. Antônio dos Lopes.

Agravado: Antônio Pereira Leal, prefeito eleito pela ARENA-I, Raimundo Vieira de Sousa e outros, vereadores eleitos pela mesma sublegenda.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Nêri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-78).

ACÓRDÃO N.º 6.449

Recurso n.º 5.012 — Classe IV Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Os diplomas expedidos aos atuais suplentes de deputados eleitos pelos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nas eleições de 1974, devem ser mantidos, pois os candidatos concorreram ao pleito por circunscrições diversas.

Impossibilidade de se rever a diplomação para que os suplentes sejam classificados em uma única ordem decrescente da votação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 7 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Boselli* — Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 1-11-78.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): Apreciando representação de *Aparício Francisco Vieira Marinho*, decidiu o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade:

«Suplentes de Deputados Estaduais dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Realizada a eleição de 15 de novembro de 1974 não foram eleitos os mais votados nas duas circunscrições, mas sim os mais votados em cada circunscrição, muito embora viessem a formar bancada única dos respectivos Partidos a partir de 15 de março de 1975.

O Suplente só pode ser convocado na ordem de votação do resultado das eleições realizadas a 15 de novembro de 1974 e dentro da legenda do Partido em cada um dos antigos Estados».

adotando a fundamentação constante do voto do Juiz Relator, *verbis* (fls. 86/88):

«Sr. Presidente, pretende o representante a expedição de novos diplomas aos atuais suplentes de Deputado à Assembléia deste Estado, com a classificação de cada um, de acordo com o número de votos obtidos no pleito eleitoral de 15 de novembro de 1974, para todos os fins de direito, nos termos do parágrafo único do art. 215 do Código Eleitoral.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 9º da Lei Complementar n.º 20/74 que:

'Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor'.

E o parágrafo 2º acrescenta:

'São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinem a de deputados às Assembleias Legislativas dos Estados'.

Verifica-se que muito embora criado o novo Estado desde 1º de julho de 1974, pela Lei Complementar n.º 20, a eleição se realizou distintamente nos dois antigos Estados, como se ainda não houvesse fusão.

Por isso, os deputados estaduais foram escolhidos separadamente pelos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara nas duas circunscrições em 15 de novembro de 1974, muito embora viesse a formar uma só bancada a partir de 15 de março de 1975. No caso, como bem salienta o Presidente da Assembléia Legislativa, 'a ordem de classificação dos suplentes, isto é, os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos, só pode, evidentemente, ser considerada na mesma circunscrição eleitoral, quando se tratar de eleição proporcional, pois calculado o quociente eleitoral e o quociente partidário é que é possível apurar quais os efetivos, depois de verificada a ordem de votação nominal dentro de cada partido'.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral entende, em seu parecer, que 'a legislação que cuidou da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, expressamente estabeleceu que, para o pleito eleitoral de 15 de novembro de 1974, os antigos Estados constituiriam circunscrições eleitorais distintas, para todos os efeitos de

direito; e, sob a égide daquelas normas transcorreu o pleito, proclamando-se os eleitos e expedindo este Egrégio Tribunal os competentes diplomas.

Assim sendo, o direito de cada um ficou configurado naquela ocasião, constituindo situação jurídica definitiva, apenas ocorrendo agora efeitos dessa situação, cujo direito adquirido é inquestionável.

De conseguinte, o suplente só pode ser convocado na ordem de votação do resultado das eleições realizadas em 15 de novembro de 1974, e dentro da legenda do Partido em cada um dos antigos Estados.

Por estes motivos, julgo improcedente a presente Representação. É o meu voto, Sr. Presidente.

Dai o recurso especial de fls. 97/106, apontando-se divergência com o acórdão proferido por este Colendo Tribunal no recurso 4.176, classe IV, Acórdão n.º 5.562, in Boletim Eleitoral n.º 279, pág. 498, da lavra do Min. Antonio Neder, e vulneração do art. 3.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 20/74, de seguinte teor:

«Promulgada a constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da lei complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis...».

entendendo mais ter ocorrido violação do art. 8.º do mesmo diploma legal.

O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fls. 108/111, que apesar de entender não configurado o conflito pretoriano, nem demonstrada violação de literal disposição de lei, deu-lhe seguimento, desta forma:

«Atentos, todavia, à originalidade e à relevância da matéria posta em discussão no excelente arrazoado do recorrente, resultante da primeira fusão de Estados realizada na vigência da citada Lei Complementar n.º 20, não vemos razão para deixar de submetê-la à elevada e orientadora apreciação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral».

Impugnando o apelo, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta (fls. 116/118):

«Sustenta o recurso, interposto com fundamento no inciso I, letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral, em combinação com os incisos I e II do art. 138 da Constituição Federal, que o venerando acórdão teria contrariado o § 2.º do art. 3.º da citada Lei Complementar n.º 20, divergindo, além disso, de decisão anterior do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Na verdade, porém, tal não se verifica, pois que o dispositivo invocado apenas dispôs que, promulgada a Constituição do Estado, cessaria a aplicação das normas da Lei Complementar com ela incompatíveis, o que na hipótese não ocorre, uma vez que essa derrogação automática só dizia respeito, evidentemente, às matérias da competência do Estado, não abrangendo aquelas que a Constituição Federal reserva aos Poderes da União.

Dúvida não há, por conseguinte, conforme também ressaltou a Procuradoria na sessão de julgamento, que, estabelecendo o legislador federal que a eleição de 1974 seria procedida como se as duas circunscrições permanecessem existindo, tanto que o número de Deputados do nosso atual Estado do Rio não está em consonância com as limitações da Constituição Federal e assim ficará até o término da atual legislatura, essa disposição federal determinou que o antigo Tribunal Regional do Estado do Rio, e o antigo Tribunal Regional da Guanabara procedessem à eleição e proclamassem os eleitos e respectivos suplentes,

em sessão solene, antes do dia 15 de março de 1975. Então, os suplentes dos eleitos pelo Estado do Rio são os que foram votados pelo Estado do Rio, assim como os suplentes do Estado da Guanabara são os que foram votados pelo Estado da Guanabara.

Não contrariou, por outro lado, o acórdão recorrido, o ilustrado aresto que o recorrente trouxe à colação, pois, como bem ponderou o respeitável despacho que houve por bem admitir o recurso, não há qualquer similitude na matéria apreciada nos dois julgados, assegurando o primeiro os efeitos da proclamação a que se refere o art. 215 do Código Eleitoral, ao passo que o Egrégio TSE decidiu questão pertinente a domicílio eleitoral, suscitado, aliás, para fim anterior à eleição, ou seja, o registro de candidato.

O argumento de que a dualidade de listas permitirá, eventualmente, a preterição de um suplente que obteve maior número de sufrágios por outro de menor votação não impressiona, eis que a unificação postulada conduziria à existência de deputados menos votados que o respectivo suplente, em franca hostilidade, ai sim, à regra do art. 112 do Código Eleitoral.

Ao julgar, portanto, que, realizada a eleição de 15 de novembro de 1974 não foram eleitos os mais votados nas duas circunscrições, mas sim os mais votados em cada circunscrição, muito embora viessem a formar bancada única dos respectivos Partidos a partir de 15 de março de 1975, daí resultando que os Suplentes só poderão ser convocados na ordem da votação obtida em cada um dos antigos Estados, não divergiu o acórdão recorrido da orientação do Tribunal Superior Eleitoral e não descumpriu a lei, mas teve em vista as circunstâncias especiais da hipótese.

Em face, pois, dessa não violação do questionado dispositivo legal e da não ocorrência de dissídio jurisprudencial, não se ajusta o recurso à previsão de qualquer das duas alíneas do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não merecendo, pois, *data venia*, ser conhecido, sendo de esperar, a não ser assim, que ao mesmo denegue provimento a Egrégia Instância Superior».

Nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o parecer supra transcrito e opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Em que pese o esforço do culto patrono do recorrente, não vulturo ofensa à lei, assim como não entendo configurado o conflito jurisprudencial, como salientado no despacho de fls. 108/110.

Vale transcrever a ementa do aresto paradigma:

«Eleitor que tem dois domicílios civis, um na Guanabara, outro no Rio de Janeiro, e que, faz menos de dois anos, transferiu seu domicílio eleitoral para o referido segundo Estado. Considerando a peculiaridade do caso, notadamente o processo de fusão daquelas Unidades Federadas, é de se permitir que sobredito cidadão se inscreva como candidato a deputado federal pelo Rio de Janeiro mesmo antes de completar o biênio a que se refere o art. 151, parágrafo único, da Constituição, e o art. 1.º, V, d, da Lei Complementar n.º 5, 1970».

À vista do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.012-RJ — Rel.: Ministro José Boselli.

Recorrente: Apparício Francisco Vieira Marinho; suplente de deputado estadual pelo MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alkmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-78).

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

«Suplentes de Deputados Estaduais dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Realizada a eleição de 15 de novembro de 1974 não foram eleitos os mais votados nas duas circunscrições, mas sim os mais votados em cada circunscrição, muito embora viessem a formar bancada única dos respectivos Partidos a partir de 15 de março de 1975. O suplente só pode ser convocado na ordem de votação do resultado das eleições realizadas em 15 de novembro de 1974 e dentro da legenda do Partido em cada um dos antigos Estados» (fls. 74).

2. Inconformado, Apparício Francisco Vieira Marinho, suplente de deputado estadual pelo movimento Democrático Brasileiro, manifestou o presente recurso especial, com fulcro nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o § 2º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 20/74 e dissentido de julgados de outros Tribunais.

3. Parece-nos *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, como bem demonstrado no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 116/118), a que nos reportamos. Na verdade, o dispositivo questionado apenas dispôs que, promulgada a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cessaria a aplicação das normas da Lei Complementar com elas incompatíveis, o que não ocorre na hipótese em exame, uma vez que essa derrogação automática só dizia respeito, evidentemente, às matérias da competência do Estado, não abrangendo aquelas que a Constituição Federal reservou aos poderes da União.

4. Dúvida não há, a nosso ver, que, estabelecendo o legislador federal que a eleição de 1974 seria procedida como se as duas circunscrições permanecessem existindo, tanto que o número de Deputados do atual Estado do Rio de Janeiro não está em consonância com as limitações da Constituição Federal e assim permanecerá até o término da atual legislatura, essa disposição federal determinou que o antigo Tribunal Regional do Estado do Rio, e o antigo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara procedessem à eleição e proclamassem os eleitos e respectivos suplentes, em sessão solene, antes do dia 15 de março de 1975. Então, os suplentes dos eleitos pelo Estado do Rio de Janeiro são os que foram votados pelo Estado do Rio, assim como os suplentes do Estado da Guanabara são os que foram votados pelo Estado da Guanabara. Proclamados e diplomados os eleitos, na ordem estabelecida pela Lei Complementar que fixou que, para, feito da eleição de 1974, os antigos Estados do Rio e da Guanabara ficassem constituídos de circunscrições diversas, nenhum recurso foi interposto. Assim, a diplomação nessa ordem, já não pode mais ser alterada, porque já transitou em julgado, constituindo um direito líquido e certo dos diplomados.

5. No tocante à alegação de que a dualidade de listas permitirá, eventualmente, a preterição de um suplente que obteve maior número de sufrágios por outro de menor votação não impressiona, pois a unificação

pretendida conduziria à existência de deputados menos votados que o respectivo suplente, em franca hostilidade à regra do artigo 112 do Código Eleitoral.

6. Por entendermos que o acórdão recorrido deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à questão e não estando configurado, por outro lado, o alegado dissídio jurisprudencial, eis que o julgado trazido à colação versou hipótese sem qualquer similitude com a matéria debatida nos autos, opinamos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 4 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.450

Recurso nº 5.021 — Classe IV (Agravado)
Rio de Janeiro (Três Rios)

A inelegibilidade do art. 1º I, n, da Lei Complementar nº 5/70, só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu artigo 22.

Agravo provido e recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento e apreciando desde logo o recurso denegado, também lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Boselli, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Elme Caldararo Costa e Diretorio Regional do MDB inconformados com o venerando acórdão de fls. 48/80, que sustenta, como elucidado em sua ementa:

«Recurso contra expedição de diploma, sendo alegada inelegibilidade. Denúncia oferecida após a escolha do candidato pela Convenção Partidária e antes da diplomação. E de ser provido o recurso, uma vez que, no momento da diplomação estava o candidato respondendo a processo como incurso nos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral. O delito previsto no artigo 290 do Código Eleitoral configura crime contra a Administração Pública e como tal está abrangido pela alínea n do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70».

Recorreram, via de recurso especial, fls. 81/89, dando como violados os arts. 151 da Constituição Federal e a letra j do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, e divergência jurisprudencial no sentido de a letra n, inciso I, art. 1º da citada Lei Complementar, só abranger, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 do mesmo diploma legal.

O apelo foi indeferido pelo respeitável despacho de fls. 91/92, aqui reproduzido:

«O presente recurso tem por fundamento o disposto nas letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, que a decisão recorrida infringiu expressa disposição de lei ou concluiu por interpretar a lei diversamente de decisões proferidas por outros Tribunais Eleitorais.

No que diz respeito no primeiro ponto, indica o recorrente, como vulnerado o art. 151 da Constituição Federal, a letra j do inciso I da Lei Com-

plementar nº 5. Aqui não se vê qualquer correlação com o julgado recorrido, já que a referida letra *j* declara inelegível o cidadão que esteja privado, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou normalidade da eleição. Ao passo que o acórdão de que se recorre, como se vê de sua ementa, reconheceu a inelegibilidade do recorrente por estar, no momento da diplomação ao cargo de vereador, respondendo a processo como incurso nos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral, entendendo, por sua vez, que o crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral está abrangido pela alínea *n* do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

E que se deu, na decisão recorrida, a interpretação, que reputo razoável, de que o crime contra a administração pública abrange os crimes contra a administração da Justiça de qualquer de seus ramos, inclusive a Justiça Eleitoral. Por conseguinte, o caso não é de aplicação analógica, mas, como bem disse o eminente Dr. Procurador Regional, de exato enquadramento da hipótese na previsão do legislador complementar que, em obediência ao mandamento Constitucional, não quer, integrando as Casas Legislativas do País, pessoas presumidamente dadas às práticas de atos contrários àquele mínimo de probidade.

Com referência aos acórdãos trazidos a colação, como tendo sido dada interpretação diversa, é bem de ver que tratam eles (acórdãos) de hipótese diferente da que foi julgada pela decisão recorrida.

Aqui se cuida de denúncia recorrida contra o recorrente, como incurso no art. 290 do Código Eleitoral, por haver, com dolo evidente (segundo a sentença do Dr. Juiz), induzido um casal de parentes residente em outro município, a cuja casa compareceu, e os levou ao cartório eleitoral para que requeressem, como foi, a transferência para o Município de Três Rios, onde votariam, sem embargo de ali não residirem, declaradamente, segundo o depoimento da esposa de um dos dois réus, parenta do recorrido (fls. 81/82). Já nos acórdãos trazidos a confronto se fala em cidadão que estaria respondendo a processo como incurso nos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral.

Data venia, a nosso ver, o art. 22 citado, da Lei Complementar nº 5 não excluiu os demais crimes eleitorais previstos no respectivo Código Eleitoral, mas, apenas erigiu mais uma arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro de candidato feita com motivação ou erro grosseiro.

A vista do exposto, indefiro o recurso interposto.

Manifestaram os interessados, agravo de instrumento, fls. 2/9, em que salienta a existência de conflito pretoriano, citando, como já fizera no recurso especial, o acórdão deste Colendo Tribunal de nº 5.449, publicado no Boletim Eleitoral nº 267, págs. 1.239, e outras, e reafirma vulneração da Lei Complementar, posto que a hipótese é da letra *j*, inciso I, art. 1º, inaplicável à hipótese a letra *n*.

Contraminutado o agravo pela Procuradoria-Regional Eleitoral (fls. 94/96), recebeu nesta Superior Instância parecer da douta Procuradoria-Geral, lavrado nestes termos (fls. 101/102):

«Parece-nos *data venia*, que razão não assiste aos agravantes. Como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 94/96, o acórdão impugnado deu adequada interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie ao considerar que o crime capitulado no art. 290 do Código Eleitoral,

objeto da sentença que condenou o candidato agravante, se vincula às fraudes ou falsificações que vierem a ser cometidas em consequência do induzimento, de modo que não se podia excluí-lo do conceito de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, vale dizer, de crime contra a Administração Pública, precisamente uma das modalidades delituosas mencionadas na disposição legal questionada (alínea *n*, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70). Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os exemplos jurisprudenciais trazidos à colação cuidaram de situações diversas, capituladas em outros artigos do Código Eleitoral, não estando, pois, configurada a discrepância apontada.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento».

Em seguida, o agravante ingressou com a petição de fl. 105, em que declara estar em exercício, na forma prescrita no art. 216 do Código Eleitoral, e apresenta certidão do venerando acórdão que o absolveu, com trânsito em julgado.

Dei vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que entende nenhuma influência ter dita absolvição criminal no desate da controvérsia (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): *Data venia*, do respeitável pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral, específica e manifesta é a divergência jurisprudencial, pois, enquanto, o acórdão recorrido declara que os crimes previstos no Código Eleitoral estão abrangidos pela letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, o aresto proferido no recurso nº 4.042, de Sergipe, publicado no Boletim Eleitoral nº 267, pág. 1239, sustenta:

«A letra *n* do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, só abrange, com relação aos crimes eleitorais os previstos no art. 22 da mesma Lei».

Vale considerar o voto condutor do mencionado decisório, da lavra do Ministro Hélio Proença Doyle:

«Ora, o impugnado, segundo provam os documentos citados está respondendo a processo, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona de Magé, como incurso nos artigos 296, 340 e 347 do Código Eleitoral.

A regra da letra *n*, acima transcrita, é severíssima e tem que ser aplicada no sentido restrito. Tão severa que só inclui como punível, como relação a crime eleitoral, os do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 5, omitindo, evidentemente por não considerá-los abrangidos, os demais delitos eleitorais.

Como ressalta o voto vencido, para os demais delitos eleitorais, exige a Lei Complementar nº 5, para arguição de inelegibilidade, que as decisões hajam transitado em julgado (letra *j*) que seria, assim, a aplicável à hipótese».

Concluindo:

«Vê-se, pois, que quando for julgado, se condenado e a decisão transitar em julgado, poderá ser atingido pela letra *j* do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5».

Assim entendemos, naquela assentada, porque quanto aos delitos eleitorais, que não os do art. 22 da Lei Complementar nº 5, a letra *j* da própria Lei Complementar, exige sentença Judicial, transitada em julgado.

Leio ao Tribunal a letra *j*:

«os que estejam privados, por sentença Judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver tentado

contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição» (grifei).

Além dessa decisão, no mesmo sentido foi julgado o Processo n.º 3.851 da Bahia, relator o eminente Ministro Barros Barreto, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

«A inelegibilidade do candidato processado por delito do art. 347 do Código Eleitoral não se enquadra na alínea n do art. 1.º, I, da Lei Complementar n.º 5, mas na disposição da alínea j que pressupõe condenação transitada em julgado.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar-se o registro do candidato (Acórdão n.º 5.215, Sessão de 30-10-72).

Indica mais o agravante o v. acórdão proferido no Recurso n.º 4.043, publicado no mesmo Boletim Eleitoral, págs. 1243, da lavra ilustre do Ministro Márcio Ribeiro de seguinte ementa:

«Inelegibilidade.

Não incorre na inelegibilidade do art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70, o candidato denunciado por crime eleitoral, exceto o do art. 22 da mesma Lei».

À vista do conflito pretoriano, dou provimento ao agravo de instrumento, e como nestes autos existem todos os elementos necessários à apreciação do recurso especial, dele conheço.

Apreciando o Recurso n.º 4.890, Paraíba, relativo às eleições de 1976, no Acórdão n.º 6.008(*), do preclaro Ministro Néri da Silveira, ficou estabelecido:

«Inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, alínea n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Não se aplica o dispositivo referido a quem condenado como incurso no art. 290 do Código Eleitoral».

Note-se que no caso vertente, o recorrente já foi absolvido da imputação que deu margem ao cancelamento de sua diplomação.

À vista do exposto, e tendo presente o art. 263 do Código Eleitoral, dou provimento ao recurso para casar acórdão recorrido.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.021-RJ — Rel.: Min. José Boselli.

Agravantes: Elme Caldararo Costa e Diretório Regional do MDB.

Decisão: Deram provimento ao agravo de instrumento e apreciando desde logo o recurso denegado, também lhe deram provimento, tudo por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral.

(Sessão de 7-8-78)

PARECERES

1. O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro e Elme Caldararo Costa, candidato eleito ao cargo de vereador pela referida legenda do Município de Três Rios, inconformados com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestaram (fls. 81/89), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o

acórdão impugnado (fl. 48) teria violado disposição expressa de lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais, ao dar provimento ao recurso interposto contra a diplomação do candidato. Argumentam para tanto, que a inelegibilidade reconhecida não estaria incluída entre as previstas na letra n, do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5/70, mas na letra j do aludido inciso, uma vez que aquela só abrangeria, no tocante aos delitos eleitorais, a infração descrita no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos agravantes. Com bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 94/96, o acórdão impugnado deu adequada interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie ao considerar que o crime capitulado no artigo 290 do Código Eleitoral, objeto da sentença que condenou o candidato agravante, se vincula às fraudes ou falsificações que vierem a ser cometidas em consequência do induzimento, de modo que não se podia excluí-lo do conceito de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, vale dizer, de crime contra a administração pública, precisamente uma das modalidades delituosas mencionadas na disposição legal questionada (alínea n, do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5/70).

3. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os exemplos jurisprudenciais trazidos à colação cuidaram de situações diversas, capituladas em outros artigos do Código Eleitoral, não estando, pois, configurada a discrepância apontada.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, 11 de outubro de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

1. Mantemos, *data venia*, o nosso anterior pronunciamento (fls. 101/102) e opinamos, consequentemente, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

2. Os documentos juntados aos autos pelo agravante demonstram, tão-somente, que foi ele absolvido da imputação que lhe foi feita pela denúncia, na egrégia 2.ª instância eleitoral local, em 7 de dezembro de 1977. A nosso ver, esta circunstância nenhuma influência terá no desate da controvérsia, pois as condições de elegibilidade do candidato são apuradas no momento de seu registro, perdendo importância o fato novo, superveniente, a absolvição do acusado, muito depois de encerrado o processo eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1.º-11-78)

ACÓRDÃO N.º 6.451

Mandado de Segurança n.º 467 — Recurso Classe II — (Rio de Janeiro)

Auxiliares Judiciários do TRE do Rio de Janeiro pleiteiam enquadramento nas vagas da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário.

Ausência da escolaridade prevista no art. 14 da Resolução n.º 9.649/74, (*) deste TSE. — Diligência para verificar existência ou não de acesso, de outros servidores às carreiras do novo Plano, sem a necessária escolaridade. — Recurso não provido.

Vistos, etc.

(*) In B.E. n.º 304/920.

(*) In B.E. n.º 278/468.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e acolher a diligência proposta pelo Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Acyra de Azeredo Gallo, Celda Campos Cernicchiaro e Olga Corvino Rezende, Auxiliares Judiciários "b", impetraram mandado de segurança contra o ato do Presidente do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, alegando ter direito líquido e certo ao enquadramento nas vagas da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário, posto que tinham acesso à carreira de Oficial Judiciário por força da Lei nº 4.049, de 23-2-1962; (*) que passou, com o advento da Lei nº 6.082, de 10-7-74, (*) à designação de Técnico Judiciário; que a exigência do título de bacharel em Direito não lhes retira a vantagem pleiteada, pela decorrência do tempo de prestação efetiva de serviço público, tal como teria decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal e este Colendo Tribunal Superior Eleitoral; que tanto isto é verdade que o extinto TRE do Estado do Rio de Janeiro aproveitou em igual situação um estudante de direito, com cinco meses de serviço, assim como foram aproveitados na carreira de Auxiliar de Judiciário quatro Auxiliares de Portaria, sem a escolaridade prevista em lei.

Informando o pedido, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do atual TRE do Rio reportou-se às informações da ETAN regional, fls. 41/46, e ao despacho que denegou a pretensão, vazado nos seguintes termos (fl. 47):

"As requerentes tinham, mesmo sob a égide da Lei nº 4.049/62, expectativa de direito, aliás não negado pela legislação atual, desde que preenchidas pelos candidatos as condições necessárias ao ingresso no grupo principal, isto é, de Técnico-Judiciário.

A alegação de que os Colendos Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral teriam considerado os seus Auxiliares Judiciários clientela direta ao Grupo Técnico-Judiciário não favorece às peticionárias, eis que a Lei nº 6.082/74 é clara em suas determinações, as quais, por outro lado, foram fortalecidas pela Resolução nº 9.649/74, do TSE, que regula a implantação do Plano de Classificação de Cargos nos TT.RR.EE.

Embora as requerentes sejam antigas servidoras deste Tribunal e, por isso, dignas de todas as atenções, não vejo como modificar, no caso, o meu ato inicial, razão por que acolho o relatório da ETAN e suas conclusões, para indeferir o pedido."

A segurança foi denegada, à unanimidade, pelo acórdão de fl. 53, de seguinte ementa:

"Plano de Reclassificação de cargos. Auxiliar Judiciário do antigo quadro é clientela do cargo com idêntica designação do atual. De acordo com o art. 14 da Resolução nº 9649/74 do Tribunal Superior Eleitoral, os cargos da classe inicial da categoria de Técnico Judiciário serão providos, em até 1/3 das vagas, mediante progressão

funcional dos ocupantes da classe final da categoria de Auxiliar Judiciário, portadores do diploma de Bacharel em Direito. Segurança denegada."

e o voto condutor do aresto recorrido está assim redigido. (Anexo I)

Em seu recurso, alegam as impetrantes que não se submeteram ao concurso previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.049/62, por se tratar de uma farsa, e, em seguida, renovam os argumentos traçados na peça vestibular, insistindo na existência de direito adquirido, voltando a falar na orientação dada à lei pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e por este Colendo TSE, observada no favorecimento acima mencionado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando, deu o seguinte parecer (fls. 89/90):

"Parecer-nos, *data venia*, que razão não assiste às recorrentes, que desejam dirimir, no âmbito agosto do mandado de segurança, situações funcionais complexas, para que se lhes possa reconhecer o direito ao que pleiteiam.

Como bem salienta a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 82/83, os integrantes da carreira de Auxiliar Judiciário, nos termos da legislação pertinente e da Resolução nº 9.649/74, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, concorreriam, como aconteceu, por transposição dos respectivos cargos à nova carreira de igual denominação, fixando a lei quais as categorias que, por transformação, iriam integrar a carreira de Técnico Judiciário.

Se assim sucedeu, o enquadramento das recorrentes, na categoria funcional de Técnico Judiciário, era indevido, visto que integravam elas a carreira de Auxiliar Judiciário, do antigo quadro e constituíam, pois, clientela da carreira de idêntica denominação do quadro novo.

Por outro lado, como bem observado pelo acórdão recorrido, não resultou configurado, antes da data da implantação do Novo Plano de Classificação, o direito de acesso das recorrentes à extinta carreira de Oficial Judiciário. Trata-se ademais, de questão que, face ao tempo decorrido, não podia ser objeto de apreciação nas lindes do "writ".

No tocante à afirmação de que determinado servidor, portador de idêntica situação funcional à das recorrentes, teria obtido os favores que lhes foram negados, trata-se, outra vez, de matéria estranha ao âmbito do mandado de segurança. Se tal fato ocorreu, certamente que por outros meios será censurado.

Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

Em petição posterior, pedem as recorrentes juntada da Lei nº 6.342, de 5 de julho de 1976, (*) dando nova redação ao inciso I do art. 5º da Lei nº 6.082/74.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Procede a argumentação trazida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que o aproveitamento das recorrentes na extinta carreira de Oficial Judiciário não pode ser apreciada nas lindes do presente writ, face ao tempo decorrido.

Ademais, as duas últimas impetrantes recorreram da homologação do concurso realizado, na forma da Lei nº 4.049/62, para este Colendo Tribunal Superior, recurso não conhecido por intempestivo, tendo nele, o então Procurador-Geral Eleitoral, o Min. Xavier de Albuquerque, dado o seguinte parecer:

"2. Quanto ao mérito, como bem ponderado pelo respeitável despacho de fls. 59, razão não

(*) Publicadas, respectivamente nos Boletins Eleitorais nºs 127 e 276, páginas 280 e 380.

(*) In B.E. nº 301/667.

assiste aos recorrentes, visto que a eles não se negou o direito de concorrer à promoção, quer por concurso, quer por merecimento, não demonstrando os recorrentes, quanto à primeira modalidade, maior interesse. Quanto à promoção por merecimento, os ora recorrentes concorriam com a funcionária promovida, em igualdade de condições, não se caracterizando, assim, ofensa a direito seu que pudesse legitimar a pretensão de anular a questionada promoção.

3. Opinamos, assim, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso." (In BE 249, pág. 523 — Rec. 3.634).

Estabelece o art. 5º da Lei nº 6.082/74, que disciplinou a classificação de cargos nas Secretarias dos Tribunais Regionais:

«São requisitos para o ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a categoria funcional de Técnico Judiciário, diploma de bacharel em direito.»

Dai a integral validade dos arts. 9º, inciso I, e 14 da Resolução nº 9.649 deste Tribunal Superior Eleitoral, valendo transcrever o último dispositivo:

«Art. 14. Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do art. 9º, inciso I.»

Inexiste, face à legislação, direito líquido e certo a ser reconhecido em mandado de segurança.

Outrossim, não aproveita às recorrentes, nesta impetração, a Lei nº 6.342, de 5 de julho de 1976, que entrou em vigor em 6 de julho do mesmo ano, à vista do que dispõe o art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Finalmente, diz o aresto recorrido:

«Por esse motivo, é de se estranhar que um Auxiliar Judiciário 'A', isto é, da classe inicial da Categoria Funcional, tenha ascendido a Técnico Judiciário sem ser bacharel em direito e sem ocupar cargo da classe final daquela Categoria. Essa questão, evidentemente, não pode ser examinada neste mandado de segurança, mas a Presidência do Tribunal, oportunamente, poderia investigá-la, assim como a alegação de que outros servidores da Secretaria 'B' teriam chegado às carreiras do novo Plano sem a necessária escolaridade.»

Denego, à vista do exposto, provimento ao recurso, mas proponho seja promovida uma diligência pelo Min. Corregedor no sentido de saber os resultados da investigação proposta no aresto recorrido.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

MS nº 467 — Recurso — RJ — Rel.: Ministro José Boselli. Rectes.: Acyra de Azeredo Gallo, e outros, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso e acolheram diligência proposta pelo Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-78).

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 6.451

O Des. Presidente: Com a palavra o Relator para proferir o seu voto.

O Dr. Carlos Augusto Thibau: Sr. Presidente, não há dúvida de que este Tribunal tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, primeiro porque é princípio consagrado no nosso Direito de que cabe aos próprios Tribunais apreciar originariamente os atos praticados por seus Presidentes. Se não tivesse ocorrido a fusão, essa apreciação, incumbiria ao extinto TRE do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, é tempestiva a impetração, uma vez que o ato impugnado data de 11 de março deste ano (Fls. 34 do apenso) e a inicial foi protocolada neste Tribunal em 23 de junho.

Quanto ao mérito, há dois aspectos importantes que merecem exame. O primeiro relaciona-se com o alegado direito adquirido dos Impetrantes ao acesso ao antigo cargo de Oficial Judiciário.

O § 1º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62, que estendeu aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o antigo Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780/60), determinou o seguinte:

«Art. 7º § 1º. As vagas na classe inicial da Carreira de Oficial Judiciário, serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.»

Ora, as impetrantes não comprovaram neste processo que tivessem preenchido, até a implantação do nosso plano, os dois requisitos alternativos para fazerem jus ao acesso a Oficial Judiciário, isto é, o maior tempo de serviço e o merecimento.

Ao contrário, revelam as informações da ETAN de Niterói, que a primeira impetrante teve diversas oportunidades para concorrer, em concursos internos, para ocupar uma das vagas de Oficial Judiciário; as outras impetrantes tiveram duas oportunidades. Entretanto, não entraram nos concursos, tendo os dois últimos impetrantes recorrido, sem êxito, para o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou o último concurso.

Na verdade, as impetrantes nunca tiveram direito adquirido ao acesso ao cargo de Oficial Judiciário mas mera expectativa de direito, o que, aliás foi assinalado no primeiro parecer da ETAN de Niterói que motivou o despacho impugnado.

Como bem assinalou a ETAN, as impetrantes tinham direito de concorrer ao acesso com os demais ocupantes da classe final de Auxiliar Judiciário. Entretanto, não o fizeram. Não há, assim, direito adquirido, muito menos líquido e certo, ao pretendido acesso das impetrantes a Oficial Judiciário.

O segundo aspecto que merece ser examinado diz respeito ao enquadramento das impetrantes na classe inicial da categoria de Técnico Judiciário independentemente do diploma de bacharel em direito.

O art. 5º da Lei nº 6.082, de 10-7-74, estabelece o seguinte:

«Art. 5º. São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de bacharel em direito.

II — Para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada.

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial, ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração.

IV — Para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente.

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.»

O art. 19 dessa lei determinou ao TSE baixar as instruções necessárias à implantação do novo plano, de observância obrigatória para os Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim foi baixada a Resolução n.º 9.649/74, cujos Arts. 9.º e 14 estabeleceram o seguinte:

«Art. 9.º São requisitos para o ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário: I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de bacharel em direito»

Art. 14. Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão provido, até 1/3 (um terço) das vagas mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do art. 9.º, inciso I.»

Decorre desses dispositivos da Lei n.º 6.082/74 e da Resolução n.º 9.649/74 que é requisito indispensável para o ingresso na Categoria Funcional de Técnico Judiciário o diploma de bacharel em direito.

A Resolução 9.649 do TSE, assim, manteve-se fielmente adstrita à Lei n.º 6.082/74, mesmo quando, no seu art. 4.º possibilitou aos servidores que fossem oficiais Judiciários, Chefes de Zonas Eleitorais, Redatores, Redatores de Debates, e do Boletim Eleitoral, Bibliotecários, Arquivistas, Bibliotecários Auxiliares, Protocolistas, Almoxarifes, Chefes de Almoxarifado ou Chefes de Arquivo, o aproveitamento no novo Plano mediante transformação dos respectivos cargos nos de Técnico Judiciário «A» e «B», já que os de Técnicos Judiciários «C» ficaram para serem preenchidos após a implantação do Plano mediante concurso de títulos.

Há por isso que se fazer uma distinção entre o requisito do diploma de bacharel em direito para ingresso na classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário e o provimento inicial das duas primeiras classes dessa categoria por ocupantes dos cargos acima mencionados, mediante transformação. Nesse último caso, esses funcionários são denominados *clientela* da Categoria de Técnico Judiciário, classe «A» e «B», e seu enquadramento dispensa o requisito do diploma de bacharel em direito, enquanto que, para o ingresso de estranhos ao serviço público na categoria é indispensável o diploma.

Os antigos Auxiliares Judiciários, de acordo com o mesmo art. 4.º da Resolução n.º 9.649, são *clientela* da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, mediante transposição. De acordo com o art. 14 da Resolução já mencionada, a progressão funcional dos Auxiliares Judiciários dar-se-á da classe final (B) dessa Categoria para a classe inicial (A) de Técnico Judiciário, desde que os funcionários sejam portadores de diploma de bacharel em direito.

Por esse motivo, é de se estranhar que um Auxiliar Judiciário «A», isto é, da classe inicial da Categoria Funcional, tenha ascendido a Técnico Judiciário sem ser bacharel em direito e sem ocupar cargo da classe final daquela categoria. Essa questão, evidentemente, não pode ser examinada neste mandado de segurança.

mas a Presidência do Tribunal, oportunamente, poderia investigá-la assim como a alegação de que outros servidores da Categoria «B» teriam chegado às carreiras do novo Plano sem a necessária escolaridade.

Também não nos cabe aqui examinar o procedimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao enquadramento de seus servidores, no novo Plano. O que importa para este Tribunal é saber se foi correto o enquadramento do seu pessoal, isto é, dos servidores das Secretarias dos Tribunais extintos com a fusão.

Para finalizar, entendo que as impetrantes não têm direito líquido e certo, não somente ao acesso ao antigo cargo de Oficial Judiciário, como também não o possuem, para efeito de classificação como Técnico Judiciário, pois são *clientela* de Auxiliar Judiciário.

Conheço, pois, da segurança e a indefiro por falta de direito líquido e certo das impetrantes.

ACÓRDÃO N.º 6.453

Recurso n.º 4.849 — Classe IV — Agravo
Rio de Janeiro (Araruama)

Perda de mandato de parlamentar. De acordo com o art. 84 da LOPP, só cabe recurso especial das decisões regionais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação.

Interpretação da lei, sem denegar sua vigência, não enseja a interposição de recurso especial.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 8 de agosto de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-11-78)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O TRE do Rio de Janeiro decretou a perda do mandato do vereador Waldir da Silva Pinto, por infidelidade partidária, pelo acórdão de fls. 47/48, assim ementado:

«Representação feita por delegado Regional da ARENA, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, requerendo a decretação da perda do mandato de vereador por infidelidade partidária.

Oposição do vereador à diretriz legitimamente estabelecida pelo Diretório Municipal do seu Partido, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O voto do vereador, favorável a projeto de lei enviado à Câmara Municipal pelo Prefeito, que pertence ao Partido contrário, constitui aliança ou acordo com os vereadores dessa última agremiação, para os efeitos do art. 74, IV, da LOPP, mormente se a matéria havia sido considerada contrária aos interesses da municipalidade pelo Diretório do Partido a que pertencia o representado, nesse sentido fechando-se questão, e se a manifestação posterior do representado em favor do projeto de lei, acompanhando os votos

dos vereadores do partido adversário, desempatou a votação e tornou vitoriosa a proposta do Executivo.

O Delegado Regional do Partido tem poderes para atuar em nome do Diretório Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, desde que credenciado pelo mencionado órgão de direção partidária.

Tempestividade e legitimidade da representação, uma vez que foi apresentada pelo Delegado Regional do Partido, em nome do Diretório Regional no prazo e para o fim a que se refere o art. 76, caput combinado com o seu parágrafo 1º, item II, da LOPP.

Regularidade da reunião do Diretório Municipal do Partido em que foi fixada a diretriz, de vez que a essa reunião compareceu a maioria absoluta de seus membros, senão a totalidade, bem como toda a bancada do Partido junto à Câmara Municipal, inclusive o representado, que na ocasião usou da palavra para apoiar a decisão do Partido, sendo esta tomada por unanimidade. O recurso previsto no art. 73, parágrafo 3º da LOPP, não foi utilizado pelo representado contra a diretriz fixada.

Regularidade da prova apresentada na representação do Partido com relação ao arquivamento tempestivo, no Juízo Eleitoral, da diretriz assentada, para efeito do disposto no art. 73, parágrafo 1º, item III, da LOPP.

Irrelevância, na hipótese, da aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional do Partido a que se refere o art. 77 da LOPP, uma vez que a representação foi formulada pelo Diretório Regional e não pelo Diretório Municipal.

Por ter sido proferido por maioria de votos, manifestou o interessado embargos, que foram rejeitados pelo acórdão às fls. 67/69, dizendo o voto vencedor:

“Senhor Presidente, quanto à legitimidade do Delegado para fazer a representação, neste ponto acompanho o eminente relator, porque isso não era questão para vir aos embargos, já que houve uma decisão unânime quando do julgamento do recurso.

Todavia, quanto à parte de mérito, lamento discordar e manter meu voto proferido no julgamento do recurso, porque quando houve a reunião do Diretório todos os participantes compareceram e assim os requisitos do art. 34 ficaram, de certa forma, superados, em virtude de não considerar esses requisitos como imperativos.

O art. 34 da LOPP diz que as convocações deverão dar conhecimento aos participantes do Diretório dos assuntos que serão debatidos. E nesse caso, todos compareceram.

De modo que, me parece, a necessidade de convocação fica superada; além disso o próprio interessado, que era Presidente da Câmara dos Vereadores, compareceu também e votou, de forma a estabelecer aquela diretriz partidária e, posteriormente, veio a violá-la. Assim sendo, me parece que houve, realmente, infidelidade partidária e, nesse ponto, eu rejeito os embargos. (fl. 69).”

Contra este acórdão, oferecido foi recurso especial, com fundamento na alínea a, art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, dando como violados os arts. 22, II, 34, 58, § 6º, 75/77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que deixou de ser admitido pelo seguinte despacho:

“Trata-se, no caso, de perda de mandato de vereador por infidelidade, em que a decisão ora recorrida julgou procedente a reclamação para decretar a perda do mandato do representado.

Funda-se o recurso na alegação de que a decisão recorrida infringiu os arts. 22, II, 34, 58 §

6º, 75, 76 e 77 todos da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (LOPP). E todos esses dispositivos se referem a certas e determinadas condições que se deverão verificar para perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Ora, no caso, como salientou o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a ARENA estabeleceu uma diretriz, com o voto do próprio representado, em que a bancada daquela agremiação votaria na Câmara de Vereadores contrariamente a certa representação. Houve, assim, uma diretriz legitimamente estabelecida pelo órgão competente, a que o representado deixou de cumprir.

A decisão recorrida entendeu que a representação de Delegado de Partido não tem sua legitimidade *ad causam* posta em dúvida.

É que segundo os arts. 75 e 76 a perda do mandato será decretada mediante representação do Partido, no prazo de 30 dias, sendo parte legítima o Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva Regional, quando estiver em causa Vereador ou emanar daquele Diretório a diretriz descumprida, podendo ser proposta pelo próprio Diretório Regional nos 30 dias subsequentes, se não ajuizada no prazo em apreço. E no caso a representação foi formulada pelo próprio Diretório Regional, através de seu Delegado, dentro do prazo de 30 dias subsequentes. E o Delegado do Partido credenciado é o seu representante junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

A convocação do Diretório Municipal compareceram todos os seus membros, inclusive o representado, que ali votou, o que supre qualquer irregularidade porventura ocorrida.

Não se verificou, assim, na decisão impugnada, a infringência aos dispositivos legais indicados, razão porque indefiro o recurso especial.

Impugnado o apelo (fls. 78/84), recebeu parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral neste sentido:

“Parece-nos, *data venia*, que a pretensão do ora agravante perdeu o seu objetivo, pois o mandato que busca restabelecer já se encerrou em 31 de janeiro do corrente ano. De qualquer maneira, entretanto, como bem ressaltado pelo respeitável despacho agravado, o acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, deu fiel interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie. No caso dos autos, a Arena estabeleceu uma diretriz, com o voto do próprio agravante, em que a bancada daquela agremiação deliberou que votaria, na Câmara de Vereadores, contrariamente a certa representação. O vereador questionado, todavia, não cumpriu o avençado. Por outro lado, a mencionada representação não teve sua legitimidade posta em dúvida. O ora agravante, embora alegue, não consegue demonstrar que tenha havido inobservância do estatuído nos arts. 75 e 76 da Lei nº 5.682/71.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): A matéria pertinente à legitimidade do Delegado foi decidida por unanimidade no acórdão originário, dele não cabiam embargos, portanto, deveria ser atacada por recurso especial quando da sua publicação, simultaneamente, com aquele recurso, como se depreende da regra contida no art. 497 do CPC, e na forma do art. 84 da LOPP, daí não caber no particular o recurso extraordinário.

No mais, houve apenas interpretação da lei, e não tendo sido proferido o aresto recorrido contra a expressa disposição desta, não cabe o recurso especial.

A vista do exposto, mantenho o despacho agravado denegando provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.849 — RJ — Rel.: Min. José Boselli.
Agravante: Waldir da Silva Pinto. Agravado: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-78).

ACÓRDÃO N.º 6.454

Recurso n.º 4.986 — Classe IV — São Paulo
(149.ª Zona — Dracena)

Recurso contra a diplomação de Prefeito. Inoportunidade da invocação visando à revogação da diplomação, vez que os fatos argüidos, posteriores ao registro do candidato, deveriam ser suscitados na votação ou na apuração. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-11-78)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): A ARENA-2 do Município de Ouro Verde, por seus Delegados Especiais, e Antonio Bispo dos Santos, recorrem do venerando acórdão do TRE de São Paulo que não conheceu do recurso interposto contra a diplomação de Natal Tavanti, eleito prefeito pela ARENA-1.

Eis o acórdão recorrido (fls. 59/60):

«Pelo meu voto, não se conhece do recurso. A matéria versada é impertinente em recurso de diplomação. Os fatos argüidos vêm sendo objeto de procedimento criminal próprio e só aí poderão ser deslinados. Enquanto tal não se der, não há como invocá-los, para pretender a revogação da diplomação. São eles posteriores ao registro, sem a eficácia, portanto, de afetá-lo. Ocorreram no dia da eleição e, desde que verdadeiros, só poderiam alcançar, eventualmente, a votação e a apuração, oportunidades essas em que deveriam ter sido suscitados, se se quisesse efetuar a prova prevista no art. 270 do Código Eleitoral, no âmbito de procedimento oportuno e próprio. Ademais, o ato constitutivo do registro faz elegível o candidato. Sua desconstituição só pode ocorrer, ou em recurso oportuno, ou em procedimento apropriado. Assim, os votos atribuídos a candidato registrado são materialmente válidos, e não apenas formalmente eficazes, como procurou demonstrar o ilustre advogado do recorrente, na sustentação oral que produziu.

Por tais motivos, não conheço do recurso.»

Invocam os recorrentes violação do art. 1.º, inciso I, letra I, da Lei Complementar n.º 5/70 e dissídio com o

acórdão n.º 4.857. Recurso de Diplomação n.º 287, classe V, Ceará, in Boletim Eleitoral n.º 238, pág. 669.

O recurso foi admitido apenas pelo conflito jurisprudencial, dizendo, expressamente, com respeito ao art. 276, I, a, o seguinte (fls. 73):

«Quanto à alegação de que a r. decisão foi proferida contra expressa disposição legal (art. 276, I, a), o apelo não merece prosperar. Entendeu o E. Tribunal que 'a matéria versada é impertinente em recurso de diplomação. Os fatos argüidos vêm sendo objeto de procedimento criminal próprio e só aí poderão ser deslinados. Enquanto tal não se der, não há como invocá-los, para pretender a revogação da diplomação. São eles posteriores ao registro, sem eficácia, portanto, de afetá-lo. Ocorreram no dia da eleição e, desde que verdadeiros, só poderiam alcançar, eventualmente, a votação e a apuração, oportunidades essas em que deveriam ter sido suscitados, se se quisesse efetuar a prova prevista no art. 270 do Código Eleitoral, no âmbito de procedimento, oportuno e próprio.' (V. Ac. cit., fls. 59/60). Deu-se, assim, regular aplicação aos dispositivos invocados.

A vista, no entanto, da decisão contida no V. Acórdão n.º 4.857, do C. Tribunal Superior Eleitoral, proferido no Recurso de Diplomação n.º 287 — Classe V — Ceará (Fortaleza), constata-se discrepância jurisprudencial, circunstância que permite o recebimento do apelo, com fundamento no art. 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral.»

Impugnado o apelo, fls. 77/82, nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): Adoto os fundamentos do despacho de admissibilidade para não conhecer do recurso pela letra a, I, do art. 276, posto que não está caracterizada a alegada vulneração da letra da lei federal.

No que respeita ao conflito jurisprudencial, entendo não configurada a divergência, socorrendo-me para tanto do ensinamento contido na Súmula 291 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o recorrente não transcreve o trecho que configuraria o alegado choque jurisprudencial nem menciona as circunstâncias identificadas dos casos confrontados.

A vista do exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.986 — SP — Rel.: Ministro *José Boselli*.
Rectes.: ARENA-2, do Município de Ouro Verde, por seus delegados especiais e Antonio Bispo dos Santos, candidato a prefeito pela mesma sublegenda. — Recdo.: Natal Tavanti, prefeito eleito pela ARENA-1.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-78)

PARECER

1. Os Delegados Especiais da Aliança Renovadora Nacional — Sublegenda II, do Município de Ouro Ver-

de, e Antônio Bispo dos Santos, na condição de candidato ao cargo de Prefeito local, pela mesma sublegenda, manifestaram recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu de apelo anterior, interposto contra a diplomação de Natal Tavantí, Prefeito eleito pela Sublegenda I, da ARENA.

2. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois o candidato eleito, no dia das eleições, praticara fatos que constituiriam abuso de poder que comprometera a validade do pleito.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, pois o acórdão recorrido, a nosso ver, deu adequada interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não ensejando o recurso especial manifestado. Ponderou o julgado recorrido que a matéria versada era impertinente em recurso de diplomação. Os fatos argüidos vinham sendo objeto de procedimento criminal próprio e só depois da instrução é que poderiam ser deslindados. Enquanto tal não se der, não havia como invocá-los, para pretender a revogação da diplomação, pois os mesmos eram posteriores ao registro do candidato, sem eficácia, portanto, para afetá-lo. Ora, se os fatos em questão ocorreram no dia das eleições, e desde que verdadeiros, só poderiam alcançar, eventualmente, a votação e a apuração, oportunidades essas em que deveriam ser suscitados, se se quisesse fazer a prova prevista no artigo 270 do Código Eleitoral, no âmbito de procedimento oportuno e próprio. Parece-nos, por outro lado, que não resultou configuração do alegado dissídio jurisprudencial. Observou o acórdão recorrido, como já visto, que os fatos noticiados só poderiam servir de supedâneo à pretensão dos ora recorrentes se devidamente apurados. A jurisprudência referida, de que não se mencionou o seu inteiro teor, alude, tão-somente, a abuso de poder econômico, quando já evidenciado, e que tenha influído maleficamente, comprometendo a honra da eleição. Vê-se, pois, que os arestos cotejados versaram situações diferentes, resultando não configurado o invocado dissídio jurisprudencial.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 22 de junho de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador G. Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.466

Recurso n.º 5.052 — Classe IV — São Paulo
(São Paulo)

Desistência de recurso especial. Competência do Tribunal para homologação (Reg. Int., art. 68; Código de Processo Civil, art. 501).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que determinou o arquivamento

da Representação que transitou naquela Corte sob n.º 7.063, interpôs Ademar de Barros recurso especial, com fundamento no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral (fls. 56/59).

Processado o recurso e estando o feito em andamento perante este Egrégio Tribunal, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal recorrido dirigiu ofício a V. Exa., Sr. Presidente, encaminhando pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente Ademar de Barros (fls. 98/100).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fl. 103) pela homologação da desistência.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): O pedido de desistência foi colocado em mesa, para apreciação deste Eg. Plenário, em obediência ao art. 68 do Regimento Interno, que dispõe: "A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal".

Homologo, pois, a desistência do recurso especial formulada a fls. 99/100 pelo recorrente, para que produza os efeitos legais (Código de Processo Civil, art. 501).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.052-SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Deputado Estadual Ademar de Barros.

Recorrido: Paulo Salim Maluf.

Decisão: Homologaram a desistência. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78)

PARECER

Opinamos no sentido de que seja homologada a desistência do presente recurso, requerida às fls. 99/100.

Brasília, 28 de agosto de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.470

Recurso n.º 5.044 — Classe IV — São Paulo
(Araraquara)

Recurso especial interposto por Diretório Municipal. O Diretório Municipal de Partido Político não tem qualidade para utilizar-se da faculdade contida no art. 276 do Código Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1978 — *Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 11-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Impetraram os ora recorridos mandado de segurança contra ato do Diretório Municipal da ARENA de Araraquara, que os expulsou das fileiras partidárias, com base no art. 70 da Lei n.º 5.682-71. O pedido inicial teve por fundamento capital a incompetência do impetrado para impor a punição, pois, de acordo com o Estatuto da ARENA, tal modalidade de pena só poderia resultar de deliberação do Diretório Regional.

O Juiz rejeitou a preliminar de descabimento do mandado e concedeu o writ, cassando o ato impugnado. Esta decisão ficou mantida por acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que sustentou amplamente o cabimento do mandado de segurança contra ato de organismo partidário (fls. 102/113).

Inconformado, recorre mediante recurso especial o Diretório da Aliança Renovadora Nacional de Araraquara, com fundamento no art. 276, n.º 1, letra b, do Código Eleitoral, invocando, para comprovar o dissídio, precedente deste E. Tribunal, da lavra do Em. Min. José Néri da Silveira, tomado no Mandado de Segurança n.º 484(*), que reafirmou a jurisprudência predominante quanto à inviabilidade de mandado de segurança para atacar ato de dirigente ou decisão de órgão de partido político.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, nestes termos:

«A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): A jurisprudência deste Eg. Tribunal tem se mostrado inflexível em tais hipóteses: entende-se que o Diretório Municipal não tem qualidade para utilizar-se da faculdade contida no art. 276 do Código Eleitoral, por falta de legitimidade de representação (Código Eleitoral, art. 66, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º). Nem mesmo a ratificação do recurso, perante o Tribunal *ad quem*, pelo Delegado do Partido nele credenciado, é admitida, se ela se dá após o transcurso do prazo para sua interposição (Recurso n.º 4.408, Relator Min. Rodrigues de Alckmin, Boletim Eleitoral 299-479).

Em face da jurisprudência predominante, pois, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.044 — SP — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Recte.: Diretório Municipal da ARENA.

Recdos.: Geraldo Polezze, Laurindo Ferreira Filho e Júlio César Rente Ferreira, vereadores da Câmara Municipal de Araraquara.

(*) Acórdão n.º 6.295, proferido no MS 484, publicado no B.E. n.º 316/906.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-78).

ACORDÃO N.º 6.472

Mandado de Segurança n.º 509 — Classe II

São Paulo (São Paulo)

Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão Executiva e do Diretório Regional da ARENA de São Paulo.

Não conhecimento do pedido por impertinente e precluso.

Recurso do qual não se conhece por que no caso não houve ofensa a literal disposição de lei (art. 138, I, da Constituição), e também porque não se cuida de segurança denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin, Presidente — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 2-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): O Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, Prof. Celso Neves, assim relatou a espécie dos autos:

«Roberto Simões Barreiros, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato irregular e ilegal da Comissão Executiva e do Diretório Regional de São Paulo da Aliança Renovadora Nacional, 'praticado por seu Presidente, o Dr. Cláudio Salvador Lembro', que teria afetado 'direito líquido e certo seu' decorrente de autorização apresentada a esse último, para 'na qualidade de postulante ao cargo de Senador', disputar as próximas eleições, sugerindo-lhe 'que fosse adotado o sistema de sublegendas'. Todavia, 'não se teria oposto ao de candidato (ao Senado) e suplentes'. (fls. 2 e 3).

Não obstante houvesse assim procedido dois meses antes da Convenção partidária e comparecendo, no dia 21 de julho último, às 8 horas, à reunião de indicação e escolha de candidatos, teve, então, 'seu nome preterido em favor de outro candidato', optando-se pelo candidato único, em vez de sublegendas. Ademais, 'sendo de atribuição do Diretório Regional a convocação da Convenção Regional que se realizou no dia 23 do corrente, esta foi convocada pela Comissão Executiva, não constando que tenha havido as publicações obrigatórias', (cf. fls. 3).

Pede, a final, 'a anulação da convenção regional por não ter sido convocada pelo Diretório Regional, mas pela Comissão Executiva; por ter sido incluído e votado em ambas as chapas de candidatos, federais e estaduais, o nome de João Pedro da Silva, sob o n.º 53, na lista de candida-

tos à deputação federal e sob o n.º 75, na dos candidatos à Assembléia Legislativa Estadual; por ter sido o nome do candidato Cláudio Lembo, indicado juntamente com as chapas de candidatos a deputados federais e estaduais, causa impediante de opção de escolhas, o que, tudo, contraria as disposições que regem o sistema eleitoral de escolha e indicação de candidatos, modalidade de convocação e capacidade para tanto (cf. fl. 4), rematando com a impetração de liminar.

O eminente Juiz Relator determinou a requisição de informações — sem considerar o pedido liminar — e das certidões dos atos indigitados, conforme o requerido pelo impetrante a fl. 16.

A manifestação do impetrado está a fls. 19/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/92. Nega o cabimento do mandado, na espécie, porque a atividade partidária não caracteriza ato de autoridade pública que se ajuste ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, nem se verifica, na hipótese, 'a liquidez e certeza do direito invocado'.

Acrescenta, depois, não haver o impetrante satisfeito, *interna corporis*, o requisito do aval mínimo de dez por cento dos convencionais à sua pretensão. Quanto à convocação da Convenção, o relato da inicial — aduz — não espelha qualquer direito individual do impetrante nem a sua validade cabe nos limites objetivos do mandado de segurança. Oferece as certidões solicitadas e refere o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 47 da Resolução n.º 10.424/78, sem impugnação do impetrante, invocando a conseqüente preclusão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se a fls. 94/96, no sentido da denegação do writ.

Depois deste relatório, na sessão de julgamento, sustentou o impetrante, por seu D. Advogado, oralmente, a impetração, conforme esquema que requereu fosse junto aos autos e para ele vieram (fls. 99 e 100), à vista do deferimento desse pedido, pelo Tribunal.

O voto que proferiu e que predominou à oportunidade do julgamento, foi o seguinte:

«Pelo meu voto — sem antecipar qualquer juízo sobre o cabimento, ou não, de mandado de segurança contra atos de partidos políticos, desde que se discutiu o cabimento do writ para o fim visado de anular a Convenção da Aliança Renovadora Nacional de São Paulo, realizada a 23 de julho do ano em curso — preliminarmente, não conheci do mandado impetrado, pela manifesta impertinência da matéria nele vinculada, já coberta pela preclusão.

Em verdade, segundo manifestações reiteradas neste Tribunal, entendo que as impugnações a convenções partidárias só podem ser feitas dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 47 da Resolução n.º 10.424/78, de 31 de maio de 1978, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

'Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5.º)'.

Entre os interessados a que alude o art. 46 dessa mesma Resolução, estão os candidatos a candidato, como se tem decidido, reiteradamente.

A ciência é, pois, para que, no prazo, apresentem as impugnações que tiverem, sob pena de preclusão.

Havendo regra específica para isso que, além do prazo, predetermina meio formal de ataque a

essas convenções, em procedimento mais célere do que o dos mandados de segurança, não vejo como admitir-se este tipo de tutela, com a amplitude do prazo de 120 dias que para ela estabelece a Lei n.º 1.533/51, em seu art. 18.

Aceitar-se o contrário, segundo penso, seria condescender com que se pudesse, mediante esse *remedium iuris* excepcional, atacar — até mesmo depois de realizadas e apuradas as eleições — convenções partidárias que se tivessem reunido, para escolha de candidatos. O absurdo ressalta, dispensando mais amplas considerações. Todavia, não será demais acrescentar que os conflitos eventuais de interesses que se manifestem ao sabor das atividades próprias dos partidos políticos, têm disciplina que os regula, ou *interna corporis*, ou em suas exteriorizações específicas. Quanto a estas, o sistema legislativo estabelece os momentos adequados de sua dedução em juízo e de seu debate, à força de prazos fatais que, pelo sistema de preclusão, visam a assegurar a teleologia do processo político eleitoral. Admitir o mandado de segurança, como sucedâneo de ações, objeções e exceções que a *lex specialis* criou, tendo em conta a natureza da matéria que regula, será, a meu ver, deixar de aplicar o direito incidente, para aplicar o que não incide, em atitude de manifesta afronta à lei.

Por esses motivos, sucintamente expostos, pela impertinência da matéria e em face da sua preclusão, não conheço do mandado impetrado».

Recorre o impetrante apoiado no artigo 138, IV, da Constituição Federal.

Alega que o acórdão recorrido contrariou dispositivo expresso da Constituição e da Resolução n.º 10.424/78, (*) deste Tribunal.

Enfatiza a fl. 111 que o candidato tem o prazo de cinco dias a contar do edital de convocação, para impugnar a Convenção ou impetrar pedido de Mandado de Segurança, «pois num e noutro caso, não tendo havido consumação irreparável... não teria ocorrido preclusão dentro dos respectivos prazos».

No mérito, assevera que no caso não houve convocação da Convenção pelo Diretório Regional do Partido, mas convocação deste, o que é diferente.

Além disto, escreve, quem o presidiu no seu todo, não foi o seu Presidente, o Dr. Cláudio Salvador Lembo, mas a deputada Dulce Sales Cunha Braga que assim agindo cumulou a condição de candidata-nata, delegada convencional e eleitora.

Alega, ainda, que na ata impugnada, as moções relativas à indicação feita pelo delegado convencional, José Porfírio, relacionadas à candidatura ao Senado, assim como o pedido de adiamento da Convenção, foram repelidos ao fundamento de não terem sido apresentadas e subscritas por um convencional.

A tal respeito, afirma que a matéria não fora levada ao conhecimento e à consideração do Plenário, como obrigatório.

«Essa omissão», está a fls. 112, «constitui, inequivocamente, lesão ao direito líquido e certo do impetrante, eis que dizia respeito a pretensões suas inequivocamente descritas na inicial».

Diz mais: «a lavratura da ata convencional foi feita sem que tivesse sido indicado o nome de quem iria exercer a função de secretário».

Conclui por afirmar:

«E, se o pedido versa, principalmente, sobre anulação da Convenção Partidária e esta praticou toda sorte de nulidades, especialmente, sonegação de sua apreciação de matéria de sua única e exclusiva alçada, presidência ilegal de elemento

(*) In B.E. n.º 324/371.

impedido, haverá de ser decretada a sua anulação, o que se pede.

A par de todos esses fatos constituindo nulidades insanáveis, outros ainda devem ser apreciados: da abertura da ata não consta a designação do Secretário, da Ordem do Dia não constou o item obrigatório de discussão e votação da ata da sessão anterior, retifica, da convenção anterior.

O nome de João Pedro da Silva constou como candidato indicado sob n.º 53 para Deputado Federal e n.º 75 para Deputado à Assembleia Legislativa Estadual, sendo aprovado para ambas as candidaturas, tendo obtido, por sorteio, os n.ºs 149, para Deputado Federal e 1.111, para Deputado Estadual».

Contra-razões da ARENA a fls. 129/132.

Em preliminar, sustenta que o recurso é incabível neste passo:

«Não se vislumbra na r. Decisão atacada qualquer espécie de ofensa à disposição expressa de lei; não se afasta ela da remansosa jurisprudência emanada de nossos Tribunais e, de eventual divergência jurisprudencial, o Recorrente não faz prova; não versa sobre expedição de diplomas; e, finalmente, não focaliza denegação de *habeas corpus* ou de mandado de segurança, únicas modalidades que admitiriam o apelo a esta Excelsa Corte.

Em verdade, limita-se o v. acórdão recorrido a não conhecer do mandado de segurança impetrado pelo ora Recorrente, pela manifesta impertinência da matéria nele veiculada, já coberta pela preclusão».

No mérito, tece considerações em torno do improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela confirmação do acórdão recorrido no entendimento de que ele se harmoniza com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o resultado de convenção partidária é de ser examinado no processo de registro dos candidatos e não em ação autônoma formalizada à parte daquele processo (Boletim Eleitoral 256/414 — Recurso em Mandado de Segurança, e n.º 256/354).

Por último, recorda que o conhecimento e provimento do recurso, é ilógico. Se tal viesse a ocorrer, destaca, a única consequência seria o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este apreciasse o pedido pelo mérito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: (Relator): A jurisprudência deste Tribunal, viu-se do relatório ao invocar o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de que a validade de convenção partidária só pode ser examinada no processo de registro dos candidatos. Não em ação autônoma.

No caso, o ora recorrente agiu exatamente em desacordo com essa orientação pois que é através de pedido de Mandado de Segurança que procura demonstrar vícios que teriam se verificado na Convenção da ARENA realizada no dia 23 de julho de 1978.

O acórdão não conheceu do pedido por dois fundamentos, a saber, impertinência da matéria e preclusão.

No recurso, o impetrante invoca o artigo 138, IV, da Constituição a justificá-lo.

Segundo se vê do texto, cabe recurso contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando: I — forem proferidas contra expressa disposição de lei, ou; II — que denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

O acórdão ao decidir pelo modo exposto não terá ofendido literal disposição de lei, pois, na verdade, não

é através de Mandado de Segurança que se pode apurar irregularidade ocorrida em convenção partidária.

Logo, a impertinência do pedido é indubitosa.

Ademais, a alegada preclusão, doutro lado, é evidente. De notar-se que o Edital de Convocação foi publicado no dia 14 de julho de 1978, e o pedido só foi ajuizado em 26 do mesmo mês, fora, assim, do prazo legal de cinco dias.

Sob o permissivo do art. 138, I, da Constituição, o recurso não merece ser conhecido.

Quanto ao do item II, o pedido não teve conhecimento por parte do Tribunal a quo.

A norma é expressa. Só cabe recurso quando se trate de Segurança denegada.

No acórdão n.º 4.445 («Boletim Eleitoral» 233/335), fiel à restrição constitucional, este Tribunal não conheceu de recurso contra decisão concessiva de Mandado de Segurança.

Pelos motivos expostos, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. MS n.º 509-SP — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Recorrente: Roberto Simões Barreiros.

Recorrido: ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-78).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário manifestado por Roberto Simões Barreiros, postulante a uma sublegenda pela ARENA ao cargo de Senador, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu da segurança requerida, que objetivava anular a Convenção daquela agremiação política, efetivada para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1978.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, pois o mandado de segurança deveria ter sido conhecido e deferido, de vez que o ato da Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional lesara direito líquido e certo do mesmo, ao negar-lhe sublegenda para disputar as próximas eleições para Senador, inobstante tivesse ciência inequívoca da sua pretensão, tempestiva e regulamentar manifestada.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O acórdão recorrido não conheceu da segurança impetrada, sem entrar na indagação de saber se cabe segurança contra Partido Político. Na verdade, inúmeras são as decisões do Tribunal Superior no sentido de que, em tais casos, não cabe mandado de segurança. O Colendo Supremo Tribunal, por seu turno, já assentou: «Os dirigentes dos Partidos Políticos, pois que não receberam delegação alguma, não são autoridades. Contra seus atos, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 1.533, não caberá mandado de segurança». (Boletim Eleitoral-TRE — São Paulo, n.º 5, pág. 7 — Relator o eminente Sr. Ministro Mario Guimarães.). Cingiu-se o acórdão recorrido à afirmação de que o mandado de segurança era incabível, pela manifesta impertinência da matéria nele veiculada, já acobertada pela preclusão, pois as impugnações e convenções partidárias, só podem ser feitas dentro do prazo de cinco dias, conforme estabele-

cido no artigo 47 da Resolução n.º 10.424/78, de 31 de maio de 1978, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assim, a pretendida invalidade da convenção teria que ser suscitada no momento oportuno, ou seja: no processo de registro de candidatos. O entendimento adotado pelo julgador recorrido, ao contrário do que se alega, harmoniza-se com a jurisprudência tranquila do Tribunal Superior Eleitoral: "Convenção Partidária. O resultado da convenção partidária é de ser examinado no processo de registro dos candidatos e não em ação autônoma, formalizada à parte daquele processo" (Boletim Eleitoral n.º 256, pág. 414 - Acórdão n.º 5.299 - Recurso em Mandado de Segurança n.º 427 - Classe II Paraíba). No mesmo sentido: "A validade da convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro das mesmas candidaturas" (Boletim Eleitoral n.º 256, pág. 354 - Acórdão n.º 5.230 - Recurso n.º 3.897 - Classe IV - Bahia). Para melhor exame da matéria, pedimos vênias ao eminente Sr. Ministro Relator para juntar ao presente xerocópia dos acórdãos mencionados.

4. Por último, o Tribunal Regional Eleitoral local não conheceu do mandado de segurança, face à impertinência da matéria nele suscitada. O conhecimento e provimento do recurso, como pretende o recorrente, para anular a convenção, parece-nos, *data venia*, alegação sem supedâneo na lógica. Se, apenas para argumentar, fosse conhecido e provido o apelo, a única consequência seria que o Tribunal Regional Eleitoral apreciasse o pedido pelo mérito.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 8 de setembro de 1978 - A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República - Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.473

Recurso n.º 5.042 - Classe IV - Sergipe (Aracaju)

Preparador Eleitoral.

Da resolução de TRE, que destitui Preparador Eleitoral, não está legitimado a recorrer partido político, que não é parte no processo, considerando, ainda, que o interessado se conformou com a decisão.

Recurso especial em que não indicado dispositivo legal violado, nem referido dissídio jurisprudencial.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1978 - Rodrigues de Alckmin, Presidente - José Néri da Silveira, Relator - Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A ARENA, pelo Delegado do Diretório Regional de Sergipe, requereu ao TRE do mesmo Estado a destituição de Onésimo de Araújo Pinto do Cargo de Preparador Eleitoral de Riachão do Dantas, 4.ª Zona Eleitoral, por se tratar de destacada figura do MDB, na localidade, concorrendo a cargo eletivo por dita legenda, não possuindo, assim, suficiente isenção partidária, com vistas ao desempenho das funções de auxiliar do Juiz no alistamento eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-10-78 e republicado no de 24-10-78).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, embora entendendo intempestiva a irresignação da ARENA, opinou no sentido de o TRE, de ofício, anular a nomeação, «recomendando ao juiz da zona que indique outro nome para o cargo» (sic) (fl. 17).

Em resolução de 25 de abril do ano em curso, decidiu o TRE de Sergipe, por maioria, destituir Onésimo de Araújo Pinto do cargo de Preparador Eleitoral de Riachão do Dantas (fls. 25/28).

Dessa decisão interpôs recurso o MDB (fls. 31/34). Depois de esclarecer que a indicação que fizera de Onésimo de Araújo Pinto não fora objeto de impugnação pela ARENA, afirma que o mesmo não mais é filiado ao Partido. Invoca os termos do voto vencido do Juiz Federal Hércules Quasimodo da Mota Dias, no TRE. Não há indicação de dispositivo legal violado ou de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões da ARENA (fls. 38/41): (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): O preparador Eleitoral, atingido pela decisão do TRE, a ela não opôs recurso.

O MDB, que não era parte no processo e afirma inclusive não ser Onésimo de Araújo Pinto filiado ao Partido, efetivamente, parece não estar legitimado a interpor o presente recurso especial.

Anotou, nesse sentido, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 46:

«2. Parece-nos, *data venia*, que o recurso especial interposto não tem cabimento, eis que formulado por Partido Político que não foi parte no feito, não podendo, pois, ter qualquer interesse na reforma de decisão que nenhum gravame lhe causou. Na verdade, segundo a legislação eleitoral, o Partido Político pode requerer ao juiz a nomeação de preparador eleitoral. A indicação, entretanto, é da autoridade judiciária (§ 1.º, do artigo 62 do Código Eleitoral). Uma vez indicado, o preparador é da Justiça Eleitoral e só a ela cabe decidir sobre o mesmo».

Mesmo, entretanto, que se houvesse de desprezar essa questão, o apelo não mereceria conhecido, pois não indica o recorrente dispositivo de lei violado pela Resolução do TRE a quo, nem refere decisão de outra Corte Regional Eleitoral ou do TSE em sentido contrário ao acórdão recorrido, que entendeu de destituir o Preparador Eleitoral, porque, «tendo o mesmo sido filiado a uma agremiação partidária, e disputado cargo eletivo por essa, não dispõe de isenção necessária ao bom desempenho das atribuições do cargo que iria exercer, e analisando o espírito da lei, ou seja, o art. 62 do Código Eleitoral, a nomeação de Preparador deve recair sobre quem não tenha compromisso político-partidários».

Do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.042 - SE - Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: MDB.

Recorrido: ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Fer-

reira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 21-9-78

ACÓRDÃO N.º 6.474

Recurso n.º 4.431 — Classe IV — Piauí
(Jaicós)

Escrivão eleitoral (Cód. El., art. 33, parág. 1º).

A proibição de servir como escrivão eleitoral estende-se apenas aos parentes de candidatos a cargos eletivos, não alcançando os parentes de membros de diretório de partido político (Res. 9.010, Rel.: Min. Márcio Ribeiro, BE 243-181).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-10-78)

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Recorre o Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, apoiado na alínea a da cláusula legal, visando a reforma do acórdão local que decidiu (fl. 9):

«Indicação de ofício de justiça para ter o anexo da escrivania eleitoral, em razão de o titular anteriormente designado haver cumprido os dois anos previstos no artigo 33 do Código Eleitoral.

Parentesco com membro de diretório de partido político, ainda que do 2º grau não é causa impeditiva para as funções de escrivão eleitoral.»

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada viola o artigo 33, parág. 1º, do Código Eleitoral, pois a proibição constante do preceito alcança o cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau de membro de Diretório Municipal, da mesma forma que o faz em relação aos candidatos a cargo eletivo.

Em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, nestes termos (fls. 30/31):

«Discute-se, no presente recurso especial, se a vedação contida no § 1º, do artigo 33 do Código Eleitoral é extensiva, também, a parentes de membros dos diretórios dos partidos políticos, ou, apenas, a parentes dos candidatos a cargos eletivos.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste a recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, embora ressalvando que os Tribunais Regionais devem dar preferência, nas designações de serventuários para as escrivanias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos, decidiu que o parentesco que induz proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo, e

não o que o liga a membro de diretório de partido político. (Resolução n.º 9.010 — Processo n.º 4.054 — Classe X — Maranhão (São Luís) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro, in Boletim Eleitoral 243/181).

Tratando-se de decisão que, ao contrário do que se alega, colocou-se em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial, e, caso contrário, que se lhe negue provimento.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Dispõe a regra legal dada como vulnerada (Cód. El., art. 33, parág. 1º):

«Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.»

É clara, como se verifica, a fórmula adotada pelo legislador: apenas as pessoas que guardam o grau de parentesco como o candidato a cargo eletivo enunciado no preceito estão impedidas de exercer a função de escrivão eleitoral, não se estendendo a proibição ao cônjuge e parentes de membro de diretório de partido político.

Em grau de consulta a questão já mereceu apreciação deste Eg. Tribunal, que decidiu (Resolução n.º 9.010, Rel.: Min. Márcio Ribeiro, BE 243-181):

«O parentesco que induz proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo, e não o que o liga a membro de diretório de partido político. — É recomendável, porém, que os Tribunais Regionais procurem dar preferência, nas designações de serventuários para as escrivanias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos.»

Em face do exposto, estando o julgado local em harmonia com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRADO DA ATA

Rec. 4.431 — PI — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Recte.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-78)

ACÓRDÃO N.º 6.475

Recurso n.º 4.901 — Classe IV — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Diplomação.

Entrega de diploma de 3º Suplente de deputado estadual.

Eleições gerais de 1974.

Ato solene de diplomação dos eleitos a 10-12-1974.

Arguição de inelegibilidade, com base no art. 1.º, I, letra n da Lei Complementar nº 5/1970, por que denunciado o suplente, por prática de crime contra a Segurança Nacional, a 26-7-1976.

Proclamados oficialmente os resultados do pleito eleitoral pelo TRE e realizada a sessão solene de diplomação, estão diplomados, de jure, os eleitos e suplentes (Código Eleitoral, arts. 202 e parágrafo único, e 215 a 217). Não tendo havido qualquer recurso contra a diplomação, no prazo de lei, o fato superveniente de denúncia não tem reflexo, nem quanto à legitimidade do registro do candidato, nem de referência à validade da diplomação.

Ao suplente, nessas condições, deve ser entregue, no TRE, o diploma respectivo.

Se pode o suplente, que, após a diplomação, cometeu crime e foi condenado, empossar-se como deputado estadual, em caso de convocação constitui questão de direito sobre a qual não cabe à Justiça Eleitoral decidir.

Recurso provido, para o efeito de ser entregue o diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1978 — *Leitão de Abreu, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 16-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras, obtendo 3.ª Suplência na legenda do MDB, à Assembléia Legislativa do antigo Estado do Rio de Janeiro, nas eleições gerais de 1974, requereu, em novembro de 1976, ao Presidente do TRE a *quo* mandasse expedir o competente diploma.

Com base em Certidão da 2.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM, segundo a qual a requerente fora denunciada como incurso no art. 45, I, combinado com o art. 49, I, do Decreto-Lei nº 898, de 1969(*), nos autos do processo ajuizado na Auditoria sob nº 431/76-C, que se encontrava «em fase de Sumário de formação de culpa» (sic), o Dr. Procurador-Regional Eleitoral ressaltou, desde logo, argüir a inelegibilidade da postulante, a teor do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Informou, outrossim, a Sra. Diretora da Secretaria do TRE que a ora recorrente obtivera a 3.ª suplência, como candidata à Assembléia Estadual Constituinte do antigo Estado do Rio de Janeiro, com 10.491 votos, bem assim haver o Presidente do TRE, à época, diplomado os eleitos, em 10-12-1974, e esclarecido que, como o número de suplentes era elevado, só daria diploma aos classificados até a 3.ª suplência, podendo os mesmos o solicitar, ao TRE, caso o desejassem, o que não fora feito pela peticionária (fl. 7v.).

Sustentando que a candidata se tornara inelegível, por motivo superveniente ao registro, em face da denúncia da Procuradoria Militar, recebida a 26-7-1976, argüiu o MPE a inelegibilidade da candidata, alegando a tempestividade da argüição, porque, em se tratando de suplente, deve ser considerado o ensejo da expedição do diploma, «antes de cuja efetivação não há lugar para as imunidades e direitos, como, por igual, para as restrições inerentes aos mandatos parlamentares (Cons-

tituição Federal, arts. 32 e 34; Constituição Estadual, arts. 26 e 27)». Trouxe, ainda, à colação precedente do TRE, que, a 12-7-1976, assim considerou o candidato Jovino de Jesus, demitido, após o pleito de 15-11-1974, do cargo de escrevente-auxiliar, em consequência de inquérito administrativo (fls. 9/11).

Contestou dona Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras (folhas 17/24). Sustenta que, tendo ocorrido o ato solene da diplomação dos candidatos eleitos a 10-12-1974, sem qualquer contestação, reclamação ou recurso (sic), configurada está a preclusão, não cabendo a impugnação concretizada em dezembro de 1976. Entende que os arts. 215 e 265 do Código Eleitoral «elevam a categoria de direito, para cada candidato, perpassado o período de contestação, o recebimento do diploma, que outra coisa não é que o documento que representa a deliberação e o julgamento do Tribunal no processo eleitoral». Diante da Certidão da Secretaria, alega que a expedição do diploma é ato já praticado, constituindo «a entrega e o recebimento mera providência administrativa, insuscetível de julgamento». Sustenta, também, a ilegitimidade da Procuradoria-Regional Eleitoral a impugnar o pedido, bem assim a incompetência do TRE, se recurso houvesse e fosse cabível, pois «o ato de proclamação, de diplomação e de expedição de diplomas é de sua responsabilidade, cabendo, então, ao TSE conhecer da impugnação. Aduz que não é aplicável à espécie a Lei Complementar nº 5/1970, porque o processo eleitoral já se ultimara com a proclamação dos resultados do pleito e diplomação dos eleitos, inclusive da requerente, como 3.ª suplente.

O TRE a *quo*, por maioria, rejeitou a argüição de inelegibilidade, por extemporânea, e decidiu, consequentemente, deferir a entrega do diploma à requerente, uma vez que o ato de diplomação de todos os candidatos eleitos e suplentes ocorreu em sessão solene do então Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Resolução nº 9.613, art. 44, § 1.º, e Código Eleitoral, artigo 202, § 1.º), vencidos os Juizes José Joaquim Fonseca Passos e Salvador Cicero Velloso Pinto, que admitiam a oportunidade da argüição de inelegibilidade e indeferiam a entrega do diploma (folhas 34/35). Está, a seguir, no acórdão recorrido (fl. 35), *verbis*: «Em prosseguimento, por maioria, deliberou o Tribunal indeferir a entrega do diploma em face do Prejulgado nº 224/74, no qual ficou estabelecido que assim ocorre quando o suplente é declarado inelegível (Código Eleitoral, art. 263), vencidos os Juizes Brenno de Andrade e Elmar Campos, que não reconheciam similitude entre as hipóteses do Prejulgado e do presente processo e, ainda, porque a argüição de inelegibilidade fora repelida por extemporânea».

Publicado o aresto, interpôs embargos de declaração dona Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras (fls. 100/113), rejeitando-os o TRE a *quo*, ao fundamento de que, embora o acórdão «tenha em seu texto duas disposições aparentemente contrárias, a questão prejudicial que reconheceu a existência de prejulgado se sobrepõe à questão do mérito, que fica superada e não pode produzir efeitos» (fl. 116).

Irresignada, interpõe a requerente recurso ordinário para o TSE, «uma vez que a hipótese trata de expedição de diploma de deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro» (fls. 147/148), razoando, de fls. 149/153. Após rememorar os fatos e o teor das decisões, sustenta a contradição do acórdão do TRE. Adiante, observa que «a questão toda está em admitir-se, ou não, como prejulgado, a decisão preexistente, e, tardiamente, invocada como prejudicial, ao ensejo do julgamento, porque levantada a hipótese, e a semelhança e a similitude e a aplicabilidade ao caso concreto, quando já decidida a matéria de mérito, em favor da recorrente, no sentido de que a entrega do seu diploma se lhe fizesse, para que pudesse assumir o seu mandato, nesta altura convocada que já fora pela Mesa da Assembléia Legislativa, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de fevereiro de 1977». A seguir, sustenta, confrontando as

(*) In BE, nº 218/105.

situações, que sua posição é diferente da detida, à época, por Jovino de Jesus, alegando, também, falta de *quorum* na Sessão de 12-7-1976, em que foi apreciado o processo deste. Afirma que a hipótese guarda semelhança com a decisão no Processo n.º 1.049/76, a 13-9-1976, em que o TRE assentou:

«Prejulgado. Art. 263 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. E fato superveniente a denúncia posterior à escolha do candidato».

Pleiteia seja o recurso admitido, determinando-se, em consequência, «que o seu diploma, já expedido, lhe seja entregue».

Contra-razões do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, às fls. 167/169: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 174/177) opinou no sentido do desprovimento do apelo, esclarecendo ainda, «que a ora recorrente foi condenada pelo Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM, em 23-6-1977, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 45, inciso I, c/c o art. 49, inciso I, tudo do Decreto-Lei n.º 898/69».

Pediú, a seguir, a recorrente a juntada de Certidão que comprova ter sido posta em liberdade a 14-8-1978, «por ter cumprido, integralmente, a pena que lhe foi imposta, de um ano e dois meses de prisão», bem como ter interposto Recurso Ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sustentando, assim, não haver ainda transitado em julgado a decisão apenatória (sic), informando, ainda, que não teve suspensos os seus direitos políticos (fl. 181). Sobre a petição e certidão, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 185/186), reafirmando o entendimento anterior e destacando incidir, na hipótese, o art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): O sistema de recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral está definido no art. 138 da Constituição e no art. 276, I e II, do Código Eleitoral. Consoante o art. 276, II, a, do último diploma, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior das decisões das Cortes Regionais Eleitorais, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.

Na espécie, pediu a recorrente, ao TRE, lhe fosse expedido o diploma de 3.º suplente de deputado estadual, do MDB, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em face do resultado das eleições de 15-11-1974, e à vista do que antes decidira o TRE a *quo*, após solvidos todos os recursos e reclamações concernentes à apuração do pleito. A solicitação opôs-se o Procurador Regional Eleitoral, sustentando a ocorrência de fato superveniente ao registro, obstativo da diplomação, porque se tornara a peticionária inelegível, diante da norma do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/1970.

O TRE a *quo*, invocando prejulgado seu, em que proclamara que não se faz entrega de diploma a suplente quando este é declarado inelegível, embora afirmasse que era extemporânea a arguição de inelegibilidade do MPE, feita meses após (sic) a diplomação solene, que ocorreu em sessão especialmente convocada na forma da lei, acabou por indeferir a entrega do diploma.

Dessa sorte, inobstante o acórdão haja reconhecido que a diplomação era fato já consumado, e extemporânea sua impugnação, negou, de qualquer sorte, a entrega do diploma à recorrente, à base de outro entendimento, anteriormente firmado, quando julgara pedido de Jovino de Jesus, na conformidade do qual «não se entrega o diploma ao suplente, se este vem a ser declarado inelegível».

Penso, dessa sorte, que o aresto acabou por conter decisão referente a expedição de diploma, pois, embora

tendo como já consumada e inatacável a diplomação, diante da preclusão, cassou efeito jurídico dimanante do fato jurídico da diplomação, qual seja, efetiva entrega ao diplomado do documento necessário à prova do status de 3.º suplente de deputado estadual, indispensável à posse na Assembleia Legislativa, logo convocado. Fá-lo, ademais, a decisão recorrida, por fundamento de superveniente inelegibilidade baseada no art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/1970.

Dessa maneira, conheço do recurso como ordinário, para reexaminar o acórdão recorrido, a teor do que prevê o art. 276, II, alínea a, do Código Eleitoral.

Sem recurso do MPE, o aresto do TRE a *quo* rejeitou, por maioria, a arguição de inelegibilidade da recorrente, por extemporânea, tendo em conta que a diplomação de todos os candidatos eleitos e suplentes (sic) (fl. 35) sucedera em sessão solene do então Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a 10-12-1974 (Resolução n.º 9.613, art. 44, § 1.º, e Código Eleitoral, art. 202, § 1.º). Houve dois votos vencidos, que admitiam a oportunidade da arguição de inelegibilidade e indeferiam a entrega do diploma. É o que se lê, no contexto do acórdão, às fls. 34/35. Precisa, no particular, é a ementa do acórdão, às fls. 34, *verbis*:

«Diplomação. Esta ocorre, no momento em que o Presidente do Tribunal faz a competente diplomação solene em sessão especialmente convocada (Resolução n.º 9.613, § 1.º, e art. 202, § 1.º, do Código Eleitoral), sendo inoportuna a arguição de inelegibilidade feita meses após».

A seguir, entretanto, o Tribunal Regional decidiu indeferir a entrega do diploma, porque havia prejulgado em que fora estabelecido que assim se procede quando o suplente é declarado inelegível. Nesta parte, houve votos vencidos, «que não reconheciam similitude entre as hipóteses do Prejulgado e do presente processo e, ainda, porque a arguição de inelegibilidade fora repelida por extemporânea» (fl. 35).

De outra parte, ao julgar os embargos de declaração, proclamou o TRE (fl. 116) que «o acórdão embargado embora tenha em seu texto duas disposições aparentemente contrárias, a questão principal que reconheceu a existência de prejulgado se sobrepõe à questão do mérito, que fica superada e não pode produzir efeito».

Dessa sorte, o fundamento para negar a entrega do diploma de 3.º suplente de deputado estadual, pelo MDB, à recorrente, foi existir prejulgado do TRE, segundo o qual não se entrega diploma ao suplente que é declarado inelegível.

É certo, por primeiro, que o prejulgado de um TRE somente há de ser observado por este e nos limites do art. 263 do Código Eleitoral, *verbis*:

«Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.»

Instituto de uniformização de jurisprudência, nos tribunais, colima o prejulgado não se adotem decisões divergentes, acerca da interpretação do direito, por turmas ou câmaras do tribunal, num mesmo momento histórico e social. Ganha expressão a providência processual, em matéria eleitoral, pela necessidade de rigorosa aplicação do princípio da igualdade de todos perante a lei, em dado pleito eleitoral, em que os candidatos, sem exceção, devem submeter-se a disciplina uniforme, no processo eleitoral. De qualquer maneira, a revisão do prejulgado é possível, inclusive, no julgamento de um mesmo pleito, desde que contra a tese antes consagrada votem dois terços dos membros do tribunal.

No caso, *sub examine*, vê-se, ademais, que a Corte Regional, no prévio exame do mérito, por três votos contra dois, entendeu que a diplomação estava aperfeiçoada, deferindo a entrega do diploma à suplicante. Cumpria, então, inclusive, para poder decidir, diferentemente, aplicando o prejulgado, como prejudicial ao

juizamento do mérito, conforme depois explicitou no aresto dos embargos declaratórios, que suspendesse o julgamento, a fim de completar-se o *quorum*, porquanto o tribunal deliberou, na espécie, com apenas cinco de seus sete membros, ao que se vê da votação apurada, sendo que três, dentre os cinco, adotavam entendimento diverso do que se asseverou constituir prejudgado. Tendo em conta a tendência assim manifestada, a meu ver, era de colher votos dos juizes não presentes.

De qualquer maneira, prejudgado do TRE não é invocável perante o TSE, embora a recíproca seja procedente, pela posição desta Corte Superior na organização da Justiça Eleitoral.

Dá-se, pois, a este Tribunal Superior, ampla oportunidade de pronunciar-se sobre a controvérsia.

Penso que a tese proclamada na primeira parte do acórdão está correta.

A diplomação dos candidatos eleitos e dos suplentes é o momento culminante do processo eleitoral.

Rezam os arts. 215 a 217 do Código Eleitoral:

«Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Ainda, no que concerne à diplomação e à invalidação do diploma, a Lei Complementar nº 5, de 1970, preceitua, em seu art. 17:

«Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.»

De outra parte, o art. 202, e seu § 1º, do Código Eleitoral, estabelecem:

«Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I a VII — omissis;

VIII — Os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, (omissis)».

Dessa sorte, houve proclamação dos eleitos e respectivos suplentes, nas eleições em foco, acontecendo, de jure, a expedição solene dos diplomas em sessão pública a 12-12-74, conforme a Secretaria do TRE o afirma

(fls. 7v.) e consta dos documentos de fls. 25/26 e 30/31, estando, inclusive, explicitado, na Certidão da Secretaria, de fls. 7v., que, na ocasião, o Presidente do TRE, quanto aos suplentes, esclareceu que, como o número era elevado, só daria, por evidente razão de comodidade na condição dos trabalhos, diploma aos classificados até a 3ª suplência, «podendo os mesmos (o) solicitar ao TRE, caso o desejassem» (sic).

Dessa sorte, eleitos e suplentes, proclamados oficialmente os resultados do pleito pelo TRE e ocorrida a sessão solene de que trata a lei, a 10-12-74, estavam diplomados, para os efeitos de direito.

Ora, nenhum recurso contra a diplomação da recorrente, como 3º suplente do MDB, à deputação estadual, com 10.491 votos, aconteceu, na Justiça Eleitoral.

O fato de, posteriormente, em 1976, vir a ser a recorrente denunciada como incurso no art. 45, I, combinado com o art. 49, I, do Decreto-lei nº 898, de 29-9-69, não pode ter reflexo, nem quanto à legitimidade do registro da candidata, nem de referência à validade da diplomação, que sucedera em dezembro de 1974. Pela via própria, a Justiça Eleitoral não invalidou a diplomação da recorrente, nem houve cancelamento do registro ou declaração de nulidade do diploma, nas expressões legais acima transcritas.

Não cabe, pois, entender que ao suplente, nessas condições, não se há-de entregar o pergaminho comprobatório de seu *titulus juris*, que se deveria ter materializado na sessão solene de diplomação dos eleitos e suplentes, tão somente, porque largo tempo decorrido, foi acusado de prática de crime, ou mesmo condenado por delito, que, em tese, ensinaria, segundo as regras do processo eleitoral, se ocorresse oportunidade própria a tanto, arguição de inelegibilidade.

O que se poderia, agora, discutir, talvez, diante do fato novo invocado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, seria *quaestio juris* relativa a impedimento legal para exercício do mandato de deputado estadual, arguível no instante da posse, e não hipótese de inelegibilidade, que coubesse esta ser conhecida e proclamada, desde logo, pela Justiça Eleitoral. Na lição de Paulo Sarasate, «a inelegibilidade, que não deve confundir-se com a incompatibilidade, para o exercício do cargo, é o impedimento legal a que certas pessoas se candidatam a determinados cargos e cuja inobservância importa em não serem diplomados os que conseguirem registrar-se ao arripio da vedação em exame» (*apud A Constituição do Brasil* ao alcance de todos, 1967, p. 484).

A 10-12-1974, ao que se apura dos autos, nada havia contra a recorrente; somente em 1976, foi denunciada por prática de ilícito penal, de que lhe resultou condenação a um ano e dois meses de reclusão, pena já cumprida, embora se esclareça que pende de pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal recurso ordinário interposto do aresto do STM (fl. 182).

Ora, «o diploma» no dizer de Fávila Ribeiro, «é o título expedido pela Justiça Eleitoral para definir a legitimidade da representação popular», observando, noutro trecho:

«Tudo isso ficou ultrapassado, dependendo exclusivamente da Justiça Eleitoral a expedição de diploma aos eleitos, em conformidade com a manifestação das urnas.

Tanto os eleitos como os suplentes terão os seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, contendo a assinatura da autoridade que tiver presidido o ato, ou seja, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nas eleições para o Congresso Nacional e eleições estaduais e Presidente da Junta Eleitoral, nas demais eleições municipais. (...).

No diploma do suplente acrescentar-se-á a classificação, ou o que mais necessário se faça a que se determine a ordem de convocação em caso de renúncia ou substituição». (*apud Direito Eleitoral*, Forense, 1976, pág. 384).

Ademais disso, o prazo para a interposição de recurso contra a expedição do diploma começa a fluir da data da sessão solene especial de diplomação. Nesse sentido, anotou Pinto Ferreira:

«Atualmente, a inelegibilidade para fundamentar o recurso contra a diplomação deve ser apontada tempestivamente. O TSE já tem decidido que, não tendo ocorrido recurso da decisão que concedeu registro ao candidato, e não tendo a inelegibilidade ocorrido após o registro, ocorre ao mesmo tempo a preclusão: (*omissis*)». (Código Eleitoral Comentado, pág. 372).

A época da diplomação, nenhum fundamento dos previstos no art. 262 do Código Eleitoral, entretanto, existia para que pudesse haver recurso contra expedição do diploma. Esse era o momento adequado, não em tempo posterior, em virtude de fato novo decorrente da prática de crime. Se pode, ou não, o suplente que, após a diplomação, cometeu crime, foi condenado e cumpriu pena, empossar-se em cargo de deputado estadual a que, anteriormente, fora eleito, constitui questão de direito a ser resolvida em jurisdição própria. Se a Mesa da Assembléia Legislativa, em caso de convocação da suplente, nessas condições, há-de dar-lhe, ou não, posse, é matéria sobre a qual, agora, não cumpre à Justiça Eleitoral dizer.

De todo o exposto, a entrega do diploma de 3º suplente de deputado estadual do MDB, pleiteada, na inicial e no recurso, pela recorrente, deve ser feita pelo TRE, pois a tanto está ela intitulada, pela votação obtida e proclamada solenemente, sendo certo também que a diplomação aconteceu a 10-12-1974, por ministério *legis* (Código Eleitoral, arts. 202, § 1º, e 215).

A esse efeito, dou assim provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Peço vista, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.901 — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Após o voto do relator e dos Ministros Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Falou pelo recorrente o Dr. Lino Machado Filho).

(Sessão de 19-9-78).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Moreira Alves: 1. Do exame do acórdão recorrido, — verifica-se e isso resulta dos votos do Dr. Salvador Cicero e do Desembargador Martins de Almeida, nos embargos declaratórios (fl. 138 e segs.) — que a contradição que nele inegavelmente existe decorreu do fato de que se julgou, em primeiro lugar, a questão da tempestividade da arguição de inelegibilidade, e, em seguida, o Presidente, que, nessa matéria, se manifestara pela intempestividade, atentou para a existência de prejudicado, e, por isso, contra o entendimento que manifestara, terminou por indeferir a entrega do diploma "em face de prejudicado já firmado pelo Tribunal, no qual estabelecido ficou que assim se procede quando o suplente é declarado inelegível (Cód. Eleitoral, art. 263)". Em rigor, portanto, a contradição decorreu de a prejudicial (o prejudicado) só ter sido examinada depois da manifestação sobre a preliminar de intempestividade, como se não houvesse aquele prejudicado em sentido contrário, sobre essa matéria mesma.

Assim sendo, não há dúvida alguma de que a decisão que veio a prevalecer foi a da segunda parte do acórdão, assim resumida pela ementa:

«Indeferimento, entretanto, da entrega do diploma em face de prejudicado já firmado pelo Tribunal, no qual estabelecido ficou que assim se procede quando o suplente é declarado inelegível (Cód. Eleitoral, art. 263)».

O que implica dizer que houve declaração de inelegibilidade por fato superveniente à diplomação e à própria expedição do diploma, certo como é que a recorrente obteve a 3ª suplência e a informação a fls. 7-v notícia que, em 10-12-74, houve a diplomação e a expedição de diplomas até aos terceiros suplentes, inclusive. E a recusa da entrega do diploma já expedido se deu por ter sido este considerado nulo, em conformidade com o artigo 17 da Lei Complementar n.º 5/70, como se vê do voto do revisor, Dr. Salvador Cicero (fl. 64).

A decisão, portanto, versou, em última análise, questão relativa à expedição de diploma (se poderia, ou não, ser invalidada em virtude de causa de inelegibilidade que só surgira depois dela).

E, assim sendo, o recurso cabível contra tal decisão é, sem dúvida o ordinário, nos exatos termos do artigo 276, II, a, do Código Eleitoral.

2. Ultrapassado esse ponto sobre o qual tive dúvida pela colocação que lhe deu o eminente relator (casuação de efeito jurídico dimanante do fato jurídico da diplomação), colocação essa que não se me afigura adequada ao que realmente foi decidido no TRE do Estado do Rio de Janeiro, no mérito não tenho dúvida em dar provimento ao recurso, uma vez que se exaure a jurisdição da Justiça Eleitoral no momento em que termina o prazo para a interposição de recurso contra a diplomação dos eleitos e dos suplentes, bem como a consequente expedição de seus diplomas, sem que recurso algum — como sucedeu, no caso — tenha sido interposto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.901 — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-9-78).

PARECERES

1. Trata-se de recurso ordinário manifestado por Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras, 3º Suplente de Deputado à Assembléia do Estado do Rio de Janeiro pelo MDB, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou à recorrente a entrega de diploma, em face da existência de prejudicado, no qual ficou estabelecido que assim ocorre quando o suplente é declarado inelegível.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, que inexistia semelhança entre os dois casos, não podendo a decisão anterior ser erigida em prejudicado, pela ausência de *quorum* do próprio artigo 263 do Código Eleitoral.

3. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste à recorrente, devendo, pois, ser mantido o V. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. A recorrente, conforme salientara o parecer de fl. 9, foi candidata, em 1974, a Deputado Estadual no antigo Estado do Rio, vindo a figurar como 3º suplente da legenda do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 7v.).

Ocorre que o documento de fl. 4, esclarecido pela certidão de fl. 12, comprova que a mesma responde, perante a 2ª Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, a uma ação penal por infringência do art. 45, inciso I, combinado com o art. 49, inciso I, do Decreto-lei nº 898, de 29-9-1969, em virtude de denúncia da Procuradoria Militar, recebida pelo Dr. Juiz-Auditor em 26 de julho de 1976.

Dúvida não há, por conseguinte, que a candidata se tornou inelegível por motivo superveniente ao registro, ex-vi do art. 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, dispositivo esse por força do qual são inelegíveis, entre outros, os que respondam a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Decidiu, pois, com acerto, o E. Tribunal Regional, ao denegar a pleiteada entrega do diploma da recorrente, que na verdade não fora antes expedido, ao que se vê da informação de fls. 7v., corroborada pela ata de fl. 30, não sendo portanto extemporânea a arguição formulada pela Procuradoria Regional, uma vez que as inelegibilidades resultantes de motivo caracterizado após a escolha do candidato pela Convenção Partidária podem ser argüidas através de recurso contra a diplomação ou, no tocante aos suplentes, ao ser considerada a expedição do diploma, antes de cuja efetivação não há lugar para as imunidades e direitos, como por igual, para as restrições inerentes aos mandatos parlamentares (Const. Federal, arts. 32 e 34 — Const. Estadual, artigos 26 e 27).

É certo que três ilustres Juizes, dentre os cinco que compareceram à sessão em que foi julgada a espécie, consideraram que a recorrente há muito fora diplomada, visto que a diplomação ocorre na sessão solene prevista no art. 202, § 1º, do Código Eleitoral, entendimento esse que não prevaleceu, todavia, como consta das notas taquigráficas que figuram nos autos, ante o preceito do art. 263 daquele Código.

Dispõe, efetivamente, o dispositivo por último mencionado, que no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

Ora, em relação ao mesmo pleito de 1974, idêntica questão de direito fora julgada, decidindo o Colendo TRE no sentido de ser imperioso distinguir, para os efeitos em causa, a situação dos candidatos eleitos e dos suplentes, a estes somente se aplicando obrigatoriamente o citado § 1º do Código Eleitoral quanto à proclamação, podendo a entrega dos respectivos diplomas ficar condicionada a pedido posterior dos interessados, como no caso se verificou (fls. 25/26 e 7v.).

Cumprido considerar, porém, que o quorum especial é pertinente à modificação do entendimento anterior e não, obviamente, à decisão em que foi firmado tal entendimento e, por outro lado, no que se refere à suposta ausência de semelhança entre as duas hipóteses, bem esclarecem o assunto os votos dos eminentes Juizes Salvador Cícero e Fonseca Passos, com destaque da circunstância de que em ambos os casos foi superveniente o fato determinante da inelegibilidade, o decreto demissório de Jovino de Jesus e o recebimento da denúncia oferecida pela Promotoria Militar contra a recorrente (fls. 62/66).

5. Cumprido acentuar, por último, que a ora recorrente foi condenada pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Aud. Mar./1ª CJM, em 23-6-1977, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incursa no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 49, inciso I, tudo do Decreto-lei nº 898/69 (Documento em apenso). Se assim ocorreu, a candidata perdeu os seus direitos políticos e, por consequência, o mandato aqui pretendido.

6. Opinamos, pelo exposto, no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento.

Brasília, 21 de agosto de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Nada temos, *data venia*, a acrescentar ao nosso pronunciamento de fls. 174/177 e opinamos, conseqüentemente, no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento. A afirmação da ora recorrente, de que não teria havido julgamento definitivo do processo criminal, eis que manifestado pela mesma recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão condenatória, se havida como procedente, embora assim não entendamos, colocaria a candidata na situação prevista na letra n, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70, *in fine*, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados. Ora, dúvida inexistente que a recorrente, condenada que está, ainda não foi absolvida, fato que, em tese, no futuro poderá ocorrer. Ademais, mesmo que a candidata se conformasse com a condição de condenada, necessário seria que promovesse a sua reabilitação, medida da qual não dão notícia os autos e que, à toda evidência, não pode ser confundida com o simples cumprimento da pena aplicada.

Reiterando, assim, o nosso anterior pronunciamento, opinamos no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso e, caso contrário, pelo seu não provimento.

Brasília, 30 de agosto de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.476

Recurso nº 5.015 — Classe IV — Alagoas
(19ª Zona — Santana do Ipanema)

Se o Tribunal Regional Eleitoral considerou tempestivo recurso ordinário, para ele interposto, a tempestividade é res facti, de reapreciação inadmissível, ao julgamento do recurso especial. Afasta-se, assim, a arguição de res judicata.

... Nos termos do artigo 76 do Estatuto da Ordem dos Advogados, ante o fato de irregularidade de representação das partes litigantes, por pessoas não inscritas, ou inscritas mas impedidas ou suspensas, o fato jurídico nulo, nele previsto, é o da prática do ato processual. A irregularidade, em si e por si, à vista da regra jurídica estatutária, é, juridicamente, ineficaz. Não se dá o mesmo com o previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil, em que a irregularidade da representação das partes é fato jurídico causal do poder jurídico judicial de suspender o curso do processo, para que seja sanada a irregularidade da representação processual das partes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin — Firmino

Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-12-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, de Poço das Trincheiras, Estado de Alagoas, requereu à Junta Apuradora, naquele município, *recontagem de votos* de todas as seções eleitorais, ao fundamento de que houve *incoincidência* entre os *votos apurados* e o *número de votantes*, às últimas eleições municipais (fls. 2/3).

2. Ao julgar o pedido, a Junta Apuradora determinou a *recontagem dos votos*, por entender ter havido «discordância entre os boletins expedidos pela Junta Apuradora e os mapas de apuração, chegando-se à constatação de que a discrepância totaliza uma diferença de treze votos (...)» (fls. 74). E recorreu de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 76, *in fine*).

3. O Egrégio Tribunal Regional, à unanimidade, não conheceu do recurso de ofício manifestado, porque, *verbis*: «(...) o pedido de recontagem foi estribado no art. 180, II, do Código Eleitoral, não cabendo à Junta Apuradora recorrer *ex officio* de sua decisão por falta de amparo legal» (acórdão, fls. 82).

4. Após essa decisão do Regional, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional requereu ao Dr. Juiz Eleitoral de Poço das Trincheiras, Presidente da Junta Apuradora, que, logo voltassem os autos do *recurso de ofício* ao município de origem, fosse ele *intimado*, a que pudesse interpor o *recurso do ato de recontagem*, pois da decisão não fora o Diretório requerente intimado (fl. 85).

5. Assim fora feito. Intimados os interessados, o Diretório Municipal da ARENA interpôs recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Regional (fls. 90/94).

6. Subiram os autos do recurso à instância superior.

O Regional, antes do mais, *converteu o julgamento em diligência*, *verbis*: «(...) para que o Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona (...) determine ao Escrivão Eleitoral que certifique se foi publicado ou não o edital de fls. 114/116 (...)» (acórdão, fl. 134).

7. Em cumprimento do acórdão regional, o Sr. Escrivão Eleitoral certificou que afixara o edital em local público e entregara, pessoalmente, cópia do mesmo edital ao Dr. Delegado do MDB, quando, por outro lado, a enviara, por correspondência registrada, ao Dr. Delegado da ARENA (fl. 137).

8. É de sinalar que, interposto o recurso da decisão de *recontagem de votos*, o Dr. Juiz Eleitoral, Presidente da Junta, *negara seguimento* ao recurso da ARENA, pelo fundamento de que o *advogado* da recorrente estava *impedido de advogar*, por exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público.

Certo, porém, apesar disso, que, por via de outro advogado, o processo do recurso foi ter ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

9. Em contra-razões ao recurso, o Diretório Municipal do MDB levantara duas preliminares: a) *intempestividade* do recurso ordinário e b) *ilegalidade da representação* da recorrente (ARENA), no Juízo Eleitoral, por ser *impedido o advogado*.

10. Julgando o recurso, no respeitável aresto recorrido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral rejeitara as duas preliminares levantadas. A primeira, por considerar *tempestivo* o recurso. A segunda preliminar, por entender aplicável o previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil pelo qual, *verbis*: «Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito» (fls. 158/161).

11. E quanto ao mérito, o venerando acórdão recorrido julgou *improcedente o pedido de recontagem de votos*, pelos fundamentos, em resumo, seguintes: a) o Movimento Democrático Brasileiro, para pedir a recontagem, alegou *incoincidência* entre o *número de votantes* consignado nos *boletins* e *mapas de apuração* e nas *atas de eleição*; b) literalmente, *verbis*: «De início, deve ser assinalado que nenhuma reclamação foi por ele» (refere-se ao partido) «formulada, durante o curso da apuração relativamente à contagem dos votos. Assim, a contagem dos votos de cada uma das urnas é matéria definitivamente superada, nos termos do art. 171 do Código Eleitoral, pois, que para que pudesse ser examinada por este Tribunal, deveriam as urnas terem sofrido impugnação no momento da abertura destas perante a Junta e recurso tempestivo. Na falta de tais providências, — continua o acórdão — não há como anular-se a contagem de votos, como decorre da regra do art. 171 citado» (fls. 161/162).

12. Irresignados com essa decisão, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro e José Gildo Rodrigues Silva, candidato a prefeito municipal de Poço das Trincheiras, manifestaram o presente *recurso especial*, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, por considerarem violados o art. 153, § 3.º, da Constituição Federal e o art. 259 do Código Eleitoral, revendo decisão, trântia em julgado, da Junta Apuradora, por que fora *indeferido* recurso do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, visto ter sido subscrito por *advogado impedido* para o exercício de advocacia, sem que do despacho indeferitório tenha havido recurso (fl. 166).

A fundamentação do recurso especial, sustentam os recorrentes ser nulo o ato de interposição do recurso perante a Junta Apuradora, a poder do previsto no artigo 76 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

13. Perante este Tribunal Superior Eleitoral, emitiu parecer o ilustre Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido do não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial (fls. 198/200).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. O primeiro dos fundamentos do especial recurso consistiu na alegação de que fora vulnerado o previsto no artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal, segundo o qual, *verbis*: «A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada».

2. Entenderam os recorrentes, no apelo especial, que, interposto o recurso perante a Junta Apuradora, por via de advogado que, de *impedido*, não no podia fazer, *transitara em julgado*, constituindo *coisa julgada*, a decisão por que fora deferido o pedido de *recontagem de votos*.

Daí, pois, a argüida violação do previsto na precitada norma Constitucional. E que, outrossim, o venerando acórdão recorrido admitira o recurso manifestado e lhe dera provimento. Ofendera, assim, dizem-no os recorrentes, a *coisa julgada*.

3. Isso posto, cumpre examinar, a seguir, fundamentalmente, se a decisão de *recontagem de votos* constituiu ou poderia constituir *res judicata*.

4. Pressuposto fático, necessário ao conceito de *coisa julgada*, todos sabemos, é a decisão não ser sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, o Egrégio Tribunal Regional, na respeitável decisão recorrida, considerou *tempestivo* o recurso manifestado, pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, da decisão da Junta Apuradora, em que se propusera fazer a *recontagem de votos*.

5. A *tempestividade*, ou não, do recurso constitui, sem dúvida, *res facti*, insuscetível de reapreciação ao julgamento do recurso especial.

Assim, há decidido, vezes sem conta, este Tribunal Superior.

6. Dessa sorte, tem-se que, *tempestivo* o recurso, julgada a matéria em segundo grau, não há por onde, *data venia*, considerar-se transitória em julgado a decisão da Junta Apuradora, para se ter o venerando acórdão recorrido por ofensor de *res judicata*.

7. Recorde-se, Argüiram, ainda, os recorrentes, no especial recurso violação do previsto no artigo 76 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), porque o venerando acórdão recorrido não decretara a nulidade do ato recursal da ARENA, consoante o previsto no dispositivo legal precitado, *verbis*:

"Art. 76. São nulos os atos privativos de advogados, praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por *inscritos impedidos* ou *suspensos*, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem".

No caso, repita-se, tratava-se de inscrito *impedido*, cujo ato fora previsto, no pretranscrito artigo 76 do Estatuto da Ordem, como causa de nulidade.

8. Deu-se que o venerando aresto recorrido julgou haver incidido e aplicou o previsto no Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a *irregularidade da representação das partes*, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser *sanado o defeito*.

Não sendo cumprido o *despacho dentro do prazo*, se a providência couber:

I — ao autor, o Juiz decretará a nulidade do processo;

II — ao réu, reputar-se-á *revel*;

III — ao terceiro, será *excluído do processo*."

Dois e distintos são os fatos causais do poder jurídico a que o Juiz suspenda o processo e marque prazo razoável para ser *sanado o defeito*: a) a incapacidade processual e b) a *irregularidade da representação das partes*.

Assim, perante o Código de Processo Civil.

9. Nos termos, porém, do artigo 76 do Estatuto da Ordem dos Advogados, cogita-se, só de *irregularidade da representação das partes*, a prática de atos a) por pessoas não inscritas e b) por pessoas inscritas, mas *impedidas* ou *suspensas*.

10. Note-se, ainda em complementação do exame do previsto nos dois dispositivos legais — o estatutário e o processual civil —, que, segundo o artigo 76 do Diploma Estatutário, o *fato jurídico causal da nulidade* ali prevista é a *prática de ato de advocacia* por quem não seja inscrito na Ordem, ou, se inscrito, esteja *impedido* ou *suspense*.

Perante a norma estatutária, não basta o *fato de representação irregular* das partes, no processo, para se eficacizar a nulidade. É preciso mais. É preciso que o representante irregular da parte pratique ato de representação. Significa: a irregularidade da representação, em si e por si, é, à vista da regra estatutária *juridicamente ineficaz*. Não produz *eficácia jurídica* alguma, posto seja tal *irregularidade* elemento essencial do *fato jurídico* irradiador da nulidade, se praticado o ato pela pessoa não inscrita, ou pelo advogado inscrito, mas *impedido* ou *suspense* do exercício da advocacia.

11. Resumindo. A regra jurídica estatutária previra: a) a *irregularidade da representação* e b) a prática do ato de advocacia pelo representante.

A norma processual civil, porém, previu, de sua vez: a) a *irregularidade da representação*; b) o *despacho*

suspensivo do processo; e c) o *ato de cumprimento do despacho judicial*.

Somente há, de comum, nas duas normas legais em referência, o fato a), isto é, a *irregularidade da representação*, a que regra estatutária não atribuiu qualquer *efeito jurídico*, enquanto a regra processual civil previu que dela se irradiaria o *poder jurídico* de suspender o Juiz o processo, para a *sanação da irregularidade da representação*.

12. Que o vimos do relatório, sem decretação de nulidade do ato recursal, houve a *sanação da irregularidade da representação*. Outro advogado fez o recurso chegar ao Tribunal Regional, que, ao final lhe dera provimento, para julgar improcedente o pedido de recontagem de votos, repelidas as preliminares objeto, agora, do presente recurso especial.

13. Constrange-me alongar este voto. Dá-se, porém, que sou forçado a tecer mais algumas considerações, ao fito de esclarecer que o *fato jurídico irregularidade de representação*, a gerar o *poder jurídico-judicial* de suspender o processo e facultar à parte interessada o exercício do poder de sanar a irregularidade, impede que se opere, por decurso do prazo recursal, a *preclusão* do poder de outra vez, recorrer.

A *irregularidade da representação* é *prius* em relação à prática do ato processual de advogado impedido. Imediatamente, portanto, produz o *poder jurídico de suspensão do processo*. Com esta, não há como *precluir* o poder de recorrer, cumprido o despacho judicial de *sanação da irregularidade*.

Assim, pois, não há por onde falar-se, após a *sanação*, em *res judicata* ou em *preclusão* do poder de recorrer.

14. A meu ver, ao recurso interposto, faltam os pressupostos jurídicos de conhecimento.

Meu voto, pois, é no sentido de não conhecer do recurso especial manifestado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.015 — AL — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB em Alagoas e José Gildo Rodrigues Silva, candidato a Prefeito.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA de Poço das Trincheiras, Diretório Regional da ARENA de Alagoas e Florisval Wanderley Alencar, candidato diplomado ao cargo de Prefeito.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. José Oliveira Costa — pelo recorrente).

Sessão de 26-9-78).

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas:

"Recontagem de votos de cada urna após ultimados os trabalhos da apuração. Recurso fundado no artigo 180, II, do Código Eleitoral. A Junta Apuradora só tem competência para determinar a recontagem de votos, quando os resultados consignados nos boletins de apuração forem discrepantes com os dos mapas de apuração. Fo-

ra desta hipótese, a recontagem somente poderá ser deferida pelo TRE, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, indicando a motivação em que se baseia, para alegar a existência de erros na apuração. Incoincidência entre o número de votantes e o de votos apurados. Inexistência de impugnações e recursos no ato da abertura das urnas. Recurso que se dá provimento, por existir ofensa aos dispositivos que regulam a espécie» (fl. 153).

2. Inconformado, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro manifestou recurso especial, com fulcro na letra a do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o disposto no § 3.º do artigo 153, da Constituição Federal e o artigo 259 do Código Eleitoral, de vez que desconstituía sentença inatacável, pois já transitada em julgado, sem que fosse interposto, *oportuno tempore*, qualquer recurso. Ademais, o recurso a que se dera provimento fora indeferido pela Junta Apuradora, por estar ele subscrito por profissional impedido do exercício da advocacia, nos termos dos artigos 85, IV, 76, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, sendo certo que do despacho indeferitório não fora interposto nenhum apelo.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando recurso especial, nos termos da Súmula 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à intempestividade do apelo a que se dera provimento, resulta esclarecido, do exame dos autos, que a intimação à Aliança Renovadora Nacional só foi efetivada no dia 2 de janeiro de 1977. Assim, o recurso interposto no dia seguinte, ou seja, 3 de janeiro do mesmo ano, foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral, sendo certo que o Dr. Juiz Presidente, ao recebê-lo, convocou os membros da Junta para a apreciação do mesmo. Ora, se o apelo foi manifestado tempestivamente, não havia que se falar em decisão transitada em julgado.

5. Quanto à ilegalidade da representação, esta estaria configurada no fato de ser o signatário da petição recursal membro do Ministério Público, não podendo, portanto, funcionar como advogado em causas eleitorais. Parece-nos, todavia, que a alegação não tem o alcance que lhe quer dar o recorrente. Ora, se havia irregularidade na representação, cabia ao Dr. Juiz tomar as providências contidas no artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendendo o curso do feito, até que a parte sanasse a eiva mencionada. No caso dos autos, a parte, posteriormente, supriu a irregularidade, ao outorgar poderes de representação a profissional habilitado.

6. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido deu solução adequada à controvérsia ao considerar que, não tendo sido formulada nenhuma reclamação quando da apuração das urnas e contagem dos votos, a questão resultara preclusa, nos termos do artigo 171, do Código Eleitoral, pois não suscitada no momento oportuno.

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 18 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.478

Recurso nº 4.868 — Classe IV (Agravado)
São Paulo (Bariri)

Agravo de instrumento. Recurso prejudicado. Quando assim não fosse, não poderia, de qualquer forma, prosperar o agravo, uma vez que precluso o direito de recorrer contra decisão da Junta Eleitoral. Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): 1. O acórdão recorrido, ao apreciar recurso interposto pela Sublegenda I da ARENA, julgou-o prejudicado, nos termos do voto do Relator, assim expresso:

«A Sublegenda II da Aliança Renovadora Nacional, de Bariri, 19.ª Zona Eleitoral, recorreu, a esta Corte, de decisões da Junta Apuradora local, no pleito de novembro último, que não acolhera impugnações dela, nas apurações de urnas das 22.ª, 24.ª e 26.ª Seções, relativamente a um voto, em cada uma delas. Na 22.ª, pela não computação de voto acolhido em separado, considerando o eleitor com direito político suspenso; na 24.ª, pela computação de voto, assinalado entre os quadriláteros dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito consignados em 2.º e em 3.º lugar, mais próximo do 2.º e tocando nele parcialmente, contado nos do 2.º; e na 26.ª, pela computação do voto, anotado, pela ordem, a candidatos a todos os postos, apenas na cédula própria para voto a vereador. O recurso postula: quanto ao voto da 22.ª Seção, sua apuração, porque seu delito culposos, de atropelamento, que fora o acontecido, não suspende o direito político do eleitor; quanto ao da 24.ª Seção, alegando sua nulidade, nos termos do artigo 24, inc. II, da Resolução nº 10.043, e seu conseqüente afastamento; e, quanto ao da 26.ª Seção, alegando sua nulidade, pela ocorrência, que refere e por haver o eleitor ainda escrito em 'tinta', e em letra manuscrita, a palavra 'votou', no alto da parte reservada aos citados quadriláteros, e seu conseqüente afastamento, também. A Sublegenda I ofereceu suas contra-razões, impugnando as arguições da recorrente. O MM. Juiz determinou a remessa dos autos a esta Corte, de onde, depois, e por solicitação da d.ª Procuradoria Regional, voltaram à Zona Eleitoral, onde se prestaram as informações do caso e de onde voltaram, com as três urnas das referidas Seções. A d.ª Procuradoria propôs a abertura das urnas das 24.ª e 26.ª Seções, que entretanto, não foi determinada.

É o relatório.

Julgo prejudicado o apelo, ante não possível qualquer alteração, dele decorrente, do que acerca da eleição já se decidiu no processo nº 3.303» (fls. 36/37).

2. Houve recurso especial, não recebido por despacho presidencial, assim concebido:

«A Sublegenda nº 1 da Aliança Renovadora Nacional, de Bariri, pretende oferecer recurso especial ao C. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão desta Corte, consubstanciada no v. Acórdão nº 72.754 (fls. 35/37), com alegado fundamento no artigo 276, inc. I, letra a, do Código Eleitoral.

A petição de recurso, no entanto, sendo omissa quanto à indicação do dispositivo legal que entende violado, não reúne condições de admissibilidade.

Deixo, assim, de receber o apelo» (fls. 44).

Dai a manifestação de agravo de instrumento, fls. 46, ao qual foi oferecida contraminuta, fls. 49, pela Sublegenda II da ARENA.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): 1. Este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

«O presente agravo de instrumento é de ser julgado prejudicado, pois a matéria nele debatida está jungida ao que for decidido no Recurso Eleitoral n.º 4.867 — Agravo de Instrumento — Bariri, Estado de São Paulo.

De qualquer maneira, entretanto, as alegações formuladas pelo ora agravante esbarram no óbice da preclusão, pois não formuladas na ocasião oportuna, imediatamente após a apuração de cada urna.

Reiterando o nosso pronunciamento emitido nos autos do recurso mencionado, somos pelo não provimento do agravo de instrumento» (fls. 56).

2. O Agravo relativo ao RE n.º 4.867.(*) foi provido; porém, examinado o recurso especial, a este foi negado provimento.

3. Está, assim, prejudicado o presente agravo. Entretanto, quando assim não fosse, não poderia, de qualquer forma, ser provido o presente agravo. O recurso foi interposto pela sublegenda II da ARENA, como se vê a fl. 2. A fl. 12 a ARENA 1, em contra-razões, refuta os argumentos do aludido recurso, declarando, no item 4, que esse recurso foi interposto apenas para efeito psicológico, não tendo qualquer outro objetivo, de forma que devia ser desprovido. Julgado prejudicado o recurso, pelo Tribunal Regional Eleitoral, quem recorre é a ARENA 1, declarando, que, na sessão do julgamento, aderiu ao apelo. Ora, se a ARENA 1 não impugnou a decisão da Junta no momento da apuração, não podia recorrer da decisão desse órgão eleitoral (Código, art. 171). Precluso o direito de recorrer, incabível é, agora, o recurso com que pretende atacar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Nessas condições, na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.868 — Agravo — SP — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Agravante: Sublegenda I da ARENA.

Agravada: Sublegenda II da ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Souza Andrade e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-78).

(*) Acórdão n.º 6.403, proferido no Rec. n.º 4.867, publicado no B.E. n.º 322/245.

ACÓRDÃO N.º 6.479

Recurso n.º 4.902 — Classe IV — Sergipe (Simão Dias)

Recurso prejudicado, por já ter sido atendido, no julgamento do recurso n.º 4.899.() o que nele se pleiteia.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

“Opinamos no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso, pois a matéria nele versada constitui mera reiteração das alegações suscitadas nos autos do Recurso n.º 4.899 — Classe IV — Sergipe — Simão Dias, em que figuravam como recorrentes Abel Jacó dos Santos e outros da ARENA-2 e como recorrido o Diretório Regional da ARENA. Ora, tendo o colendo Tribunal Superior Eleitoral conhecido e dado provimento ao mencionado apelo, de acordo com o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu, cassada resultou a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral local, que fixara em 11 o número de vereadores do Município de Simão Dias, razão porque o recurso em exame perdeu o seu objetivo” (fls. 34).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Nos termos do parecer supratranscrito, julgo prejudicado o recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.902-SE — Rel.: Min. Leitão de Abreu. Recorrentes: Abel Jacó dos Santos e outros membros da sublegenda II da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Souza Andrade e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-78).

(*) Vide Acórdão n.º 6.384, publicado no BE n.º 321/141.

ACÓRDÃO N.º 6.507

**Mandado de Segurança n.º 512 — Classe II
São Paulo (São Paulo)**

Mandado de segurança impetrado para anulação de Convenção. Impugnação oferecida por quem não é sequer candidato a candidato. Ilegitimidade para a causa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, apreciando mandado de segurança impetrado por *Alberto Seraphim* contra o Presidente da Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro, por unanimidade de votos, julgou o impetrante carecedor da segurança, nos termos do voto do Relator, que assim deduzia a sua opinião:

«*Alberto Seraphim*, na qualidade de filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, impetra mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional daquele partido, consistente em não escolher o impetrante como candidato à deputação federal e negar-lhe certidões de atas de convocação e realização da Convenção partidária.

Sustenta, em síntese, ser nula a Convenção de escolha de candidaturas, tanto que um dos filiados candidatou-se concomitantemente para disputar cargos de Senador e Deputado Federal. E quando o impetrante quis comprovar esse fato, o impetrado negou-lhe fornecimento das respectivas certidões.

Denegada ordem liminar, foram requisitados documentos e o impetrado prestou informações. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa do impetrante e descabimento do writ ante a existência de via administrativa própria para obtenção do fim colimado na inicial. No mérito, afirma que a segurança é de ser denegada, tanto porque inexistiu a pretensa nulidade da Convenção, como também porque o impetrante nunca formalizou pedido de certidões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo reconhecimento de carência da ação e, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

Inconformado por não ter sido escolhido como candidato do MDB a cargo de Deputado Federal, o impetrante se apresenta, entretanto, sem a mínima condição de conseguir remédio jurídico para sua desilusão política.

Em primeiro lugar, como simples filiado do Partido, não tendo sido convencional ou candidato a candidato, não tem ele *legitimitas ad causam* neste mandado de segurança. Nos termos do artigo 97 do Código Eleitoral e artigo 5º da Lei Complementar n.º 5/70, regulamentados pelos artigos 46 e 47 da Resolução n.º 10.424/78, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a impugnação de candi-

daturas para eleições diretas pode ser feita pelos candidatos, pelo Partido Político, pelo Ministério Público e por outros interessados. Entre estes, como reiteradamente tem decidido este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, incluem-se os 'candidatos a candidatos', isto é, aqueles que se apresentam à Convenção disputando escolha interna no Partido. Mas, nem esta qualidade o impetrante ostenta, pois é simples filiado partidário, que não conseguiu indicação para aquela disputa.

O que se observa da inicial é que o impetrante apenas teria uma vaga promessa de ser escolhido, anteriormente à Convenção. Mas, isso não se concretizou, o que equivale a dizer que seu nome sequer foi apresentado aos convencionais. E isso retira dele qualidade suficiente para impugnar a realização do conclave, eis que, não sendo disputante, não tem por que inconformar-se com o resultado da disputa.

A propósito, assim já se manifestou este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no v. acórdão n.º 74.840, de que foi relator o eminente Juiz Celso Neves.

Aliás, nesse mesmo julgado, ficou constatado o descabimento do writ para ataque à validade de convenções partidárias, quando a lei especifica remédio jurídico formal, mais rápido, qual seja a impugnação referida no artigo 47 da Resolução n.º 10.424/78, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. E, vencido o prazo dessa impugnação, opera-se preclusão, não mais sendo a matéria versável em Juízo. Não fosse assim, como também lembrou o ilustre Juiz Celso Neves no acórdão citado, seria condescender com que se pudesse, mediante esse *remedium juris* excepcional, atacar — até mesmo depois de realizadas e apuradas as eleições — convenções partidárias que se tivessem reunido para escolha de candidatos. O absurdo ressalta, dispensando mais amplas considerações. Quanto ao outro pedido, referente às certidões da Convenção, as mesmas razões expendidas servem para evidenciar a carência da ação.

Se o impetrante não tinha qualidade para impugnar a validade do certame, não tinha motivo jurídico para obter aquela documentação. Ademais, nem demonstrou ele que tivesse formalizado pedido de algum documento ao impetrado.

Assim, julgo o impetrante carecedor da segurança" (fls. 94/96).

Em recurso ordinário, o impetrante insiste nos fundamentos da impetração.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opina:

«Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que se limita a alegar que teria sido candidato a candidato, sem indicar, entretanto, um só elemento de prova que pudesse servir de supedâneo às suas alegações. Na verdade, como bem salientado no acórdão recorrido, o impetrante apenas teria uma vaga promessa de ser escolhido, anteriormente à Convenção. Todavia, isso não se concretizou, o que equivale a dizer que seu nome sequer foi apresentado aos convencionais. Tal circunstância retira dele qualidade suficiente para impugnar a realização do conclave, pois não tendo sido concorrente, não tem motivos para inconformar-se com o resultado da disputa. Por outro lado, o remédio adequado para atacar a validade das convenções partidárias é o previsto no artigo 47 da Resolução n.º 10.424/78, do Tribunal Superior Eleitoral. Vencido este prazo, opera-se a preclusão, não podendo ser mais suscitada a questão. Quanto à dupla candidatura

de João Paulo Arruda, a matéria já fora apreciada por decisão anterior, que determinou o registro do candidato, o que significa reconhecer ausência de causa de nulidade. No tocante ao indeferimento do pedido de certidões, ainda sem razão o recorrente. Se não tinha ele qualidade para impugnar a validade da convenção, não tinha motivo jurídico para obter aquela documentação, sendo certo, ainda, que o impetrante não demonstrou que tivesse formalizado pedido de algum documento ao impetrado.

Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso" (fl. 110).
E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Pelos fundamentos do próprio acórdão recorrido, que acolho, bem como do parecer acima transcrito, que bem apreciou a espécie, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Segurança n.º 512 — SP — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Recorrente: Alberto Seraphim, eleitor filiado ao MDB.

Recorridos: Comissão Executiva do Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-78)

ACÓRDÃO N.º 6.509

Recurso n.º 5.080 — Classe IV — (Agravado)
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Nega-se provimento a agravo de instrumento contrário a despacho indeferitório de seguimento de recurso especial, se este não atende aos pressupostos legais de cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. A Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada, do Rio de Janeiro, comunicou ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que mantém contrato de trabalho com o Sr. José Antonio Aliverti, desde 1.º de junho de 1978, contrato que, dá-lo a emissora de rádio, "poderá ou não ser prorrogado e, em caso positivo, pas-

sará a tempo indeterminado" (fl. 5). E acrescentou que referido contrato é anterior à data da Convenção do Partido que homologara o nome do candidato (fl. 5).

2. Ao fundamento de que a emissora, *verbis*: "não trouxe qualquer comprovação de que o seu contratado tivesse o exercício anterior exigido pela Resolução" (n.º 9.670, de 1974, deste Tribunal Superior Eleitoral) e, ainda, *verbis*: "Enquanto não o fizer deverá ser suspenso o programa, sob pena de aplicação das medidas legais contra a emissora e o candidato" (fl. 9). Essa, a decisão do eminente Desembargador Corregedor do Tribunal Regional.

3. De irrisignado, o candidato José Antonio Aliverti recorreu desse despacho ao Tribunal Regional, que, tomando-o por agravo regimental, negou-lhe, à unanimidade, provimento (acórdão, fl. 13).

4. Não contido em sua irrisignação, o candidato José Antonio Aliverti interpôs recurso especial, à base do previsto no artigo 276, alíneas a) e b), sem a indicação do respectivo inciso (fl. 30).

5. Em fundamentado despacho, o ilustre Desembargador Moacir Rebello Horta, Presidente do Egrégio Tribunal Regional, indeferiu o seguimento do recurso (fls. 39).

6. Ainda inconformado, o candidato José Antônio Aliverti manifestou o presente recurso de agravo de instrumento, fundado ao previsto no artigo 279 do Código Eleitoral (fls. 2/3).

7. Neste Tribunal Superior, emitiu parecer o ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de não ser provido o agravo, mesmo porque o agravante, no especial recurso, não indicara qualquer disposição de lei, acaso violada, e nem trouxera à colação julgado configurativo de conflito jurisprudencial (fls. 50/51).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. Impende considerar, inicialmente, que o recurso especial fora interposto, ao que se depreende dos autos, com fulcro no artigo 276, I, a) e b), do Código Eleitoral: a) decisão proferida contra expressa disposição de lei, e b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

2. Na espécie, o agravante, então recorrente, não indicara, na petição recursal, um só dispositivo legal, que haja sido tratado pelo venerando acórdão recorrido. Nem, sequer, apontara acórdão ou qualquer decisão que se tenha conflitado ou não com o respeitável aresto recorrido, à interpretação de lei.

3. Assim sendo, ao que tenho, fora bem indeferido o seguimento do especial recurso a que faltaram os pressupostos de encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral.

4. O agravante, ao recurso especial, limitara-se a discutir matéria de fato, insuscetível de reexame ao julgamento do apelo, nesta Corte Superior Eleitoral, consoante a torrencial jurisprudência a respeito.

5. Em conclusão, meu voto, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é de negação do provimento do agravo.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.080 — RJ — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Agravante: José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 16-10-78.

PARECER

1. José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional do Estado do Rio de Janeiro, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fl. 37), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 13/28), não deverá subsistir, pois, ao contrário do que ali se entendeu, o contrato de trabalho que assinara com a emissora de rádio era anterior à data da convenção em que escolhido como candidato, não incidindo, assim, na hipótese prevista na Resolução n.º 9.670 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, cujas alegações demandam exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranquila jurisprudência. Resulta esclarecido, entretanto, do exame dos autos, que o candidato questionado foi escolhido para concorrer ao pleito de 15 de novembro do corrente ano, na convenção da ARENA, realizada no dia 6 de junho, antes da data estabelecida para o início da vigência do aludido contrato, que seria o dia 15 desse mês. Assim, não se poderá negar que, por ocasião da assinatura do contrato, quatro dias antes da convenção, já sabia o interessado que iria candidatar-se, o que enquadraria o caso no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 9.670, de 1974.

3. Não tendo o ora agravante indicado dispositivo de lei acaso violado pela decisão impugnada e nem trazido à colação julgados que pudessem configurar dissídio jurisprudencial, o nosso parecer é pelo não provimento do agravo de instrumento.

Brasília, 13 de outubro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.528

Recurso n.º 5.045 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Entende-se por decisão contrária a expressa disposição de lei, para efeito de conhecimento de recurso especial, aquela em que o julgador, à interpretação de regras jurídicas, pronuncia tese ou teses adversas ao comando das normas interpretadas.

Não se conhece de recurso especial, se lhe faltam esses pressupostos de conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): 1. O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro apresentou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná *representação* contrária ao Deputado Estadual José Domingos Scarpellini, para que lhe fosse decretada a *perda do mandato*, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao fundamento de que descumprira ele as diretrizes partidárias legitimamente estabelecidas (*Representação*, a fls. 2/15).

2. A *representação* respondera o representado (fls. 138/143), e lhe pedira a *improcedência* (fl. 142). Após a produção de prova documental e testemunhal, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, por seu Presidente, requereu a *desistência da representação* e a *extinção do processo* respectivo, ouvido o Dr. Procurador da República (fls. 200/201).

3. O pedido de *desistência* fora, após, *homologado e extinto o processo*, com a concordância da douta Procuradoria Regional Eleitoral, tudo de conformidade com o previsto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 87 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fl. 204).

4. Ao tomar conhecimento da *sentença homologatória da desistência* e da respectiva *extinção do processo* o representado, em longa petição, declarou que, verbis «só pode concordar com a *desistência* do autor, se V. Exa. achar que a natureza do pedido na contestação do réu o coloca na 'posição' de reconvincente» (fl. 215). Sendo assim, di-lo o representado, que «se digne de dar andamento à reconvenção» (fl. 215); se não, que, verbis: «se digne de reconsiderar a *homologação da desistência*» (fls. 215/216). (Grifei). Não reconsiderada a *decisão homologatória*, requereu o representado fosse a sua petição recebida como *agravo regimental* (fl. 216).

5. A seguir, o Diretório Regional representante requereu fosse considerada «insubsistente a sentença de homologação», para ser colocado o feito a julgamento (fls. 220/222).

6. Após audiência dos interessados, o ilustre Dr. Juiz Relator do feito, verbis: «Atendendo que a homologação de fl. 203, infringiu a norma processual do § 4.º do art. 267 do Código de Processo Civil (...) tenho por bem reconsiderar o decisório de fl. 203, para determinar o prosseguimento do presente feito até o julgamento final» (fl. 258, verso).

7. Razoaram as partes, sustentando, uma contra a outra, a procedência e a improcedência da *representação* (fls. 260/266, 268/272).

8. Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente, declarou extinto o processo de *representação*, ao fundamento constante da respectiva ementa, verbis:

«Renúncia ao direito de representação. Reconhecimento. Partido político que renuncia o seu direito de representação, uma vez consumado, é irreversível. Extinção do processo decretada de conformidade com os arts. 269, inciso, V, e 329, ambos do Código de Processo Civil, aplicados à espécie» (fl. 299).

9. Interpôs *recurso especial* o Movimento Democrático Brasileiro, à base do artigo 276, I, a), do Código Eleitoral, por considerar violados os artigos 267, VIII, e § 4.º, 269, V, 329 e 471, todos do Código de Processo Civil (fls. 323/329).

O recorrido, de sua vez, em razões contrárias, postulou pelo exame do mérito da causa (fl. 342, *in fine*).

10. Opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou não provimento do especial recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. Trata-se de recurso especial em que o recorrente arguiu, tão-só, haver-se, no venerando acórdão recorrido, decidido contra expressa disposição de lei.

Entende-se por decisão contrária a expressa disposição de lei, para efeito de conhecimento de recurso especial, aquela em que o julgador, à interpretação de regras jurídicas, pronuncia tese ou teses adversas ao comando das normas interpretadas.

O recurso especial, de igual natureza e fim do recurso extraordinário, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, visa, no plano do Direito Eleitoral, à uniformidade de interpretação e aplicação da legislação eleitoral.

Não se discute, no especial recurso, matéria de fato. Esta é de ser aquela posta na decisão especialmente recorrida. Assim, os princípios seguidos em centenares de pronunciamentos deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. Veja-se, agora, a seguir, se o venerando acórdão recorrido, sustentou tese contrária aos dispositivos processuais invocados no recurso especial.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, *verbis*:

«Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VIII — quando o autor desistir da ação».

Declarou-se, no acórdão recorrido, que houve desistência da representação por parte do representante. É verdade. Houve pedido de desistência, posto sem audiência prévia do representado, tendo sido, mesmo assim, até homologada a desistência por sentença a que as partes interessadas não opuseram qualquer recurso. Depois, representante e representado, pediram e obtiveram a reforma da decisão homologatória.

Não se disse, que é certo, que o processo não se extingue, sem julgamento de mérito, se o autor desiste da ação.

3. No precatado artigo 267 do Código de Processo Civil, declara-se, *verbis*:

“§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

O venerando acórdão recorrido não disse o contrário. Disse, sim, que o representante renunciara o seu «direito de representação». Leia-se, porém, «poder de representação»: pois «direito de representação» inexistia, *data venia*.

Esse poder de representação, no caso, fora exercido. Com o exercício, exauriu-se. Não poderia ser objeto de renúncia.

Seja, porém, como for, o que previsto está no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, é desistência de ação judicial; não, porém, renúncia de poder, chame-se direito de representação. São conceitos distintos.

4. Declara-se no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, lido de violado pelo recorrente, que se «extingue o processo com julgamento de mérito, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação».

Nesse passo, ante declarações do representado (fl. 202), que, pelo representante e no acórdão, foram consideradas retratação de declarações anteriores contrárias ao partido, a douta decisão recorrida, tendo em vista o pedido de desistência da representação, considerou ter havido, aí, renúncia ao direito em que se fundava a ação de representação.

Não houve, portanto, ao meu ver, contrariedade ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil (Cf. fl. 320, *in fine*).

5. Não se feriu, também, no aresto recorrido, o previsto no artigo 329 do Código de Processo Civil.

O venerando acórdão recorrido não sustentou tese contrária a esse dispositivo legal. Nem no aplicou. Não houve, sequer, prequestionamento a respeito.

6. Não fora objeto de pronunciamento, no venerando aresto recorrido, pelo interpretar ou aplicar, o previsto no artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *verbis* «Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)».

7. Por fim, a meu entender, faltam ao especial recurso os pressupostos jurídicos de conhecimento.

Não conheço do recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.045 — PR — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: José Domingos Scarpellini, deputado estadual (MDB).

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

(Sustentação oral: Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira, pelo recorrente — Dr. Hermenito Dourado, pelo recorrido).

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-78).

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná:

«Renúncia ao direito de representação. Reconhecimento. Partido Político que renuncia o seu direito de representação, uma vez consumado é irreversível. Extinção do processo decretada de conformidade com os arts. 269, inciso V, e 329, ambos do Código de Processo Civil, aplicados à espécie». (fl. 299).

2. Inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 276, letra a do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado as disposições dos artigos 267, inciso VIII e § 4º; 269, inciso V, 329 e 471, todos do Código de Processo Civil. Alega, para tanto, que o acórdão recorrido não poderia extinguir o processo, considerando que a petição de desistência seria em verdade renúncia do direito de representação, fato consumado e irreversível. No caso dos autos, ocorrera simples desistência, figura que não pode ser confundida com a da renúncia.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois a decisão recorrida, a nosso ver, deu adequada aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie, ao considerar que o pedido de desistência formulado correspondia, na verdade, a renúncia ao direito de ver o filiado ao partido processado por ato de infidelidade partidária. Se assim sucedeu, o recurso especial manifestado é incabível, nos termos da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal. Observou o julgado recorrido que:

«A petição formulada pelo partido político (fls. 199/200), é em verdade, a renúncia ao direito da representação, fato consumado e irreversível, de conformidade com a opinião do ilustrado Procurador Regional, a qual acolho com integral apoio.

O objeto da pretensão, nesta representação, é direito disponível, razão porque, a renúncia deve ser acolhida ante a indiscutível retratação do representado.

O partido político tinha disponibilidade para vir a Juízo e renunciar o seu direito de ação ou representação.

Aceita a tese de que os partidos, entre nós, ainda que se reputem pessoas jurídicas de Direito Público, não exercem o *jus imperii*, não são governos e contra os seus atos arbitrários não é admissível nem mesmo o mandado de segurança, possuem, sem dúvida, a característica da disponibilidade de seus direitos.

In casu discute-se uma infração partidária cometida pelo representado, conhecida como infidelidade partidária, por rebeldia às normas de um programa. Cometeu, o representado, uma afronta às disposições internas do partido. É sem dúvida um problema «interna corpore».

Ora, o partido político, quando reconheceu na retratação do representado, um pedido de perdão, buscou o pronunciamento da Justiça Eleitoral, para homologação de uma desistência à ação que no fundo nada mais é que uma renúncia ao direito da representação».

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 16 de outubro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.549(*)

Recurso n.º 4.901 — Classe IV — (Embargos) Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Embargos de declaração.

Se não há dúvida, omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 29-11-78.

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): No julgamento do Recurso Eleitoral n.º 4.901-RJ (Ac. 6.475), este colendo TSE decidiu, a 26-9-1978, em acórdão assim ementado:

«Diplomação.

Entrega de diploma de 3.º Suplente de deputado estadual.

Eleições gerais de 1974.

Ato solene de diplomação dos eleitos a 10-12-1974.

Arguição de inelegibilidade, com base no art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/1970, porque denunciado o suplente, por prática de crime contra a Segurança Nacional, a 26-7-1976.

Proclamados oficialmente os resultados do pleito eleitoral pelo TRE e realizada a sessão solene de diplomação, estão diplomados, *de jure*, os eleitos e suplentes (Código Eleitoral, arts. 202 e parágrafo único, e 215 a 217). Não tendo havido qualquer recurso contra a diplomação, no prazo de lei, o fato superveniente de denúncia não tem reflexo, nem quanto à legitimidade do registro do candidato, nem de referência à validade da diplomação.

Ao suplente, nessas condições, deve ser entregue, no TRE, o diploma respectivo.

Se pode o suplente, que, após a diplomação, cometeu crime e foi condenado, empossar-se como deputado estadual, em caso de convocação, constitui questão de direito sobre a qual não cabe à Justiça Eleitoral decidir.

Recurso provido, para efeito de ser entregue o diploma.»

Publicado o aresto no DJ, de 16 do mês em curso, Magid Repani, 6.º suplente pelo MDB, de Deputado Estadual, nas eleições de 15 de novembro de 1974, no Estado do Rio de Janeiro, ora no exercício da deputação estadual, embargou de declaração o acórdão, por entender existir dúvida, no decisório, a merecer esclarecimento.

Depois de justificar sua legitimidade ao recurso, eis que pretende a 3.º Suplente, d. Rosalice Parreiras, imediata posse como deputado estadual, o que importa em afastar da Assembleia Legislativa o embargante, em decorrência do acórdão que lhe assegurou a entrega do diploma, entende o ora recorrente que, embora o aresto embargado, de explicito, haja ressaltado que eventual discussão sobre se poderia, ou não, a então recorrente empossar-se em cargo de deputado estadual, deveria processar-se em jurisdição própria, não cabendo ser isso dirimido pela Justiça Eleitoral, existe passagem do voto do relator que pode levar a certa dúvida, quanto aos efeitos da decisão. Refere-se à passagem seguinte:

«Penso, dessa sorte, que o aresto acabou por conter decisão referente a expedição de diploma, pois, embora tendo como já consumada e inatável a diplomação, diante da preclusão, cassou efeito jurídico dimanante do fato jurídico da diplomação, qual seja a efetiva entrega ao diplomado do documento necessário à prova do status de 3.º suplente de deputado estadual, indispensável à posse na Assembleia Legislativa, logo convocado.»

E aduz:

«Teme-se que, a partir desta assertiva, se considere a posse como efeito jurídico dimanante fato jurídico da diplomação, isto é, que a diplomação implique necessariamente na posse — sem que se considerem fatos e circunstâncias que possam ter sido gerados de permeio, entre uma e outra situação, capazes, por si, de impedir a posse da suplente, ainda que diplomada.»

E conclui o embargante:

«Em suma: o que se pretende seja declarado é que o v. Acórdão, em nenhuma de suas passagens, assegurou ou determinou a posse da Senhora Rosalice Parreiras, no mandato de deputada estadual e que, por outro lado, deixou o exame da questão da incompatibilidade da referida suplente — por fato de condenação criminal superveniente à expedição do diploma — para ser apreciada e julgada, pela jurisdição comum, por ser matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Rejeito os embargos, de que conheço, por considerar,

(*) Vide Acórdão n.º 6.475, publicado neste B.E.

em princípio legitimado o ora embargante, diante do interesse deduzido na inicial e comprovado nos documentos com que a instui: (lê).

Em realidade, nenhuma dúvida existe no acórdão a ser esclarecida. Na decisão ficou explícito que qualquer discussão sobre a posse da então recorrente, Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras, em cargo de Deputado Estadual, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, porque fora condenada e cumprira pena, após a data da diplomação dos eleitos no pleito de 15-11-1974, no aludido Estado, deveria ser dirimida na jurisdição própria, que não é a Justiça Eleitoral. Além de, no voto do relator, estar isso bem explícito, em passagem transcrita pelo embargante, na ementa do acórdão tal, também, se inseriu, consoante a transcrição feita no relatório: (lê).

A pretendida dúvida, em virtude do que se afirmou acerca da natureza do recurso, à evidência, não existe. O que prevaleceu foi o entendimento de a diplomação, de direito, da recorrente já se haver efetuado, quando da sessão solene de 10-12-1974, restando, apenas, ser-lhe entregue o diploma. A decisão do TRE, em negando tal, afirmou-se estaria importando em cassar efeito jurídico daí dimanante, o que comportava, então, considerar o recurso como ordinário, visto ainda dizer com eficácia do processo de diplomação, qual seja, a simples entrega do diploma, que, a prevalecer o aresto do TRE, ficaria prejudicada. Nada mais do que isso.

As discussões a que alude o embargante, já o dissera o acórdão, não devem ser dirimidas pela Justiça Eleitoral. Está, meridianamente, isso afirmado, no voto que então proferi ao destacar:

«Se pode, ou não, o suplente que, após a diplomação, cometeu crime, foi condenado e cumpriu pena, empossar-se em cargo de deputado estadual a que, anteriormente, fora eleito, constitui questão de direito a ser resolvida em jurisdição própria.

Se a Mesa da Assembléia Legislativa, em caso de convocação da suplente, nestas condições, há de dar-lhe, ou não, posse, é matéria sobre a qual, agora, não cumpre à Justiça Eleitoral dizer.»

Rejeito, pois, os embargos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.901 — RJ — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Embargante: Magid Repani, deputado estadual.

Embargado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jobas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 24-10-78.

ACÓRDÃO N.º 6.551

Recurso n.º 5.097 — Classe IV
Bahia (Salvador)

Diplomação.

É especial o recurso interposto da decisão de TRE que anula eleição municipal, por fraude, e os diplomas expedidos do Prefeito e Vice-

Prefeito, determinando novas eleições se realizem.

Questão referente a preclusão decidida em acórdão anterior do TRE, que a recusou, sem recurso, nessa parte, dos diplomados.

Reconhecimento da existência de fraude, com análise ampla da prova dos autos. Matéria insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial.

Não se verificando violação dos dispositivos legais indicados no recurso, nem restando comprovado dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial, nos termos do art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1.º-11-78)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator):
José da Silva Marques e Antônio Alexandrino de Miranda, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Campo Formoso, Bahia, pela sublegenda ARENA-2, nas eleições de 15-11-1976, recorrem contra a diplomação dos candidatos considerados eleitos, como Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda 1, do mesmo Partido, Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santana, afirmando estar a votação viciada por fraude (sic), devendo, em consequência, sua anulação acarretar, por igual, a do pleito municipal (fls. 2/3).

Alegam, inicialmente, que o eleitorado de Campo Formoso é superior a 15.000 eleitores, verificando-se abstenção em torno de 20%. Explicam que houve ausência forçada (sic) de eleitores. «pela simples transferência que deles fizeram de uma seção para outra num município de enorme extensão territorial» (fls. 5/6), com o que ficaram, fisicamente, impedidos de votar, pela inviabilidade de pronto deslocamento da seção a que compareceram, porque inscritos, até a outra onde constava deviam depositar seu sufrágio, por vezes, a dezenas de quilômetros de distância, sem transporte regular e prévio aviso. Sustentam, de outra parte, que eleitores que sempre residiram em outro município se inscreveram e votaram em Campo Formoso (fls. 6/7), sucedendo, também, a hipótese de eleitores com títulos eleitorais em dois municípios, do que resultou, em ambos, votarem. Destacam, do complexo dos fatos, que influíram no resultado e caracterizaram a fraude, a circunstância da transferência de avultado número de eleitores dos Municípios de Antonio Gonçalves, Pindobaçu e Senhor do Bonfim, para Campo Formoso, «sem que se fizesse o processo correto, formal, de transferência desses eleitores» (sic) (fl. 8). Afirmam que, em Campo Formoso, «votaram, pelo menos 372 eleitores que, oriundos de outros municípios, tiveram sua transferência processada miraculosamente, isto é, sem existir em Campo Formoso nenhum registro, nenhum processo, nada que tenha obedecido à lei eleitoral» (sic) (fl. 8), anotando, em confronto, que, no máximo, a diferença foi de 333 votos, entre os candidatos à Prefeitura Municipal. Além desses 372 eleitores, há mais 38, com dupla inscrição eleitoral. Sustentam, assim, que se torna inequívoca a fraude eleitoral, que pode alterar o resultado do pleito, impondo-se, em consequência, sua anulação (fl. 9), demonstrado, como se faz evidente, o prejuízo, destacando, outrossim, as disposições dos arts. 222 e 219, ambos do Código Eleitoral. Alegando a caracterização da fraude, na espécie, à fl. 12, argumentam os re-

correntes: «Buscada a idéia de fraude nessas fontes, restará caracterizada a fraude eleitoral quando de uma eleição participarem eleitores que têm dois títulos, eleitores que têm domicílio num município e votam em outro, eleitores que votam duas vezes, e eleitores que se transferem sem atendimento às regras inafastáveis do Código Eleitoral.» Admitindo, como admite, expressamente, a legislação eleitoral a diferença entre votação nula e votação anulável, no caso desta última, que é a espécie em exame, conforme a regra do art. 222, levará o julgador em consideração às circunstâncias de cada caso, atendendo, sempre, à existência de prejuízo» (fl. 12). Afirmam que a fraude, no caso, lhes causou prejuízo e é alegada, na oportunidade própria, quando conhecida, apoiando-se ao art. 262, IV, do Código Eleitoral, que prevê recurso contra expedição de diploma, quando ocorrer «concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.»

A defesa dos candidatos diplomados fez-se de fls. 33/41. Alegam, preliminarmente, a existência de preclusão, porque o fundamento do recurso é o art. 262, IV, do Código Eleitoral, e tratando-se de hipótese do art. 222 do mesmo diploma, cumpre exista processo instaurado para verificação da alegada fraude, antes do recurso específico, especialmente, em face do que dispõe o art. 222, IV, do Código Eleitoral, *verbis*: «Antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.» Invoçam ainda o art. 223 do Código Eleitoral, segundo o qual «a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional». Sustentam, a seguir, os diplomados que «não poderão os recorrentes alegar conhecimento superveniente, pois os fatos apontados e que supostamente teriam resultado na descabidamente alegada fraude eleitoral eram sobejamente e formalmente conhecidos das partes,» visto que todos os eleitores, inscritos originariamente ou transferidos de outros municípios, tiveram seus nomes, seguidos de anotação dos números dos seus respectivos títulos, relacionados em listas destinadas às mesas receptoras e devidamente autenticadas pelo Juiz Eleitoral, sendo que «destas listas foram extraídas cópias para cada uma das sublegendas que ampararam os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive entregando-se aos candidatos recorrentes, que sobre elas não manifestaram nenhuma discordância nem desaprovção, perdendo, então, a primeira oportunidade para constituírem processo que pudesse amparar ulterior recurso contra a diplomação» (fl. 35). Anotam, a seguir: «Igualmente nenhuma irregularidade apontaram, no momento da votação, a cujo desenrolar estiveram presentes os seus fiscais, e que, em face do relacionamento pessoal, quase face a face, existente nas pequenas e médias comunidades do interior do Estado, facilmente identificariam cada uma das pessoas que não pertencessem ao seu meio. Foi a segunda oportunidade... A terceira e última, e que, do mesmo modo, não foi utilizada, configurou-se no momento da apuração, sob a supervisão de representantes de ambas as partes, e quando mais uma vez nada foi argüido. Pelo contrário, todos, inclusive os recorrentes, deram sua anuência aos resultados da apuração, mediante a aposição de assinaturas nos respectivos boletins» (fl. 36). Concluindo, afirmam os diplomados que sequer no § 2º do art. 223 do Código Eleitoral pode apoiar-se a arguição, porque a ocorrência de motivo superveniente, se houvesse, implicaria na obrigação de ser imediatamente alegado, logo que se tornou conhecido. Mas isso não ocorreu» (fl. 36). No mérito, de fls. 36/41, refutam os candidatos diplomados as alegações de fraude. De início, proclamam que a diferença é de 394 e não de 333 votos entre os candidatos, pois ao final da apuração os recorrentes obtiveram 5.577 votos e Salomão Galvão de Carvalho 5.866 sufrágios, resultando diferença de 289 votos. A estes devem ser acrescidos 105, relativos à se-

ção n.º 41 de Tuiutiba, cuja votação o TRE considerou válida (fl. 37). Passam a examinar fatos objeto de certidões, para sustentarem não existir às alegações de fraude suporte fático suficiente, argüindo suspeição do Escrivão Eleitoral que expediu os documentos analisados, eis que notoriamente partidário dos candidatos da ARENA-2. Contraditam as informações do escrivão de inexistir processo de transferência de eleitores, perguntando como poderia ele, «responsável pela supervisão de todos os trabalhos do Cartório,» fornecer as listas de votação, «encaminhadas às mesas receptoras, com cópias para as partes interessadas, nas quais constaram todos os nomes das pessoas habilitadas legalmente a votar na circunscrição do município com nomes iguais?» (fls. 39/40). Alegam que as certidões não servem de prova, no caso, porque imprecisas, sendo certo, outrossim, que «grande parte dos eleitores relacionados no documento de fls. 21 e seguintes já exercem o direito do voto no Município de Campo Formoso, desde as eleições de 1972, senão antes». E acrescentam: «É particularmente estranho, ademais, que a pretensão de nulidade do pleito procura arrimar-se na existência de 372 eleitores transferidos de outros municípios, como se fosse possível saber em quem teriam eles votado. Porventura nenhum deles votou nos recorrentes? Quem poderá contestar, é de perguntar-se, que as 'transferências', se realmente inexistentes, não foram agenciadas pelos recorrentes?» (fls. 39/40). Alegam, por fim, que mesmo considerados nulos os 372 votos de «transferidos», ainda aí, a votação de Salomão Galvão de Carvalho é superior à dos concorrentes, não atingindo esse número, de outra parte, sequer, 50% da votação das 26 urnas, onde depositados os votos em discussão (fl. 41).

Em decisão de fls. 600/603, o Dr. Juiz Eleitoral reconheceu que o recurso fora intempestivamente apresentado, não obedecendo à forma prescrita em lei, pois não instruído com *processo apartado*, «como estabelece a legislação que disciplina a espécie, aforado e julgado quando da ocorrência da alegada fraude.» E concluiu: «Desse modo, tendo em vista os preexistos fundamentos, acolho a preliminar argüida pelos recorridos, Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santana, ao tempo em que indefiro o presente recurso e o consequente pedido de nulidade do pleito eleitoral de (15) quinze de novembro do fluente ano, no âmbito deste Município». Com fundamento no art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, recorreu de ofício para o TRE. Isso a 24-12-1976.

Em atendimento à promoção do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fl. 608v.), veio aos autos Certidão do Cartório Eleitoral, segundo a qual é de 479 o número de votantes, «transferidos» de outros municípios, «sem constar nenhum processo de transferência». Certidão expedida, consoante se declara, «revendo os processos de transferências de eleitores de outros municípios a este» (sic) (fl. 620).

Em parecer de fls. 634/635, opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido do provimento do recurso, pois a diferença de votos entre os candidatos é inferior ao número de votos irregulares sucedendo, no caso, impossibilidade objetiva para a existência de recurso, legalmente previsto, «porque não houve nos 479 votantes processo de inscrição eleitoral no Município de Campo Formoso,» concluindo: «Quer se adote a alegação de qualquer das partes, considerando a inexistência da Ata totalizadora dos votos apurados no processo, o número de votos nulos suscita a incidência da regra prescrita no parágrafo único do art. 72 do Código Eleitoral, ensejando a renovação do pleito com o provimento deste recurso.»

O TRE da Bahia, entretando, no aresto de fls. 637/639, deu provimento ao recurso para que o Dr. Juiz a quo examinasse o mérito da causa e sobre ele decidisse, rejeitadas as preliminares. Fê-lo por estes fundamentos (fls. 638/639): «A matéria debatida envolve questão de alta gravidade, de natureza não somente político-eleitoral mas, também e principalmente, de fundo funcional; inclusive, aqueles fatos são (do) co-

nhecimento desta Corte, através sua douda Corregedoria, já atuante no sentido de apurar responsabilidade por possíveis falhas no serviço a cargo de seus órgãos subalternos. Assim decidindo por uma preliminar, o magistrado a quo deixou de apreciar e decidir o mérito, o que importa na supressão de uma instância, deixando a matéria de mérito a ser decidida, originariamente, por esta Corte, o que não é regular. Ademais, aquelas preliminares levantadas por uma das partes e, de plano, aceitas pelo a quo, não deveriam ser admitidas, porque, quanto ao que se refere à pre-constituição da prova, estava ela pre-constituída, pela parte, mediante juntada de documentos; e, quanto àquela outra alusiva à preclusão, sabido é não haver, no direito de ação ou recurso contra fraude eleitoral».

Após rejeitar o TRE embargos de declaração interpostos pelos candidatos diplomados (fls. 660/669), recorrem estes para o TSE, contra a decisão regional antes sumariada, às fls. 673/679, pleiteando a reforma do acórdão em ordem a que, desde logo, o TRE viesse a apreciar o mérito do apelo contra a diplomação dos candidatos, instruindo o recurso com o parecer de fls. 680/704, firmado pelo professor baiano J.J. Calmon de Passos. Contra-arrazoado, de fls. 728/731; com o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 738/740, esta Corte Superior conheceu e proveu o recurso, em aresto assim ementado (fl. 746):

«Diplomação.

O exame do mérito do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito, sob alegação de fraude, deve ser efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, não cabendo a este ordenar que o Juiz Eleitoral o faça.

Conhecimento e provimento do recurso especial.»

Em cumprimento à decisão do TSE, o colendo TRE da Bahia, preliminarmente, vencido o des. Renato Mesquita, Revisor, acolhendo o voto do Relator, Dr. Aquinoel Borges, decidiu que não mais cabia exame nessa assentada matéria referente à oportunidade do recurso, por considerá-la definitivamente julgada no anterior acórdão do Tribunal em 7-9-77. Ainda preliminarmente o Tribunal, por unanimidade, acolhendo entendimento do Relator, decidiu que o julgamento se restringiria às eleições majoritárias, não atingindo, portanto, às eleições proporcionais. No mérito, a Corte Regional deu provimento ao recurso, adotando o voto do Relator, para anular a eleição majoritária municipal, de 15 de novembro de 1976, do Município de Campo Formoso, «bem assim os atos complementares de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito, para que novas eleições se realizem observadas as prescrições legais, recomendando ainda a remessa dos autos à Corregedoria para as medidas de apuração de responsabilidade e resguardo da realização normal das novas eleições e do funcionamento daquela zona eleitoral.» O Sr. Desembargador Renato Rollemberg Cruz Mesquita, que ficara vencido na preliminar de inapreciação da matéria anteriormente decidida pelo TRE, por entender ter sido o julgamento devolvido por inteiro àquele Tribunal na sua atual composição, quedou, também, vencido, no exame do mérito, juntamente com o Juiz Federal João Augusto Didier, constando do acórdão, no particular, que esses ilustres Juizes, «embora reconhecendo descumprida a lei com referência às transferências irregulares e duplicidade de títulos, consideravam não configurada fraude que justificasse, dois anos decorridos da eleição, que se a anulasse para que nova se realizasse, em que possível se tornaria maior alteração da pretendida verdade eleitoral» (fls. 799/800). O voto do Relator está de fls. 786/795: (lê). O Voto vencido reside, nos autos, às fls. 801/806: (lê).

Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santana interuseram da decisão regional recurso, afirmando por ela vulnerados os arts. 72, 219 e 262, IV, todos do Código Eleitoral, «ofensas nas quais subsumidas outras, aos arts. 149, 171 e 222,» todos do mesmo

diploma legal. Apontam, outrossim, dissídio jurisprudencial: Resolução n.º 2.760, TSE, DJ, de 20-5-1948; Resolução n.º 2.573, TSE, DJ de 5-5-1948; Acórdão n.º 5.368, Bol. Eleitoral n.º 263, págs. 929/930; Acórdão n.º 5.380, Bol. Eleitoral n.º 263, págs. 932; Acórdão n.º 5.534, Bol. Eleitoral n.º 280, pág. 573; Acórdão n.º 5.665, Boletim Eleitoral n.º 286, pág. 199; e Acórdão n.º 5.666, Bol. Eleitoral n.º 286, pág. 200.

Os recorrentes invocam, desde logo, os fundamentos do voto vencido do Sr. Desembargador Renato Rollemberg Mesquita. Retomam a questão da preclusão, entendendo que o aresto recorrido desconheceu a letra do Código Eleitoral (arts. 149, 171 e 259), ao não acolhê-la, inclusive, nem examinando essa questão, como convinha, pois, no acórdão anterior, o que ficara dito, apenas, é que o juiz não poderia aceitar, *de plano*, a preliminar da preclusão, em face de uma prova documental pre-constituída (que teria de ser examinada) «e porque o recurso fundado na alegação de fraude não pode ser declarado liminarmente intempestivo, tendo que ser apreciada a que tida, apresentada ou batizada como fraude» (fl. 818). Referem o que está no Acórdão n.º 285, dos Embargos de Declaração, segundo o qual «analisar a prova, dar valor aos referidos elementos probatórios, decidir se a mesma positivou a existência de fraude, quem a teria praticado e em que teria consistido a mesma fraude é, *data venia*, questão puramente de mérito e como tal, não poderá sobre o mesmo pronunciar-se o TRE antes de o haver feito o Juiz a quo.» Dai sustentarem os recorrentes: «Não se pronunciando por conseguinte, se *positivada a existência*, impossível pronunciar-se afastando, definitivamente, a possibilidade da preclusão. Admitindo, como admitiu, que os chamados elementos probatórios (sic) ainda não estavam, ainda não tinham sido *valorados*, analisados, sendo-lhe, até, vedado fazê-lo naquela oportunidade, de que modo chegar-se à conclusão de que o TRE, na sua cassada decisão, superara a matéria da preclusão? Sustentam, nessa linha, que, se o TSE cassou a decisão, *reduziu a nada* (sic) o acórdão de oito de setembro de 1977 (fl. 819). Para justificarem violação ao art. 219 do Código Eleitoral, entendem que não houve demonstração de prejuízo aos recorrentes da diplomação e isso o acórdão não declarou, nem podia fazê-lo. Acrescentam que, «a rigor, presumindo-se serem eleitores *bem conhecidos* dos Recorrentes (de então), tanto que logo após a diplomação já possuíam uma relação deles, foram beneficiados... Sim, porque se os conhecia e identificava, previamente, mas não impugnou os seus votos, foi logicamente, *por confiar neles*. E, neste caso, mesmo que não se prove o benefício pelo sigilo do voto, *prova-se a participação* dos então Recorrentes, ao menos por omissão. Atente-se bem: os Recorrentes sabiam, antes das eleições, da irregularidade nas transferências, mas quedaram-se *boca calada*, com a lista geral dos eleitores (nela incluídos os *transferidos*), nas mãos (*ut prova dos autos*)» (fls. 820/821). Portanto, o acórdão omitiu a demonstração de prejuízo, mal interpretando o art. 219 do Código Eleitoral, sustentam os ora recorrentes, dando, ademais, pela nulidade a favorecer quem, por omissão, a ela deu causa. Quanto à correção, não aludiu a fraude, mas apenas a irregularidades. Ora, aduzem, o TSE já proclamou que a «fraude, para acarretar nulidade, deve ser *provada especificamente*. Mera irregularidade não a induz.» Afirmam, assim, que o acórdão emprestou ao vocábulo «fraude» conceito que não é admissível, diante dos fatos apurados. De outra parte, alegam que, na espécie, não se trata de inscrição de eleitores, mas de transferência, sendo inaplicável ao caso o invocado art. 72 do Código Eleitoral. Ademais, observam, as transferências não foram anuladas «e o fato do escrivão não encontrar os processos respectivos, não assegura, plenamente, que eles não existiram, sobretudo, comprovando-se, como se comprovou, que muitos desses *transferidos* já o tinham sido, desde antes de 1970, porque, desde então, vinham votando em Campo Formoso». Alegam que o acórdão apenas afirmou que o vício das eleições possivelmente (sic) teria desvirtuado

a verdade e realidade eleitoral». Sequer, prosseguem, o aresto positivou que houve desvirtuamento, ou provavelmente isso ocorreria (fl. 824).

Contra-razões de José da Silva Marques e Antonio Alexandrino de Miranda (fls. 847/853). Sustentam o descaimento do apelo pela divergência jurisprudencial, não servindo a embasar o recurso os arestos trazidos pelos recorrentes. Quanto à preclusão, entendem que a questão ficou decidida, de maneira definitiva, com o primeiro acórdão do TRE, pois o TSE apenas o que fez, em sua decisão, foi determinar que a Corte Regional examinasse o mérito e não o Juiz Eleitoral, como, a esse propósito, concluiu o acórdão do TRE vindo ao TSE. As preliminares, alegam, não foram submetidas a este Tribunal Superior. Logo, porque os ora recorrentes, naquela oportunidade, não recorreram da decisão do TRE, no particular, cogita-se de ponto vencido. No mérito, sustentam que a correição apurou a fraude que envolve eleitores em número superior à diferença de votos, podendo, assim, o fato influir no resultado da votação. Sustentam que descabe a pretendida distinção alegada no recurso entre fraude e irregularidades no caso, pois «quando a lei alude a fraude alude a vício no processo eleitoral descaracterizando a intenção dos eleitores de um determinado local, que não têm no resultado das urnas a real expressão de sua vontade eleitoral.» Entendem que houve fraude e isso foi proclamado pelo acórdão, não sendo de discutir aspectos diversos da fraude.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 861/862) opina no sentido do não conhecimento ou do desproimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Trata-se, no caso, de recurso especial, embora se discuta em torno de diplomação, porque o art. 138, III, da Constituição, e o art. 276, II, a, do Código Eleitoral, prevêem recurso ordinário quando as decisões recorridas versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. A hipótese em exame é de pleito municipal. Essa, de resto, foi a orientação seguida pelo TSE nas eleições municipais de 1976.

No que concerne à prejudicial de preclusão, deduzida amplamente pelos ora recorrentes, em sua defesa, perante o Juízo Eleitoral, e por este aceita, o acórdão ora recorrido entendeu, desde logo, que se tratava de matéria já decidida, anteriormente, pela Corte Regional, a 8-9-1977, ao dar provimento ao recurso dos recorrentes da diplomação, rejeitando as preliminares, dentre elas, a de preclusão, e determinando que o juiz de primeiro grau apreciasse o mérito. Havendo o TSE, então, provido o apelo dos diplomados, para ordenar que a Corte Regional, e não o Juiz Eleitoral, apreciasse o mérito do recurso contra a diplomação, certo está que restou inatingida a parte do aresto primeiro do TRE, acerca das preliminares.

Em realidade, no acórdão de fl. 639, a 8-9-1977, o TRE da Bahia, de expósito, rejeitou as preliminares que haviam sido acolhidas pelo Juiz no despacho de confirmação (Código Eleitoral art. 267, § 6º), determinando-lhe que julgasse o mérito do recurso contra a diplomação, fundado na existência de fraude. Ao ensejo, afirmou a Corte baiana: «Ademais, aquelas preliminares levantadas por uma das partes e, de plano, aceitas pelo a quo, não deveriam ser admitidas, porque quanto ao que se refere à preconstituição da prova, estava ela preconstituída, pela parte, mediante juntada de documentos; e, quanto àquela outra alusiva à preclusão, sabido é não haver, no direito de ação ou recurso contra fraude eleitoral.» Ao recusar, pois, a preclusão invocada, inicialmente, pelos candidatos diplomados, consoante resumí no relatório, o TRE fê-lo, adotando clara posição, em face da controvérsia, entendendo incabível a alegação, porque não há falar em preclusão,

«no direito de ação ou recurso contra fraude eleitoral» (sic).

Ora, nos embargos de declaração (fls. 645/651), então interpostos do dito aresto, Salomão Galvão de Carvalho, além de omissão, sustentava existir contradição no decisório, pois nos votos, os juizes se referiam a anular a sentença para que o magistrado de primeiro grau fizesse subir os autos ao TRE, decidindo o mérito do recurso, o que significa que nada mais apreciara, constando, todavia, do acórdão, que as preliminares eram recusadas, desde logo. O TRE, entretanto, rejeitou os embargos de declaração. No recurso especial, basearam-se os recorrentes em parecer do Prof. J. J. Calmon de Passos, onde restou claro que a decisão de primeiro grau fora a resposta do Juiz ao recurso contra a diplomação, a teor do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, sendo equívoco aludir-se a recurso de ofício, com apoio nesse dispositivo, pois, o que se prevê é a remessa dos autos à superior instância, na hipótese de confirmação pelo magistrado singular da decisão recorrida, «em face da permanência do gravame que justificou o recurso» (fls. 698). Assim, cabia ao TRE julgar o recurso contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Formoso. Ora, a Corte Regional, depois de afastar as preliminares, inclusive a preclusão arguida pelos diplomados, ora recorrentes, entendeu, no mérito, de determinar ao Juiz que o examinasse, a fim de não suprimir-se, na espécie, uma instância. Tal equívoco do Colendo TRE veio a desfazê-lo este Tribunal Superior, quando, provendo o apelo especial decidiu que ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia cumpria examinar, desde logo, também, o mérito do recurso contra a diplomação. Essa era a questão de direito vinda ao TSE e o acórdão no Recurso Eleitoral n.º 5.030 — Bahia restou assim ementado (fls. 746):

«Diplomação.

O exame do mérito do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito, sob alegação de fraude, deve ser efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, não cabendo a este ordenar que o Juiz Eleitoral o faça.

Conhecimento e provimento do recurso especial.»

Dessa sorte, não foi atacada, no recurso especial, a parte da decisão do TRE que, desde logo, recusara as preliminares de intempestividade e preclusão do recurso contra a diplomação. Isso ficou bem expósito no aresto regional de 8-9-1977, consoante acima analisei, estando na ementa (fl. 637), *verbis*:

«Recurso a que se dá provimento para que o Juiz a quo examine o mérito da causa e sobre ele decida, rejeitadas as preliminares.»

Assim, cumprindo a decisão do TSE que entendeu caber ao TRE apreciar o mérito, este, no segundo julgamento, considerando que já havia rejeitado as preliminares, delas não voltou a conhecer, pois, dessa parte, não ocorrera recurso para este Tribunal Superior, com o que o TRE teve por superada dita discussão, acerca da prejudicial de preclusão, com sua recusa anterior.

Penso, dessarte, que, não havendo os ora recorrentes impugnado o acórdão regional, que, desde logo, afastara as preliminares, o que ainda ficou bem esclarecido, ao rejeitar, o TRE, os embargos de declaração, interpostos de sua primeira decisão sobre a matéria não há violação de norma legal, em tendo a Corte Regional no aresto ora recorrido proclamado que excluía de apreciação matéria decidida anteriormente pelo TRE (fls. 797); ao contrário, este passo do decisório logra, conformidade com o art. 471 do CPC, segundo o qual: «nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide», pouco importando, no caso, se, ao ensejo do julgamento do mérito, o TRE já estava com sua composição modificada, como alude o voto vencido (fls. 801).

Não há ver, por conseguinte, violação aos arts. 149 e 171 do Código Eleitoral, pelo acórdão ora recorrido,

eis que a arguição de preclusão foi, com inteira procedência, tida como ultrapassada, quando do exame do mérito sobre a existência de fraude no julgamento objeto deste recurso especial.

No mérito, o TRE *a quo*, ao dar provimento ao recurso dos ora recorridos, para anular a eleição municipal majoritária, de 15 de novembro de 1976, em Campo Formoso, bem assim os atos complementares de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito, em ordem a que novas eleições se realizem, fê-lo, com base no voto do Relator, de fls. 786/795, nestes termos:

«1. Vencida está a preliminar de tempestividade, face a decisão anterior deste TRE e a proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora se dá cumprimento.

Cabe, assim, serem perquiridos os pontos básicos do recurso, que hão de conduzir ao seu julgamento. Como visto no relatório, alegam os Recorrentes:

a) diferença de 333 votos entre a votação obtida pelos candidatos da ARENA pelas sublegendas 1 e 2;

b) existência de grande abstenção na eleição, decorrente, dentre outras causas, da transferência de eleitores de uma para outra seção;

c) existência de fraude alterando a realidade política do município, consistente em:

ca) eleitores residentes em outros municípios inscreverem-se e votarem em Campo Formoso;

cb) eleitores com títulos em dois municípios;

cc) eleitores transferidos sem processo regular.

Pleiteando os Recorrentes a anulação da eleição municipal de 15 de novembro de 1976, no Município de Campo Formoso, se há de verificar, como preliminar de mérito, o quanto consigna o art. 219 e seu parágrafo único:

‘Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Parágrafo único — A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.’

II — Verifica-se no processo que a alegação principal e básica dos recorrentes se substancia na fraude decorrente de três fatos, o principal deles a votação de eleitores de outros municípios, com duplicidade de títulos e transferência sem o processo regular.

E, no caso, de pouca significação o número de eleitores apontado pelos recorrentes como pertencendo a outros municípios e com inscrição e votando em Campo Formoso.

São contraditórias as informações quanto à diferença de votação e quanto ao número de eleitores de outros municípios com transferência irregular e participação na eleição em Campo Formoso.

Alegando os recorrentes que a diferença entre as duas sublegendas é de 333 votos, os recorridos apontam o total de 394 votos, em diferença que esclarecem, embora não comprovem.

No cotejo se oferece mais convincente a demonstração dos recorridos, não contestada pelos recorrentes nas oportunidades que se lhes ensejaram de pronunciamentos posteriores.

Aceito, pois, em tese, a apontada diferença de 394 votos entre as votações majoritárias das duas sublegendas disputantes.

II.a — Para aferir de um possível prejuízo para os recorrentes há que se buscar outro elemento que, igualmente, se apresenta contraditório

rio — número de eleitores de outros municípios participando irregularmente (segundo a alegação) das eleições de Campo Formoso.

Apontam os recorrentes 372 eleitores; certifica o Sr. Escrivão — fl. 620 — ser de 479 o número de «transferidos», sem processo regular, que exerceram o voto em Campo Formoso.

Os recorridos suscitam a dúvida se a irregularidade não diz respeito a toda a zona eleitoral, que compreende três municípios, e não apenas a Campo Formoso. A respeito é de meridiana clareza o Relatório de Correição, apresentado pelo Dr. Walter Nogueira Brandão, quando declara:

10. ‘Examinando as transferências de eleitores de outros municípios para esta Zona Eleitoral, constatei que 479 (quatrocentos e setenta e nove) votantes transferidos de outros municípios exerceram o direito de voto no Município de Campo Formoso, sem o devido processo de transferência. (doc. 80).’

Incontestes, pois, que o número de votos sob suspeição é superior à diferença existente entre os dois grupos contendores, do que resulta haver uma expectativa de prejuízo para os recorrentes.

II.b — Cabe, porém, indagar se essa irregularidade, que se aponta como fraude, poderá ser imputável aos próprios recorrentes por si ou por elementos a eles vinculados.

Os recorridos, sem se ater a uma linha de sustentação uniforme, suscitam que essas irregularidades já viriam de anos passados ou que a elas teria dado causa o Sr. Escrivão Eleitoral, partidário que seria da sublegenda 2, para tanto «surrupando» os processos de transferência.

Nenhuma prova fazem os recorridos de suas alegações e suspeições, nem mesmo quanto à vinculação do Escrivão ao grupo recorrente, nem deste qualquer participação nos fatos que originam a irregularidade.

Vale ressaltar que nem mesmo se pode imputar falta funcional ao Escrivão, se admitida ser antiga a irregularidade, como se irá posteriormente analisar, eis que o Sr. Flavio Vieira de Santana, tabelião de notas, foi designado para responder pela escrivania eleitoral pela Portaria n.º 113, de 21 de outubro de 1976, vale dizer, menos de um mês das eleições de 15 de novembro de 1976.

Dest’arte, tenho como inóceno o impedimento do parágrafo único do art. 219.

III — Vencida esta primeira preliminar de mérito, outra se oferece.

Os recorrentes dizem — é da inicial — recorrer contra a diplomação dos candidatos considerados eleitos no Município de Campo Formoso, nas eleições do dia 15 de novembro último, visto como a votação está viciada por fraude, em consequência do que é de ser anulada a votação.

Ora, procederam-se em Campo Formoso, como nos demais municípios, eleições majoritárias, para Prefeito e Vice, e proporcionais, para Vereadores.

O que pretendem os recorrentes, a anulação global das duas eleições?

Ocorre, no entanto, que todo o desenvolvimento de suas razões e a demonstração de um possível prejuízo se contém e restringe, como já apreciado, à Eleição Majoritária.

Dest’arte, não evidenciado um possível prejuízo, nem demonstrado que as diferenças de votos entre os Vereadores e seu consequente posi-

cionamento fosse suscetível de alteração em decorrência do julgamento deste recurso, tenho como inaplicável a eleição proporcional e, em consequência, limitado exclusivamente à eleição Majoritária.

IV — Os recorrentes esteiam o recurso nas disposições combinadas dos arts. 262, inciso IV, e 221 do Código Eleitoral, consoante o disposto no parágrafo 1º do art. 222, deveriam ter promovido processo preparatório apartado com o fito de comprovar a fraude; entendeu, porém, este Tribunal ser isso dispensável, admitindo tivessem os Recorrentes a devida prova documental.

Ter-se-á, então, que se satisfizeram os recorrentes com as provas de que já dispunham mesmo porque embora tivessem apontado outras provas, que considero não se poderiam produzir, não diligenciaram pela sua realização.

V — Alegam os recorrentes que em decorrência da alteração das seções em que normalmente votavam, muitos eleitores deixaram de exercer o direito de voto, registrando-se uma abstenção de aproximadamente 20% do eleitorado.

Nenhuma prova desenvolveram em torno dessa alegação, razão porque desprezo esse argumento.

VI — Dentre o que consideram fraude apontam os recorrentes eleitores residentes em outros municípios inscreverem-se e votarem em Campo Formoso.

Pretendem os recorrentes que os 38 eleitores relacionados no doc. de fls. 17 sejam residentes em Canabrava, distrito do Município de Mirangaba, sendo, no entanto, inscritos e tendo votado no Município de Campo Formoso, como certificado à fl. 18.

Os recorridos, com razão impugnam o doc. de fls. 17, em que se declara no cabeçalho serem os relacionados os requerentes e no entanto quem assina o pedido é um dos recorrentes.

Obtido irregularmente não pode esse documento prosperar como prova válida, se não corroborado pelo conjunto.

VII — Mas, na alegação imediata, em que sustentam a existência de eleitores com títulos em dois municípios, encontram-se, no doc. de fls. 19, muitos daqueles eleitores da relação de fls. 17, e mais outros com clara e positiva indicação de duplicidade de título, um para o Município de Mirangaba e outro para o de Campo Formoso.

Apontam os Recorridos que muitos deles constam duplamente, fato real que não lhes serve ao argumento, eis que prova, salvo caso de homônimos, irregularidade ainda mais grave, qual a de terem os eleitores José Gonçalves Primo e Hilda Vieira da Silva duplos títulos no próprio Município de Campo Formoso, como outros têm para Mirangaba.

Juntam o doc. de fl. 422, em que constam alguns desses eleitores de duplicidade de títulos, pretendendo comprovar que os mesmos residem há mais de dois anos no Povoado de São Tomé, Município de Campo Formoso.

Sem embargo da reserva a essa declaração policial, feita por mera atestação de terceiros, o fato alegado, não foi ilidido, qual seja a existência de dois títulos, aparentemente válidos em favor dos mesmos eleitores.

Em verdade ficou sem prova, positiva ou negativa, terem esses eleitores votado usando os dois títulos.

São, porém, 39 votos sob suspeição, sem que qualquer das Mesas e Juntas tivessem condições de fiscalização e controle, posto que nem mesmo

aqueles que têm 2 títulos num município os têm para a mesma seção.

VIII — A última alegação é alusiva a transferência de eleitores de outros municípios para o de Campo Formoso, sem o devido processo de transferência.

Na inicial declaram os recorrentes que 'não existe processo de transferência de, pelo menos, 372 eleitores.'

Respondendo à diligência deste TRE o Escritório informa que são 479 transferências sem existência de processo regular, número que é confirmado pelo Dr. Juiz que procedeu à Correição.

Os recorridos, tecendo críticas às certidões, buscam comprovar que a quase totalidade desses eleitores residem realmente no Município de Campo Formoso, juntando atestados e xerox de folhas de votação.

Nota-se, em muitas delas, a anotação, no lugar próprio, da transferência de uma para outra seção; bem poucas, porém, dessas anotações foram rubricadas pelo Dr. Juiz Eleitoral e em nenhuma delas se declara a data em que se processou.

Nota-se, ainda, que em alguns casos não se limitou a fazer a simples transferência, tendo sido expedido novo título, como é o caso de Belaniza Dias da Silva — fl. 510 — em que é duvidosa até a assinatura de comparecimento à eleição de 1976.

A maioria das folhas de votação não trazem data de expedição, enquanto que a de fl. 462, para compensar, é datada de 15 de outubro de 1978, embora seu titular tenha votado na eleição de 1976.

Existem folhas com rubrica do Presidente da Mesa na Eleição de 1976 sem assinatura do eleitor, como também existem assinadas pelo editor sem rubrica do Presidente — fls. 461 v.

Juntam os Recorridos ainda relação de 10 eleitores que, constando como transferidos para Campo Formoso, não teriam votado nas eleições de 15 de novembro de 1976, embora algumas folhas de votação contenham a rubrica do Presidente sem anotação de não comparecimento.

VIII.a — O processo de transferência de título é formal e obedece a normas específicas consignadas nos arts. 55/61 e 67 do Código Eleitoral, cogitando especificamente da transferência de municípios dentro da mesma zona o § 4º do art. 58.

É fácil ver que no caso presente foram desprezadas todas as normas, não se fez processo, não se observou os prazos, não se deu publicidade, ao pedido e nem à decisão, impedindo o oferecimento de impugnação e recurso, enfim, nem sequer se comunicou a este Tribunal.

Os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam, desenganadamente, que no processo eleitoral desenvolvido em 1976 no Município de Campo Formoso, participaram irregularmente 479 eleitores inscritos em outros municípios e sem que houvesse regular processo de transferência dos seus títulos.

Evidencia-se, ademais, que sendo esse número (mesmo que se considerem os 10 apontados pelos recorridos como incluídos no total indicado pelo Dr. Juiz e se faça a dedução) superior à diferença de votos, na Eleição Majoritária, entre os candidatos das duas sublegendas da ARENA é possível que a realidade eleitoral tenha sido fraudada.

São taxativas as normas legais pertinentes.

Não se diga que se trata de meras exigências formais, sem maior conteúdo e profundidade no contexto eleitoral; não além dos requisitos a obtenção da transferência, a norma consigna faculdades aos partidos e eleitores que o Juiz não pode suprimir.

Também não socorre aos recorridos o fato de se tratar de transferências dentro da mesma zona, eis que ainda nesse caso não se observam as normas gerais, apenas dispensada a confecção de nova folha de votação, bastando quanto a isso a anotação e transferência da folha de votação para a pasta correspondente, mantida ainda nessa hipótese a comunicação ao Tribunal.

Suscitam os recorridos a possibilidade de que essas irregularidades datem de eleições anteriores. É possível, é mesmo de se acreditar que essa prática irregular, em muitos casos, já se venha fazendo de algum tempo, embora alguns casos sejam mais recentes.

Nem isso, porém, modifica juridicamente a situação. Vale transcrita a observação do Prof. Heleno Fragoso, em comentários sobre o conceito de omissão:

‘O conceito de omissão é necessariamente normativo. No plano ontológico existem apenas ações. Omissão é abstenção de atividade que o agente podia e devia realizar, constituindo transgressão de norma que se apresenta como ordem ou comando de agir. Omissão, em consequência, não é mero não fazer, mas, sim, não fazer algo, que nas circunstâncias, era ao agente imposto pelo direito e que lhe era possível submeter ao seu poder final de realização. É impossível reconhecer omissão através da simples observação do comportamento humano, que só pode revelar atividade ou inatividade corpórea. A omissão envolve sempre a necessidade de um termo de relação, que depende de um juízo objetivo. O dever de agir é essencial à omissão.

Nos crimes omissivos próprios (ou puros), a omissão consiste na simples transgressão de um comando, que impõe o dever de atuar. São crimes em que não se exige qualquer outro resultado, consumando-se com a abstenção daquela atividade que a própria norma penal impõe independentemente de qualquer dano ou perigo. Por isso, alguns autores dizem que estes são crimes de simples desobediência. São exemplos o crime de omissão de socorro (art. 135, CP) e o de omissão de notificação de moléstia perigosa (art. 269, CP), nos quais qualquer outro resultado é tipicamente irrelevante, de nada valendo a demonstração de que a ação omitida não teria impedido o dano ou perigo que o legislador procurou afastar’.

Existente e positivada a omissão que se objetivou no falseamento da verdade eleitoral, manifesta-se a fraude, aplicável se torna o disposto no parágrafo único do art. 259, *in fine*, eis que com a oportunidade da diplomação foi oferecido o recurso.

A anulação ou nulidade por ofensa a princípio constitucional não precisa ser atual, bastando que seus efeitos atinjam a situação presente e oportunidade recursal se ofereça.

IX — No capítulo em que aprecia a invalidade de atos eleitorais, diz Fávila Ribeiro:

‘A fraude tem no Direito Eleitoral o sentido de maior amplitude para abranger os diferentes meios empregados para desvirtuar a escolha do corpo eleitoral.

No contexto da legislação eleitoral tem aplicação a advertência feita por Alvinho Lima, sobre a dilatação conceitual do vocábulo fraude, que

passa a ser equivalente “dolo, malicioso e desleal agir em dano de outrem, como diz Messineo, consagrando a figura da má-fé em sentido objetivo, isto é, a ausência de lealdade e correção na conduta.”

Assinala Homero Prates que “a fraude não contradiz as palavras da lei, antes dá a ilusão de que as observa, quando em verdade as infringe, indo de encontro ao sentido que as ditou: *tantum sententiam offendit et verba reservat*.”

Há necessidade de que impere com maior amplitude a regra — *fraus omnis corrumpit* — para que não possa busistar a contrafação da vontade popular, extirpando-se o que possa representar desfiguração da verdade eleitoral.

Esse mesmo A. no Capítulo dos Crimes Eleitorais nós diz: ‘O isolamento das tipificações delituosas eleitorais corresponde primeiramente a uma exigência de ordem sistemática agrupando as atividades eleitorais, em seus diferentes enfoques, dentro de um mesmo quadro normativo, à vista de comum traço preponderante. Com essa visão unitária estão incorporados disciplinamentos de teor administrativo, civil, penal, processual e tantos outros, em prestímosa colaboração a que possa o Direito Eleitoral cumprir as finalidades que lhe são inerentes no contexto estatal.

Por outro lado, permite dar adequado ajustamento das figuras delitivas à problemática eleitoral, exprimindo compatível escala punitiva, a ser levada à aplicação por especializada jurisdição, com observância de peculiar ordenação processual.

Com esses destaques vai o Direito Eleitoral aumentando as suas disponibilidades funcionais, amoldando-os às suas inconfundíveis características, tornando-se assim em condições de assegurar genuína participação do povo no processo político, garantindo a essencial relação democrática entre governados e governantes.’

A fraude eleitoral pode resultar ou se manifestar em uma ação ou omissão do preceito legal; sua existência decorre, nessa hipótese, tão somente da própria ação ou omissão contrária à lei, sem que seja necessária e imprescindível a demonstração do *animus*, da vantagem e do favorecido, posto que ele se volta contra o Estado, contra a própria instituição e manifestação da vontade popular através o voto regular, estando, consequentemente, implícito o dolo.

Vale lembrar o que dispõe o Código Civil sobre validade dos atos jurídicos:

‘Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 145. É anulável o ato jurídico:

III — Quando não revestir a forma prescrita em lei.

Art. 130. Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial, degerminado em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

X — Os votos inquinados se diluem em mais da metade das seções de que se compõe o Município de Campo Formoso, donde a acolhida do recurso importa em que se realizem novas eleições majoritárias em todo o município.

XI — Assim, pois, julgo procedente, em parte, o recurso para reconhecendo a ocorrência de fraude eleitoral, quer em decorrência da duplicidade de títulos, quer da inclusão de eleitores irregularmente transferidos, declarar anulada a eleição majoritária do Município de Campo Formoso, processada em 15 de novembro de 1976.

para que outra se realize na devida oportunidade, anulados igualmente os atos decorrentes inclusive a diplomação procedida, determinando ainda a remessa posterior dos autos à Corregedoria para apuração de responsabilidades e adoção das medidas imediatas de resguardo da regularidade das eleições que se irão processar.»

Dessa maneira, o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de fraude no pleito municipal majoritário de Campo Formoso, de 15-11-1976, fê-lo, após detido exame da prova dos autos, reconhecendo a existência de duplicidade de títulos e a inclusão de eleitores irregularmente transferidos. Acolheu, outrossim, a prova de atingirem 479 as transferências sem processo regular, número confirmado em correição (fl. 790), sendo que superam à diferença entre os votos dos dois candidatos (fl. 798). Observou o aresto, ainda, que «os votos inquinados se diluem em mais da metade das seções de que se compõe o Município de Campo Formoso.» Considerou, outrossim, o TRE que «aos fatos determinantes deste julgamento se somam outros tantos, de menor incidência mas, não de menor relevo, atestatórios de um descalabro no funcionamento da 53ª Zona eleitoral.» As conclusões, pois, da Corte Regional, ao anular o pleito majoritário municipal e a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito, para que nova eleição se realize, estão apoiadas nas provas dos autos minuciosamente examinadas e valorizadas. Descabe, no âmbito do recurso especial, reapreciar essas provas, dando-lhes, eventualmente, nova interpretação, como sustentam, em torno das mesmas, os recorrentes. Os argumentos destes, de resto, não os acolheu a maioria do TRE, conforme referi, ao Tribunal, com a leitura do voto do ilustre Juiz Relator, que serviu de base ao acórdão.

Não tenho, de outra parte, como possível, afirmar que o aresto, assim decidindo, mal interpretou o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não cabe pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo, não podendo, a teor do parágrafo único do mesmo artigo, ser requerida pela parte que lhe deu causa. Consoante ficou afirmado no acórdão, a prova dos autos não autoriza concluir que os recorridos tenham dado causa às irregularidades, bem assim que não exista prejuízo oriundo dos votos viciados, superiores em número, à diferença entre os dois candidatos. Estabelece o artigo 222 do Código Eleitoral que é anulável a votação, entre outros, quando viciada de fraude. A fraude foi reconhecida no acórdão, em face dos documentos trazidos para os autos, quanto pelas conclusões da correição. De outro lado, não há ver vulneração ao art. 262, IV, do Código Eleitoral, pois, aí, se prevê recurso contra expedição de diploma, «em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222» do mesmo diploma. Ora, neste dispositivo, preceituava-se, exatamente, ser anulável a votação, quando viciada de fraude. Por igual, não é aqui invocável o art. 72 do Código Eleitoral, pois não se cogita de eleitores irregularmente inscritos no município, mas a ele estranhos e para ele não «transferidos.»

Nem vale argumentar, na espécie, que os fatos tidos como procedentes, pelo acórdão, não podem ser considerados «fraude.» Fávila Ribeiro, a tal propósito, anotou: «A fraude tem no Direito Eleitoral o sentido de maior amplitude para abranger os diferentes meios empregados para desvirtuar a escolha do corpo eleitoral. (...) Há necessidade de que impere com maior amplitude a regra — *fraus omnis corrumpit* — para que não possa subsistir a contrafação da vontade popular, extirpando-se o que possa representar desfiguração da verdade eleitoral.» (in Direito Eleitoral, pág. 401).

Não vejo, assim, *data venia*, violação dos dispositivos legais apontados no recurso.

Examino, a seguir, o segundo fundamento do apelo, com base na alínea b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Relativamente às decisões de 1948, do TSE, nos Recursos n.ºs 711 — Paraíba e 939 — Alagoas, não ser-

vem a fundamentar a pretendida divergência. As irregularidades na transferência de eleitores e na entrega de títulos, no primeiro caso, respeitam apenas ao fato da não entrega, diretamente aos eleitores, dos referidos documentos, ou de transferências irregulares, de que não houve oportuna reclamação ao juiz. Na espécie ora examinada o TRE considerou que 479 eleitores de outros municípios votaram, no pleito anulado, sem qualquer processo de transferência. No segundo caso, discutia-se questão concernente a omissão da rubrica do juiz nas folhas de votação, asseverando-se, inclusive, que a irregularidade não constituiria falsidade das mesmas folhas. A seguir, concluiu o TSE: «A fraude deve ser provada especificadamente. Mera irregularidade não a induz.»

Trouxeram, ainda, os recorrentes outras decisões tidas como divergentes. Vejamos.

O Acórdão n.º 5.368 (Bol. Eleit. n.º 263, pág. 929) afirma que não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas (art. 149 do Código Eleitoral). Ora, está afastada do debate, no presente julgamento, a *questio juris* da preclusão, em que se baseou o aresto-padrão referido. Também, no Acórdão n.º 5.380 (Bol. Eleit. n.º 263, pág. 932), discute-se anulação de votação em seção eleitoral, sem impugnação na contagem no momento próprio (fl. 828). A sua vez, o Acórdão n.º 5.534 proclama que vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições. No caso, porém, o aresto reconheceu que os eleitores não haviam sido transferidos e, no entanto, votaram. Não se cogita de nova irregularidade nos processos de transferência, mas de inexistência de tais expedientes, como afirmou o voto vencedor. Também o Acórdão n.º 5.665 (Bol. Eleit. n.º 286, pág. 199) não versa matéria semelhante à que foi apreciada no aresto recorrido, pois cogita do problema da preclusão, quando não há impugnação, à medida que os votos forem sendo apurados, como prevê o art. 169 do Código Eleitoral. Da mesma maneira, o Acórdão n.º 5.666 (Bol. Eleit. n.º 286, pág. 200), acerca da preclusão do art. 171 do Código Eleitoral, se não se apresentaram impugnações, à medida que os votos forem sendo apurados.

Do exposto, incorrendo qualquer das hipóteses do art. 276, I, alíneas a) e b), do Código Eleitoral, e não cabendo, nos limites do recurso especial, reexame das provas consideradas pelo acórdão, não conheço do presente recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.097 — BA — Rel. Min. Néri da Silveira.

Recorrentes: Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santana, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Campo Formoso pela ARENA 1.

Recorridos: José da Silva Marques e Antônio Alexandrino de Miranda, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do referido município pela ARENA 2.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

(Sustentação oral: Dr. Raul Chaves, pelo recorrente, Dr. José Guilherme Villela, pelos recorridos).

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 26-10-78.

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santa-

na, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Campo Formoso pela Sublegenda da ARENA 1, contra acórdão que, em razão de fraude, anulou a eleição municipal majoritária de 15 de novembro de 1976, bem como os atos complementares da diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito.

2. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois o acórdão recorrido apreciara a questão já preclusa ao mesmo tempo em que dera inadequada conceituação jurídica à figura da fraude.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que escapa ao âmbito do recurso especial segundo tranquila jurisprudência. Contra a diplomação dos eleitos foi manifestado por José da Silva Marques e outro o cabível recurso, alegando a ocorrência de diversas fraudes. A fraude apontada foi apurada em processo correicional pelo TRE local, resultando esclarecido que o número de eleitores que votara ilegalmente era superior à diferença de votos entre recorrentes e recorridos. A nosso ver, pouco interessa o conceito que se queira dar à figura da fraude, pois se trata de matéria de alta indagação, entrelaçada com o exame profundo da prova. Não estando a fraude apurada sujeita a preclusão, lógico será que ela deverá ter as suas consequências.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.552

Mandado de Segurança nº 515 — Classe II Bahia (Salvador)

Mandado de Segurança.

Se, no pedido inicial, pretendia o impetrante lhe fosse assegurado permanecer no exercício do cargo de Prefeito, até o julgamento do recurso interposto da decisão do TRE, que anulou a eleição e a diplomação, torna-se sem objeto o mandado de segurança, com a decisão do TSE, não conhecendo do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo de mandado de segurança, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 27-11-78

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Ao deferir a medida liminar, fiz da controvérsia deduzida no mandado de segurança, o seguinte relato (fls. 57/59):

«Em decisão de 24-8-1978, o colendo TRE da Bahia proveu, em parte, recurso contra diplomação de Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santana, que concorreram pela sublegenda I, da ARENA, no exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Formoso, BA, respectivamente, desde 31-1-1977, anulando a

eleição majoritária de 15-11-1976, em dito município, bem assim os atos de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito, determinando novas eleições se realizem.

Interposto recurso para o TSE, no despacho que deferiu o seguimento do apelo, o Sr. Desembargador Presidente do TRE da Bahia desacomplheu o pedido de imediato afastamento dos recorrentes do exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Formoso, para que, desde logo, assumisse as funções o Presidente da Câmara dos Vereadores, emprestando ao recurso efeito suspensivo, por compreender que, na espécie, não tem aplicação a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, incidindo, porém, o preceito especial do art. 216 do mesmo diploma legislativo, eis que de recurso contra diplomação se cogita. Teve em conta, ainda, o ilustre Presidente do TRE mencionado 'o problema do interesse público', 'ante as implicações de ordem político-administrativa que poderão advir da execução imediata, mas provisória, do venerando acórdão', concluindo por ser 'mais aconselhável a manutenção do status quo, até a solução final da instância superior'. Observou, ademais, que o acórdão recorrido não cogitou expressamente do afastamento imediato do Prefeito e Vice-Prefeito, cuja diplomação foi anulada.

Da parte do despacho que negou execução imediata ao acórdão do TRE, interpueram agravo regimental José da Silva Marques e Antonio Alexandrino de Miranda, candidatos da sublegenda II, da ARENA, e autores do recurso contra a diplomação do ora impetrante, vindo a Corte Regional a provê-lo, em decisão de 5-10-1978, por maioria de votos, «para que se determine o imediato afastamento do Sr. Prefeito do Município de Campo Formoso, e a sua substituição pelo Presidente da Câmara Municipal, autorizando o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Eleitoral a executar o acórdão proferido no processo 169, classe F, na sua plenitude.»

2. Contra essa decisão judicial, impetrou mandado de segurança o Prefeito de Campo Formoso, sustentando o direito líquido e certo de exercer o mandato, eis que diplomado e empossado, até que o TSE julgue o recurso interposto do acórdão do TRE, que anulou a eleição majoritária no dito município e a diplomação do requerente, restabelecendo-se, com o deferimento do writ, a eficácia do despacho do Presidente (sic) da Corte Regional, que admitiu o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Pede medida liminar, posto que será irreparável o prejuízo decorrente de seu afastamento do cargo, na hipótese de o mandado de segurança ser concedido.

3. Embora em linha de princípio se possa afirmar caber de decisão de TRE, mesmo em agravo regimental, recurso especial para o TSE, a teor do art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, certo é que, em casos tais, o apelo, na conformidade do art. 257 do mesmo diploma legislativo, não teria efeito suspensivo. Não se trataria, de outra parte, de recurso especial cujo processamento e julgamento estejam sujeitos aos prazos exíguos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970, arts. 16, 12 e 13.

De outra parte, foi interposto recurso especial pelo Prefeito e Vice-Prefeito em exercício, contra a decisão regional que anulou a eleição majoritária de 15-11-1976, em Campo Formoso, bem assim os diplomas expedidos, estando o apelo já submetido ao TSE, sendo que, no despacho, o Presidente da Corte Regional, a quem, no TRE, compete, privativamente, admiti-lo, ou não, *ut* art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, determinou o seguimento do apelo, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face do art. 216, do Código Eleitoral, *verbis*:

'Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude'.

Em situação como a acima definida, não tenho, assim, por aplicável o disposto nos arts. 5.º, II, e 8.º, da Lei do Mandado de Segurança.

4. No que concerne à medida liminar vindicada, defiro-a, para que se suspenda a decisão judicial impugnada, garantindo-se a permanência, no cargo de Prefeito de Campo Formoso, do impetrante, Salomão Galvão de Carvalho, até o julgamento final deste mandado de segurança. Faço-o, na conformidade do art. 7.º, II, da Lei nº 1.533, de 1951, tendo em conta a relevância do fundamento da impetração e a irreparabilidade do prejuízo que poderá decorrer ao impetrante, se for, desde logo, afastado do cargo, na hipótese da final concessão do mandado de segurança, consoante bem destaca o peticionário, às fls. 6.

5. Requisitem-se, com urgência, informações ao TRE da Bahia.»

À guisa de informações, o Sr. Desembargador Presidente do TRE da Bahia, às fls. 64/65, encaminhou cópia da íntegra do acórdão no Agravo Regimental e votos vencidos: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 75/82) opinou no sentido da denegação do writ e revogação da liminar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Nesta assentada, julgando o Recurso Eleitoral nº 5.097(*) Bahia, em que recorrente o ora impetrante, o TSE dele não conheceu, restando, assim, confirmada a decisão regional, que anulou o pleito majoritário municipal de Campo Formoso, de 15-11-1976, determinando se realizem novas eleições.

Havendo, na impetração, afirmado o requerente possuir direito líquido e certo de permanecer no cargo de Prefeito de Campo Formoso, até o julgamento do recurso especial contra o acórdão do TRE, que anulou a eleição e a diplomação do suplicante, evidencia-se, agora, o pedido inicial, assim, esvaziado de conteúdo. Não postulou o impetrante permanecer no cargo, na hipótese de desfavorável a decisão do TSE, até a renovação das eleições, determinadas no acórdão do TRE, como parece entender o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pela denegação do writ. Sobre isso nada a decidir, porquanto não pedido na inicial.

Em virtude da liminar, permaneceu o impetrante no cargo de Prefeito. Sobrevindo o julgamento do recurso especial, esgotou-se, pois, o objeto da súplica vestibular.

Julgo, assim, extinto o processo de mandado de segurança, sem apreciação do mérito. Casso a medida liminar.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 515 — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira — Impetrante: Salomão Galvão de Carvalho, Prefeito Municipal de Campo Formoso.

Decisão: Julgaram extinto o processo e cassaram a medida liminar. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Fer-

reira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 20-10-78.

PARECER

1. Salomão Galvão de Carvalho, foi eleito e diplomado Prefeito do Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. Por decisão posterior, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, foram anuladas as eleições.

3. Interposto recurso dessa decisão, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no despacho que o admitiu o ilustre Presidente do TRE desacolheu o pedido de imediato afastamento dos recorrentes do exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, dando ao recurso efeito suspensivo, por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral.

4. Interposto agravo regimental, foi o mesmo provido, para determinar o imediato afastamento do Prefeito e a sua substituição pelo Presidente da Câmara Municipal.

5. Dai o presente mandado de segurança, para que se assegure ao impetrante o exercício do mandato até que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral venha a decidir o recurso interposto contra a anulação da eleição.

6. Parece-nos, *data venia*, que a segurança deve ser denegada, com a conseqüente revogação da liminar.

7. O art. 216 do Código Eleitoral não pode ser interpretado isoladamente. Deve ser examinado em harmonia com os demais dispositivos do próprio Capítulo em que está inserido, como também, tendo em vista todo o sistema do Código Eleitoral.

8. A expedição dos diplomas está regulada no Capítulo V, arts. 215 a 218. O referido Capítulo faz parte do Título V, que trata «Da Apuração» (art. 158 e segs.), que, por sua vez, está incluído na Parte Quarta — «Das Eleições» (arts. 82 e segs.).

9. Chegando-se na seqüência dos assuntos, à apuração das eleições, o Código Eleitoral esclarece, inicialmente, que nas eleições municipais a apuração compete exclusivamente às Juntas (art. 158, n.ºs I e II).

Disciplina, em seguida, os atos preliminares (arts. 159 e segs.), a abertura das urnas (arts. 165 e segs.), as impugnações e os recursos (arts. 169 e segs.), e a contagem dos votos (arts. 173 e segs.).

O Capítulo seguinte, III, já disciplina a apuração nos Tribunais Regionais, caso que ocorre nas eleições de âmbito estadual (e a Seção V do Capítulo II não interessa à hipótese dos autos).

10. No caso das eleições municipais, portanto, os dispositivos legais que regem a matéria não ultrapassam o art. 187.

11. Nas eleições de âmbito estadual (senador, deputado federal e deputado estadual), a regulamentação do assunto passa, do art. 184 para o 197 do Código Eleitoral. E se ainda fossem realizadas eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, a apuração, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, seria realizada na forma prevista nos arts. 205 e seguintes.

12. Dai em diante, qualquer que fosse a eleição — municipal, estadual, ou nacional — o respectivo órgão apurador (Junta, Tribunal Regional ou Tribunal Superior), aplicaria as normas constantes do Capítulo V, do Título IV, da Parte Quarta, que regula a diplomação.

13. Assim, no caso de eleições municipais, terminada a apuração de todas as urnas, a Junta deverá observar as seguintes normas legais:

(*) Vide Acórdão nº 6.551, publicado neste BE.

«Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

14. Seguindo-se o roteiro dos artigos transcritos, numa eleição municipal teríamos as seguintes etapas:

a) a Junta lavraria a ata geral da eleição;

b) como teria ocorrido a hipótese do art. 187, isto é, como teria sido verificado que os votos das seções anuladas poderiam, em tese, alterar a representação de qualquer partido e a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, comunicaria o fato para o TRE;

c) confirmada a hipótese da necessidade da realização de pleito suplementar, o TRE marcaria data para a realização de novas eleições;

d) os candidatos a vereador seriam diplomados, mas, na forma prevista no § 3º do art. 187, em relação aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente seriam expedidos «depois de apuradas as eleições suplementares.»

(As eleições suplementares poderiam não ser realizadas em curto prazo, desde que houvesse recurso contra a anulação das seções — art. 187, § 2º, c/c art. 201, parágrafo único, I)

e) os vereadores exerceriam o mandato em toda a sua plenitude (art. 216);

f) apuradas as eleições suplementares o juiz reveria a apuração anterior, e confirmaria ou invalidaria os diplomas que houvesse expedido, dos vereadores; e somente então expediria o diploma do prefeito, que não havia sido expedido por força do disposto no art. 187, § 3º (art. 217).

15. Note-se que a sequência constante das letras a a f, do item anterior do presente parecer, não é peculiar ao caso do candidato a prefeito, ou das eleições municipais.

16. Na hipótese das eleições de âmbito estadual a disciplina seria a mesma. Os candidatos a senador, a deputado federal e a deputado estadual, seriam diplomados, mas os candidatos a Governador e a Vice-Governador aguardariam a realização das eleições suplementares (art. 202, § 3º).

17. Igualmente os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República somente seriam diplomados depois da realização de eleições suplementares (art. 211, § 2º).

18. As razões que levaram o legislador a adotar tais normas pareciam evidentes. Veja-se que a sustação da diplomação não se refere aos candidatos às eleições majoritárias, pois os senadores são eleitos pelo sistema majoritário e são diplomados. Não são diplomados, isso sim, os candidatos aos cargos executivos — Prefeito, Governador e Presidente da República. Parece óbvio que porque os detentores de tais cargos dispõem de poderes que podem influir no resultado das eleições. Não fosse assim, não seriam inelegíveis — desde a Constituição de 1946 até agora — os substitutos do Prefeito, do Governador ou do Presidente da República, quando a substituição ocorrer nas proximidades do pleito.

19. Ora, se alguém que substituir o prefeito, nas proximidades da eleição, é considerado inelegível porque poderia influir, em proveito próprio, no resultado do pleito, é evidente que o candidato vitorioso na apuração parcial (a apuração final e total ocorrerá com a contagem dos votos das seções renovadas), não poderia assumir a prefeitura e permanecer no cargo antes de terminada a própria eleição que está disputando (e que pode não vencer com a renovação do pleito nas urnas anuladas).

20. Nesse caso, se ocorrer o término do mandato do prefeito eleito no pleito anterior, assumirá a prefeitura

tura o presidente da Câmara Municipal, pois os vereadores foram diplomados e podem «exercer o mandato em toda a sua plenitude», enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma (art. 216).

21. Se aceita a argumentação até aqui expedida, que, salvo melhor juízo, parece indubitosa, não há como repeli-la em relação à hipótese de anulação de eleições.

22. O interregno entre a decisão do TRE que anulou a eleição, e a realização de novo pleito ou o provimento de recurso pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, reformando a decisão anulatória, é semelhante ao que vai da proclamação final dos resultados até a realização do pleito suplementar. Se a eleição foi anulada, e se o candidato eleito no pleito anulado vai, obviamente, disputar o novo pleito, como se poderá admitir que permaneça no cargo, preparando a sua própria eleição?

23. Dir-se-á que o pleito pode ter sido mal anulado e que o Tribunal Superior Eleitoral poderá reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, e nesse caso o prefeito teria sido afastado indevidamente do cargo. Certamente isso poderá ocorrer, pois, evidentemente, toda a decisão judicial, exceto a proferida em última instância, pode ser reformada. Isto também poderá ocorrer em relação às eleições suplementares, pois o Tribunal Superior Eleitoral poderá validar o resultado de seções anuladas, dispensando a realização de eleições suplementares e confirmando resultado que inicialmente seria parcial. O vencedor do pleito, que seria o prefeito desde o primeiro dia do período correspondente, teria ficado afastado do cargo.

24. Essas considerações, parece, não podem interferir na solução da hipótese, alterando todo um sistema, graças à interpretação isolada de um único artigo do Código Eleitoral, no caso o de n.º 216.

25. Se o pleito do Município de Campo Formoso for renovado, desde que mantida a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições de 1976, a permanência de um dos candidatos no exercício do cargo de prefeito, que vai disputar novamente, é contra todo o sistema constitucional e legal brasileiros.

26. Diante do exposto, e em conclusão, opinamos pela denegação da segurança, com a conseqüente revogação da liminar concedida.

Brasília, 25 de outubro de 1978 — *Antônio Gomes Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.553

**Recurso n.º 5.043 — Classe IV
Ceará (Fortaleza)**

Falta ao Presidente do TRE legitimidade para recorrer das decisões do Tribunal porque não é parte no processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, à unanimidade, deu provimento ao recurso do ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral contra o ato de nomeação pelo Presidente do Tribunal de um Promotor Público, para o cargo em comissão de Assessor, sem prévia audiência e deliberação do Tribunal, por entender que a Presidência exorbitaria de sua competência legal, como se vê do acórdão de fls. 86/91.

Inconformado o ilustre Presidente *Francisco W. Sales*, interpôs, perante o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, recurso invocando o art. 167, II e § 1.º da Lei n.º 1.711(*), de 28-10-52, sustentando que a nomeação era regular, com base no art. 6.º, da Lei n.º 6.081(*) de 1974, Resolução n.º 9.648, (*) de 1974 e Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, art. 68, pelo que pede a reforma do julgado e o reconhecimento da validade do ato de nomeação (fls. 94/98).

Contra-arrazando o recurso, levantou o Dr. Procurador-Regional Eleitoral a preliminar de ilegitimidade do recorrente, argumentando que o recorrente não é parte no processo, tanto que participou do julgamento pelo que não pode inverter, abruptamente, sua codificação de Juiz para parte. (art. 134, I, do CPC) (fls. 100/147).

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia (fls. 122/123):

«Trata-se de recurso interposto pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará contra decisão daquela Corte que, dando provimento a recurso manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, tornou insubsistente o ato de nomeação de *Aldeir Nogueira Barbosa* para exercer o cargo de Assessor, Código TRE-DAS 102.1, do Grupo Direção e Assessoramento daquele Tribunal.

Preliminarmente, entendemos ser incabível o apelo formulado, pois consoante o disposto no art. 276 do Código Eleitoral, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas, ressalvadas as hipóteses de recurso especial e recurso ordinário. De recurso especial, como é evidente, não se cuida a hipótese dos autos, pois não se indicou os pressupostos que poderiam lhe servir de embasamento. Por outro lado, o recurso ordinário também seria incabível, por não se tratar de expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais ou, ainda, de denegação de mandado de segurança ou *habeas corpus*. Na hipótese em exame, pretendeu o recorrente fulcrar o seu apelo no art. 167, II, e § 1.º, da Lei n.º 1.711-52.

Entretanto, o recurso é de todo incabível, pois não referido no artigo 276 do Código Eleitoral.

Ainda que o fosse, entretanto, cremos que o direito de requerer ou representar seria do funcionário diretamente interessado na solução do feito e não da autoridade que determinou a sua nomeação.

Cumprе ponderar, ademais, que, de qualquer maneira, o recurso formulado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não tem o menor cabimento, pois, sendo julgador, à toda evidência não é parte no feito, não podendo, portanto, ter interesse na reforma ou modificação da decisão. *Goldschmidt*, apud *Pinto Ferreira*, no Código Eleitoral comentado, pág. 303, define recursos como «os meios jurídicos processuais concedidos às partes, aos afetados imediatamente por uma resolução judicial e aos intervenientes, para impugnar uma resolução judicial que não formal-

mente firme, ante um Tribunal Superior (feito devolutivo), e que suspendem o efeito de coisa julgada da mesma (feito suspensivo). Assim todo recurso supõe um gravame ou prejuízo da parte. E, como o julgador nunca foi parte, pois aplica simplesmente o direito sem sucumbir aos efeitos da decisão, o recurso porventura por ele interposto não encontra supedâneo na Lei.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso especial».

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Não conheço do recurso — *nemo iudex in re sua* — Falta legitimidade para recorrer a quem não é parte no processo, como bem demonstra o parecer da nobre Procuradoria Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.043 — CE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Desembargador Presidente do TRE.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.555

Recurso n.º 5.131 — Classe IV
São Paulo (São Paulo)

Impugnação de candidato ao cargo de Senador por São Paulo.

Matéria já julgada por este Tribunal.

Despacho que negou o seguimento de recurso ao fundamento de ser inadmissível o reexame da matéria.

Sua confirmação.

Agravo denegado com a recomendação da descida dos autos para a instauração de processo-crime de acordo com o que dispõe o art. 22 da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): A exposição de fls. 105/107 feita pelo Dr. Juiz José Pereira Gomes Filho, Relator do agravo regimental interposto perante o TRE, dá notícia do presente caso:

«No dia 12 de setembro p. passado, o Sr. Roberto Simões Barreiros, qualificando-se como brasileiro, desquitado, corretor de imóveis, ofereceu 'impugnação' à candidatura do Dr. Cláudio Lembo,

único candidato registrado pela Aliança Renovadora Nacional e escolhido na Convenção realizada no dia 23 de julho transato, para concorrer a uma vaga no Senado Federal, nas eleições diretas a serem realizadas no próximo dia 15 de novembro.

Para tanto, baseou sua impugnação no disposto no art. 28 da Resolução n.º 10.424, do C. Tribunal Superior Eleitoral e na Lei n.º 6.553, de 19 de agosto de 1978. Anexadas ao pedido, vieram uma cópia da ata da mencionada Convenção, além de outra cópia de ata relativa ao deferimento do registro, por aquele órgão partidário, do nome do Sr. Márcio Antônio de Pádua Guimarães, como candidato à segunda suplência na chapa do referido Sr. Cláudio Lembo.

Como só poderia acontecer, indeferi de plano a pretensão, pois, além de manifestamente intempestiva, faltava legitimidade *ad causam* ao impugnante, à vista do disposto no art. 5.º da Lei Complementar n.º 5, de 1970, reproduzido no art. 47 da já mencionada Resolução do C. Tribunal Superior Eleitoral, que determina, *in verbis*: 'Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar em petição fundamentada, a escolha do candidato'.

É de se acrescentar que, no dia anterior ao oferecimento da 'impugnação' ora analisada, esta Corte, à unanimidade, havia deferido o registro do Sr. Cláudio Lembo, como candidato ao Senado Federal, pela ARENA, bem como de seus suplentes, conforme V. Acórdão n.º 75.087, de 11 de setembro de 1978, publicado em sessão da mesma data, para os efeitos legais.

No dia 13 do mês em curso, voltou o Sr. Roberto Simões Barreiros a apresentar nova petição, em aditamento à anterior, solicitando a junção de novos documentos, além de pretender esclarecer que o pedido de 'impugnação' era tempestivo, uma vez que o Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal fez publicar, no 'Diário Oficial do Estado' (Boletim Federal) do dia 7 de setembro, edital dando conhecimento aos interessados, haverem sido protocolados no dia anterior, sete pedidos de registro de candidatos à Câmara dos Deputados e de sete pedidos de candidatos à Assembléia Legislativa, todos da ARENA. Com essa publicação, no entender do requerente, estariam reabertos os prazos para oferecimento de impugnações a pedidos de registro de qualquer candidato da Aliança Renovadora Nacional. Esta última petição veio acompanhada de vários documentos, entre os quais convém destacar uma cópia do ofício da Aliança Renovadora Nacional que instruiu Mandado de Segurança interposto pelo próprio Roberto Simões Barreiros e que esta Corte não conheceu, conforme V. Acórdão n.º 74.840, de 17 de agosto p. passado.

Novamente, proferi despacho indeferindo, de plano, a pretensão do impugnante, pelo mesmo motivo anterior.

Inconformado, retorna, agora, tempestivamente, o Sr. Roberto Simões Barreiros opondo o presente agravo regimental, alegando:

1º) a impugnação oferecida não poderia ser considerada intempestiva porque, como dito antes, com a publicação do edital, dando conhecimento haverem sido protocolados na Secretaria do Tribunal pedidos de registro de candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa, pela ARENA, reabriu-se o prazo para impugnar a candidatura do Sr. Cláudio Lembo, ao Senado Federal;

2º) que não é parte ilegítima, pois (textual) candidato a candidato é todo aquele que, peran-

te o Partido, seu Diretório, Regional ou Nacional, ou respectiva Comissão Executiva, dá seu consentimento, pleiteando sua indicação à convenção; não pode haver entendimento diferente para candidato a candidato; e quem prova que deu seu consentimento porque tinha seu *curriculum* em ordem, como o agravante, que era candidato a candidato, tem legitimidade *ad causam* que não pode ser-lhe negada ou repelida' (fl.3);

3º) que quem não tinha legitimidade era o Sr. Cláudio Lembo, visto que a autorização para ser registrado como candidato, dirigida ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente desta E. Corte, teve sua firma reconhecida no dia 31 de agosto de 1978, o mesmo acontecendo com o Sr. Blota Júnior, e que o Sr. Márcio Antônio de Pádua Guimarães apresentou sua autorização com firma reconhecida em 9 de agosto último, todas, portanto, após a data da Convenção que os escolheu como candidatos».

O TRE pelo acórdão de fl. 103 do agravo conheceu e lhe negou provimento por absolutamente impertinente e intempestivo, eis que posterior ao registro da candidatura de Cláudio Lembo (Acórdão n.º 75.087, de 11 de setembro de 1978) e ao agravante falecer *legitimatim ad causam* visto como não é candidato (art. 5.º da Lei Complementar n.º 5, de 1970).

Desse acórdão o interessado interpôs recurso a este Tribunal cujo seguimento foi negado ao fundamento de inadmissibilidade por objetivar o reexame de matéria já julgada (fl. 126).

Através deste agravo de instrumento respondido a fls. 141/151, quer ver processado o recurso indeferido.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso e pede a baixa dos autos para que se apure a responsabilidade do agravante e do seu patrono, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): O despacho agravado é incisivo quando destaca que o requerente, confusa e insistentemente, procura opor obstáculo ao regular deferimento ao registro do candidato da ARENA ao Senado Federal, ocorrido em 11 de setembro de 1978 com o Acórdão n.º 75.087, transitado em julgado no dia 15 seguinte.

Diz mais, com acerto, que

«na realidade, o apelo ora formulado — embora declare em contrário — objetiva, desengadamente, o reexame de matéria já decidida por esta E. Corte por duas vezes, sendo que a primeira delas foi submetida ao C. Tribunal Superior Eleitoral, em recurso interposto pelo mesmo Roberto Simões Barreiros e, conforme se observa do Telex n.º 1.271, de 21 de setembro recém-findo, aquela E. Corte não o conheceu».

Na verdade, este Tribunal pelo Acórdão n.º 6.472, de 21-9-78(*), não conheceu de recurso interposto pelo ora agravante contra decisão do TRE de São Paulo que não conhecera de pedido de Mandado de Segurança em que visava a anulação da Convenção da ARENA que indicara a candidatura agora novamente impugnada.

O Acórdão deste Tribunal Superior está a fls. 129/137, por cópia.

Do que se pode observar, o processo, embora sob outra forma, é repetição de outro já apreciado em última instância, o que caracteriza, em tese, impugnação

graciosa de registro de candidato, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

O agravante e seu patrono estão a merecer o correto recomendado pelo artigo 22 da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Por tais razões, nego provimento ao agravo, dado que o despacho denegatório da subida do recurso manifestado está certo, e sugiro a descida dos autos ao Tribunal *ad quem* para que seja iniciada a ação penal que o caso está a impor.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.131 — SP — Rel.: Ministro Jarbas Nobre.

Recorrente: Roberto Simões Barreiros, filiado à ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao recurso com a recomendação constante do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

PARECER

1. A petição de fl. 2, como outras que constam dos autos, *data venia* é inepta.

2. Salienta, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (cópia a fl. 126), que

«busca o requerente, confusa e insistentemente, opor obstáculo ao regular deferimento do pedido de registro do candidato ao Senado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional, ocorrido em 11 de setembro de 1978 e transitado em julgado no dia 15 do mesmo mês (v. Acórdão n.º 75.087)» (o grifo não é do original).

3. À vista do exposto opinamos pelo não conhecimento do agravo e, ainda, no sentido de que a Procuradoria Regional Eleitoral, ao baixarem os autos, apure a responsabilidade penal do agravante e do seu patrono, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 5/70.

Brasília, 25 de outubro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.556

Mandado de Segurança n.º 518 — Classe II — (Recurso)
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Mandado de Segurança em que se postula inclusão de nome como candidato ao cargo de deputado federal.

Não conhecimento do pedido no entendimento de que só a Comissão Executiva do Partido pode preencher as vagas.

Recurso especial do qual não se toma conhecimento pela não comprovação dos pressupostos de sua admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

(*) Publicado neste B.E.

so, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Jarbas Nobre*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): A alegação de que havia vagas a preencher para disputa do cargo de Deputado Federal pela ARENA no Rio de Janeiro, conclusão a que chegou por publicação na imprensa, *Júlio José do Nascimento* impetrou Mandado de Segurança perante o TRE para que o seu nome fosse incluído na vaga da assistência de Carlos de Brito.

O pedido não foi conhecido sob o argumento de que

«a pretensão do requerente só poderia ser levada à Convenção na forma prevista no art. 9º da Resolução nº 10.424/78 do Egrégio TSE, ou seja, se indicado por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional, o que não aconteceu, ao que se vê do ofício de fl. 32, já mencionado, de modo que a omissão de seu nome não caracterizou uma ofensa à lei passível de reparo.

Por outro lado, a própria faculdade de escolha para preenchimento de vagas que a Lei nº 6.553, de 19 de agosto último, veio atribuir à Comissão Executiva, além de não traduzir direito subjetivo dos filiados ao partido, consubstanciando, apenas, a dispensa de realização de Convenção, não mais poderia, a esta altura, ser exercida, quanto às eleições proporcionais, ante o prazo fixado no § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, que aquele diploma legal não alterou e é improrrogável.»

O interessado interpõe recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu não conhecimento, por inepto. Sequer podia ter sido admitido, assinala.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): A simples leitura da peça resursal, por si só, demonstra que ela é realmente inepta:

«A Comissão Executiva Regional, não relacionou o nome do postulante na chapa dos candidatos a Deputado Federal, possivelmente por caprichos pessoais, uma vez que existem vagas, pode-se fazer uma ressalva incluindo-se seu nome na lista dos Candidatos às Eleições de 15 de novembro ano em curso.

O partido poderá apresentar 92 candidatos à Câmara Federal, e só apresentou 56, faltando 36 para o preenchimento da complementação regular; data vênua, a Egrégia Corte de Justiça, tem poderes a determinar que seja examinada a candidatura do candidato *Júlio José do Nascimento*, conforme lhe confere a lei em vigência.

Isto posto.

Venho requerer a V. Ex.ª a presente reclamação, nos termos da Lei, Cód. Eleitoral art. 22, letra f art. 276 — I letra a B e art. 278 do mesmo diploma legal, a fim, que, V. Ex.ª, façam justiça, deferindo liminarmente o registro à Candidatura a Deputado Federal, para as eleições de 15/11, ano em curso, do Candidato *Júlio José do Nascimento*, os Srs. Emérito Srs. Ministros dessa Egrégia Corte de Justiça, façam Justiça para

exemplificar os dirigentes do Partido Arena RJ, que se assim determinarem estarem praticando um ato de inteira justiça.»

Os dispositivos legais invocados, nenhuma atenção têm com o caso.

O certo é que o recorrente não comprovou que disposição legal teria sido ferida pelo Acórdão recorrido e nem a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não é caso, pois, de admissibilidade de recurso especial. Dele não conheço, assim.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. Mand. Seg. nº 518 — RJ — Rel.: Min. *Jarbas Nobre*. — Recorrente: *Júlio José do Nascimento*, filiado à ARENA.

Decisão: Não conheceram do pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

PARECER

1. A petição de fl. 51 é inepta.
2. Data venia, o recurso não podia ser admitido.
3. Opinamos, diante disso, pelo não conhecimento, ou no sentido de que seja negado provimento ao apelo, se conhecido.

Brasília, 25 de outubro de 1978 — A. G. *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.557

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 516
Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança.

Não cabe mandado de segurança, para o TSE, de suas próprias decisões de natureza jurisdicional. Destas só poderá ser interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem a Constituição ou forem denegatórias de «habeas corpus», a teor do art. 139 da Lei Maior.

Mandado de segurança indeferido liminarmente.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Aquiles Diniz interpôs agravo regimental, no mandado de

segurança impetrado contra o Acórdão n.º 6.483, (*) do TSE, no Recurso Eleitoral n.º 5.069-MG, atacando o despacho em que, desde logo, indeferi a impetração, nos seguintes termos (fls. 29/31):

«Aquiles Diniz, alegando a condição de candidato ao Senado Federal pela sublegenda 3, do MDB, em Minas Gerais, impetra mandado de segurança contra a decisão judicial deste Tribunal Superior Eleitoral, tomada no Recurso Eleitoral n.º 5.069 — Classe IV — Minas Gerais, conforme Acórdão n.º 6.483, assim ementado:

Senado Federal.

Sublegenda.

Se a Convenção partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda 1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda 2.

Hipótese em que não se aplica a Lei n.º 6.553, de 19-8-1978.

Recurso conhecido e provido.

Na referida decisão, a 5-10-1978, o TSE, provendo recurso dos impugnantes da candidatura do ora requerente ao Senado Federal, pela dita sublegenda 3, do MDB, indeferiu o registro. O impetrante interpôs recurso extraordinário, inadmitido por despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Corte Superior, publicado no DJ de 16 do mês em curso.

2. No mandado de segurança, reexaminando os fundamentos já apreciados no Recurso Eleitoral n.º 5.069-MG, pleiteia o suplicante lhe seja garantida a condição de candidato ao Senado Federal, pela sublegenda 3, do MDB, em Minas Gerais, 'com todas as prerrogativas inerentes à mesma, permitindo-se que o seu nome seja sufragado nas urnas, no próximo dia 15 de novembro' (fls. 10/11).

Dessa sorte, pretende o impetrante, por via oblíqua, através de mandado de segurança, precisamente, aquilo que lhe foi, de explícito, negado pelo Acórdão n.º 6.483, isto é, o registro como candidato ao Senado, pela sublegenda 3, do MDB, em Minas Gerais, cuja instituição, pela Comissão Executiva do Partido, à margem do que deliberara a Convenção Partidária, teve, de resto, também, como inviável, o aresto mencionado.

3. Não cabe mandado de segurança, para o próprio Tribunal, contra suas decisões materialmente jurisdicionais, mas, apenas, contra decisões ou atos materialmente administrativos. De outra parte, o art. 139, da Constituição, estabelece que são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Com base nesse dispositivo, tentou recurso extraordinário, contra a decisão contida no Acórdão n.º 6.483, o impetrante, sendo o apelo inadmitido. Não há, nos autos, notícia de interposição de agravo de instrumento, cumprindo notar, porém, que o despacho se publicou no DJ de 16-10-1978, que ontem circulou. De qualquer sorte, a esta altura, não houve trânsito em julgado do decisório que se pretende atacar.

Se ainda cabe, portanto, recurso contra a decisão judicial, isso é bastante à incidência do art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533/1951.

Não seria admissível, ademais, por mandado de segurança, requerido ao mesmo Tribunal, este rescindir sua anterior decisão de natureza jurisdicional tomada no julgamento do recurso. Se ocorresse trânsito em julgado do Acórdão em foco, pela não utilização da via recursal, ainda na hipótese aberta ao ora impetrante, também não caberia a presente impetração, em face da Súmula n.º 268 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, indefiro, desde logo, a petição inicial do mandado de segurança (Lei n.º 1.533/1951, art. 8.º).

No Agravo, de fls. 35/37, afirma o impetrante que o despacho está em desacordo com a jurisprudência da Eg. Suprema Corte, «que em inúmeras oportunidades, ao se pronunciar sobre a matéria, deu por competente o Colendo Superior Tribunal Eleitoral para julgamento de mandados de segurança contra suas próprias decisões», referindo o julgamento no Mandado de Segurança n.º 17.361-DF, em cuja ementa se explicita que, em tese, de qualquer ato do Tribunal Superior Eleitoral cabe mandado de segurança para o próprio Tribunal, desde que se cuide de direito líquido e certo. Sustenta, ademais, que, não estando tal competência reservada originariamente ao Supremo Tribunal Federal, impõe-se concluir pela competência desta Eg. Corte. Entende inaplicável a Súmula n.º 267 do Alto Tribunal, segundo a qual «não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção». Assevera, no caso, que a eventual interposição de agravo de instrumento contra o r. despacho que inadmitiu o recurso extraordinário teria o efeito de evitar o trânsito em julgado da decisão impugnada, sendo, contudo, imprestável como meio idôneo para obtenção da reforma postulada, por força do disposto no art. 139 da Constituição Federal.

Mantive o despacho agravado, à fl. 38 e v., nos seguintes termos:

«Vistos.

1. Mantenho o despacho agravado, de fls. 29/31, por seus próprios fundamentos.

No agravo, reedita, apenas, o impetrante as razões da peça vestibular.

O aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal mencionado no agravo é o mesmo referido na inicial. Nele se afirma a competência do próprio TSE para julgar mandado de segurança contra seus atos, vale dizer, a propósito de atos e decisões materialmente administrativos. Das decisões jurisdicionais da Corte Superior Eleitoral só cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem a Constituição ou forem denegatórias de «*habeas corpus*», a teor do art. 139 da Lei Maior.

Ressalvadas tais hipóteses, são irrecuráveis as decisões do TSE. A evidência, não se poderia impetrar mandado de segurança, para o próprio TSE, a fim de este reexaminar sua decisão jurisdicional, da qual, sem sucesso, tentou o recorrente apelo extremo, ut art. 139 da Constituição.

A controvérsia decidida por esta Corte Superior, no Recurso Eleitoral n.º 5.069-MG, não mais poderá ser reapreciada pelo TSE, salvo em ação rescisória do Acórdão n.º 6.483, se coubesse. Não poderia, outrossim, o mandado de segurança substituir a ação rescisória.

2. Submeta-se o agravo à apreciação do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Nego provimento ao agravo.

Faço-o nos termos dos despachos que exarei, indeferindo, liminarmente, o writ, e confirmando o entendimento anterior, ambos transcritos no relatório.

(*) In BE n.º 327/548.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 516 — DF — Rel.: Ministro José Néri da Silveira — Agravante: Aquiles Diniz.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.560

Recurso nº 5.134 — Agravo — Bahia (Salvador)

*Registro de candidato.**Domicílio eleitoral.*

Sem a prova inequívoca de domicílio eleitoral, nos dois últimos anos anteriores a eleição, não é possível o deferimento do registro.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Trata-se de mais um agravo do mesmo despacho do ilustre Presidente do TRE da Bahia, que, nesta assentada, já foi objeto de exame, no julgamento dos Recursos Eleitorais nºs 5.133(*) e 5.135(*).

No presente, o candidato Antonio Pellegrini, que juntamente com Adenilde Bittencourt Silva, tivera indeferido o registro pelo acórdão do TRE, também objeto de exame nos Recursos aludidos, por lhe «faltar o interstício de tempo necessário para completar o de sua inscrição eleitoral na Circunscrição (2 anos)», eis que transferido de outra circunscrição, havia menos de dois anos, interpôs recurso especial, que foi indeferido porque «não indicara o fundamento legal de sua pretensão nem qualquer apoio jurisprudencial» (fls. 28/29).

No agravo reporta-se à documentação nova, que trouxe para os autos, onde pretende provar que sempre teve sua inscrição eleitoral na Bahia, ressalvado período em que, tendo adquirido uma fazenda no Município de Imperatriz, Maranhão, solicitou transferência de seu título eleitoral, na presunção de poder, aí, fixar seu domicílio. Isso em 1969. Assevera, porém, que nem a votar chegou, no Maranhão, retornando para a Bahia, onde sempre estivera inscrito como eleitor, desde 1950.

Com a documentação apresentada, afirma, prova que todas as suas atividades de fazendeiro estão ligadas à Bahia, nos Municípios de Feira de Santana e Porto Seguro.

(*) Acórdãos nºs 6.558 e 6.559, lavrados nos Recursos nºs 5.133 e 5.135 publicados no BE nº 328, páginas 678 e 683, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Nego provimento ao agravo.

O recurso especial não traz elementos que efetivamente autorizassem a determinação de seu processamento, como se vê da petição de fls. 21/22.

Afirma-se, outrossim, no documento de fls. 26, que o agravante requereu sua transferência da 33ª Zona de Imperatriz — Maranhão, título nº 9.184, seção 15ª, expedido em 27-8-1969, certificando-se, ainda, que é eleitor de Feira de Santana sob nº 83.192, seção 229ª, com título expedido em 4-11-1977. Vê-se, pois, que, mesmo em reexame da prova existente nos autos, não resta insuscetível de dúvida possuísse dois anos de novo domicílio eleitoral, na Bahia, quando do registro, o que bastante era ao indeferimento do pedido. Os títulos de propriedade e documentos sobre negócios na Bahia não suprem o pressuposto específico de elegibilidade relativo ao domicílio eleitoral, cuja prova não pode dar margem a qualquer dúvida.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.134 — Ag. — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Agravante: MDB.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-78).

ACÓRDÃO Nº 6.561

Recurso nº 5.136 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Não se conhece do recurso, cuja petição foi apresentada à Secretaria do Tribunal fora do prazo previsto no § 3º, do art. 13 da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso do Procurador Regional Eleitoral não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso do Procurador Regional Eleitoral, na conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o registro, ao cargo de Senador, dos Srs. *Radir Pereira de Araújo*, *Olavo Lacerda Montenegro* e *Francisco de Oliveira Rocha*, respectivamente, pelas sublegendas MDB-1, MDB-2 e MDB-3.

Acontece que, por ocasião do registro dos candidatos daquela legenda partidária, o candidato a senador Olavo Lacerda Montenegro, indicado pela sublegenda MDB-2, requereu e obteve homologação, pelo Tribunal, de seu pedido de renúncia à disputa do cargo eletivo de Senador.

Com a renúncia do Sr. Olavo Lacerda Montenegro, os instituidores da sublegenda MDB-1 requeram à Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro fosse solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral o registro do nome do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, como suplente do Sr. Radir Pereira de Araújo, pedido que foi deferido por decisão de 26 de outubro de 1978.

Desse julgado, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral recorreu.

Deferido o recurso, a Procuradoria opina no sentido de não ser o mesmo conhecido, pelo fundamento seguinte:

"1. Preliminarmente, o recurso não deve ser conhecido, eis que interposto serodidamente, após fluído o lapso recursal (artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5/70).

2. Com efeito, a decisão recorrida (fls. 35), foi proferida em sessão de 26 de outubro de 1978. A petição de fl. 38 — que não foi protocolada nem despachada pelo ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral — embora datada de 28 de outubro está acompanhada de razões datadas de 30 e nessa mesma data é que os autos foram recebidos pela Secretaria do Tribunal Regional...".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): O recurso, como bem salienta o parecer da Procuradoria, não merece conhecido, vez que apresentado fora do prazo. Realmente, o Acórdão é de 26 de outubro e a petição de recurso, embora datada do dia 28, está acompanhada de razões do dia 30, e é desta data o recebimento dos autos pela Secretaria do Tribunal.

Por estes motivos, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.136 — RN — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram por intempestivo. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-78).

ACÓRDÃO Nº 6.562

Recurso nº 5.137 — Classe IV
Rio Grande do Norte (Natal)

Eleição majoritária em que foram instituídas três sublegendas para o Senado. — Renunciando um dos candidatos, as indicações que restaram se farão pelos instituidores das respectivas sublegendas — art. 61, § 2º da Resolução nº 10.424(), de 31 de maio de 1978.*

Recurso do Procurador Regional não conhecido.

(*) In B.E. nº 322/371.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1978. — Leitão de Abreu, Presidente — Cunha Peixoto, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o registro, ao cargo de senador, dos Srs. Radir Pereira de Araújo, Olavo Lacerda Montenegro e Francisco de Oliveira Rocha, respectivamente, pelas sublegendas MDB-1, MDB-2 e MDB-3.

Posteriormente, com a renúncia do candidato Olavo Lacerda Montenegro, foi registrado como suplente do Sr. Radir Pereira de Araújo o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho.

Em seguida, o mesmo partido postulou, com êxito, o registro do Sr. Hermano de Paiva Oliveira ao cargo de suplente de senador, pela sublegenda MDB-3, que tem como candidato a Senador, já registrado, o Sr. Francisco de Oliveira Rocha.

Dessa decisão, recorreu o Procurador Regional Eleitoral.

Deferido o recurso, a Procuradoria opina no sentido de não ser o mesmo conhecido, e se conhecido, seja ele desprovido. O parecer é do teor seguinte:

"5. O MDB, no Rio Grande do Norte, havia registrado três candidatos a Senador. Nessa hipótese, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 6.534/78, c/c o art. 6º do Decreto-lei nº 1.541/77, os candidatos a Senador não teriam suplentes.

6. Posteriormente, contudo, um dos candidatos veio a renunciar. Diante disso, na forma prevista no art. 6º, § 1º, da citada Lei nº 6.534/78:

'se forem dois os candidatos a senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o senador eleito'.

7. O Partido, portanto, requerendo o registro dos suplentes, e o Tribunal Regional Eleitoral deferindo o registro, cumpriram a lei.

8. Aliás, o Recurso nº 5.127 da Paraíba, do qual foi Relator também o eminente Ministro Cordeiro Guerra, a tese já foi decidida (cópia anexa). Naquele caso o Tribunal Regional Eleitoral havia registrado os candidatos a Senador e recusado o registro dos suplentes. O recurso foi provido para que fosse providenciado o registro dos candidatos, após a escolha regular.

E o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): O MDB apresentou três candidatos ao Senado, em três sublegendas.

Posteriormente, porém, um dos candidatos veio a renunciar. Ora, estabelece o § 1º, do art. 6º da Lei nº 6.534/78(*):

«Se forem dois os candidatos a senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o senador eleito».

Portanto, o partido, requerendo o registro dos suplentes, e o Tribunal Eleitoral deferindo-o, cumpriram a lei.

Por este motivo, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.137 — RN — Rel.: Ministro Cunha Peixoto.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-78).

ACÓRDÃO Nº 6.563

Recurso nº 5.139 — Classe IV — Agravo
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

É parte ilegítima de impugnar o registro de candidato, nos termos do previsto no art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, quem não seja candidato, representante de Partido Político, ou órgão do Ministério Público.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):
1. *Lionce Ribas Porciúncula*, identificado na inicial, ofereceu Impugnação ao registro do candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que o candidato impugnado, «há anos atrás», ter sido autor de «agressão e lesões corporais graves», na pessoa dele impugnante (fl. 4).

2. O Egrégio Tribunal Regional não conheceu da impugnação, por ser parte legítima o impugnante. «Entretanto», diz-se no acórdão, «se conhecido fosse, não

poderia prosperar, porquanto a infração que se atribui ao impugnado *Loris Antonio Pasquali Reali* não figura no elenco das que são arroladas no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 5/70» (Acórdão, fl. 7).

3. Irresignado, manifestou recurso o impugnante (fls. 11/13).

4. O eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional deu seguimento ao recurso, porque, não podendo o recorrente impugnar, não pode, também, recorrer (fl. 15).

Dai, pois, a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 2).

5. Perante este Tribunal Superior Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do agravo, com a recomendação de que se proceda, contra o agravante, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):
1. Nos termos do previsto na Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 5º, verbis: «Caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.»

2. No caso, o agravante não é candidato. Não representa partido político. Não é órgão do Ministério Público. Portanto, é, em verdade, parte ilegítima a impugnar o registro do candidato em referência.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.139-RS — Rel.: Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Agravante: *Lionce Ribas Porciúncula*.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-11-78).

ACÓRDÃO Nº 6.565

Recurso nº 5.059 — Classe IV — (Agravo)
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso especial.

Sem o atendimento de seus pressupostos (afronta a expressa disposição de lei e divergência jurisprudencial), do mesmo não se conhece.

Despacho que assim entendeu ao lhe negar seguimento.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) In B.E. nº 322/281

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Jarbas Nobre*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 19-12-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): A alegação de que no Código Eleitoral não existe qualquer disposição que outorgue privatividade aos partidos políticos para impugnar, contestar e recorrer em processo eleitoral, *Júlio José do Nascimento* formulou consulta ao TRE do Rio de Janeiro para saber se é admitida a intervenção de terceiros tais como candidatos, eleitores e membros do Ministério Público face ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a Lei.

O pedido foi liminarmente indeferido ao fundamento de que o consulente não é autoridade pública e nem representante de Partido (artigo 30, VII, do Código Eleitoral).

O agravo regimental que interpôs, foi denegado por unanimidade de votos.

Manifesta recurso especial cujo seguimento foi indeferido sob o fundamento de que o mesmo está divorciado dos permissivos das letras a e b, item I, artigo 276 do Código Eleitoral.

«De fato», lê-se no despacho, «o recorrente não aponta disposição de lei que imponha ao TRE a solução de consulta formulada por eleitor; limita-se a confundir de forma incongruente e carente de técnica, regras endereçadas a hipóteses diversas da dos autos».

Contra esse despacho, o interessado na consulta interpõe agravo de instrumento, louvando-se no artigo 276, § 1º do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral falou às fls. 28/29.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso ao argumento de que o

«julgado impugnado, longe de deixar de aplicar disposições de lei ou de contrariar a jurisprudência, observou, ao contrário, a regra literal do item VIII, do artigo 30, do Código Eleitoral, que disciplina as consultas, sem possibilidade de confusão com os casos de impugnação e outros, a que alude o ora agravante».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): De acordo com o disposto no item VIII, artigo 30, do Código Eleitoral, só autoridade pública ou partido político têm direito de formular consulta sobre matéria eleitoral a ser respondida privativamente pelos Tribunais Regionais.

O consulente, como visto, não se enquadra no permissivo legal, vez que é simplesmente eleitor filiado à ARENA.

O recurso cujo seguimento foi denegado, não é previsto na Constituição (artigo 138) e nem no Código Eleitoral (artigo 276, a e b), vez que o despacho agravado não afronta expressa disposição de lei e não foi apontada divergência de jurisprudência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.059-RJ — Rel.: Ministro *Jarbas Nobre*.

Agravante: *Júlio José do Nascimento*.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-11-78).

ACÓRDÃO N.º 6.566

Habeas Corpus nº 87 — Recurso — Classe I
São Paulo (Taquaritinga)

Recurso de Habeas Corpus. Improcedentes as arguições formuladas contra o Acórdão recorrido, nega-se provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 13-3-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o voto condutor de Acórdão recorrido, que denegou a ordem de *habeas corpus* que resume a espécie (fls. 47/48):

«Contra os pacientes foi oferecida denúncia, por incursos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, porque, no decorrer de novembro de 1976, alguns dias antes do pleito do dia 15, compareceram à residência de *Belmiro Modesto* e ali ofereceram Cr\$ 200,00 por voto que o referido *Belmiro* conseguisse obter de seus familiares em favor de *Manoel Dante Buscard*, candidato a Prefeito Municipal de Taquaritinga.

Nessa oportunidade, teriam entregue um vale na importância prometida e teriam anotado o nome do citado *Belmiro*.

A perícia constante de fls. 71/73 do inquérito identificou os manuscritos como proveniente do punho de *Lino Ascari Boarini*.

A presente ordem é impetrada, sob a alegação de estarem os acusados processados sem justa causa e em processo nulo visando a coisa julgada, visto que os pacientes foram julgados e absolvidos da mesma imputação.

O MM. Juiz de Direito informou inexistir na espécie a alegada coisa julgada. Os pacientes foram presos em flagrante delito (em outro processo de fraude eleitoral), quando tentavam comprar votos de *Joneis Navarro*, em nove de novembro de 1976. Em tal processo, que não se confunde com o presente, foram absolvidos. A presente impetração diz respeito a outro delito, da mesma natureza eleitoral, em que figura, como elemento abordado pela dupla criminosa, o cidadão *Belmiro Modesto* que, em nada, se confunde com o tal *Joneis Navarro*.

Na tentativa de compra de votos de *Joneis Navarro*, os pacientes foram absolvidos, porém tal absolvição em nada se relaciona com o crime levado a efeito pelos pacientes junto a *Belmiro*.

A douta Procuradoria Regional, destacando as informações do MM. Juiz Eleitoral, opina pela denegação da ordem. De todo improcedente a im-

petração que se aventura a estabelecer confusão, onde tudo é claro.

É o relatório.

Meu voto denega a ordem.

Os réus, ora pacientes, envolveram-se nas malhas do art. 299 do Código Eleitoral, quando procuravam adquirir votos perante um tal de Joneis Navarro. Dessa imputação lograram a absolvição. Sucede, no entanto, que não escarmentados, há indícios de que procuraram adquirir votos perante Belmiro Modesto, incidindo novamente no art. 299 do mesmo estatuto eleitoral.

Procurando embaralhar as coisas, alegam falta de justa causa e que a pretensão punitiva esbarra com a coisa julgada.

Ficou, no entanto, bem esclarecido que o processo objeto da presente ordem não se confunde com aquele outro em que esteve em foco a compra de votos perante Joneis Navarro.

Embora processados pela compra de votos perante Joneis, os réus vieram a reincidir na mesma atividade ilícita, abordando um terceiro, no caso, Belmiro Modesto, para aquisição de outros votos.

De conformidade, pois, com as informações do MM. Juiz de Direito, os pacientes não estão sofrendo constrangimento ilegal, de maneira que a ordem não pode vingar.

Insistem os recorrentes nas alegações de coisa julgada, decadência da ação penal, e inexistência de crime.

A Douta Procuradoria-Eleitoral assim se manifesta (fls. 62 e 63):

«Sustentam os recorrentes, em síntese, que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo-crime a que respondem, por total ausência de justa causa, sendo certo que a ação penal fora proposta muito depois de escoa-do o lapso de tempo para tanto consignado no artigo 357 do Código Eleitoral. Ademais, já tendo os ora recorrentes sido julgados e absolvidos pelos mesmos fatos narrados na denúncia, a pretensão punitiva deduzida pelo órgão do Ministério Público esbarraria em coisa julgada.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, cujas alegações escapam ao âmbito restrito do *habeas corpus*, por demandarem o exame profundo da prova. Tal pretensão como é evidente, é questão que deverá ser deixada para a apreciação da sentença respectiva, a ser prolatada após a indispensável colheita da prova, no curso da instrução criminal.

Quanto à afirmação de que a denúncia fora oferecida após o decurso do prazo para tanto determinado, o que importaria em nulidade do feito e motivo para a concessão do *habeas corpus*, trata-se de alegação improcedente. Consoante o disposto no artigo 357 do Código Eleitoral e seus parágrafos, o prazo para o oferecimento da denúncia é, realmente, de dez dias. Entretanto, excedido o prazo deferido, não significa isto que o Promotor não possa mais oferecer a denúncia, como parece aos recorrentes, pois o representante do Ministério Público só ficará sujeito a sanções administrativas. No caso dos autos, a apuração das infrações penais atribuídas aos acusados só foi possível mediante a instauração de inquérito policial. Assim, só se poderia afirmar que o Dr. Promotor teria excedido o prazo deferido, se demonstrado que a infração penal já era do seu conhecimento, antes do oferecimento da inicial acusatória. Tal alegação, entretanto, encontra-se destituída de qualquer comprovação.

Quanto à alegada afronta à coisa julgada, cuida-se, outra vez, de afirmação improcedente.

Resulta esclarecido, do exame dos autos, que os pacientes foram presos em flagrante delito, anteriormente, quando tentavam comprar votos de Joneis Navarro, em nove de novembro de 1976. Em tal processo, que não se confunde com o presente, foram absolvidos. O processo-crime a que respondem, objeto da presente impetração, diz respeito a outro delito, da mesma natureza eleitoral, em que figura, como elemento abordado pela dupla criminosa, o cidadão Belmiro Modesto que, em nada, se confunde com o tal Joneis Navarro. No primeiro processo os pacientes foram absolvidos, mas tal absolvição em nada se relaciona com o crime levado a efeito pelos pacientes junto ao referido Belmiro.

Somos, pelo exposto pelo não provimento do presente recurso».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, do exame dos autos se verifica que dois foram os fatos delituosos apurados, um decorrente de prisão em flagrante, e outro de inquérito policial.

Dos primeiros foram absolvidos, porém, do segundo recebida a denúncia, pende o processo.

Não há identidade de fatos, pelo que inexistente a pretendida excludente da coisa julgada.

Por outro lado, não há que falar em decadência de ação penal pública, como bem observa o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e, finalmente, se os fatos constituem ou não crime, só o exame profundo das provas poderá dizer afinal.

Nessa conformidade, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus n.º 87-SP — Rel.: Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Valdir Pedro Morano.

Pacientes: Osvaldo Gratão e Lino Ascari Boarini.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-11-78).

ACÓRDÃO N.º 6.567

Mandado de Segurança n.º 506 — Classe II
Mato Grosso do Sul (Fátima do Sul)

Desistência de mandado de segurança. Competência do Tribunal para homologação (Reg. Interno, art. 68; Cód. P. Civ., art. 501).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator —

Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-12-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Em cumprimento à Lei Complementar nº 33/78, (*) que determinou a «renovação das eleições» nos municípios criados nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 32, (**) o TRE de Mato Grosso emitiu a Resolução nº 188/78, de 7-6-78, na qual fixou a data de 2 de julho para as novas eleições no Município de Vicentina e declarou que os candidatos seriam «os mesmos que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1976» (fls. 22v.).

Considerando ilegal esta decisão, os ora impetrantes, filiados à ARENA, requereram o presente mandado de segurança, alegando que a inconstitucionalidade da Lei nº 3.699 (que criou o Município de Vicentina, desmembrado do de Fátima do Sul) envolvia nulidade de todos os atos praticados em execução dela, incluindo a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1976. Consequentemente, o registro de tais candidatos desaparecera *ex tunc*, não podendo o TRE considerá-lo de novo válido.

Alegaram, ainda, que a decisão em causa os impediria de exercer o direito de apresentarem as suas candidaturas à nova convenção do partido, o que envolvia violação de direito líquido e certo.

Devidamente instruído, estava já o feito em pauta para julgamento, quando os impetrantes, pela petição de fls. 68, requereram a *desistência* do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. O pedido de desistência está colocado em mesa, para apreciação deste Plenário, nos termos do art. 68 do Regimento Interno.

2. Homologo a desistência do mandado de segurança formulado a fls. 68 pelos impetrantes, para que produza os efeitos legais (Código de Processo Civil, art. 501).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 506 — MT — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Impetrantes: Antônio Barros de Lima, Milton Sotter Figueiroa, João Rodrigues de Carvalho e Felisbela da Silva Leite.

Decisão: Homologaram a desistência. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-78).

ACÓRDÃO Nº 6.568

Mandado de Segurança nº 504 — Classe II
Mato Grosso do Sul (Fátima do Sul)

Julga-se, preliminarmente, prejudicada a ação de pedir mandado de segurança que visava a impedir eleições que se não realizaram.

(*) In B.E. nº 322/278.

(**) In B.E. nº 318/33.

Não há direito subjetivo a ato de pretender investidura em cargo eletivo, sem eleição e diplomação de candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-2-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Al do José da Silva, brasileiro, comerciante, propôs a presente ação de pedir mandado de segurança ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, ao fundamento de que, pela Resolução número 188/78, de 7 de junho de 1978, aquela Corte Eleitoral resolvera determinar fossem realizadas, aos 2 de julho de 1978, eleições no Município de Vicentina, desmembrado do Município de Fátima do Sul, do mesmo Estado.

Este ato resolutivo, diz o autor da impetração, ofendera-lhe direito subjetivo certo e líquido, previsto no Código Eleitoral, artigo 3º, verbis:

«Qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade» (fl. 9).

Argumenta o autor da ação de segurança que a Resolução nº 188/78, do Tribunal Regional, fundara-se, para determinar a realização das eleições em Vicentina, no previsto na Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978, manifestamente *inconstitucional*, por haver previsto *renovação de eleições*, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem a *simultaneidade*, em todo o País, consoante o previsto no artigo 15, I, da Constituição Federal de 1969, e na mesma data das eleições gerais para deputados.

Alegou, ainda, o autor do pedido de segurança que o Tribunal Regional omitira *todo o processo eleitoral*. «O processo eleitoral» — di-lo o autor — «deve, destarte, ser instaurado: convenção, escolha e registros de candidatos, respeitando-se inclusive a Lei Complementar nº 5» (fls. 5, *in fine*).

De outra parte, disse o autor que o Regional exorbitara de sua competência, «disciplinando eleições municipais» (fls. 6). Essa competência, diz ele, é privativa do Colendo Tribunal Superior Eleitoral; donde, pois, ainda, a nulidade do ato impugnado.

Sustenta o autor, a seguir, que, sendo eleitor filiado a Partido Político — a ARENA —, tem «o direito líquido e certo de submeter seu nome à convenção para o cargo de Prefeito do Município de Vicentina» (fls. 7). Assim, continua sendo elegível, verbis:

«não pode concorrer às eleições de 2 de julho de 1978» (fls. 7).

Requeru o autor que lhe fosse concedida segurança liminar, o que indeferi (fls. 30).

Informações, prestou-as o eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sustentando a improcedência da ação de pedir mandado de segurança (fls. 33/36).

Emitiu parecer o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, em que opinou: a) pelo não conhecimento do pedido, por incompetência deste Tribunal Superior Eleitoral,

por ser a impetração requerida, também, contra a lei em tese: a Lei Complementar n.º 33, de 1978, sendo, portanto, competente, para tanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 119, I, II, da Constituição Federal; b) por falta de legitimidade *ad causam* do autor; c) de qualquer forma, está prejudicada a impetração (fls. 64/68).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. Na real verdade, que o vimos do relatório, a poder da Resolução n.º 188/78, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso determinará a realização, aos 2 de julho de 1978, de eleições municipais em Vicentina, município criado por desmembramento do Município de Fátima do Sul.

2. Contra essa Resolução n.º 188/78, levantara-se o autor desta ação de pedir mandado de segurança, argüindo, principalmente, sendo eleitor filiado à Aliança Renovadora Nacional, que o ato resolutivo impugnado, ao marcar eleições municipais de Vicentina, para 2 de julho de 1978, ofendera-lhe o direito subjetivo de «pretender a investidura em cargo eletivo» de Prefeito Municipal de Fátima do Sul.

3. Não há direito subjetivo a «pretender a investidura em cargo eletivo». Nesse sentido, *pretender é aspirar à investidura*. Fato psicológico, portanto, que, previsto em regra jurídica, dele não se irradiará, nunca, efeito jurídico, qual o invocado «direito» à investidura.

Direito a ato de investidura nasce, apenas, se alguém é eleito e diplomado. Não é o caso.

4. Demais disso, considere-se que a ação de pedir segurança, porque destinada a impedir eleições aos 2 de julho de 1978, que se não realizaram, tem caráter preventivo. Está, portanto, prejudicada.

Assim, pois, julgo prejudicado o pedido, na ação de segurança.

5. Enquanto ao mérito, é de ser julgada a ação improcedente.

É o meu voto

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 504. — MT — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Impetrante: Aldo José da Silva.

Decisão: Homologaram a desistência. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presenças os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-78). *

PARECER

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer de segurança contra Lei Complementar Federal.

Não tem o eleitor, embora inscrito em Partido Político, legitimidade *ad causam* para pretender a não realização de eleições, pela simples facilidade assegurada a todo cidadão de pretender a investidura em cargo eletivo.

De qualquer forma, a não realização das eleições na data marcada, impõe, seja o pedido considerado prejudicado.

1. Aldo José da Silva impetra segurança «para declarar a ilegalidade, a nulidade e a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 33 e da Resolução n.º 188/78, de 7-6-78 (do Tribunal Regional Eleitoral), por ferir direito líquido e certo do impetrante, anulando, em consequência, todos os atos praticados sob a égide dos aludidos textos».

2. Solicitou liminar para:

a) suspender a realização das eleições designadas para o dia 2 de julho de 1978;

b) uma vez suspensa a realização das eleições, seja obedecida a legislação eleitoral, abrindo-se oportunidade para o impetrante exercer o seu direito constitucional de ser votado, instaurando-se, destarte, todo o procedimento eleitoral: convenção, escolha e registros de candidatos;

c) impedir a realização do pleito designado para o dia 2-7-78, porque as pessoas que concorreram às eleições de 15-11-76 já não são mais candidatos, em virtude de terem sido anulados os seus registros.»

3. Indeferida a liminar, foram solicitadas informações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que as prestou, longamente, justificando a legalidade da malsinada Resolução n.º 188/78.

4. Preliminarmente, tendo que é incompetente este Colendo Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do pedido.

5. É que, como se viu, a segurança é requerida não só contra a Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mas, também, contra a Lei Complementar n.º 33, de 16 de maio de 1978.

6. Ora, tratando-se de lei complementar federal, há de ser considerada como ato do Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional, e, portanto, competente o Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido (Constituição, art. 119, I, II).

7. No que diz respeito à Resolução n.º 188/78 (fls. 22/27), acaso desprezada a preliminar, não é de se conhecer do pedido por faltar ao impetrante legitimidade *ad causam* para a impetração.

8. Alega o impetrante que, nos termos do art. 3.º do Código Eleitoral, «qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade» (Código Eleitoral, art. 3.º).

9. Daí pretende o impetrante tirar sua legitimidade, eis que a malsinada Resolução n.º 188/78, ao fixar a data das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Vicentina, dispôs que:

«Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão os mesmos que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1976» (art. 1.º, § 8.º).

10. Entende que tendo ficado sem efeito as eleições de 15 de novembro de 1976, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o Município de Vicentina (Rep. n.º 956), deveriam os Partidos proceder à escolha de seus candidatos às eleições marcadas para 2 de julho de 1978, não podendo prevalecer as inscrições anteriores, apesar do caráter de renovação que a Lei Complementar n.º 33, de 16-5-78, deu àquelas eleições, *verbis*:

«Art. 1.º Nos municípios criados com fundamento no disposto no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 32, de 26 de dezembro de 1977, renovar-se-ão as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.»

11. Daí, sentir-se prejudicado, pela faculdade que o Código Eleitoral assegura a qualquer cidadão para pretender a investidura em cargo eletivo.

12. É evidente que essa simples possibilidade não lhe confere legitimidade à impetração, pois não basta alguém ser eleitor e estar inscrito num partido político para concorrer a uma eleição. Necessário ser escolhido em convenção partidária, para o que deverá integrar chapa ou lista apresentada por determinado número mínimo de convencionais.

13. No caso, só os Partidos teriam legitimidade para qualquer medida judicial, se pretendessem substituir um, alguns ou todos os candidatos que haviam disputado a eleição de 15 de novembro de 1976. Tendo eles se conformado com a determinação da Resolução, de considerar inscritos aqueles que haviam disputado esse pleito, não pode um eleitor pretender invalidar a norma, pela simples faculdade assegurada pela lei a todo cidadão de pretender a investidura em cargo eletivo. Tal só ocorreria se a legislação admitisse o candidato avulso, escolhido por si mesmo, o que o nosso direito positivo eleitoral não permite.

14. Não é, assim, por falta de legitimidade *ad causam*, de ser conhecido o pedido.

15. Acresce, ainda, que mesmo se viesse a ser conhecido, prejudicado já se acha o pedido, pois, em consequência de liminar concedida em outra impetração, não se realizaram as eleições de 2 de julho de 1978, e, em consequência, nova data deverá ser designada e nova Resolução deverá ser baixada.

16. Não é possível conceder-se segurança para a não realização de eleições marcadas para data já agora pretérita, irremediavelmente comprometida a Resolução do Tribunal que as fixava.

17. Assim, pelas razões expostas, opinamos não se conheça do pedido por incompetência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou, acaso superada essa preliminar, por falta de legitimidade *ad causam* do impetrante, e, de qualquer forma, se reconheça estar prejudicada a impetração.

Brasília, 8 de setembro de 1978 — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.569

Recurso n.º 4.453 — Classe IV
Ceará (Tamboril)

Transferência eleitoral (Código Eleitoral, art. 55, § 1.º, n.º II). Condicionamento ao decurso do prazo de um ano da inscrição primitiva.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em não conhecer do recurso, vencido o Ministro Cunha Peixoto, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-12-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): O recorrente, sendo eleitor da 61.ª Zona de Tamboril, Estado do Ceará, resolveu estabelecer-se, como comerciante, em Natal, tendo requerido a sua transferência eleitoral. Retornando para Tamboril, depois de permanecer em Natal por cerca de três meses, requereu novamente sua transferência eleitoral para a 61.ª Zona.

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de transferência, em decisão que o ven. acórdão impugnado manteve pelos seguintes fundamentos (fls. 35/36):

«Alega o recorrente que, sendo eleitor da 61.ª Zona, desde 1966, resolveu estabelecer-se em Natal, como comerciante, e por isto, requereu a sua transferência eleitoral. Todavia, não chegou a permanecer naquela cidade por mais de 3 (três) meses, retornando para Tamboril, e assim, nem sequer chegou a receber o título de eleitor expedido pela 4.ª Zona Eleitoral.

Diz o recorrente que a sua inscrição primitiva é a da 61.ª Zona, de Tamboril.

Todavia, auscultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o recorrente, por pedido de transferência, foi inscrito na 4.ª Zona Eleitoral de Natal entre 24 de julho de 1975 (data do pedido de inscrição) e 11 de agosto do mesmo ano (data de expedição do título eleitoral). Requereu, entretanto, a sua transferência para a 61.ª Zona Eleitoral em 7 de abril de 1976.

Não se verifica, deste modo, o decurso de 1 (um) ano, condição exigida pela regra do art. 55, § 1.º n.º II, do Código Eleitoral.

Isto posto:

Considerando que a expressão 'inscrição primitiva' significa a inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio eleitoral pretendido;

Considerando que na espécie sob julgamento não satisfaz o recorrente as condições estatuidas no art. 55, § 1.º, n.º II, do Código Eleitoral, atinentes à transferência eleitoral;

Acordam os membros deste TRE, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos».

Contra este julgado manifesta o inconformado recurso especial, com apoio no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, dando como violado o inc. II do parágrafo 1.º do art. 55 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo, pronuncia-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 49/51).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Tenho como razoável a solução oferecida à controvérsia pelo ven. acórdão local, pelo que não conheço do recurso especial, adotando os fundamentos do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 49/51):

«Estabelece o Código Eleitoral, ao regular a transferência eleitoral, no art. 55:

§ 1.º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

II — transcorrência de pelo menos um ano da inscrição primitiva».

O recorrente, eleitor na 61.ª Zona Eleitoral do Ceará, Tamboril, requereu e obteve transferência para a 4.ª Zona do Rio Grande do Norte, em Natal.

Por razões de ordem pessoal, contudo, resolveu retornar para Tamboril, requerendo nova transferência do seu título eleitoral. Verificando que sua inscrição na 4.ª Zona Eleitoral, Natal, ocorrera em 11 de agosto de 1975 (fl. 11), e que o requerente não se beneficiava do disposto no § 2.º do art. 55 do Código Eleitoral, segundo o qual a exigência do prazo de um ano da inscrição primitiva não se aplica quando se tratar de servidor público removido, o Juiz Eleitoral indeferiu a transferência.

Dessa decisão foi interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral sob a alegação de que a 'inscrição primitiva', a que se refere o Código Eleitoral, é a primeira obtida pelo eleitor, e não a segunda ou terceira, imediatamente anterior à transferência pretendida.

Por maioria de votos (os Juizes Anibal Meneses Craveiro e José Barreto de Carvalho, vencidos, não fizeram declaração de voto), o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, 'considerando que a expressão «inscrição primitiva» significa a inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio eleitoral pretendido'.

Dai o recurso, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendido o inciso II, do § 1.º do art. 55 do Código Eleitoral.

A interpretação do recorrente é totalmente descabida. O que o Código Eleitoral exige, para evitar que o eleitor passe a requerer contínuas e seguidas transferências, é que permaneça pelo menos um ano inscrito em determinada Zona Eleitoral e que tenha residência mínima de três meses no novo domicílio.

Assim, se não permaneceu inscrito durante um ano na Zona Eleitoral de origem, não poderá obter a transferência, ainda que tenha os três meses de residência no novo domicílio. Como também não poderá obter a transferência se tiver mais de um ano de inscrição na Zona Eleitoral de origem mas não tiver a residência mínima de três meses no novo domicílio.

A prevalecer a tese sustentada pelo recorrente o Código Eleitoral teria estabelecido uma regra absurda. Sempre que um eleitor permanecesse inscrito, por mais de um ano, na Zona Eleitoral em que houvesse obtido o primeiro título, na qual teria ou não raízes, poderia requerer quantas transferências julgasse convenientes, satisfazendo apenas a exigência dos três meses de residência na Zona Eleitoral.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, *data venia*, discordo do voto do eminente Relator, conhecendo do recurso.

VOTO

Os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre e Firmino Ferreira Paz, votaram de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.453 — CE — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Anastácio Gomes Cavalcante.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram, vencido o Ministro Cunha Peixoto.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-78).

ACÓRDÃO N.º 6.570

Mandado de Segurança n.º 513 — Classe II
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Mandado de Segurança. I) Interesse de agir e legitimatio ad causam (Cód. P. Civ., art. 3.º; Lei n.º 1.533/51; art. 1.º);

II) Mandado de Segurança contra decisão judicial. E admissível na hipótese em que do julgado impugnado, insuscetível de impugnação mediante recurso com efeito suspensivo, advenha dano irreparável cabalmente demonstrado.

II) Julgado prejudicado o mandado de segurança contra decisão do TRE que proibiu a veiculação, por emissora de televisão, de anúncio comercial (por constituir forma disfarçada de propaganda paga), uma vez cessado o período eleitoral destinado à propaganda eleitoral gratuita alcançado pelo acórdão impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e considerar prejudicada a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ, de 20-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ANDEC) requer mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que proibiu a veiculação, por emissora de televisão, de anúncio comercial, relativo à publicidade de um livro, do qual participa o seu Presidente e autor da obra — deputado federal e candidato à reeleição. Conquanto tenha a impetrante comprovado a antecedência do ajuste celebrado com a emissora ao período eleitoral (fls. 19/23), considerou o julgado impugnado que o anúncio contratado, tendo a participação de candidato, representa propaganda eleitoral paga, proibida pelo art. 17 da Resolução n.º 10.445/78(*) (Lei n.º 6.091, art. 12), não podendo, assim, ter execução, pois sua apresentação somente se pode dar à revelia daquele preceito. Esta a ementa do acórdão impugnado (fls. 40):

«Participação de candidato em programas de rádio e televisão. Não procede o agravo quando a Resolução n.º 10.445/78 declara textualmente que em período destinado a propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão contratos ou ajustes firmados por empresas, que possam tornar inexistente o dispositivo do Código Eleitoral, ou das instruções da Justiça Eleitoral».

2. Sustenta a impetrante, no presente mandado de segurança, que o programa não envolve política partidária ou expediente eleitoral, declarando que desde 1977 vinha patrocinando a divulgação do livro de seu Presidente pela emissora de televisão, nunca se mencionando sequer, o título de Deputado Federal a que tem direito seu apresentador, que é, também, jornalista profissional, rádio-repórter e apresentador de televisão, registrado na Del. Reg. do Trabalho. A segurança é requerida para que se assegure «(...) o legítimo direito de exibir perante a Rádio Globo Capital Ltda. — TV Globo do Rio de Janeiro os comerciais já devidamente quitados; reconhecido afinal o legítimo direito profissional que não pode ser vulnerado por errônea exegese contra *legem*, decorrente do ato mencionado (...)».

3. As informações prestadas pelo ilustre Desembargador Presidente do TRE, instruídas com o inteiro teor do acórdão impugnado (fls. 40/56), têm este teor (fl. 36):

«1. A impetrante — Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ANDEC) — sustenta o

(*) In BE n.º 324/399.

seu direito à exibição de anúncio comercial que o Tribunal julgou indevido, em face do que dispõe a Resolução n.º 10.445/1978 desse E. Tribunal;

2. na realidade, o anúncio é apresentado pelo Deputado Nina Ribeiro, Presidente da referida Associação, contrariando as normas expressas da citada Resolução;

3. a fim de evitar que a mesma fosse burlada, o Coordenador da Propaganda Eleitoral, no Rio de Janeiro, oficiou às emissoras de televisão (documento incluso) e rejeitou pedido idêntico do eminente Senador Vasconcellos Torres;

4. a impetrante refere-se à Resolução n.º 9.670/1974 desse Egrégio Tribunal mas esquece-se de esclarecer que a Coordenação de Propaganda permitiu que o seu Presidente continuasse a transmissão do seu programa de televisão, obediente ao que prescreve a mencionada Resolução;

5. a proibição de anúncios teve como objetivo cumprir a lei e as Resoluções do Egrégio Tribunal Eleitoral, equiparando os candidatos em direitos e deveres, como se pode ver das inclusas notas taquigráficas que revelam o pronunciamento do eminente Procurador Regional Eleitoral e dos membros do Tribunal, que confirmaram a decisão do Juiz Fonseca Passos, consubstanciada em regra de ordem geral aos candidatos;

6. curioso é notar o interesse em promover publicitariamente o livro — apresentado obrigatoriamente pelo Deputado e candidato que, pessoalmente apareceu no vídeo — exatamente em época de propaganda eleitoral, quando os demais candidatos estão proibidos de comparecer aos programas de televisão (Resolução n.º 10.445/1978 nos artigos 25 e 76);

7. por derradeiro, esclareço que a impetrante recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, recurso este que foi indeferido (documento incluso).

4. É este o despacho que indeferiu o recurso interposto pela impetrante (fl. 57):

«A requerente, sem qualquer fundamentação, recorre da decisão do Tribunal, que se estribou na lei e na Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral n.º 10.445/78.

A requerente não indica qual o dispositivo legal lesionado e nem apresenta qualquer prova de divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. Indefiro o recurso especial que seria o único cabível na espécie, apesar de não ser sequer mencionado».

5. Negado o pedido de concessão de liminar (fl. 58), que ficara aguardando o recebimento das informações, foi solicitada a vista da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovada pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo (fls. 61/62):

“1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional de Defesa do Consumidor contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que proibiu a veiculação, durante o período de campanha eleitoral, de anúncios nos quais participem ou sejam referidos candidatos às eleições de 15 de novembro do corrente ano, em face da Resolução n.º 10.445/78. Alega a impetrante que já tendo pago anteriormente a emissora de televisão os mencionados anúncios, tem direito líquido e certo de os ver exibidos.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à impetrante, que não demonstra ser parte legítima para a segurança, pois a questionada associação não tem nenhum direito seu, relativo a matéria eleitoral, violado pela decisão que a proibiu de fazer anúncios referentes à pretensa

defesa de consumidores. Caso assim não fosse, seria de se ponderar que, tratando-se de decisão judicial, a hipótese recairia na previsão das Súmulas n.ºs 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a impetrante manifestou recurso especial contra o julgado impugnado. Não admitido este, não se noticia se interposto foi o cabível agravo de instrumento. De qualquer maneira, o mandado de segurança seria incabível: ou existe recurso e a questão está contemplada na Súmula n.º 267, ou a decisão transitou em julgado, confirmando-se a situação estabelecida no verbete n.º 268. Cumpre observar, por último, que o julgado impugnado, ao contrário do que se alega, deu fiel aplicação ao disposto na Resolução n.º 10.445/78, ao decidir que, em período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão contratos ou ajustes firmados por empresas, que possam tornar inexecutível dispositivo do Código Eleitoral ou das instruções da Justiça Eleitoral. No caso em exame, dada a natureza do assunto ventilado na programa referido, dúvida inexistia que o mesmo constituía propaganda eleitoral.

3. Se conhecido o writ somos pelo seu indeferimento».

6. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Em conformidade com o art. 3.º do Código de Proc. Civil, «para propor (...) ação é necessário ter interesse e legitimidade», princípio legal que, além das ações em geral, também preside a capacidade de ativar a prestação jurisdicional mediante mandado de segurança (Celso Barbi, do Mandado de Segurança, 3.ª edição, 1976, pág. 166). Este preceito, que é comum ao direito processual de todos os povos, significa, segundo Cernelutti e Mortara, que o direito de pedir prestação jurisdicional se condiciona à utilidade que a prestação pedida possa envolver para quem a pede (*Lezioni di Processo Civile*, edição Ledam, I — 183; *Comentário del Codice e Delle Leggi di Procedura Civile*, IV-224). Pode acionar, segundo estes autores, aquele para quem o resultado da sentença acarreta alguma utilidade. Na hipótese, não se pode negar à sociedade requerente da segurança, que realizou despesas no valor de Cr\$ 478.560,00 com o pagamento dos anúncios (fl. 19), interesse em sua divulgação pela emissora de televisão.

2. Mesmo vista a questão sob a ótica menos liberal de Chiovenda, para quem «o interesse de agir consiste em que sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano» (Princípios, I-200), é contraditável a presença de um interesse relevante movendo a impetrante a reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o bem jurídico que ela tem por contrariado (M. Amaral Santos, *Direito Processual Civil*, 1969, I-206). Uma vez negada a pretensão que deduziu perante o TRE, surge a necessidade do uso de um procedimento jurisdicional para a tutela do direito (Celso Barbi, *Comentários ao Cód. Proc.*, Ed. Forense, Vol. I, tomo I, pág. 49).

3. Satisfaz também a impetrante o requisito da titularidade do interesse deduzido no mandado de segurança. O art. 1.º da Lei n.º 1.533/51 determina a concessão do mandado de segurança «(...) sempre que, ilegalmente ou como abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade (...).».

A sociedade impetrante — tendo contratado com a emissora de televisão vinte inserções de comerciais nos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano e comprovando que atendeu às despesas correspondentes (fl. 19) — é titular do interesse (contrariado pela decisão que proibiu sua divulgação) que deseja ver tutelado

no presente mandado de segurança. Presentes as condições que se exigem para tornar legítimo o ingresso da impetrante na via judicial (*interesse de agir e legitimação ad causam*), rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 61).

4. A jurisprudência não tem admitido, de regra, o uso do mandado de segurança contra atos de jurisdição, como medida alternativa à livre escolha do inconformado. A admissão dessa forma excepcional de corrigir ilegalidades ou abusos de poder praticados pelos órgãos jurisdicionais tem como suposto o princípio de que o mandado de segurança complementa o sistema de medidas organizadas pelo legislador processual, cobrindo-lhe virtuais deficiências no mecanismo de proteção aos direitos líquidos e certos.

5. Em conformidade com as Súmulas n.ºs 267 e 268, não tem este Eg. Tribunal admitido mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (MS n.º 386, Ministro Antônio Neder, BE, 235-484; 418, Ministro Márcio Ribeiro, BE, 263-904; 432, Ministro Moacir Catunda, BE, 80-697) nem contra decisão judicial com trânsito em julgado (MS 366, Ministro Armando Rollemberg, DJ, 23-11-71; 407, Ministro Barros Monteiro, BE, 250-557; 415, Ministro Hélio Doyle, BE, 260-685; 434, Ministro Moacir Catunda, BE, 258-518). De igual modo, não se tem conhecido de mandado de segurança quando houver transitado em julgado a decisão impugnada, por não haver o impetrante manifestado o recurso próprio, previsto no Código Eleitoral (MS n.º 360, Ministro Xavier de Albuquerque, BE, 218-62; 433, Ministro Thompson Flores, BE, 256-414).

6. Se são estas as regras que a jurisprudência consolidou, vêm elas sendo excepcionadas, no Supremo Tribunal Federal, sempre que, entre as medidas oferecidas pela legislação processual, nenhuma delas possa evitar de pronto a consumação de dano irreparável cabalmente demonstrado. Assim afirmou aquele Eg. Tribunal no julgamento do RE n.º 76.909 (Ministro Antônio Neder; RTJ, 70-504), do RE n.º 78.745 (Ministro Luiz Gallotti; RTJ, 71-876), RE n.º 69.974 (Ministro Eloy da Rocha; RTJ, 72-743), RE n.º 84.181 (Ministro Antônio Neder; RTJ, 81-879) e do RE n.º 88.076 (Ministro Xavier de Albuquerque; RTJ, 84-1.071). Ao requisito da não-susceptibilidade do recurso, eventualmente cabível, deve-se somar o da irreparabilidade da lesão, como se resume na ementa firmada para o último dos precedentes citados (RE n.º 88.076, Ministro Xavier de Albuquerque; RTJ, 84-1.071):

«Mandado de segurança contra ato judicial insuscetível de impugnação mediante recurso com efeito suspensivo, e produtor de dano irreparável. Admissibilidade».

7. O recurso cabível contra a decisão que proibiu a veiculação do anúncio patrocinado pela impetrante, dada sua natureza excepcional, não tinha efeito suspensivo, nem, portanto, eficácia para corrigir de pronto a lesão. Foi, aliás, indeferido (fl. 57) e o agravo de instrumento cabível contra sua denegação, por igual, não teria, evidentemente, o efeito de reparar o prejuízo alegado, tanto assim que a inconformada sequer o interpôs.

8. A lesividade decorrente da proibição de anunciar-se um produto pela televisão, por um certo período, é irreparável. Se o promotor contratou sua divulgação, como no caso, para dias certos (fls. 19/23), é inegável que a presença do anúncio no vídeo em época posterior compromete, de forma irremediável, o ajuste celebrado, pois foge à sua finalidade, que é promover as inserções comerciais precisamente nas datas indicadas.

9. Tendo como presentes, na espécie, os pressupostos que a jurisprudência elegeu à admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial, rejeito a preliminar de inadmissibilidade da medida.

10. O anúncio, cuja divulgação foi proibida pelo ven. acórdão impugnado, é veiculado pelo Presidente da impetrante, que é deputado federal e candidato à

reeleição (fl. 54). A participação do apresentador, em princípio, o colocou em posição favorecida diante de seus concorrentes, submetidos, na divulgação eleitoral, aos estreitos limites da propaganda eleitoral gratuita disciplinados nos incisos I a VI do art. 23 da Resolução n.º 10.445/78.

11. Não se tolera, no sistema da propaganda eleitoral gratuita, sequer a presença de candidatos a cargos eletivos em programas de televisão, a convite de seus responsáveis, por configurar forma ilícita de propaganda (Resolução n.º 10.445/78, art. 76 e parágrafo único).

12. Limitada a propaganda eleitoral ao horário gratuito disciplinado na Resolução n.º 10.445/78 — com expressa proibição de qualquer propaganda paga, a presença do Presidente da entidade impetrante no vídeo, candidato que é a cargo eletivo, implicou em transgressão da vedação, pois constitui forma disfarçada de propaganda paga, ficando, assim, sob o âmbito do art. 25 da Resolução n.º 10.445/78, que não permite a execução de contratos firmados que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer preceito do Código Eleitoral ou das Instruções que aquela Resolução aprovou.

13. Tendo, porém, cessado o período alcançado pela proibição consubstanciada na decisão impugnada, o presente mandado de segurança, que visa a veiculação da propaganda na fase eleitoral, perdeu o seu objeto, pelo que o tenho por prejudicado.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

MS n.º 513 — Classe II — RJ — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Impetrante: Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ANDEC) — Presidente.

Decisão: Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte e consideraram prejudicada a segurança.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-11-78).

ACÓRDÃO N.º 6.571

Recurso n.º 4.436 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Não é contrário a disposição de lei o aresto que julga prejudicado recurso ordinário, porque a matéria nele versada é objeto de outro recurso pendente de julgamento na Instância Superior.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publicado DJ de 21-2-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): José Sizenando Porto Paiva, Técnico Judiciário B, da

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, por entender lesivas a seus direitos as Portarias de números 36/76 e 37/76, expedidas pelo eminente Desembargador Presidente daquele Tribunal, por importar, diz o recorrente, em perda da função efetiva de Direção de Zona Eleitoral.

2. O presente recurso especial é contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional, segundo o qual, *verbis*:

«Julga-se prejudicado o recurso quando envolve matéria decidida anteriormente e que se encontra pendente de apreciação na Instância Superior» (Ementa, fl. 40).

E que, segundo o venerando acórdão recorrido, no recurso ordinário, o recorrente não levava ao Regional nenhuma matéria nova (fls. 41).

3. Inconformado, o Bacharel José Sizenando Porto Paiva interpôs o presente *recurso especial*, com fundamento no artigo 100, I, a), do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 46).

Esse dispositivo regimental repete os termos do previsto no artigo 276, I, a), do Código Eleitoral.

4. Perante este Tribunal Superior, pronunciou-se douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de julgar-se prejudicado o presente recurso especial, porque «a matéria nele debatida constitui mera reprodução do que se contém nos autos do Recurso n.º 4.387, (*) Classe IV, Paraíba, João Pessoa» (fl. 59).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

Não conheço do recurso especial, porque o recorrente não demonstrou ter sido a respeitável decisão recorrida proferida contra expressa disposição de lei.

Ao decidir-se, no venerando aresto recorrido estar prejudicado o recurso ordinário, porque a matéria é objeto de outro recurso pendente de julgamento na Instância Superior, não houve contrariedade a disposição de lei.

Não conheço do recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.436-PB — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: José Sizenando Porto Paiva, Técnico Judiciário B.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-11-78).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso especial, pois a matéria nele debatida constitui mera reprodução do que se contém nos autos do Recurso n.º 4.387 — Classe IV — Paraíba — João Pessoa. Jungido à sorte daquele apelo, a decisão que lá for proferida tornará sem objetivo o presente processo.

Brasília, 3 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Vide Acórdão n.º 6.642, proferido no Recurso n.º 4.387, publicado neste B.E.

ACÓRDÃO N.º 6.576

Recurso n.º 4.978 — Classe IV
Paraná (Goioerê)

Competência. É do Tribunal Regional Eleitoral e não do Juiz Eleitoral a competência para o processo e julgamento dos deputados estaduais, por delitos eleitorais (Precedentes: Recurso Eleitoral n.º 4.148 (Ac. n.º 6.458) (*), Relator Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, *judg.* em 24-8-1978; STF, Conflito de Jurisdição n.º 6.113, Relator Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, *judg.* em 6-9-1978).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o julgado recorrido decidiu incluir-se na competência dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e julgamento, por crime eleitoral, de deputado estadual, posto que a matéria se insere na competência *ratione personae* (fl. 51).

2. Recorre a Procuradoria-Regional Eleitoral com fundamento nas duas alíneas da cláusula legal. Sustenta que o veredito impugnado violou o art. 137, inc. VII, da Constituição, combinado com o art. 29, inc. I, alínea d e art. 35, inc. II, do Cód. Eleitoral, pois tais preceitos, em conformidade com a exegese proposta pela recorrente, atribuiriam competência para o processo e julgamento dos deputados estaduais, pela prática de crime eleitoral, aos juizes eleitorais de primeiro grau, por isso que não existiria texto legal lhes conferindo o direito de serem julgados, por crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais, com supressão de uma instância.

3. No parecer de fls. 79, datado de 11 de outubro de 1977, a Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. A *quaestio juris* colocada no recurso especial está solvida pela jurisprudência predominante, consolidada após a emissão do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Predomina, no Tribunal, o entendimento segundo o qual, em face dos arts. 137, inc. VII, 144, parágrafo 3º, 13, inc. VIII, 35 e parágrafos e 32, parágrafo 2º, da Constituição, e art. 29, inc. I, letra d, do Código Eleitoral, a competência para o processo e julgamento dos deputados estaduais, nos crimes eleitorais, é do Tribunal Regional Eleitoral, e não dos Juizes Eleitorais de primeiro grau ou do Tribunal de Justiça Estadual.

2. Em decisão unânime proferida no recurso eleitoral n.º 4.148 (Ac. n.º 6.458), decidiu, quanto a este tema, o Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira:

«Em realidade, a Constituição, no art. 137, VII, de explicito, prevê a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais, dispondo, no *caput* do mesmo artigo, que a lei estabeleceria a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais. Preceitua, à sua vez, o art. 144, § 3º, da Lei Maior, caber, privativamente, ao Tribunal de Justiça processar e jul-

(*) In BE n.º 325/435.

gar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Código Eleitoral, no art. 29, I, d, nessa linha, assenta a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais.

No que respeita aos deputados estaduais, a Constituição, ao definir os princípios básicos a serem seguidos pelos Estados na sua organização, no art. 13, VIII, consigna ser-lhes aplicável o disposto no art. 35 e parágrafos, no que couber, não se ordenando fiquem sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, em simetria ao que estipulado, quanto aos senadores e deputados federais, em seu art. 32, § 2º, quando os submete a julgamento, nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal.

Se é certo, assim, que o deputado federal e o senador, mesmo nos crimes eleitorais, são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 32, § 2º, da Constituição, onde não se faz exceção sequer, quanto a crimes eleitorais, no plano estadual, o juiz eleitoral, ou o deputado, em matéria eleitoral, estão sujeitos aos Tribunais Regionais Eleitorais e não aos Tribunais de Justiça.

3. Apreciando a mesma questão de direito, no mesmo sentido decidiu o Eg. Supremo Tribunal, no julgamento do CJ nº 6.113(*), em acórdão da lavra do eminente Ministro Moreira Alves. Declara S. Exa. em seu voto:

«Ora, em se tratando de autoridades estaduais, que, nos casos de crime comum, estão sujeitos a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, para garantia, dada a maior independência do Tribunal Superior da boa aplicação da justiça penal, o mesmo princípio deve nortear a competência por prerrogativa de função, na jurisdição eleitoral, até porque as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena, são exercidas, por força do artigo 135, da Constituição, por juizes de direito, e, portanto, por Juizes da Justiça Comum dos Estados-membros. A não ser assim, o que se quer impedir, com relação aos crimes comuns, não se impediria, num terreno mais delicado porque intimamente ligado a disputas políticas, com referência a crimes eleitorais. E teríamos, por exemplo, um Governador sendo julgado, nesse caso, por um Juiz estadual de primeiro grau.

Parece-me, pois, imperioso — até por dever de garantir a boa aplicação da Justiça — que, no tocante a crimes eleitorais, se estenda, por via de analogia, a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais — as mais altas Cortes com jurisdição eleitoral no âmbito dos Estados-membros — às autoridades estaduais que têm o Tribunal de Justiça como foro por prerrogativa de função, em crimes comuns. E, entre elas, se situam os deputados estaduais».

4. A solução oferecida à controversia pelo acórdão impugnado, ao que se vê, guarda conformidade com o entendimento predominante neste Tribunal e no Eg. Supremo Tribunal Federal, o que lhe confere grau de razoabilidade suficiente para justificar o não conhecimento do recurso. Não conheço, pois, do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.978 — Classe IV — PR — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

(*) In BE nº 327/602.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Nêri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-78)

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

«Competência. Crime Eleitoral praticado por Deputado Estadual.

É da competência do Tribunal Regional Eleitoral o processo e julgamento, por crime eleitoral, de Deputado Estadual, posto que a matéria se insere na competência *ratione personae* (fl. 51).

2. Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou recurso especial, com fulcro nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria contrariado o disposto no artigo 137, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29, I, alínea d e artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, pois a competência, para processar e julgar Deputado Estadual, por prática de crime eleitoral é do Juiz de 1º grau, de vez que não há lei dando aos deputados estaduais o direito de serem julgados por crime eleitoral pela segunda instância, com supressão de uma instância.

3. A Procuradoria Geral Eleitoral reporta-se, *data venia*, aos termos do recurso especial manifestado pela douda Procuradoria Regional Eleitoral e opina, consequentemente, no sentido de que seja conhecido e provido o recurso em questão.

Brasília, 11 de outubro de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.577

Recurso nº 5.130 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Competência. Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por delitos eleitorais, os deputados estaduais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Sr. Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul, dando provimento a recurso criminal interposto pelo ora agravado, decidiu anular o processo, a partir da denúncia, reconhecendo a incompetência do Juiz Eleitoral para processar e julgar, nos crimes eleitorais, os deputados estaduais. Estes, em forma resumida, os fundamentos do julgado (fl. 34): «Competência — Crime Eleitoral — Deputado Estadual — Prerrogativa de Função (arts. 137, VII, 144, § 3º, 32, § 2º,

13 e 200 da Constituição Federal e 29, letra e e 35, II, do Código Eleitoral) — Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por delitos eleitorais, deputados estaduais que, em crimes comuns, tenham, no Tribunal de Justiça, o foro por prerrogativa de função".

2. O recurso especial manifestado pela ora agravante, dando como violados os arts. 137, inc. VII, da Const. Fed., e 35, inciso II, do Cód. Eleitoral, foi indeferido pelo ilustre Presidente do TRE, ensejando o presente agravo de instrumento, que mereceu o seguinte parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte conclusiva (fls. 81/82): «Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à agravante. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão idêntica à suscitada pela agravante, já decidiu: 'E do Tribunal Regional Eleitoral e não do Tribunal de Justiça a competência para o processo e julgamento dos juizes eleitorais, deputados estaduais e membros do Ministério Público estadual, nos crimes eleitorais (Constituição, art. 137, VII; art. 144, § 3º; arts. 13, VIII, 35 e §§. e 32, § 2º; Código Eleitoral, art. 29, I, letra d) — Recurso Eleitoral nº 4.148 — Classe IV — Minas Gerais — Acórdão nº 6.458(*)'.

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento, por ter o Acórdão impugnado decidido em harmonia com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral.

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A *questio juris*, de fato, já se acha pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece aos Tribunais Regionais, em face dos arts. 137, inc. VII, 144, parág. 3º, 13, inc. VIII, 35 e seus parágrafos, e 32, parág. 2º, da Constituição, e art. 29, inc. I, letra d, do Código Eleitoral, a competência para processar e julgar os deputados estaduais. A matéria está amplamente exposta no voto proferido pelo eminente Ministro José Néri da Silveira no julgamento do Rec. nº 4.148 (Acórdão nº 6.458). Declara, como feito, S. Exa.:

«Em realidade, a Constituição prevê a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais dispondo, no *caput* do mesmo artigo, que a lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais. Preceitua, à sua vez, o art. 144, § 3º, da Lei Maior, caber, privativamente, ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alcada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral, no art. 29, I, d), nessa linha, assenta a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais.

No que respeita aos deputados estaduais, a Constituição, ao definir os princípios básicos a serem seguidos pelos Estados na sua organização, no art. 13, VIII, consigna ser-lhes aplicável o disposto no art. 35 e parágrafos, no que couber, não se ordenando fiquem sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, em simetria ao que estipulado, quanto aos senadores e deputados federais, em seu art. 32, § 2º, quando os submete a julgamento, os crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal.

Se é certo, assim, que o deputado federal e o senador, mesmo nos crimes eleitorais, são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 32, § 2º, da Constituição, onde não se faz exceção sequer, quanto a crimes eleitorais, no pla-

no estadual, o juiz eleitoral, ou o deputado, em matéria eleitoral, estão sujeitos aos Tribunais Regionais Eleitorais e não aos Tribunais de Justiça».

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida no CJ nº 6.113-MT, (*) adotou o mesmo entendimento, como ressalta do voto do Relator, o eminente Ministro Moreira Alves:

«Ora, em se tratando de autoridades estaduais, que, nos casos de crime comum, estão sujeitos a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, para garantia, dada a maior independência do Tribunal Superior, da boa aplicação da justiça penal, o mesmo princípio deve nortear a competência por prerrogativa de função, na jurisdição eleitoral, até porque as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena, seção exercidas, por força do artigo 135 da Constituição Federal, por juizes de direito, e, portanto, por juizes da Justiça Comum dos Estados-membros. A não ser assim, o que se quer impedir, com relação aos crimes comuns, não se impediria, num terreno mais delicado porque intimamente ligado às disputas políticas, com referência a crimes eleitorais. E teríamos, por exemplo, um Governador sendo julgado, nesse caso, por um juiz estadual de primeiro grau.

Parece-me, pois, imperioso — até por dever de garantir a boa aplicação da Justiça — o que, no tocante a crimes eleitorais, se estenda, por via de analogia, a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais — as mais altas Cortes com a jurisdição eleitoral no âmbito dos Estados-membros — às autoridades estaduais que têm o Tribunal de Justiça como foro por prerrogativa de função, em crimes comuns. E, entre elas, se situam os deputados estaduais.»

3. O recurso especial foi acertadamente indeferido, pois o Acórdão impugnado adotou entendimento que guarda conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.130 — Classe IV — RS — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Elygio Albino Meneghetti, Deputado Estadual, pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 7-12-78).

ACÓRDÃO Nº 6.578

Recurso nº 4.816 — Classe IV — Amazonas (Manicoré)

Julga-se prejudicado o recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso na parte residual, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

(*) In B.E. nº 325/435.

(*) In B.E. nº 327/602.

Brasília, 7 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 13-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a espécie:

«O Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestando-se pela constitucionalidade da letra n, do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria Geral Eleitoral contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve o registro de *Ubiracy Ribeiro de Moraes e Smith Veras de Carvalho*, candidatos a vereador pelo MDB ao Município de Manicoré, Estado do Amazonas, face não incidirem os mesmos na inelegibilidade do citado dispositivo da Lei Complementar nº 5/70 e determinou que os autos retornassem ao Tribunal de origem para que examinasse o feito com relação à invocada inelegibilidade».

Opina a seguir, no sentido de que o recurso seja julgado prejudicado, pelas razões que menciona.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator):

Reconhecida a constitucionalidade da letra n, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, consoante o julgado no RE 86.297, (*) seria, efetivamente, de apreciar-se o mérito do recurso, como bem observa a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Entretanto, os candidatos impugnados não foram eleitos. Um deles sequer havia sido denunciado por crime previsto na mencionada letra n. A votação obtida pelo outro, mesmo eliminada, não altera a representação partidária. Diante disso, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral julgo prejudicado o recurso, na parte residual.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.816 — Classe IV — AM — Rel.: Ministro *Cordeiro Guerra*.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Resolveram julgar prejudicado o recurso na parte residual.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-78).

ACÓRDÃO Nº 6.579

Recurso nº 4.400 — Classe IV — Pernambuco (Altinho).

Crime Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 356).

O cidadão que comunicar o fato criminoso ao juízo eleitoral não é parte legítima para recorrer de decisão proferida em matéria criminal eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos etc

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 29-3-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o cidadão *Isaías Ferraz Nogueira* representou ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, alegando que o ora recorrido estava incurso no art. 299 do Cód. El. (fls. 4/5). Com base nessa representação, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o representado, ora recorrido, ao Juiz de Direito da Comarca de Altinho, Estado de Pernambuco.

2. Recebida a denúncia, foi o réu citado, processou-se a instrução criminal, e o Juiz, tendo por improvada a acusação, proferiu sentença, absolvendo-o.

3. A Promotoria tomou ciência da sentença (fl. 136) e não recorreu. Manifestou recurso contra a sentença absolutória o autor da representação, *Isaías Ferraz Nogueira*, que, no curso da ação criminal, funcionou como assistente — por intermédio de advogado constituído.

4. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não conheceu do recurso, em decisão unânime, sob a consideração capital de que o recorrente, autor da *notitia criminis*, não possuía titularidade «para substituir-se ao Ministério Público e manifestar o recurso que intentou neste processo, exatamente porque carecia de legitimação *ad causam*, isto é, de qualidade em relação à lide, por ser esta da exclusiva e intransferível tutela do Ministério Público».

5. O ven. ac. recorrido invoca ensinamentos do Dr. Antônio Tito Costa que reafirmam o acerto da decisão tomada (Recursos em Matéria Eleitoral, págs. 119-122) e reproduz precedentes deste Eg. Tribunal, nestes termos (fl. 207):

«A jurisprudência do Eg. TSE não conflita com esses preceitos doutrinários que li para o Tribunal. Longe de repeli-los, consagra-os em toda plenitude. No B. E. nº 70, pág. 574, há um acórdão daquele Superior Colégio entestado com a seguinte ementa:

‘Crime Eleitoral: Ação Pública. O cidadão que denuncia crime eleitoral não é parte legítima para interferir ou recorrer nas ações penais respectivas.’

A decisão que chamei à colação, prestigiada pelos votos de juristas que ali pontificaram, tais sejam *Haroldo Valadão*, *José Duarte*, *Vieira Braga* e *Rocha Lagoa* — relator do feito — sem nenhum desprimor, ressalvo, para o excelente *Cunha Vasconcelos* — vencido — a decisão a que me reporto se extraiu da consideração de que o representante ao Juiz Eleitoral sobre a existência de crime eleitoral não tem qualidade equiparada ao do assistente no processo penal comum. Sua atuação, aduziu-se, finaliza com a representação porque não é vítima individualmente. É vítima como membro da Sociedade, mas não pode agir por si».

6. Opõe-se a este julgado o Ministério Público Eleitoral, por via de recurso especial, apoiado no artigo

(*) In B.E. nº 309/314.

276, item I, letra a do Cód. Eleitoral. Sustenta que a decisão impugnada, proferida em "sessão de julgamento fora da pauta predeterminada e não tomando conhecimento de apelação criminal interposta pela assistente do Ministério Público, contrariou os artigos 44, 103 e 104 do Regimento Interno, 271 do Código Eleitoral e 613, I, do Cód. de Proc. Penal, de um lado, e de outro, todo o capítulo IV, do Título VIII, do Livro I, do Código de Processo Penal, mormente os seus artigos 268, 271 e 273, bem como o art. 111 do Reg. Interno».

7. Pronuncia-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira aprovado pelo Dr. Joaquim Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, nos seguintes termos (245-7):

«Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que ao contrário do que se alega, precedendo o julgamento, houve a elaboração da pauta e sua publicação no órgão oficial. E, atendida que foi a referida formalidade, o julgamento poderia se verificar no primeiro dia útil, ou, na impossibilidade de sê-lo, nos dias seguintes. As partes e interessados uma vez advertidos pela publicação, deveriam ficar atentos no dia de julgamento, pois a designação é para a sessão que se menciona e para as seguintes sessões ordinárias, se naquele dia não se pôde realizar o julgamento. Na verdade, tratava-se de simples irregularidade, se existente, e que deveria ser ventilada no acórdão recorrido, por provocação da parte interessada. Se o acórdão recorrido não abordou o tema ora invocado, o recurso especial manifestado era incabível nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356.

4. Por outro lado, o acórdão recorrido, decidindo que quem faz comunicação ao Juízo Eleitoral, sobre a existência de crime eleitoral, não se equipara ao do assistente no processo penal comum, colocou-se em harmonia com a doutrina e jurisprudência:

'Das decisões finais proferidas por Juizes Eleitorais, sejam elas condenatórias ou absolutórias, caberá sempre recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias. Esse recurso, quando absolutória a sentença, será sempre do Ministério Público, e só dele, pois sendo pública a ação penal eleitoral, somente ao promotor cabe acionar o processo e, quando for o caso, recorrer da decisão proferida. Nem o cidadão que comunicar o fato criminoso ao Juiz Eleitoral, nem a vítima, ou o queixoso, serão parte legítima para recorrer de decisão proferida em matéria criminal eleitoral' (Antônio Tito Costa — Dos Recursos em Matéria Eleitoral — Págs. 121-122).

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, apreciando questão idêntica à debatida nos autos decidiu:

'Crime Eleitoral. Ação Pública. O cidadão que denuncia crime eleitoral não é parte legítima para interferir ou recorrer nas ações penais respectivas' (Boletim Eleitoral n.º 70 — pág. 574).

5. Entendemos, *data venia*, que o acórdão recorrido, decidindo como decidiu, deu adequada aplicação à lei, pois o comunicante a que alude o Código Eleitoral, no seu artigo 355, não pode figurar como parte no feito a que der causa, por tratar-se de crime de ação pública, sendo as partes de um lado, o Ministério Público e, de outro, o acusado. Não se aplica à hipótese noticiada o disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, que estabelece que o assistente da acusação só poderá ser ofendido ou o lesado, pois o informante da existência de crime eleitoral, não sendo vítima, não pode ser equiparado ao assistente da acusação e, desta forma, não tem a qualidade de

parte naquele processo. A vítima, no caso, é a relação jurídico-eleitoral, ou seja: a sociedade, o Estado. E este é representado pelo Ministério Público. Assim, o comunicante jamais poderia ser assistente da acusação, porque implicaria em assistir o próprio Estado, o que, evidentemente, não tem cabimento.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, não parecem procedentes as críticas tecidas pelo recorrente, no que concerne à pauta para julgamento do recurso pelo Tribunal Regional, com base em preceito regimentais, inidôneos para fundamentar o recurso do artigo 276, I, alínea a, do Cód. Eleitoral. A pauta foi publicada no *Diário da Justiça* de 14-11-1975 (fl. 231) e o julgamento ocorreu em 4 de fevereiro de 1976. Não encontro a nulidade proposta no recurso, por não ter o julgamento ocorrido exatamente 24 horas após a publicação da pauta. Uma vez colocado o feito em pauta, o julgamento pode-se verificar a partir das 24 horas que se seguirem, ou, não sendo possível, nas sessões que se seguirem. Faz-se a designação da pauta para a sessão que se menciona e para as que se seguirem, se o julgamento não ocorrer na sessão para a qual está designado.

2. Acresce que esta invocada nulidade não trouxe qualquer prejuízo para o Ministério Público Eleitoral. O seu ilustre representante, que subscreve o recurso especial ora em julgamento, esteve presente à sessão de julgamento do recurso pelo TRE de Pernambuco (fl. 193) não lhe sendo possível, pois, invocar uma nulidade que não lhe acarretou qualquer prejuízo (Cód. de Processo Penal, art. 563).

3. Tenho por correta a interpretação que o ven. julgado impugnado concedeu aos arts. 356, do Código Eleitoral, e 27 do Código de Processo Penal, não considerando partes no feito o comunicante ou o informante do que resulta não terem legitimidade para recorrer na matéria que se questiona.

4. Não contraria essa linha de pensamento a invocação do art. 268 do Cód. de Processo Penal (com aplicação subsidiária ao processo eleitoral, nos termos do art. 364 do Cód. Eleitoral), que permite ao ofendido intervir no feito na qualidade de assistente da acusação, porque esta figura processual só pode ser exercida pelo lesado, ou pelas pessoas taxativamente enumeradas no art. 31 do mesmo diploma, e, na hipótese, tratando-se de delito eleitoral, o comunicante (Cód. Eleitoral, artigo 356), não sendo o lesado, não pode ser equiparado ao assistente da acusação, não tendo, pois, a qualidade de parte.

5. Neste sentido, lembra o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral (fl. 247):

«A vítima, no caso, é a relação jurídico-eleitoral, ou seja: a sociedade, o Estado. E este é representado pelo Ministério Público. Assim, o comunicante jamais poderia ser assistente da acusação, porque implicaria em assistir o próprio Estado, o que, evidentemente, não tem cabimento».

6. Em situação análoga, decidiu este Eg. Tribunal no julgamento do Recurso n.º 1.013, (*) do Piauí, acolhendo voto do saudoso Ministro Rocha Lagoa (Boletim Eleitoral n.º 70, maio de 1957, pág. 574):

«(...) não conheço do recurso, porque considero não ser possível ao simples informante, aquele que representa ao Juiz Eleitoral, sobre a existência de crime eleitoral, acompanhar, como assistente, as várias fases do processo eleitoral.

(*) Acórdão n.º 2.278, lavrado no Recurso n.º 1.013.

Sua atuação finda aí; a representação se entrega à atuação do Ministério Público, o qual a meu ver, lamentavelmente, foi omissa pelo seu representante perante o Tribunal Regional».

7. Este julgado ficou coroado pela seguinte ementa (Boletim Eleitoral, maio de 1957, pág. 574):

«Crime eleitoral: ação pública. O cidadão que denuncia crime eleitoral não é parte legítima para interferir ou recorrer nas ações penais respectivas».

8. Em face do exposto, não tendo por procedentes as alegações de ofensa aos textos legais invocados, único fundamento do recurso especial, dele, preliminarmente, não conheço.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.400 — Classe IV-PE — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Júlio Rodrigues Filho.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-78).

ACÓRDÃO N.º 6.580

Mandado de Segurança n.º 520 — Classe II
São Paulo (São Paulo)

Mandado de Segurança. Ato judicial. Ao requisito da não-suspensividade do recurso cabível, deve se somar o da irreparabilidade da lesão.

Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, a ARENA, de São Paulo, requer mandado de segurança contra decisão do TRE que, deferindo pedido formulado pelo MDB, de São Paulo, tornou sem efeito o cancelamento do registro do candidato *William Pereira da Silva* à Câmara dos Deputados. Sustenta a impetrante que o julgado impugnado, maculado por introduzir um novo conceito de renúncia consumada retratável, viola direito líquido e certo, pois serão computados em favor do MDB os votos do candidato que renunciou — portanto não registrado — alcançando o resultado do pleito, no que concerne à distribuição proporcional das cadeiras parlamentares. Invoca, em apoio do pedido, o art. 101, parág. 3º, do Código Eleitoral, que tem por nulo o voto dado a candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição.

2. As informações prestadas pelo Presidente do TRE reproduzem o texto do julgado impugnado no mandado de segurança, que tem o seguinte teor (fl. 11):

«Pelo V. acórdão n.º 75.376, de que fui relator, este Eg. Tribunal determinou o cancelamento do registro da candidatura de *William Pereira da Silva* e indeferiu o pedido de exclusão de seu nome na lista oficial de candidatos, que já estavam impressas. À vista desse fato, a comissão executiva regional do MDB, com a expressa concordância do interessado, pede que a candidatura seja mantida, uma vez que seu nome não pode ser excluído da referida lista. Pelo meu voto, deferiu-se o requerimento, que nenhum prejuízo causa e que, ao contrário, afasta a possibilidade de discussão sobre a validade, unicamente para a legenda, dos votos dados a candidato não registrado».

3. Esclarecem, ainda, as informações que a impetrante manifestou recurso especial contra este acórdão, que foi indeferido pelo ilustre Presidente do Tribunal.

4. Opondo-se ao deferimento do mandado de segurança, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 15/16):

«1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Aliança Renovadora Nacional do Estado de São Paulo, por sua delegada, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral local que deferiu requerimento do Movimento Democrático Brasileiro, tornando sem efeito o cancelamento do registro de seu candidato à Câmara Federal, *William Pereira da Silva*.

2. Sustenta a impetrante que o ato questionado teria violado direito líquido e certo seu, pois o candidato tendo renunciado a concorrer, ato irrevogável e irretratável, não poderia ter seus votos computados para a legenda do MDB, o que afetaria a distribuição proporcional das cadeiras parlamentares.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à impetrante, cuja pretensão esbarra nos verbetes números 267 e 268 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal. Esclarecem as informações que a ora impetrante manifestou recurso especial contra a decisão atacada. Inadmitido que foi o apelo, impendia-lhe interpor o cabível agravo de instrumento, não o podendo substituir pelo mandado de segurança.

4. Entendemos, por outro lado, que a decisão judicial nenhum gravame causou à impetrante, ao entender ser retratável o anterior pedido de desistência apresentado pelo candidato de legenda diversa da representada pela ARENA. Tal julgado, aliás, teve o condão de afastar a possibilidade de discussão sobre a validade, unicamente para a legenda, dos votos dados a candidatos não registrados.

5. Não demonstrado que o acórdão impugnado tenha violado direito líquido e certo da impetrante, somos pelo indeferimento do presente mandado de segurança».

5. E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. A idéia do prejuízo está contida no próprio conceito de mandado de segurança. Por isso, a lei teve o cuidado de enumerar situações em que inexistia dano, para excluí-las do alcance da medida (Lei n.º 1.533/51, art. 5º, incs. I e II):

«Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correição».

2. À sombra desta última cláusula a Súmula n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, reiterou que:

«Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição».

3. Mais recentemente, acórdão tomado pelo Eg. Supremo Tribunal encareceu o sentido de prejuízo inerente ao mandado de segurança, conforme o retrata sua ementa (RE n.º 76.909, RTJ, 70-504):

«Ação de segurança formulada para impugnar ato judicial. É admissível no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado».

4. Este entendimento — que introduz certo temperamento à rigidez da Súmula n.º 267 — vem sendo consagrado naquela Corte, mas os pressupostos da irreparabilidade do dano e insuscetibilidade de impugnação mediante recurso se reafirmam a cada julgamento, como mostra o acórdão proferido no RE N.º 88.076, da lavra do eminente Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ, 84/1071):

«Mandado de segurança contra ato judicial insuscetível de impugnação mediante recurso com efeito suspensivo e produtor de dano irreparável. Admissibilidade».

5. Volve-se ao ponto de partida: a *ratio* que define o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é a existência de *dano*, não suscetível de pronta reparação pelos meios recursais postos à disposição do inconformado.

6. Este princípio não se aplica à hipótese: a lesão alegada pela impetrante — caso comprovada e juridicamente defensável — poderia ser cabalmente reparada no âmbito do recurso especial ou do agravo de instrumento eventualmente interposto (Reg. Interno, art. 36, parág. 3.º).

7. Não tendo como presentes, na espécie, os requisitos que a jurisprudência elegeu à admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial, não conhecido, preliminarmente, do presente mandado de segurança.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n.º 520 — Classe II — SP.
Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Impetrante: ARENA, por sua Delegada.

Decisão: Não conheceram do pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-78).

ACÓRDÃO N.º 6.581

Mandado de Segurança n.º 508 — Classe II
Recurso — Bahia (Amargosa)

Gratificação pro labore dos Juizes Eleitorais. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ, de 29-3-79).

(RELATÓRIO)

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido consagrou o entendimento que a gratificação *pro labore* dos Juizes Eleitorais não cabe durante as férias do magistrado, negando, em consequência, a segurança postulada (fls. 62/66).

Sobre o recurso, assim opina a Douta Procuradoria Eleitoral (fls. 83/84):

“1. Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que denegou segurança impetrada, recorre *Juarez Alves de Santana*, Juiz Eleitoral da 36.ª Zona de Amargosa, no mesmo Estado, alegando lesão a direito líquido e certo, garantido pelo disposto no artigo 2.º da Lei n.º 6.329, de 12 de maio de 1976, que dispõe sobre gratificação aos juizes eleitorais.

2. Preliminarmente, temos que o recurso interposto é intempestivo, eis que decorrido, de muito, o prazo previsto no § 1.º do artigo 276, do Código Eleitoral, o que enseja, por si só, o seu não conhecimento.

3. No mérito entendemos, *data venia*, razão não assistir ao recorrente. A decisão recorrida ao negar segurança pretendida, o fez no entendimento unânime de que não houve lesão a direito líquido e certo — (fls. 54/66), o que temos como bem acertado. A lei n.º 6.329, de 12 de maio de 1976, que assegura o direito a percepção de gratificação pelo exercício de funções eleitorais, não cuidou expressamente de seu pagamento, anual, e sim somente quanto à forma, por mês, devida aos juizes eleitorais, e por sessão, devida aos membros dos Tribunais Regionais e Tribunal Superior, e sendo assim, o seu não pagamento por quaisquer motivos de afastamentos não se traduz em ato ilegal ou abusivo, já que de outra forma não se expressou taxativamente.

4. Por outro lado, o Código Eleitoral declara expressamente que os juizes, quando em gozo de férias, afastam-se automaticamente de suas funções junto à Justiça Eleitoral, o que não justifica o pagamento de dita gratificação em tais situações.

5. Finalizando, é de se ressaltar os reiterados entendimentos mantidos pelo C. Tribunal Superior a respeito da matéria *sub judice*, sendo o mais recente a Resolução n.º 4.669/74, onde ficou assentado a natureza da mencionada gratificação, e por isso, o descabimento de sua percepção quando o interessado não estiver em pleno exercício de suas funções eleitorais.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, e se conhecido, pelo seu não provimento».

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O v. Acórdão recorrido demonstra, com todo acerto, que o art. 2.º da Lei n.º 6.329, de 12 de maio de 1976, não alterou a natureza da gratificação paga aos juizes eleitorais *pro labore*, e, assim, subsistem as resoluções anteriores desta Corte, no sentido de que não têm os Juizes Eleitorais direitos a gratificações durante os meses de férias (v.g. Resolução n.º 9.638 — Consulta 4.669 — Classe X — Bahia. Boletim Eleitoral n.º 278, págs. 457/458 — DJ, de 6-9-74).

Dai o acerto do parecer da douta Procuradoria Eleitoral, a que me reporto, para não conhecer do recurso, por intempestivo, e, se conhecido, para lhe negar provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 508 — Classe II — BA — Rel.: Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Dr. Juarez Alves de Santana, Juiz Eleitoral da 36ª Zona.

Recorrido: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.454

Processo nº 5.622 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprovadas as alterações relativas à criação da 130ª Zona-Realeza e 131ª Zona-Barracão, com a recomendação de que nenhuma alteração pode ser feita sem a devida aprovação pelo TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, ao aprovar a criação das doze zonas eleitorais, de nºs 130ª — Realeza, e 131ª — Barracão, ambos no Estado do Paraná, o Tribunal Superior Eleitoral recomendou o seguinte: a) que o Tribunal Regional Eleitoral remetesse nova relação das zonas eleitorais, com os respectivos municípios, fazendo constar os esclarecimentos que julgasse necessários a respeito das alterações que houvessem ocorrido após a remessa do Ofício nº 317/75; b) que não deixasse de submeter à aprovação deste Tribunal Superior qualquer alteração ocorrida na Constituição das zonas eleitorais.

Em razão dessa recomendação, o TRE respondeu o seguinte, às fls. 22: (Lê).

A relação de todas as zonas eleitorais criadas está anexada ao processo às fls. 23/33: (Lê).

A Subsecretaria de Jurisprudência deu a informação seguinte:

“1. O E. TRE do Paraná, pelo Ofício nº 1.012, de 22 de maio p. passado, encaminha relação das zonas eleitorais da Circunscrição, com os respectivos municípios e alterações que deverão ser efetivadas por força da nova Organização Judiciária do Estado, inclusive relativamente às transferências de municípios de uma zona para outra e extinção de distritos judiciários.

2. De acordo com os assentamentos da Secretaria deste Tribunal, os municípios transferidos foram os seguintes:

Guaraqueçaba — da 5ª Zona para a 6ª Zona Eleitoral.

Borrazópolis — da 28ª Zona para a 110ª Zona Eleitoral.

Fênix — da 31ª Zona para a 116ª Zona Eleitoral.

Lobato — da 67ª Zona para a 95ª Zona Eleitoral.

Cap. Leônidas Marques — da 107ª Zona para a 68ª Zona Eleitoral.

Mariluz — da 92ª Zona para a 86ª Zona Eleitoral.

Os Municípios de Barbosa Ferraz, Palmital, São João do Ivaí, Grandes Rios e Pérola, constam da relação nas zonas que integram atualmente, com a observação de futuras comarcas.

3. A Subsecretaria de Jurisprudência opina favoravelmente à aprovação da relação, solicitando seja recomendado ao E. TRE, mais uma vez, que nenhuma alteração, inclusive no caso decorrente de nova organização judiciária e até de denominação de Município, por força de lei estadual, pode ser feita, sem a devida aprovação pelo colendo TSE. É o que nos cabe manifestar.”

O Dr. Diretor-Geral da Secretaria opinou no sentido de estar de acordo com o item 3 da informação.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Aprovo as alterações e propostas e a recomendação constante do item 3 da informação da Subsecretaria de Jurisprudência, às fls. 35, tudo de conformidade com a referida informação.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.622 — PR — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram as alterações e recomendação nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.456

Processo nº 5.509 — Classe X — Bahia (Salvador)

Reestruturação de grupo DAS de TRE.

Necessidade de prévia aprovação do TSE. (Resolução nº 10.278(), art. 3º).*

Revogação de resolução do TRE da Bahia, que determinou a reestruturação e a elevação dos níveis de vencimentos dos integrantes do grupo DAS.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a revoga-

(*) In B.E. 309/312.

Lção da Resolução nº 38 de 1977 do TRE da Bahia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): Senhor Presidente, a Equipe Técnica de Alto Nível do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 2/2), de acordo com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549(*), de 20 de abril de 1977, propôs a reestruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, o que foi acolhido pelo Tribunal, tendo o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente baixado a respectiva portaria.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando nesta Superior Instância deu o seguinte parecer:

«O Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, estabeleceu:

‘A reestruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos que o integram, far-se-ão por deliberação do Tribunal e mediante Portaria do seu Presidente, mantida a escala¹ a que se referem os artigos 2º e 9º do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, com os respectivos valores reajustados na forma deste decreto-lei e observados os limites dos recursos orçamentários próprios e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral’.

O Tribunal Superior Eleitoral, nas ‘Instruções para cumprimento do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, que reajustou os vencimentos e proventos dos Servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais’ (Resolução nº 10.278, de 26 de abril de 1977 (fl. 11)), dispôs:

‘Art. 3º A reestruturação a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral’.

A vista desses dois dispositivos, a Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia dirigiu ao Presidente do Tribunal a exposição de fl. 2, na qual declara:

‘... Para a reestruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de que trata o art. 2º do referido Decreto-lei e art. 3º da Resolução nº 10.278, do Tribunal Superior Eleitoral, submetemos a V. Exa., para deliberação deste Tribunal e posterior homologação do Tribunal Superior Eleitoral a seguinte reestruturação’.

E indica os cargos de direção e assessoramento existentes no TRE, na situação atual e na que seria a nova, nesta elevando os níveis de vencimentos para que passem a corresponder aos fixados para os mesmos cargos nos Tribunais Regionais Eleitorais que situam no Grupo imediatamente superior àquele em que figura o da Bahia.

Submetido o assunto ao Tribunal Regional, a cópia da ata da sessão de 15 de junho de 1977, no seu item IV, esclarece:

‘IV — Representação protocolada sob o nº 5.829/77, da ETAN, referente a reestruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores’.

O Tribunal aprovou à unanimidade.

A seguir foi baixada a Portaria nº 38/77, nos seguintes termos:

‘Dispõe sobre a reestruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições, em cumprimento do Decreto nº 78.984/76 e art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77, resolve reestruturar *ad-referendum* do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10.278/77, o Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo em vista o constante no processo nº 5.829, de 10 de junho de 1977, na respectiva escala de níveis, dos cargos que o integram, nas seguintes bases:

01 — Diretor-Geral	TRE-DAS 101.4
02 — Diretor de Secretaria	TRE-DAS 101.3
06 — Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS 101.2
01 — Auditor	TRE-DAS 102.2
03 — Assessor	TRE-DAS 102.1

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 22 de junho de 1977’.

Finalmente os autos foram encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parece, preliminarmente, que o E. Tribunal Regional Eleitoral incorreu em equívoco, entendendo que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77 determinou a reestruturação e a elevação dos níveis de vencimentos dos integrantes do Grupo DAS.

Na realidade isso não ocorreu. A lei simplesmente facultou que isso ocorresse, ‘mantida a escala a que se referem os arts. 2º e 9º do Decreto-lei nº 1.461’, isto é, DAS-a a DAS-4, e observadas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, no que diz respeito ao Grupo Direção e Assessoramento Superiores, foram divididos em 4 Grupos pela Resolução nº 9.547-A, de 6 de março de 1974 (cópia anexa). O E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ficou constando do 2º grupo.

A Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974 (cópia anexa), estruturou o Grupo-DAS dos Tribunais Regionais Eleitorais de acordo com a orientação estabelecida na mencionada Resolução, fixando, também de acordo com essa orientação, os níveis de vencimentos.

Esses grupos, parece, não desapareceram, nem os cargos de direção, em todos os Tribunais Regionais Eleitorais, do Acre ao Rio Grande do Sul, foram iguais. Apenas se admitiu que pudesse ser realizada a reestruturação, independentemente de alteração de ordem legal, isto é, sem que houvesse necessidade de ser modificada a Lei nº 6.081.

A norma constante do art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77, é bom que se esclareça, não foi idealizada especialmente para os Tribunais Regionais Eleitorais, visando a unificação dos grupos em que foram divididos. É simples repetição da redação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77, referente ao TSE, assim como este, por sua vez, é simples repetição do art. de igual redação do diploma legal que elevou os vencimentos dos funcionários do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, e ainda sem apreciar o mérito da questão, parece que deve ficar esclarecido, em relação à aplicação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77, que o Tribunal Superior Eleitoral não se limitará a homologar decisão que já houver sido proferida sobre o assunto, por Tribunal Regional Eleitoral.

(*) in B.E. nº 309/382.

As instruções estabelecem que a reestruturação dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Aprovar previamente, parece, não é o mesmo que homologar. A homologação faz supor uma decisão anterior do TRE. A aprovação prévia faz supor uma consulta respondida afirmativamente pelo Tribunal Superior Eleitoral antes do Tribunal Regional Eleitoral decidir.

Para que se veja que a distinção não é sutil e sem importância, basta salientar os problemas que podem surgir a respeito da vigência das alterações que venham a ser feitas. Se o Tribunal Regional Eleitoral decidir primeiro e submeter essa decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral poderá ser argumentado que, homologada a decisão, a vigência retroagirá à data da publicação da decisão, ou que será considerada a partir da publicação da decisão do TSE. Se o TRE decidir de prévia aprovação do TSE, nenhuma dúvida haverá a respeito do assunto.

Parece recomendável, pois, que uma diretriz venha a ser estabelecida, ainda que em sentido contrário à que julgamos a melhor.

Em conclusão, opinamos no sentido de que o presente processo seja apreciado como se fosse uma consulta prévia e que a ela se responda negativamente, seja porque não há razão, data vênica, para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, isoladamente, passar do 2º para o 1º Grupo, seja porque sequer consta do processo qualquer justificação para a reestruturação que, ao contrário do que parece entender a E. Corte Regional, não é automática.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O art. 2º, *in fine*, do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, determina que este Colendo Tribunal Superior baixará as instruções necessárias a dita reestruturação. O TSE, na Resolução nº 10.278, estabeleceu:

«A reestruturação a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral».

Diante disso, em cada caso, o Tribunal Regional Eleitoral interessado deverá previamente submeter a alteração que pretender realizar à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, justificando devidamente o pedido.

No presente caso, como salientou a douta Procuradoria-Geral, o Tribunal Regional entendeu que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77 determinou simplesmente a elevação dos níveis de vencimentos dos integrantes do Grupo DAS. Constatado da leitura da decisão regional que não houve reestruturação e conseqüente reclassificação, mas apenas elevação dos níveis de vencimento dos funcionários integrantes do referido Grupo.

Ademais, o art. 9º do Decreto-lei nº 1.461(*), de 23-4-76, refere-se a funções de Diretor de Secretaria e de Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais, enquanto o Acórdão em apreciação fez de todo o Grupo.

Entendo mais que o art. 2º deste último diploma legal não autoriza a alteração dos Grupos estruturados na conformidade da Resolução nº 9.547-A(*), de 6 de março de 1974 (fls. 31/33).

À vista do exposto, casso a Resolução de fl. 6 do TRE, eis que não houve prévia autorização deste TSE, como disposto no art. 3º da Resolução nº 10.278, já re-

ferida, ficando sem efeito a Portaria nº 38, do Colendo Tribunal Regional.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.509 — BA — Rel.: Min. José Boselli.

Decisão: Determinaram a revogação da Resolução nº 38 de 1977 do TRE da Bahia, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, José Boselli e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.464

Processo nº 5.690 — Classe X — Pará (Belém)

Requisição de funcionários civis.

Dando-se a requisição, pelo TRE, de funcionário federal, com base nos incisos XIII e XIV, do art. 30, do Código Eleitoral, em face da preferência de que goza o serviço federal eleitoral, o órgão da União deve atender à solicitação.

Precedentes do TSE.

Pode não ser atendida a requisição, quando o funcionário estiver em licença para tratamento de saúde.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, adotar as providências constantes do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin, José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Sr. Desembargador Presidente do TRE do Pará encaminhou à apreciação deste Tribunal expediente relativo à requisição de dois (2) funcionários civis, integrantes do Quadro de Pessoal da 8ª Região Militar, para auxiliar nos trabalhos eleitorais, com vistas às eleições de 15 de novembro do ano em curso.

Esclarece-se, no Ofício enviado ao TSE, que o Sr. General Comandante da 8ª Região Militar «recusou atendimento, sob alegação de acúmulo de serviço». Apreciada a resposta da autoridade militar, pela Corte Regional, esta reiterou a solicitação, sendo, de novo, negativa a resposta, constando do Ofício nº 124, de julho de 1978, do Sr. General Comandante da 8ª RM, o seguinte:

«1. Informo a V. Exa. que os dispositivos invocados no Ofício nº 850, de 22 de junho de 1978, já eram do conhecimento deste Comando, razão pela qual não podem constituir pretexto a um reexame do assunto.

(*) Publicados no B.E. nº 298, páginas nºs 434 e 404, respectivamente.

2. Espero a compreensão de V. Exa. pois, quero crer, embora a prerrogativa atribuída aos Tribunais Eleitorais para a requisição de funcionários, tudo indica que tal requisição deve ser precedida de entendimentos entre os responsáveis pelo desempenho do serviço público, no sentido de que, ao serem resguardados os interesses da Justiça Eleitoral, também o sejam outros interesses em jogo, pessoais e de serviço. Como exemplo, devo mencionar que o funcionário requisitado por V. Exa. encontra-se em licença para tratamento de saúde, o que por si só, invalida a requisição do mesmo.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator):
Dispõe o Código Eleitoral:

«Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria.»

Dando-se a requisição pelo TRE de funcionário federal, com base nos incisos XIII ou XIV do art. 30, do Código Eleitoral, em face da preferência de que goza o serviço federal eleitoral, o órgão da União deve atender à solicitação.

Na Resolução n.º 10.134-MG, (*) no Processo n.º 5.323, o Sr. Ministro Decio Miranda, na condição de relator, em matéria semelhante, anotou:

«Trata-se pois, de clara permissão de lei, e, de resto, indispensável ao próprio funcionamento da Justiça Eleitoral, pois, como se sabe, os cartórios eleitorais, realizando função atribuída à União, não têm quadro de funcionários federais, ou, se o têm, é insuficiente até para o serviço normal, quanto mais para o realizado nas épocas de eleições.

Previsão inscrita na lei, não pode sofrer dimento oriundo de norma regulamentar, qual seja o Decreto n.º 74.448, de 22-8-74, invocado pelo Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia.»

Essa tem sido a orientação do TSE, acerca da requisição de funcionários pelos TREs. Na Resolução n.º 10.072(**) de 17-8-1976, no Processo n.º 5.262 — Classe X — Minas Gerais, apreciando conflito de caráter administrativo surgido entre o TRE e órgão local do Ministério da Agricultura em Minas Gerais, a respeito da permanência de funcionário daquele Ministério a serviço do Juízo Eleitoral de Pará de Minas, decidiu-se, na conformidade do voto do Relator, eminente Ministro Decio Miranda, nestes termos:

«Conquanto se trate de funcionário técnico (Mecânico de Motores de Combustão), cuja requisição é, em princípio, desaconselhada por Instruções deste Tribunal, mostra-se indispensável, no momento, sua permanência a serviço do Cartório Eleitoral.

Com fundamento no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), art. 30, inciso XIII, que autoriza 'a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço', meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura para que faça cessar o impedimento à requisição.

Uma vez atendido o ofício deste Tribunal, deverá o Tribunal Regional Eleitoral tomar as providências necessárias para que a requisição venha a cessar tão logo desapareça o acúmulo de serviço determinado pelas eleições municipais do corrente ano. Se necessário substituto, cuidará o Tribunal de evitar a requisição de funcionário técnico, de modo a atender-se à Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961, deste Tribunal.»

Também na Resolução n.º 10.110, (*) em setembro do mesmo ano, manteve este Tribunal a requisição do TRE, seguindo, ainda uma vez, voto do Sr. Ministro Decio Miranda, que destacou:

«Não se trata de funcionário técnico, cuja requisição é, em princípio, desaconselhada por Instruções deste Tribunal. Sua permanência, a julgar pelas expressões do duto voto acima transcrito, é indispensável ao serviço eleitoral.

Com fundamento no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), art. 30, inciso XIII, que autoriza 'a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço', meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Dr. Ministro da Agricultura para que faça cessar o impedimento à prorrogação da requisição.»

No caso concreto, não se afirma, sequer, tratar-se de funcionários ocupantes de cargos técnicos. A circunstância de haver reduzido número de servidores, no órgão federal, em que lotados os servidores requisitados, não é suficiente à negativa. Louvável se faz a preocupação da autoridade que chefia o órgão militar, quanto à boa execução dos serviços a seu cargo. A preferência do serviço eleitoral sobre os demais, especialmente no período de realização de eleições, constitui, todavia, fundamento à requisição, que prepondera sobre os demais, sendo decorrente de lei.

Quanto ao funcionário José de Oliveira Santiago, porque em licença para tratamento de saúde, não pode a requisição, efetivamente, enquanto permanecer essa situação, ser atendida pela autoridade militar. Há, entretanto, condições de manter-se a requisição, no que concerne à funcionária Albertina Conceição Arruda Guimarães.

Dessa maneira, na conformidade do procedimento que o TSE tem adotado, em casos similares, penso que a representação deve ser acolhida, em parte, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro do Exército para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias a fazer cessar o impedimento oposto à requisição da funcionária Albertina Conceição Arruda Guimarães.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.690 — PA — Rel.: Ministro José Néri da Silveira.

Decisão: Deliberaram providenciar nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin, Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro

(*) In B.E. n.º 306/88.

(**) In B.E. n.º 302/745.

(*) In B.E. n.º 304/934.

Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.467

Consulta n.º 5.708 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Consulta sobre qual o órgão partidário e a composição do Colégio Eleitoral destinados a escolher e eleger, respectivamente, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados, na hipótese da ocorrência de vaga nos mencionados cargos, antes do término dos atuais mandatos.

Responderam que à hipótese se aplica o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.540, de 1977..*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Néri da Silveira, Relator.

(Publicada no DJ, de 23-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A ARENA, por intermédio do Delegado do Diretório Nacional consulta, a este Tribunal, sobre o seguinte:

“Na hipótese de vagarem os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, antes do término dos atuais mandatos, qual o órgão partidário e a composição do Colégio Eleitoral destinados a escolher e eleger, respectivamente, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de aplicar-se o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.540/77 às eleições para Governador e Vice-Governador que se devam realizar sob sua vigência, ainda que para completar o período dos candidatos eleitos em 1974.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A matéria objeto da Consulta foi assim examinada pelo ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

«Consulta a ARENA se ‘na hipótese de vagarem os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, antes do término dos atuais mandatos, qual o órgão partidário e a composição do Colégio Eleitoral destinados a escolher e eleger, respectivamente, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados?’»

Sem dúvida o motivo da consulta reside no fato de ter o Decreto-lei n.º 1.540, de 14-4-77, alterado a forma de escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador bem como a composição do colégio que os deve eleger.

Enquanto, pela legislação anterior, a escolha era feita pelo Diretório Estadual e o colégio eleitoral era composto exclusivamente pelos deputados estaduais, o Decreto-lei n.º 1.540/77 atribuiu a

escolha à Convenção e dilatou a composição do Colégio Eleitoral.

Daí a indagação sobre a legislação aplicável às eleições que se devam realizar, em razão da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, eleitos a 15 de novembro de 1974, para completar os respectivos mandatos.

É certo que a Emenda Constitucional n.º 2, em sua ementa, expressamente declara, que visa a regular a eleição de Governadores e Vice-Governadores nos Estados em 1974, e, agora, se cuida de eleições para completar o período de candidatos eleitos naquela oportunidade.

Mas, vão estas se processar, sob a égide do Decreto-lei n.º 1.540/77, que assim dispõe, verbis:

‘Art. 15. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição pelo processo fixado neste Decreto-lei, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.’

Ora, ‘a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada’, segundo dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6.º).

Não há, no caso, como se pretender ver direito adquirido a que a eleição para Governador e Vice-Governador, no caso de vaga de ambos os cargos, deva se processar pelas mesmas regras que vigoravam à data das eleições gerais para Governador e Vice-Governador, no ano de 1974.

Trata-se de lei de ordem pública e, se nenhuma ressalva ou exceção contém, e se sua aplicação a eleições que devam realizar sob sua vigência não fere direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não há por que deixar-se de aplicá-la a todas as eleições que sob sua vigência se devam realizar.

Trata-se, ademais, de normas instrumentais, equivalentes às normas processuais, cuja aplicação se faz inclusive aos processos em curso, respeitada apenas a validade dos atos praticados sob a lei revogada.

Pouco importa que visem a completar período de mandatos constituídos à sombra da legislação revogada, pois equivaleria a conceder-lhe ultratividade, sem expressa disposição excepcional nesse sentido, o que é inadmissível, salvo, como se viu, se um direito adquirido se tivesse constituído sob a égide da lei anterior, o que não ocorre no caso. Assim, não temos dúvida, de que se deva responder afirmativamente à consulta: aplica-se o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.540/77 às eleições para Governador e Vice-Governador que se devam realizar, no caso de vaga de ambos os cargos, para completar o período que restava aos candidatos eleitos a 15 de novembro de 1974.»

Por estar de inteiro acordo com os fundamentos do parecer acima transcrito, respondo à Consulta nos termos de suas conclusões.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.708-DF — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam que à hipótese se aplica o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.540, de 1977. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade e Pedro Gordilho.

(*) In BE n.º 309/379.

RESOLUÇÃO Nº 10.469

Consulta nº 5.709 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Propaganda eleitoral gratuita.

Consulta sobre a duração do intervalo entre os períodos de cinco minutos de propaganda.

Devem ser obedecidas as normas do art. 23, § 7º, das Instruções baixadas pela Resolução nº 10.445/78, () de modo a assegurar doze emissões, no período de 13 a 18 horas, e igual número no período de 20 a 23 horas, observado o intervalo mínimo de dois minutos entre cada emissão.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Consulta o ilustre Presidente do TRE do Estado de Minas Gerais, Desembargador José de Castro, sobre qual deve ser a duração do intervalo entre os períodos de cinco minutos, quer no horário da tarde, quer no horário noturno, tendo em vista a omissão da lei e das instruções vigentes, fl. 2.

Realmente, há omissão a ser esclarecida:

O art. 23, § 7º, da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, dispõe:

«Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não podem ser fracionados em períodos menores nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos».

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator):

Considerando que a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, ao art. 250 do Código Eleitoral, estabelece, expressamente, o tempo diariamente destinado à propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, com a fixação de duas horas diárias, sendo uma hora entre 20 e 23 horas, e outra, nos termos das instruções do TSE, entre 13 e 18 horas;

Considerando, outrossim, de acordo com o art. 23, § 7º, das Instruções baixadas com a Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, que os períodos de cinco minutos não podem ser fracionados nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos;

Considerando, em consequência, que o tempo reservado à propaganda, em cada período, é de 60 minutos, forçoso será concluir que, em cada um há de haver 12 períodos de propaganda eleitoral distintos, que devem ser distribuídos no período de 13 a 18 horas, e de 20 a 23 horas, como melhor convier aos Partidos e às Emissoras;

Considerando que, omissa a lei, devem os 12 períodos de cinco minutos ser divididos nos horários reser-

vados, por acordo entre os Partidos e as emissoras, e, tal não ocorrendo, mediante prudente critério do Tribunal, ouvidos os interessados;

Concluo que se responda:

«Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não poderão ser fracionados em períodos menores; nem reunidos em períodos maiores; devendo, nos horários da tarde e da noite, serem programados, quanto aos intervalos, mediante acordo entre os Partidos e as emissoras, observado o intervalo mínimo de dois minutos, e, tal não ocorrendo, mediante prudente deliberação do TRE, após ouvidos os interessados, de modo a assegurar 12 emissões, no período de 13 a 18 horas, e igual número no período de 20 a 23 horas».

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.709-MG — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Responderam à consulta, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-8-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.477

Consulta nº 5.715 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Cabe à autoridade policial estadual a fixação de locais para a realização de reuniões públicas. (Lei nº 1.207/50, art. 3º). ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-11-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral encaminhou, à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, ofício de que destaco o seguinte:

«Recebeu esta Procuradoria-Geral Eleitoral o incluso ofício do Sr. Cel. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no qual dá conta de problema surgido na cidade de Campo Grande, Mato Grosso, entre o Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Dr. Milton Malulei, e as autoridades policiais federais, a propósito da competência para a fixação de locais para a realização de reuniões públicas ao ar livre, inclusive para a prática de propaganda partidária.

Entende o Dr. Juiz Eleitoral que a competência pertence ao Departamento de Polícia Federal, enquanto que este sustenta que ela cabe às autoridades policiais estaduais.

(*) In B.E. nº 324/399.

(*) Publicada no DO, de 27-10-50).

Parece que não assiste razão ao Dr. Juiz Eleitoral.»

Passa, então, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, com base no art. 3º, da Lei nº 1.207/1950, a sustentar que, em realidade, a competência para fixação de locais determinados à realização de reuniões públicas, ao ar livre, não é da Polícia Federal, mas sim da Polícia Estadual.

Por entender que a matéria, realmente, deveria ser objeto de apreciação pelo Tribunal, a fim de fixar-se orientação, determinei a atuação do ofício e peças a ele acostadas, como consulta, que ora submeto à consideração do Plenário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Estabelece a Lei nº 1.207, de 25-10-1950, em seu art. 3º:

“Art. 3º — No Distrito Federal e nas cidades, a autoridade policial de maior categoria, ao começo de cada ano, fixará as praças destinadas a comícios e dará publicidade a este ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.”

O Decreto nº 73.332, de 24-4-1971, que define a estrutura da Polícia Federal e especifica em seu art. 1º a competência desse Departamento, não prevê a atribuição para a fixação de locais destinados à realização de reuniões públicas, ao ar livre.

A vista do disposto no art. 3º, da Lei nº 1.207/1950, e tendo em conta que, em matéria como esta, há de entender-se subsistir, sempre, a competência dos órgãos estaduais, desde que não explicita competência de órgão congênere federal, penso que se deva responder à consulta nos seguintes termos: não cabe ao Dr. Juiz Eleitoral fixar locais para comícios de propaganda eleitoral, sendo à autoridade policial estadual, e não à federal que incumbe a fixação de ditos locais.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.715-DF — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam à consulta no sentido de que não cabe ao Dr. Juiz Eleitoral fixar locais para comícios de propaganda partidária. A fixação cabe à autoridade policial estadual. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.478

Processo nº 5.721 — Classe X — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Apuração das eleições através de computação eletrônica.

Não se aplicam as restrições do art. 36, § 3º, III, do Código Eleitoral, às empresas participantes da licitação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que as empresas mencionadas não participam das Juntas como escrutinadores ou auxiliares e a elas não se aplicam as

restrições mencionadas do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio de Janeiro submete à apreciação deste Tribunal, pelo telex de fls. 2/5, o seguinte:

“O Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de realizar a apuração das eleições de 15 de novembro do corrente ano, pelo processo da computação eletrônica, procedeu a licitação, na qual compareceram dois concorrentes:

SERPRO — Serviço Federal de Processamento de Dados e

DATAMEC S.A. — Engenharia de Sistemas de Processamento de Dados.

Na data e hora marcadas para a entrega das propostas, verificou-se que a do SERPRO não foi recebida pela Diretoria de Comunicações, por ter chegado com quarenta minutos de atraso. A Comissão de Concorrência, no ato da abertura das propostas, tomou conhecimento da existência da do SERPRO, a qual, como a da DATAMEC S.A. ficou lacrada para decisão da Presidência.

Proferi o seguinte despacho:

“Vistos. A impugnação, por uma das concorrentes, se fundou em ter sido apresentada a proposta do «SERPRO» com 40 (quarenta) minutos além da hora fixada no edital e, por isso, não protocolada.

Realmente, não é sem razão que se fixa o limite de horário para a entrega das propostas. É que a Comissão necessita de tempo suficiente para exame da documentação apresentada para concluir achar-se a mesma em ordem ou em conformidade com o que exige a legislação específica.

Acresce, por outro lado, que o SERPRO é uma Empresa Pública ligada diretamente ao Ministério da Fazenda, como se vê de sua constituição pela Lei nº 5.615, de 13-10-70, e a sua administração — conselho diretor, diretor-presidente e diretor-superintendente — é designada pelo Sr. Ministro da Fazenda (art. 2 e 3 do Decreto número 74.408, de 14-8-74) e o Código Eleitoral não admite que as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo, participem das Juntas, escrutinadores e auxiliares.

Ora, a concorrência é para a apuração, através de computação eletrônica, das próximas eleições de 15 de novembro do corrente ano, o que importa em reconhecer que, na hipótese, a empresa concorrente irá exercer as funções, embora indiretamente, de apuradora das eleições em todo o Estado, ou pelo menos, de auxiliar dessa apuração.

Desta forma, excluo o «SERPRO» da concorrência, devendo a proposta que apresentou permanecer lacrada em poder da Comissão, até que seja encerrada a instância administrativa.

Intime-se.

Em 28 de agosto de 1978.

Moacyr Rebello Horta, Presidente.

No dia 30 de agosto, foi aberta a proposta da DATAMEC S.A. e os autos foram remetidos à Presidência no dia 1.º do corrente mês pela diretoria geral em virtude da juntada de publicação de ata de assembléia da DATAMEC S.A., pela qual se verifica ter a referida sociedade passado para controle acionário da Caixa Econômica Federal.

Proferi, então, outro despacho, nos seguintes termos:

1) Esta Presidência excluiu o SERPRO da concorrência celebrada pelo Tribunal Regional, em face de ser uma empresa pública, sujeita, portanto, à redação do artigo 36, § 3º, III, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65).

2) Acontece que duas empresas concorreram à licitação: o SERPRO e a DATAMEC S.A. A Presidência é, agora, advertida pela Diretoria Geral, da existência de documento (Ata da 17.ª Assembléia Geral extraordinária realizada em 14 de fevereiro de 1978, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, parte V, fls. 68/69), através da qual se verifica que a citada empresa passou o controle acionário para a Caixa Econômica Federal.

Nessas condições, em face da análoga situação à do SERPRO, primando esta Presidência pelo cumprimento da lei eleitoral sem qualquer discriminação, infere-se que outra não pode ser a conclusão se unir não afastar, pelos mesmos motivos invocados em relação ao SERPRO, a DATAMEC S.A. da presente concorrência.

Em face da grave situação criada tornando impossível nova concorrência, em virtude do reduzido espaço de tempo que nos separa da realização das eleições, convém que a matéria seja exposta a esta E. Corte, para que se manifeste a respeito, tanto mais que vários e respeitáveis Tribunais Regionais Eleitorais entenderam a matéria de maneira diversa da orientação seguida pela Presidência.

Submetido o assunto ao Tribunal Regional Eleitoral, o Eminentíssimo Procurador Regional, Dr. Carlos Waldemar Rollemberg, ressaltando a perfeita legalidade do despacho que proferi, sugeriu, frente à alta relevância da matéria, que a mesma fosse levada à consideração desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que essa Corte, na importante função de expedir instruções normativas que julgar convenientes para a execução do Código Eleitoral (art. 23, IX, da Lei n.º 4.737/65), orientasse os Tribunais Regionais em assunto no qual divergem e de tanta importância referentemente à eleição.

O douto Procurador Regional Eleitoral sugeria que a decisão final, a respeito da concorrência realizada, aguardasse a palavra orientadora do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pela conveniência de que não pairasse qualquer dúvida sobre tão importante problema.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, anuiu à proposta do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral.

Ante o exposto, cumprindo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tenho a honra de presidir, remeto a Vossa Excelência o histórico dos fatos, aguardando a orientação sempre firme e acatada dessa Alta Corte da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda ao TRE que as empresas mencionadas não participam das Juntas como escrutinadores ou auxiliares, e

a elas não se aplicam as restrições mencionadas do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.721 — RJ — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Responderam que as empresas mencionadas não participam das Juntas como escrutinadores ou auxiliares e a elas não se aplicam as restrições mencionadas do Código Eleitoral. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.483

Processo n.º 5.706 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Escolhido ao cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral pelo Tribunal de Justiça do Estado, em lista triplíce, o jurista é obrigado a prestar ao Regional dados completos de qualificação pessoal, pena de responsabilidade. É que o serviço eleitoral é obrigatório. (Código Eleitoral, artigo 347).

Converte-se o julgamento em diligência, a que o jurista escolhido indique as razões por que desatendeu a chamamento do Tribunal Regional, para prestar os atos de qualificação pessoal ou declarar ocorrência ou não de impedimento ou incompatibilidade legal para o cargo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por seu ilustre Presidente, Desembargador Arquimedes Souto Maior Filho, comunicou haver escolhido, na forma do previsto no artigo 113, I, da Constituição Federal, a compor lista triplíce, os nomes dos Drs. Yanko Cyrillo, Nizi Marinheiro e Roberto Costa de Luna Freire, para o preenchimento de vaga, na classe de Jurista Substituto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com o término do 1.º biênio do Dr. Yanko Cyrillo.

Nesse ofício, esclareceu o eminente Presidente do Tribunal de Justiça, *verbis*:

«Atendendo recomendação da Presidência do TRE, estou remetendo, em anexo, os formulários de interesse dos candidatos Yanko Cyrillo e Roberto Costa de Luna Freire, esclarecendo, outrossim, que não está sendo enviado o formulário referente ao Bel. Nizi Marinheiro, em virtude do mesmo, apesar de devidamente *cientificado*, não haver comparecido, até a presente data, à Secre-

taria deste Tribunal, a fim de ensejar o preenchimento do modelo relativo aos seus dados pessoais básicos» (fl. 2).

Evidencia-se, portanto, que o jurista escolhido Nizi Marinheiro não atendeu ao previsto na Resolução n.º 9.177, (*) de 4 de abril de 1972, que dispõe, *verbis*:

«Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Regional comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a indicação em lista triplice, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou segundo biênio.

§ 1.º A lista triplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

IV — de dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de inoccorrência de impedimento ou incompatibilidade legal».

Esses dados, que o diz o ofício referido, apesar de cientificado para tanto, não foram declarados pelo jurista escolhido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Que se vê dos termos do ofício o jurista Nizi Marinheiro fora escolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o preenchimento da vaga de Juiz Substituto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Aqui, pois, o *fato jurídico* de que resultara, para o jurista indicado, o *dever jurídico* de prestar atos de diligência que, ao depois, lhe foram solicitados pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Realizada, que o fora, a *solicitação de comparência* à Secretaria do Regional, para o *preenchimento* do modelo relativo aos próprios dados pessoais, desse outro *fato jurídico* nasceu ao referido jurista a *obrigação* de comparecer e preencher o modelo de dados pessoais. A um tempo, simultaneamente, irradiou-se a correspondente *pretensão* ao ato de preenchimento do modelo de dados pessoais.

O *serviço eleitoral* é *obrigatório*. (Código Eleitoral, artigo 365).

Previu-se, até, constituir crime eleitoral, *verbis*:

«Recusar alguém *cumprimento* ou obediência a *diligências*, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução» (Artigo 347 do Código Eleitoral).

Na espécie, porém, creio que alguma justa causa tenha impedido ao ilustre jurista Nizi Marinheiro de atender ao chamamento dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Dessas razões, meu voto é no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, para que o ilustre Tribunal Regional faça nova intimação ao jurista escolhido, a fim de que ele preste o ato de preencher o formulário de dados pessoais, ou indique as razões de o não fazer, na forma da lei.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.706-PB — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.488

Processo N.º 5.717 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Consulta de Presidente de TRE em relação à data em que ocorrerá o término de seu mandato: se a 14 de novembro, quando completa seu biênio, ou a 15 de setembro próximo.

Nos termos do art. 15, da Lei n.º 6.534/78, (*) o término do mandato dar-se-á em 15 de setembro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente. O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná encaminha a este Tribunal, pelo telex de fls. 2, a seguinte consulta:

«Permito-me consultar respeitosamente Colendo TRISUPELEI, intermédio Vossa Excelência, se término meu mandato ocorre em catorze de novembro porvindouro, data em que assumi minhas funções em mil novecentos e setenta e seis, ou agora em quinze de setembro, de acordo com o disposto no art. quinze da Lei n.º 6.534, de vinte e seis de maio do corrente ano.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente. Entendo que, no caso sob exame, há de se aplicar a norma do art. 15 da Lei n.º 6.534, de 26-5-78.

Assim, meu voto é no sentido de que se responda ao consulente que o término do mandato de Presidente se dará em 15 de setembro próximo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.717 — PR — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam que o término do mandato se dará em 15 de setembro. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

(*) In BE n.º 300/547.

(*) In Boletim Eleitoral n.º 322/280.

RESOLUÇÃO N.º 10.494

Consulta n.º 5.719 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Consulta sobre o procedimento relativo à colocação dos nomes dos candidatos a Senador, em eleição direta, na cédula oficial e se, na hipótese de sorteio, este deverá ser feito indistintamente.

Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial mediante sorteio (Resolução n.º 10.424/78, art. 57 e parágrafos)(), que deverá ser feito indiscriminadamente entre os candidatos de ambos os Partidos.*

Recomendações para que sejam observadas as normas constantes das Resoluções 9.590 (B.E. 273/230) e 10.039 (B.E. 302/739).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1.º-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso como proceder quanto à colocação dos nomes dos candidatos a Senador, em eleição direta, na cédula oficial, se mediante sorteio, como dispõe o art. 57 da Resolução n.º 10.424-78, ou se obedecida a ordem de votação obtida na Convenção, como estaria previsto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.541-77.(**)

Na hipótese de sorteio, prossegue a consulta, se deverá ser feito indistintamente, isto é, entre os candidatos de ambas as agremiações, ou se será realizado, primeiramente, entre as siglas, e, posteriormente, entre os candidatos registrados de cada partido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator):

1. Respondo à primeira parte da consulta no sentido de que os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial em ordem determinada por sorteio, obedecida a disciplina prevista no art. 57 e seus parágrafos da Resolução n.º 10.424, de 31-5-78.

2. Quanto à segunda parte, entendo que o sorteio deverá ser feito entre os candidatos apresentados pelos dois partidos políticos.

3. Como se trata de matéria correlata, que pode ainda gerar dúvidas, convém reeditar nesta assentada — no que concerne a eleições para Senador — princípios já enunciados pelo Tribunal nas Resoluções de n.ºs 9.590 (B.E. 273-230) e 10.039 (B.E. 302.739).

4. Entre esses, parece-me conveniente destacar: (a) na parte da cédula destinada à votação para Senador, deve, também, constar a advertência ao eleitor para votar em apenas um candidato (Resolução n.º 9.590,

Relator Min. *Márcio Ribeiro*); (b) ficam inalteradas as cédulas oficiais, mantido, assim, o modelo aprovado pelo Tribunal, ressalvando-se a possibilidade de serem alteradas as dimensões para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (Res. 10.039, Rel.: Min. *José Boselli*).(*)

5. Pelos mesmos motivos, considero de igual modo conveniente que o Tribunal disponha, desde logo, sobre a composição da cédula oficial, na parte relativa aos candidatos ao Senado Federal.

6. Entendo que na cédula oficial contendo os nomes dos candidatos ao Senado deve constar o nome do candidato a Senador com os dois suplentes, salvo se o Partido concorrer com duas sublegendas, hipótese em que, em seguida ao nome do candidato, deve figurar o nome de um suplente, ou com três sublegendas, caso em que devem constar da cédula os nomes dos três candidatos, sem suplente.

7. Ficam, assim, mantidos os modelos aprovados pelas Resoluções anteriores mencionadas (*supra*, 3), com a única alteração enunciada no item anterior (*supra*, 6).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 5.719 — MT — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Responderam que os nomes dos candidatos a senador devem figurar na cédula oficial mediante sorteio; feito o sorteio indiscriminadamente entre os candidatos de ambos os Partidos, atendendo, ainda, às recomendações constantes do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.497

Processo n.º 5.675 — Classe X
Bahia (Salvador)

Aprova novo modelo de Boletim de Apuração, a ser utilizado pelo TRE da Bahia nas eleições de 1978.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar novo modelo de boletim de apuração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE da Bahia, para aprovação deste Tribunal, cópia do Processo n.º 883/78 relativo ao novo modelo de boletim de apuração a ser utilizado nas eleições de 1978, adaptável à computação eletrônica e elaborado para substituir o que vinha sendo utilizado.

(*) In B.E. 324/371.

(**) In B.E. n.º 309/380.

(*) In B.E. n.º 302/739.

Em parecer de fls. 55 a d.ª Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pela aprovação dos modelos apresentados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Meu voto é no sentido de aprovar o novo modelo de boletim de apuração.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.675-BA — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovado, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.498

Processo n.º 5.702 — Classe X (São Paulo)

Aprova novo modelo de mapa de apuração a ser utilizado pelo TRE de S. Paulo no pleito de 1978.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o novo modelo de mapa de apuração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE de São Paulo, para apreciação deste Tribunal, representação da Secretaria sobre novo modelo de mapa de apuração e plano de totalização dos resultados da eleição de 15-11-78, pelo sistema de processamento eletrônico de dados.

O Sr. Diretor-Geral, em informação de fls. 28, assim se manifesta em sua parte final:

«Como se verifica da representação da Secretaria (fls. 2), o TRE já utilizava mapas aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo apenas feito alterações para aperfeiçoar o modelo anterior. A última aprovação, verifica-se a fls. 12, foi de modelo preparado para as eleições de 1976.

Não havendo motivo que possa ser invocado para o desatendimento da solicitação do E. Tribunal, opinamos no sentido de que seja aprovado o modelo submetido a esta Colenda Corte».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Meu voto é subscrivendo os termos da informação.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.702-SP — Rel.: Ministro José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovado o novo modelo. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.500

Consulta n.º 5.692 — Classe X
Território de Roraima (Boa Vista)

Consulta (Cód. El., art. 23, inc. XII). Ilegitimidade de parte. Autoridade com jurisdição federal, segundo a jurisprudência predominante, é autoridade com jurisdição nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Consulta o Presidente do Conselho da Companhia de Água e Esgotos de Roraima se a eleição de novo Diretor de Sociedade de Economia Mista, em substituição a outro que terminara o mandato: está enquadrada na proibição prevista na Resolução n.º 10.444/78, (*) deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Não conheço da Consulta.

O ilustre consulente não tem legitimidade para formular consulta perante este Eg. Tribunal (Cód. El., art. 23, item XII).

Autoridade com jurisdição federal, segundo a jurisprudência predominante, é autoridade com jurisdição nacional e o autor da consulta é autoridade com jurisdição local.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 5.692-RR — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Não conheceram da consulta nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-78).

(*) In B.E. n.º 324/395.

RESOLUÇÃO Nº 10.502

Processo nº 5.729 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Preferência para voto (CE art. 143, § 2º). Reitera os termos da Res. 10.156/76(), no sentido de concedê-la àqueles funcionários da ECT que, no dia do pleito, atendam aos eleitores em trânsito nas agências postais, recomendando, também, que sejam concedidas credenciais aos referidos funcionários e que os mesmos não sejam nomeados para integrar mesas receptoras de votos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a sugestão, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1978 — *Leitão de Abreu, Presidente — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 24-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, trata-se de sugestão apresentada pelo Sr. Diretor-Geral da Secretaria, do seguinte teor:

«Em 1976 o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 10.156, de 20 de outubro, da qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Boselli, aprovando sugestão da Diretoria Geral, recomendou que fosse assegurada preferência para votar aos funcionários da ECT.

Pelas mesmas razões parece que seria oportuna nova decisão, em relação às eleições de 15 de novembro de 1978. A recomendação poderia lembrar, também, que esses mesmos funcionários da ECT não fossem nomeados para integrar mesas receptoras».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a sugestão da Diretoria Geral, que reitera integralmente os termos da Resolução nº 10.156, de 20-10-76, a qual está de acordo com o estabelecido no § 2º, art. 143 do Código Eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. 5.729-DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre

Decisão: Aprovaram a sugestão. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-78).

(*) In B.E. nº 310/419.

RESOLUÇÃO Nº 10.504

Consulta nº 5.727 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

A propaganda eleitoral deve ser distribuída nos períodos de 13 às 18 horas e de 20 às 23 horas, não cabendo à Justiça Eleitoral dispensar a irradiação do «Projeto Minerva».

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1978 — *Leitão de Abreu, Presidente — Cordeiro Guerra, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 22-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE de Minas Gerais, pelo telex de fls. 2, o seguinte:

«Em face colisão horário propaganda eleitoral através rádio com horário divulgação Projeto Minerva, segunda a sábado, indago Vossência se emissoras ficam dispensadas horário referido projeto».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, entendo que não cabe à Justiça Eleitoral dispensar a irradiação do «Projeto Minerva». Assim, meu voto é no sentido de que a propaganda eleitoral deve ser distribuída nos períodos de 13 às 18 horas e de 20 às 23 horas, evitando coincidência com o horário de divulgação com o mencionado Projeto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.727-MG — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Responderam nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-78)

RESOLUÇÃO Nº 10.510

Processo nº 5.683 — Classe X — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

1º) Está revogado, pelo Código Eleitoral de 1965, o artigo 64 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. (*) Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2º) A revogação desse preceito legal afasta o óbice que nele se impunha à remoção de funcionário ou servidor público. No tocante, entretanto, a transferência, que envolva provimento de cargo, há que observar normas posteriores que, no plano do direito eleitoral, disciplinam a matéria.

(*) Publicada no D.O. de 28-7-55.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder à consulta no sentido de que está revogado, pelo Código Eleitoral de 1965, o artigo 64 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): O nobre Desembargador Amaro Martins de Almeida, Vice-Presidente em exercício do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, encaminhou a esta Corte o seguinte ofício:

«Respondendo à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, entendeu este Tribunal, por maioria de votos, em Sessão de 3 do corrente mês, através do Acórdão n.º 114/78, Processo n.º 573/78, que continua em vigor o artigo 64 da Lei n.º 2.550/55, esposando o ponto de vista contrário da autoridade consulente, a qual o considera revogado pelo artigo 237 do Código Eleitoral, em face do que dispõe o § 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Posteriormente, em Sessão do dia 14 seguinte, decidiu o Tribunal, por maioria, fosse o assunto submetido a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o alto interesse que despertará, por certo, em todas as unidades da Federação.

O Dr. Fonseca Passos, Corregedor, acentuou, na oportunidade, que, no seu entender, poderia, a respeito, o Exmo. Sr. Governador apresentar memorial a essa Egrégia Corte, o que foi realmente feito.

Isto posto, tenho, pois, a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das decisões e respectivas notas taquigráficas das Sessões realizadas nos citados dias 3 e 14, bem como o Memorial apresentado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado» (fls. 2).

Em ofício posterior, solicita o ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a juntada de cópia da consulta formulada pelo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, consulta que se acha assim redigida:

«Com fundamento no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), venho solicitar a Vossa Excelência que submeta a essa Egrégia Corte consulta — que ora lhe é formulada — a respeito da vigência, ou da revogação pelo atual Código Eleitoral, do artigo 64 da Lei n.º 2.550, de 1955.

A matéria é relevantíssima porque diz respeito, de um lado, à necessidade de que não ocorram abusos de poder em desfavor da liberdade do voto e de outro, à necessidade de que a Administração Pública não se veja tolhida, durante o longo período de 9 (nove) meses, pelo imobilismo decorrente do aludido dispositivo legal.

A Administração Pública Estadual considera que ocorreu a aludida revogação mas, como a matéria é daquelas que se incluem na competência consultiva desse Egrégio Tribunal, quer submeter o seu próprio entendimento ao crivo da Justiça Eleitoral.

A opinião de que o artigo 64 da Lei de n.º 2.550/55 está revogado encontra arrimo na seguinte fundamentação:

1. A Lei Federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), estabeleceu, no artigo 250:

‘Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

§ 1.º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

2. A norma foi concebida como direito e garantia do funcionário federal;

3. Em 1955, a Lei n.º 2.550, de 25 de julho daquele ano, que alterou dispositivos do Código Eleitoral e adotou outras providências, reproduziu a norma, em seu artigo 64, concebendo-a como ‘direito’ e ‘garantia’ do eleitor-funcionário, alogando seu âmbito de incidência para abranger também os funcionários estaduais e municipais.

4. O Código Eleitoral em vigor na época tinha seu âmbito de normatividade fixado no artigo 1.º:

‘Este Código regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.’

5. A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, instituiu novo Código Eleitoral, indicando, no artigo 1.º, sua abrangência:

‘Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.’

6. Não reproduziu o texto do artigo 64 da Lei n.º 2.550 e estatuiu a respeito das garantias ao eleitor, estabelecendo, com melhor técnica que:

‘Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1.º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2.º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político.

§ 3.º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952.

7. A regra geral, constante do § 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece que:

‘§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior’.

8. Ora, o novo Código Eleitoral regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n.º 2.550/55, tendo-a, portanto, revogado.

9. Por isso mesmo o artigo 64, da aludida lei, já não vigora. A norma, nele consubstanciada, só vige, no âmbito territorial de unidade política que acaso a tenha incorporado aos estatutos de seus funcionários.

Com a natureza de norma de Direito Administrativo ela não poderia ser imposta pela União aos Estados e Municípios, pois nessa hipótese seria inconstitucional.

10. Já não é, portanto obrigatória para os Estados, ou Municípios que não tenham incluído em seu ordenamento jurídico, dispositivo idêntico ao do art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

11. Dessa revogação não decorreu prejuízo. O novo Código Eleitoral disciplinou a matéria, com maior rigor técnico e de modo mais eficiente; já que o supracitado artigo 237 proíbe o "abuso" ou "desvio de poder", em desfavor da liberdade do voto.

12. Atende-se, assim, ao fim visado pelo artigo 64, da Lei n.º 2.550/55, sem que a Administração sofra as consequências de immobilismo, durante o longo prazo de 9 (nove) meses.

13. Não se pode presumir, como presumia a lei anterior, que a simples remoção, ou transferência *ex officio* de servidor público, seja efetivada em detrimento do seu direito de votar. O que se há de presumir sempre é que tais atos foram baixados no interesse da Administração.

14. Nos casos concretos em que, comprovadamente, eles tenham sido realizados para produzir efeito eleitoral, ter-se-á configurado a situação tipificada no artigo 237 do Código Eleitoral e, segundo a circunstância, poder-se-á capitular o ato nas penas do artigo 300 do mesmo Código.

Submetendo a matéria ao exame desse Egrégio Tribunal renovo, na oportunidade, protestos de elevada consideração e distinto apreço» (fls. 1).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu, quanto à matéria, minucioso memorial, onde analisa a decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral local e rebate os argumentos em que está se fundou para concluir pela não revogação do artigo 64 da Lei n.º 2.550/55.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): 1. Preliminarmente, observo que, a rigor, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, respondido, formalmente, à consulta, a inconformidade se devia traduzir em recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Argumenta-se que, em ocasiões anteriores, sobre matérias do interesse também dos demais Estados, como a relativa à filiação partidária, o assunto, depois de julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, este concluiu que o mesmo deveria ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral. Em casos dessa natureza, sugiro se recomende aos Tribunais Regionais e encaminhamento da matéria, desde logo, ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de evitar a anomalia, que se verifica no caso vertente. Essa anomalia não me leva, contudo, na espécie, a não conhecer da consulta, tendo em conta, para isso, principalmente, que o digno Procurador do Estado, em nome do consulente, manifestou, oficialmente, bem que sem pontual cumprimento das regras processuais, a sua inconformidade com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

2. A questão sobre a qual se contende consiste em saber se o artigo 64 da Lei n.º 2.550/55 está, ou não, revogado, pelo Código Eleitoral, que lhe sobreveio. Pareceu ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de

Janeiro que não, enquanto o ilustre Consulente sustenta que sim.

Reza o preceito da Lei n.º 2.550/55, sobre cuja vigência se controverte:

«Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data da eleição.»

Quanto à sobrevivência, ou não, do mencionado artigo 64, em face da instituição do Código Eleitoral, posteriormente editado, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão n.º 4.878, proferido em sessão de 13-5-71, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 397, de São Paulo (Boletim Eleitoral n.º 260, pág. 680). Ficou aí decidido que, não tendo a regra do artigo 64 sido incluída no Código Eleitoral, incidia, no caso, o artigo 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto como a citada codificação havia regulado inteiramente a matéria concernente ao artigo 64.

Estou em que nenhuma censura comporta esse aresto, uma vez que, pelo seu caráter exaustivo, o Código Eleitoral de 1965, Lei n.º 4.737, de 1965, revogou, em verdade, o artigo 64 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

3. Observo que o artigo 64 se referia a remoção ou a transferência, conceitos que não se equivalem, porquanto, se a remoção envolve deslocamento do servidor, sem provimento de cargo, a transferência, em sentido estrito, constitui forma de provimento de cargo. Desse modo, a revogação do artigo 64, naquilo que diz respeito a remoção, afasta os entraves que se colocavam, no período a que esse preceito legal se referia, à movimentação de servidores públicos com tal fundamentação. No que toca, todavia, à transferência em sentido estrito, isto é, à transferência que envolva provimento de cargo, embora revogado o artigo 64, são aplicáveis ao caso as normas legais, que disciplinam, no plano do direito eleitoral, o provimento de cargo ou função pública, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.683 — RJ — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Consideraram como consulta a representação e responderam que o artigo 64 da Lei 2.550/55 não está em vigor, vedado embora o provimento de cargos nos termos da legislação vigente, consoante esclarecido no voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.513

Representação n.º 5.736 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Propaganda.

Impedimento ao exercício de propaganda assegurada por lei. O órgão competente da Justiça Eleitoral deve decidir imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de 24 horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao candidato acesso ao rádio ou à televisão para prosseguir na propaganda.

Representação movida originariamente perante o TSE, julgada procedente (Resolução n.º 10.445/78(), art. 19, parágrafo 4.º), vencido o relator quanto ao conhecimento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1.º-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, Enéas Eugênio Pereira Faria, candidato ao Senado pelo MDB do Paraná, e o MDB — Diretório Regional do Paraná, com apoio no art. 19, § 1.º, da Resolução n.º 10.445, representam contra o Juiz do TRE do Paraná, Napoléon Naval Alves de Oliveira, porque esta autoridade, acolhendo liminarmente representação da ARENA — Diretório Regional do Paraná, determinou às emissoras de rádio e televisão que sus-tassem (fl. 17):

"(...) a propaganda do candidato Enéas Faria, ao Senado Federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nessa emissora, para que se cumpra, integralmente, o disposto no item I, do art. 23, da Resolução n.º 10.445, de 29 de junho de 1978, do Tribunal Superior Eleitoral, que não permite a divulgação de slogans partidários, bem como propaganda pessoal do candidato".

2. Alegam os requerentes que o despacho liminar "está causando danos irreparáveis à propaganda do candidato, uma vez que há cinco dias está impedido de levar ao ar e ao vídeo sua propaganda eleitoral, muito embora pela interpretação lógica do parágrafo 1.º do art. 19 da referida Resolução, nenhum candidato pode ter sua propaganda eleitoral suspensa ou interrompida por ato de qualquer autoridade, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem que a Justiça Eleitoral decida conclusivamente sobre o fato".

3. E finalizando (fl. 5):

"Nessas condições, tratando-se de matéria urgente, que configura restrições ao direito legítimo do candidato e do partido político a que pertence, impostas por autoridade pública, que não decidiu no prazo fixado em lei, é imperioso que o ato liminar seja cassado até que seja decidido o mérito da matéria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Isto posto, vêm requerer a Vossa Excelência que seja recebida esta, e liminarmente cassada a decisão do Juízo a quo, a fim de que se reinicie a propaganda eleitoral do candidato Enéas Faria".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. Não conheço da representação. Antes de trazer o fato ao conhecimento deste Tribunal, cumpre ao inconformado — seguindo o rito processual que obriga ao exaurimento da instância evidenciado nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do art. 19 da Resolução n.º 10.445 — opor sua reclamação ou representação perante o TRE. Apenas na hipótese de não ser atendido ou ocorrer demora, faculta o parágrafo 4.º do citado art. 19 ao inconformado "levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias".

(*) In Boletim Eleitoral n.º 324/399.

2. Exige-se, para que a matéria possa ser submetida a exame deste Tribunal, um pronunciamento do TRE local, ou demora na apreciação da reclamação ou representação. E que, em harmonia com o art. 264 do Código Eleitoral, somente atos, resoluções ou despachos dos Presidentes dos Tribunais locais podem ser diretamente atacados para o TSE mediante inconformidade da parte, nunca despachos de seus Juizes, como no caso.

3. Não conheço, pois, da representação.

4. Vencido no conhecimento, verificando que está esgotado o prazo de 24 horas fixado no § 1.º do art. 19 da Resolução n.º 10.445-78, julgo procedente a representação, determinando a cessação imediata do impedimento ao exercício da propaganda oposto ao candidato Enéas Eugênio Pereira Faria, observadas estritamente as normas disciplinadoras da propaganda eleitoral gratuita constantes do art. 23 e seus incisos da mesma Resolução, sem prejuízo do julgamento da representação movida pela ARENA — Diretório Regional do Paraná, marcado, segundo as informações de fl. 24, para o próximo dia 28.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.736 — Rep. — PR — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Julgaram procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.527

Exceção de Suspeição n.º 3 — Classe XI
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Indefere-se, liminarmente, exceção de impedimento, se, sobre deslastreada de qualquer prova, a causa alegada não constitui, por si só, impedimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a exceção, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-11-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): 1. José Francisco Sanchotene Felice, candidato à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, levantara exceção de impedimento do eminente Ministro *Leitão de Abreu*, porque Sua Excelência, verbis:

"(...) ao negar provimento ao agravo n.º 5.054, classe IV-RGS, interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

que inadmitiu o recurso especial, *antecipou voto* sobre a matéria de que versa o presente processo, causando graves prejuízos ao requerente» (fl. 2. Grifamos).

Entendeu o excipiente que o eminente e honrado Ministro «prejulgou matéria somente agora suscitada pela parte» (fl. 2).

3. A exceção não se fez acompanhar de um só documento, nem mesmo o instrumento de mandato de seus advogados.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. O fato imputado ao eminente Ministro Leitão de Abreu, ao julgar o agravo de instrumento, sobre deslascarado de provas, por si só, ainda que provado estivesse, não constitui causa de impedimento. Mormente, se o voto de Sua Excelência, ao exercício da função judicante, fora prestigiado pelos demais membros deste Tribunal Superior Eleitoral.

Indefiro, de plano, o pedido.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. Exc. de Susp. n.º 3 — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz. Excipiente: José Francisco Sanchotene Felice. Excepto: Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Rejeitaram a exceção, unânime. Impedido o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.529

Processo n.º 5.746 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Aprova a supressão de mapas parciais de apuração no TRE do Espírito Santo — Eleições de 1978 (CE art. 30, XIX).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, aprovar a supressão na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978 — Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Cordeiro Guerra, Relator, — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Espírito Santo encaminha expediente de fls. 2/3, para ser apreciado por este Tribunal, relativo à supressão de mapas parciais de apuração, com base no que dispõe o Código Eleitoral em seu artigo 30, XIX.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Meu voto é no sentido de aprovar a supressão.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.746-ES — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Aprovaram a supressão. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.538

Processo n.º 5.767 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Concede autorização para que as 154 primeiras seções da Zona Eleitoral de Governador Valadares sejam apuradas na forma do art. 196, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-12-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE de Minas Gerais autorização para que as 154 primeiras seções eleitorais da zona de Governador Valadares sejam apuradas pela respectiva junta, conforme o previsto no art. 38 da Resolução n.º 10.442/78(*).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Meu voto é no sentido de conceder a autorização solicitada.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.767-MG — Rel.: Ministro Jarbas Nobre.

Decisão: Concederam a autorização, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

(*) In BE n.º 324/388.

RESOLUÇÃO N.º 10.539

Consulta n.º 5.766 — Classe X — Acre
(Rio Branco)

Consulta sobre designação de membros togados do TRE do Acre para exercerem Jurisdição em Zonas Eleitorais sem Juizes, respondida afirmativamente, com as seguintes recomendações:

a) o TRE do Acre, à vista do número insuficiente de Juizes de Direito para desempenho de todos os encargos eleitorais previstos em lei, para o bom andamento do pleito de 15 de novembro de 1978, poderá designar seus Juizes togados, com exceção do Presidente, para exercerem, mediante designação individual, Jurisdição Eleitoral;

b) Se necessário, o TRE do Acre poderá promover o afastamento dos referidos Magistrados do exercício de seus cargos efetivos, na forma da legislação vigente;

c) Durante o período necessário ao exercício dos trabalhos eleitorais pelos Membros efetivos do Tribunal, poderão ser convocados os respectivos suplentes, sem afastamento do cargo efetivo;

d) o TRE do Acre comunicará com urgência, a efetivação das medidas adotadas ao TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin — Moreira Alves, Relator, — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, é este o teor da consulta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (fl. 2):

«Consulto Vossencia possibilidade Juizes desta Corte, Alvaro, de Brito Viana e Nielse Gonçalves Mouta, presidirem eleições primeira Zona — Rio Branco e segunda Zona — Xapuri. Respective Juizes Eleitorais encontram-se afastados motivo doença. Existe o Juiz Eleitoral da terceira Zona, mas não é conveniente sua designação não só pela experiência como também devido distância longa e transporte difícil referidos Juizes que mencionei já presidiram eleições de 1976 e por decisão Trisupelei. De toda conveniência estar presente na respectiva Zona, alguém para evitar coações, desmandos, coordenar transportes, alimentação e apurar eleições. Existe concordância dos indicados que são Juizes togados. Informo ainda Juiz Alvaro de Brito Viana foi nomeado este Triregelei data hoje, Coordenador Eleitoral primeira Zona».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Nas eleições de 1976, houve igual consulta do TRE do Estado do Acre, a que assim se respondeu:

«a) O TRE do Acre, à vista do número insuficiente de Juizes de direito para desem-

penho de todos os encargos eleitorais previstos em lei, para o bom andamento do pleito de 15 de novembro de 1976, poderá designar seus Juizes togados, com exceção do Sr. Desembargador Presidente, para exercerem tarefas de correição geral em suas diversas Zonas Eleitorais, exercendo os mesmos, mediante designação individual, jurisdição eleitoral;

b) se necessário, o TRE do Acre poderá promover o afastamento dos referidos Magistrados do exercício de seus cargos efetivos, na forma da legislação vigente;

c) Durante o período necessário ao exercício dos trabalhos eleitorais pelos membros efetivos do Tribunal, poderão ser convocados os respectivos suplentes, sem afastamento do cargo efetivo;

d) O TRE do Acre comunicará com urgência a efetivação das medidas ora propostas a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral».

Persistindo as mesmas circunstâncias que determinaram a resposta acima transcrita, voto no sentido de que se responda, à presente consulta, nos mesmos termos, com exceção da parte concernente à correição.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 5.766 — Classe X — AC — Rel.: Ministro Moreira Alves.

Decisão: Responderam à consulta nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.540

Processo n.º 5.768 — Classe X
Paraná (Curitiba)

Aprova modelos de mapas de apuração elaborados pelo TRE do Paraná para o pleito de 1978.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os mapas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-12-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Paraná submete à apreciação deste Tribunal cadernos de mapas de apuração, n.ºs 1 e 2 (fl. 3), elaborados para o pleito de novembro próximo, conforme expediente de fl. 2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Meu voto é pela aprovação dos mapas.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.768 — PR — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovaram os mapas por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.576

Processo nº 5.737 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Requisição de funcionário público, para prestação de serviço eleitoral. O serviço eleitoral é obrigatório (Artigo 347 do Código Eleitoral).

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, privativamente, autorizar aos seus respectivos Presidentes a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo de serviço (Código Eleitoral, artigo 30, XIII).

Representação a que se atende.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, oficiar ao Senhor Ministro da Saúde para que faça cessar o impedimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais representa a esta Superior Corte Eleitoral contra ato do Sr. Superintendente de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM —, que desatendeu requisição do servidor *Adelmo de Moura Câmara*, para prestar serviços ao Cartório Eleitoral da 26ª — A Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

Ofício de representação fora concebido nos termos seguintes, *verbis*:

«Em sessão de 6-3-78, este Tribunal requisi-
tou, até 31-12-78, *Adelmo de Moura Câmara* —
Agente Auxiliar de Saúde Pública, Referência 16,
matrícula 2.222.634, da Superintendência da SU-
CAM, do Ministério da Saúde, para prestar ser-
viços no Cartório da 26ª — A Zona Eleitoral desta
Capital.

Em ofício datado de 18-5-78, o Exmo. Sr. Dr. *Ernani Guilherme Fernandes da Motta*, Superintendente da SUCAM, informou a esta Presidência da impossibilidade de ceder o funcionário, tendo em vista orientação do DASP, através de Nota datada de 21 de julho de 1976, da SEPEC, que fixou, para afastamento desse tipo, o prazo de noventa dias antes e depois das eleições.

Estamos diante de um conflito de normas, ambas obrigatórias para as áreas a que se dirige. E, diante disso, a exemplo de outras hipóte-

ses semelhantes e decididas pelos V. Acórdãos 368/76; 724-A/76 e 63/77, decidiu este Tribunal pela manutenção da requisição, afetando a questão a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete dirimir o denunciado conflito, por força do disposto no art. 23, incisos XII, XVI e XVIII do Código Eleitoral.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. protestos de estima e consideração. José de Castro — Presidente».

Ai, pois, os termos da representação em referência.

Conforme consta dos autos, a desobediência ao ato judicial de requisição teve de fundamento, *verbis*:

«(...) orientação do DASP, através de NOTA datada de 21 de julho de 1976, da SEPEC, que fixou, para afastamento desse tipo, o prazo de noventa dias antes e depois das eleições» (fl. 2).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Todos sabemos, e está escrito no Código Eleitoral, artigo 347, que o serviço eleitoral é obrigatório.

Assim, pois, não se justifica recusa de atendimento às requisições de funcionários à prestação de serviços eleitorais.

Demais disso, previu-se, no Código Eleitoral, artigo 30, XIII, que aos Tribunais Regionais Eleitorais compete, privativamente, autorizar aos seus Presidentes a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço.

Não há por que "nota" do DASP se superponha, hierarquicamente, a disposição expressa de lei.

Diante do exposto, voto por que se oficie ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde, a que essa autoridade ordene o cumprimento imediato da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para que o funcionário *Adelmo de Moura Câmara* preste os serviços eleitorais a que fora requisitado.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.737 — MG — Rel.: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão: Resolveram oficiar ao Senhor Ministro para que faça cessar o impedimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.585

Processo nº 5.433 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

TRE. Juiz (Classe de Jurista).

O Juiz Substituto convocado em caráter permanente, por vacância ou licença do titular, quando afastado do cargo, por impedimento legal de caráter temporário, deve retornar ao exercício uma vez desaparecidos os motivos que determinaram seu afastamento, cessando a convocação daquele que o substituiu.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-2-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. Consulta o Des. Presidente do TRE da Paraíba se o Juiz Substituto, da classe de Jurista, em exercício por convocação, vindo a afastar-se por motivo de impedimento legal, ao desaparecerem as razões deste, deve retornar ao cargo, com a automática desconvocação daquele que o substituiria.

2. Em sessão realizada a 16 do corrente decidiu o Tribunal converter em diligência o julgamento, para que se esclarecesse a natureza do impedimento a que se refere a consulta. Verifico, porém, que a diligência é desnecessária, pois a indagação está esclarecida no telex de fls. 7: o afastamento deveu-se ao fato de parente de primeiro grau do Juiz Substituto afastado haver se candidatado a cargo eletivo municipal, devendo o Juiz permanecer afastado até a finalização da apuração.

3. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator):

1. Não existe uma disciplina legal ou regimental para a hipótese da consulta. Tem-se, apenas, como certo que os Juizes Substitutos, qualquer que seja sua categoria, são designados, seja para os Tribunais Regionais, seja para o TSE, sem vinculação a determinado Juiz Efetivo da respectiva representação.

2. Entendo que o Juiz Substituto mais antigo convocado em caráter permanente, por vacância ou licença do titular, deverá permanecer em exercício enquanto durar o motivo de sua convocação. Se dele afastar-se, por impedimento temporário, como na hipótese objeto da consulta, desaparecidos os motivos que determinaram seu afastamento deve retornar ao exercício do cargo, cessando a convocação daquele que o substituiria.

3. Proponho que assim seja respondida a consulta: o Juiz substituto convocado em caráter permanente, quando afastado do cargo, por impedimento legal de caráter temporário, deve retornar ao exercício, uma vez desaparecidos os motivos que determinaram seu afastamento, cessando a convocação daquele que o substituiria.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.433-PB — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Responderam à consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-11-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.586

Consulta n.º 5.625 — Classe X — Bahia (Salvador).

Após a edição do Ato Institucional n.º 11(*), de 14 de agosto de 1969, cessara a suspensão da incidência do previsto no art. 7.º do Ato Institucional n.º 7(*), de 26 de fevereiro de 1969. Essa, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por seu ilustre Desembargador Presidente, formulou, em telex, dirigido a este Tribunal Superior Eleitoral a seguinte consulta, *verbis* (fl. 2):

«Atendendo consulta deste Tribunal Regional Eleitoral, pela Resolução n.º 8.632 — Consulta n.º 3.880 — Classe X — Bahia — Esse Egrégio Tribunal proferiu decisão no sentido de que:

‘Se dará o preenchimento de vaga de vereador, mediante eleição, quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data de abertura da vaga’.

Essa decisão foi proferida em 20 de novembro de 1969, precisamente o mesmo ano em que editados os atos institucionais n.ºs 7 e 11, que cogitam da suspensão de eleições parciais.

Suscitado problema semelhante decorrente de morte de um vereador, sem que para a Câmara Municipal exista suplente, foi trazida à apreciação do plenário a Resolução n.º 8.455 (Processo n.º 3.777 — Classe X — Santa Catarina) em que abordando expressamente ao Ato Institucional n.º 7, esse Colendo Colégio, em decisão anterior ao Ato Institucional n.º 11, declara suspensas ‘as eleições para cargos eletivos municipais, cuja vaga se dê por qualquer motivo, inclusive extinção dos mandatos, desde que não se destinem ao preenchimento dos mesmos cargos, na totalidade dos municípios de um Estado da Federação.’

No que pese se nos afigurar que na primeira resolução transcrita já esse Tribunal Superior Eleitoral levava em conta os efeitos do Ato Institucional n.º 11, pairou a dúvida e em razão mesmo de ser assunto de âmbito nacional, merecendo uniformidade de decisão, decidiu este Tribunal Regional converter o julgamento em diligência e submeter a esse Superior Tribunal consulta expressa, quanto à vigência da proibição contida no art. 7.º, do Ato Institucional n.º 7.

Dispensáveis seriam quaisquer outras considerações, limitando-nos consequentemente à exposição da dúvida e confiando em que acolhendo a consulta e a decidindo permita esse Egrégio Tribunal a tenhamos dirimida e uniforme a orientação a seguir».

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 217/27 e 211/240.

Em suma, a dúvida, objeto da consulta ora formulada, consiste em saber, *verbis*:

“Quanto à vigência da proibição contida no art. 7.º do Ato Institucional n.º 7.”

Perante este Tribunal Superior, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, no sentido, em conclusão e no principal, *verbis* (fl. 39):

«Diante de tais dispositivos parece-nos, *data venia*, que existindo situações de vacância de cargos de vereador, não conseqüente de cassação de mandatos, e na inexistência de Suplementes, novas eleições deveriam ser marcadas, com fulcro no artigo 113 do Código Eleitoral, devendo os eleitos cumprirem o mandato até 1980, quando serão realizadas eleições gerais municipais, tendo os novos mandatos duração prevista de 2 (dois) anos, passando em 1982 a coincidir com as eleições gerais, federais e estaduais para a Câmara, quando, somente a partir dessa data, é que será inteiramente cumprida a regra prevista no artigo 15 da Constituição Federal».

Este, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Dispunha, com efeito, o Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, *verbis*:

«Art. 7.º Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1.º Nos Municípios em que se vagarem os cargos de prefeito ou vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2.º Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios».

Previu-se, aí, no *caput* do artigo 7.º, pretranscrito, a suspensão de quaisquer eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, Territórios e Municípios. Isso, em fevereiro de 1969.

Deu-se que, aos 14 de agosto de 1969, fora editado o Ato Institucional n.º 11, que passou a dispor, *verbis*:

«Art. 1.º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensos em virtude do disposto no art. 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os Municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no art. 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo art. 80 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969».

Falou-se tanto no artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 1969, quanto no artigo 1.º do Ato Institucional n.º 11, do mesmo ano, em suspensão de eleições que se não realizaram e nem havia data de se realizarem. A imprecisa linguagem dos precitados dispositivos institucionais merece esclarecida.

Primeiro. Eleições que se não realizaram não se suspendem. Nem as realizadas. Não haveria o que suspender. Segundo. Eleições sem data de realização, também, não podem ser suspensas. Não há o que suspender.

Verdade é que o legislador institucional quis referir-se à suspensão da incidibilidade do previsto no artigo 113 do Código Eleitoral, segundo o qual, *verbis*:

«Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato».

Esse dispositivo perdera, temporariamente, a eficácia legal, ainda que o fato, nele previsto, vaga sem suplente a preenchê-la, houvesse ocorrido ou haja ocorrido.

Tem-se, assim, ante o exposto, que o artigo 7.º, *caput* do Ato Institucional n.º 7, de 1969, fora revogado pelo Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969.

Dessa sorte, havendo vaga sem suplente para preencher, incide o artigo 113 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, há entendido este Tribunal Superior, de que são exemplares as Resoluções ns. 8.598, (*), de 16 de outubro de 1969, de que fora Relator o eminente Ministro Djaci Falcão; n.º 8.632(*), de 20 de novembro de 1969, de que fora Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, de que as ementas respectivas são as seguintes, *verbis*:

«Podem ser realizadas as eleições previstas no art. 113 do Código Eleitoral, na hipótese de existência nas Câmaras Municipais de cargos vagos de vereadores, em virtude de renúncia ou morte, desde que tenha sido esgotado o número de suplentes estando assim sem *quorum* para funcionamento (fl. 24).»

«Dar-se-á o preenchimento de vaga de vereador mediante eleição quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e falem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data em que ocorre a vaga (fl. 30).»

Esse, o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral. Vale lembrar que a consulta sob julgamento versa sobre a vigência do previsto no artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7 de 26 de fevereiro de 1969.

Diante do exposto, voto por que se responda à Consulta nos termos seguintes: Após a edição do Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, cessara a suspensão da incidência do previsto no artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969. Essa, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 5.625 — Cls. X-BA — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Resolveram responder nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-11-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.600

Processo n.º 5.815 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a instalação do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições,

(*) Publicados, respectivamente, nos BEs n.ºs 220/220 e 225/471.

Considerando o disposto nos arts. 14, 15 e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, referentes à instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais está regulada no art. 133 da Constituição;

Considerando o que consta do Processo n.º 5.815 — Classe X — DF., relativo a providências solicitadas pelo Ministério da Justiça e Comissão Especial de Divisão do Estado de Mato Grosso, quanto à instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul,

Resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1.º — O Tribunal da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, logo após sua instalação, até a 5.ª (quinta) sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá 2 (dois) Desembargadores, 2 (dois) Juizes de Direito e elaborará 2 (duas) listas triplices com cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois), que comporão, juntamente com os magistrados eleitos na forma deste artigo e o Juiz Federal indicado pelo Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo 1.º — O Presidente do Tribunal de Justiça solicitará ao Tribunal Federal de Recursos a indicação do Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 2.º — O Presidente do Tribunal de Justiça enviará ao Tribunal Superior Eleitoral as 2 (duas) listas triplices organizadas na forma deste artigo, para os fins do art. 25, II, e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

Art. 2.º — No dia subsequente ao da eleição prevista no artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça empossará, em sessão de instalação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juizes de Direito, eleitos na forma do artigo anterior, e o Juiz Federal, se já estiver indicado, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 1.º.

Art. 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, observado o art. 133, § 1.º, da Constituição, e o disposto no art. 12 e seu § 1.º da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977(*).

Parágrafo 1.º — Participarão da eleição os membros do Tribunal já empossados;

Parágrafo 2.º — O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse imediatamente.

Art. 4.º — Enquanto não forem criados os cargos que comporão o quadro de pessoal da Secretaria do TRE, os serviços serão executados por funcionários requisitados, na forma do art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral.

Art. 5.º — A partir da data da instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul cessará a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso sobre a circunscrição do novo Estado (Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, art. 42).

Art. 6.º — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso prestará a colaboração necessária à implantação dos serviços do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, enviando-lhe, após a instalação, os autos, documentos e demais papéis, arquivados ou em tramitação, que se referirem à nova circunscrição eleitoral.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da instalação e funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, para o exercício de 1979.

Art. 8.º Estas Instruções entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-12-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça encaminha, a este Tribunal Superior, expediente em que o Sr. Governador nomeado para o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão Especial da Divisão do Estado de Mato Grosso, solicita ao Ministro da Justiça "estudos preliminares com vistas à criação do Tribunal Regional Eleitoral da nova unidade federativa".

Em seu ofício, o ilustre titular do Ministério da Justiça objetiva sejam fornecidos à Pasta subsídios necessários à viabilização da medida, sobretudo, concernentes à previsão de pessoal e de custos, indispensáveis à implantação dos serviços auxiliares do referido Tribunal.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A Lei Complementar n.º 31, de 11-10-1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, dando outras providências, estabeleceu, em seus arts. 14, 15 e parágrafo único, e 42, *verbis*:

«Art. 14. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. O Tribunal de Justiça, até a sua 5.ª (quinta) sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá os 2 (dois) Desembargadores, os 2 (dois) Juizes de Direito e os 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois) que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juizes de Direito, eleitos na forma desse artigo, serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no dia subsequente ao da sua eleição, e, em seguida, sob a Presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no artigo 12 e seu § 1.º.

«Art. 42. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso».

Dessa maneira, a iniciativa da eleição dos membros do TRE, e ainda da elaboração das duas listas triplices destinadas à nomeação de dois juizes da categoria de jurista, bem assim as providências relativas à instalação da Corte, estão a cargo do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e de seu Presidente, a teor dos dispositivos legais transcritos (arts. 14 e 15), inclusive a posse dos Desembargadores e Juizes de Direito, eleitos na forma do art. 15, para compor o novo TRE. Ao Tribunal Federal de Recursos será

(*) In B.E. n.º 315/362.

solicitada, outrossim, a indicação do Juiz Federal a integrar o Tribunal Regional Eleitoral (Constituição, art. 133, II). Organizadas as listas triplices para a escolha dos juizes da categoria de jurista, serão as mesmas enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de se atender ao disposto no art. 25, §§ 1º a 6º, do Código Eleitoral.

Até a instalação do TRE de Mato Grosso do Sul, suas atribuições serão exercidas pelo TRE do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 31/1977, art. 42).

Também após a instalação do novo Tribunal, cumprirá a este adotar as providências indispensáveis à organização de seus serviços, elaborando o regimento interno, tomando a iniciativa necessária à criação dos cargos do quadro de pessoal de sua secretaria e instalando a corregedoria regional, a teor do art. 30, incisos I e II, do Código Eleitoral.

No que concerne ao quadro de pessoal de sua Secretaria, respeitado o art. 108 e parágrafos da Constituição, proporá a nova Corte Eleitoral ao Congresso Nacional, por intermédio do TSE, a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os a seguir, na forma da lei (Código Eleitoral, art. 30, II). Enquanto não se criarem os cargos integrantes do quadro de pessoal da Secretaria do TRE, deverá este, nos termos do art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral, requisitar funcionários da União e do Estado, para a execução de seus serviços auxiliares.

Quanto à Sede do TRE de Mato Grosso do Sul, ao novo Tribunal, por sua administração, caberão as providências necessárias.

Tendo em conta, entretanto, os termos do Ofício do Senhor Ministro da Justiça e a exposição anexa da Comissão Especial da Divisão do Estado de Mato Grosso, além das observações acima alinhadas, entendo que, desde logo, seria conveniente, dentro das possibilidades do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a previsão de um imóvel destinado à Sede provisória do TRE, obtendo-se a colaboração, também, das autoridades estaduais, a fim de serem postos à disposição da referida Corte, os funcionários que se fizerem necessários a seu funcionamento inicial, até a criação do quadro próprio de pessoal.

Quanto aos autos, documentos e demais papéis, arquivados ou em tramitação, que se refiram à circunscrição eleitoral do novo Estado, somente após a instalação do TRE, deverá o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso providenciar a respectiva remessa.

À vista dessas considerações, penso poderá, entretanto, desde logo, este Tribunal Superior expedir as Instruções indispensáveis à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal Regional Eleitoral, para o que submeto ao Colendo Plenário a anexa minuta de Resolução, esclarecendo, ainda, existirem dotações orçamentárias, referentes ao exercício de 1979, destinadas ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no montante de Cr\$ 2.490.000,00, que poderão atender às despesas de instalações, equipamentos, material permanente, pessoal e serviços de terceiros.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.815 — DF — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram instruções sobre a instalação do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presen-
tes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro*

Gordilho e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.601

Consulta nº 5.630 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea h, c/c art. 1º, inc. VI, alínea a red. do Decreto-lei nº 1.542/77()*.

I — O prazo de afastamento é de seis meses (Decreto-lei 1.542), dentro do qual deve o candidato promover seu desligamento do exercício da função que o tornaria inelegível.

II — Se a função é exercida em empresa sediada em outro Estado que opere, porém, no território da circunscrição eleitoral do candidato (Cód. Eleitoral, art. 86), o afastamento é obrigatório (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inc. VI, alínea a).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o MDB submete ao Tribunal a seguinte consulta (fls. 2):

"Se Diretores de Companhias Financeiras que fazem publicamente apelo à poupança e que se candidatam ao cargo eletivo de Deputado Federal:

Paira uma dúvida quanto à interpretação do disposto no Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77, que alterou os prazos de desincompatibilidade, e ao estatuido na alínea h do item II da Lei complementar nº 5, de 29-4-70, que reza *in verbis*:

"h) até (seis meses) depois de afastados das funções os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas".

"Se o prazo de desincompatibilidade, no caso presente, é de 3 (três) ou 6 (seis) meses antes da data fixada para a eleição e se a expressão contida na Alínea h («até 6 (seis) meses depois de afastados das funções...») significa que o candidato deva licenciar-se de suas funções mediante afastamento apresentado à diretoria da empresa dentro do prazo de desincompatibilidade originalmente fixado.

Quando os cargos foram exercidos na mesma empresa ou em outras sediadas em circunscrições eleitorais que não aquela pela qual pretende concorrer o candidato, o afastamento só é exigido na

(*) In B.E. nº 309/381.

circunscrição eleitoral do candidato ou em todas onde funcionem as empresas?».

2. Opinando pelo não conhecimento da consulta, assim se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 8):

«Parecem-nos, *data venia*, bastante incompreensíveis, em sua totalidade, os termos da presente consulta, não comportando maiores esclarecimentos por parte desta Procuradoria-Geral.

Por outro lado, tendo sido realizadas as eleições previstas para 15-11-78, para as quais, ao que tudo indica, era a presente consulta razão direta, opinamos pelo seu não conhecimento».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas em tese, não me parecendo, por isso, que a realização das eleições de novembro torne prejudicada a consulta em exame.

2. Respondo-a no sentido de que o Decreto-lei nº 1.542/77 fixou o prazo de afastamento dos exercentes das funções enumeradas na letra *b*, do inc. II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, que tencionem concorrer à Câmara dos Deputados, em seis meses, período dentro do qual o candidato deve tomar a iniciativa, mediante comunicação apresentada à Direção da empresa, de promover o seu desligamento, simultaneamente com o afastamento do exercício da função que o tornaria inelegível.

3. Se a função é exercida em empresa sediada em outro Estado que opere, porém, no território da circunscrição eleitoral do candidato (Cód. Eleitoral, art. 86), o afastamento a que se refere o preceito da lei complementar objeto da consulta é obrigatório, nos termos do art. 1º, inc. V, letra *a*, do mesmo diploma, que tem aplicação à hipótese de inelegibilidade para a Câmara dos Deputados (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inc. VI, alínea *a*).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.630-DF — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Resolveram responder nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.605

Processo nº 5.627 — Classe X — São Paulo (SP)

Zona Eleitoral. Aprovada a criação, no Estado de São Paulo, da «295ª Zona Eleitoral — Itanhaem II/2», desmembrada da «189ª Zona Eleitoral — Itanhaem I/2».

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da nova Zona, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ, de 29-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aprovando representação formulada pelo Juiz Eleitoral da 189ª Zona, Itanhaem, subscrita também pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da referida Comarca, resolveu, em sessão de 2 de maio de 1978, criar a 295ª Zona Eleitoral do Estado, por desdobramento da 189ª.

Na mesma decisão, aprovando sugestão de sua Secretaria, resolveu que a denominação da nova Zona seja «Peruibe», «eis que este é o município que detém o maior eleitorado, dentre os envolvidos pelo desdobramento».

Finalmente, decidiu que o desdobramento, uma vez aprovado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, «somente seja levado a efeito no próximo ano, em face da sobrecarga de serviços relativos à preparação e apuração das eleições de 15 de novembro de 1978».

Pela Resolução nº 10.452, de 29 de junho de 1978, a exemplo do que já havia sido decidido no Processo nº 5.610, (*) também de São Paulo, esta Corte resolveu sobre o julgamento, a fim de que o E. Tribunal Regional, quando julgasse oportuna a instalação da nova Zona Eleitoral, provocasse novamente o assunto.

Em cumprimento a essa decisão o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por ofício de 12 de dezembro de 1978, solicitou a aprovação da criação da 295ª Zona Eleitoral do Estado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): O meu voto é no sentido de aprovar a criação da nova Zona Eleitoral. Parece-me, contudo, inconveniente que a denominação seja a sugerida pelo E. Tribunal Regional.

A Zona de origem, 189ª, sediada na Comarca de Itanhaem, tem jurisdição sobre os Municípios de Itanhaem, Mongaguá, Peruibe e Itariri. Com o desdobramento permanecerá sob a sua jurisdição apenas o município sede, Itanhaem, passando os três outros para a jurisdição da 295ª, cujo titular será o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaem.

Se a nova Zona Eleitoral passar a denominar-se «295ª Zona Eleitoral — Peruibe», sob a alegação de que esse é o município de maior eleitorado dentre os três que a comporão, alguns inconvenientes, fáceis de prever, poderão ser indicados.

Tanto nos casos de transferência eleitoral, como no de outras comunicações dirigidas à nova Zona, a correspondência será destinada à 295ª Zona, Peruibe, sendo previsível que será indicado o CEP desse município e não o de Itanhaem, onde estará instalado o Cartório Eleitoral, no prédio do Fórum (confere ofício nº 21/78 do Juiz Eleitoral da 189ª Zona ao TRE), e a sede do Juízo Eleitoral, cujo titular será o da 2ª Vara da Comarca. Isso acontecerá, em margem muito elevada ou na quase totalidade, em relação às correspondências dirigidas dos Tribunais ou Zonas Eleitorais de outros Estados, que certamente não saberão que o Município de Peruibe pertence à Comarca de Itanhaem. Mesmo no Estado de São Paulo, como a tradição, na Justiça Eleitoral, é que a Zona Eleitoral tenha sempre o nome da sede da Comarca (que é a sede do Juízo de Direito), é previsível que parte da correspondência seja enviada para o Município de Peruibe e não para o de Itanhaem.

(*) Vide Resolução nº 10.427, proferida no Processo nº 5.610/78, publicada no BE nº 323/327.

Diante disso, voto no sentido de que a Zona Eleitoral cuja criação ora é aprovada tenha a denominação de Itanhaem, como é usual, fazendo-se a distinção na forma utilizada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral nas publicações feitas no Boletim Eleitoral. Essa designação, feita apenas para facilitar ao leitor do Boletim Eleitoral, indica, através de algarismo romano, que existe mais de uma Zona Eleitoral na Comarca, e de algarismo arábico, quantas são as Zonas da Comarca.

Assim, se atualmente a Zona Eleitoral correspondente à Comarca de Itanhaem, for procurada, será encontrada como correspondendo à «189ª Zona Eleitoral — Itanhaem». Adotada oficialmente a indicação feita pela Secretaria do TSE nas publicações, na ordem correspondente será encontrada a «189ª Zona Eleitoral — Itanhaem I/2», e no final da relação, a «295ª Zona Eleitoral — Itanhaem II/2». Assim feita referência a, qualquer uma das duas, sempre se saberá que se trata de Comarca dividida em duas Zonas Eleitorais, das quais a 189ª é a primeira e a 295ª a segunda.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.627 — Classe X — SP — Rel.: Ministro Jarbas Nobre.

Decisão: Aprovaram a criação da nova Zona, porém submetida à Comarca de Itanhaem. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Neri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-78).

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 90.296-1(*) — Par

Matéria eleitoral — Desincompatibilização — Prazo.

O prazo de desincompatibilização de Governador de Estado para concorrer ao Senado Federal, no pleito de 15-11-78, é de três meses.

Constitucionalidade, no particular, do Decreto-lei n.º 1.542/77.

Dissídio jurisprudencial não comprovado.

Recurso extraordinário eleitoral não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — *Thompson Flores*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator.

(Publicado no DJ de 16-3-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto*: O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — Seção do Estado do Pará, impugnou o registro da candidatura, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, do Sr. *Aloysio da Costa Chaves*, para o Senado Federal, por eleição direta, sob o fundamento de que o referido candidato não se desincompatibilizou dentro do prazo de

seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1978, nos termos do art. 151, parágrafo único, alínea b da Emenda Constitucional n.º 1/69.

A impugnação foi acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que entendeu ser inconstitucional, nessa parte, o Decreto-lei n.º 1.542/77.

Interposto recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, foi o mesmo provido, em Acórdão que porta a seguinte ementa (fl. 122):

«É de três (3) meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, contado o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito.

(Lei Complementar n.º 5/70, art. 2º, § 2º, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-1977).

Resolução n.º 10.384 — do TSE.

As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm caráter normativo, e, conseqüentemente não podem ser revistas ou desobedecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato ao Senado, pelo Estado do Pará, Dr. *Aloysio da Costa Chaves*».

Irresignado, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB — interpôs recurso extraordinário, dizendo que o faz «... com base no artigo 119, inciso II, alíneas a e d, combinado com o artigo 139 da Constituição Federal».

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eminente Ministro *Rodrigues de Alckmin*, deferiu o apelo excepcional mediante o seguinte despacho:

«Vistos.

1. Decidiu o TSE que 'é de três (3) meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, contado o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito. (Lei Complementar n.º 5/70, art. 2º, § 2º, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-77).

Resolução n.º 10.384 — do TSE'.

2. O Movimento Democrático Brasileiro recorre extraordinariamente, dizendo que o faz com apoio nas alíneas a e d do art. 119, III, combinado com o art. 139 da Constituição Federal. Alega em resumo, que o julgado se fundou na redação dada ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar n.º 5/70 pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-1977. Este último dispositivo de lei, entretanto, desatende à Constituição Federal.

Alega o recorrente que o art. 151, parágrafo único, a, da Constituição, estabeleceu a *inelegibilidade* de quem haja exercido o cargo de Governador, não a *irreelegibilidade*, como se consignou em atecção do texto.

Harmonizava-se, pois, com a alínea b, que estabelece a *inelegibilidade* de sucessor ou substituto do Governador, que o seja 'dentro dos seis meses anteriores ao pleito'. Ora, não é admissível que o próprio Governador seja elegível ao desincompatibilizar-se somente três meses antes da eleição.

Este último entendimento, apoiado no Decreto-lei n.º 1.542/1977, ofende, assim, ao sistema da Constituição. Outrossim se a Lei Complementar n.º 5/70, em seu art. 2º, § 2º, estabeleceu o prazo de seis meses para que o Governador se desincompatibilizasse, um decreto-lei (Decreto-lei n.º 1.542/77) não podia alterar a Lei Complemen-

(*)Vide Acórdão n.º 6.477/TSE, publicado no BE n.º 326, página 495.

tar porque lhe é hierarquicamente inferior, valendo como lei ordinária.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, alega o recorrente que o acórdão diverge de aresto do TRE do Pará.

3. É evidente o descabimento do recurso com fundamento em divergência de julgado, e com a invocação, como dissidente, do aresto regional que o TSE reformou.

4. A alegação de que houve ofensa à Constituição Federal, entretanto, permite-se de seguimento ao presente recurso.

Processe-se.»

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — impugna o registro da candidatura do Dr. Aloysio da Costa Chaves para senador por haver o candidato referido se desincompatibilizado do cargo de Governador com menos de seis meses a contar regressivamente das próximas eleições de 15 de novembro do corrente ano de 1978.

Entende o impugnante que o Decreto-lei nº 1.542/77, que reduziu o prazo para três (3) meses, é inconstitucional, pois se aplica à espécie a alínea b, parágrafo único, do art. 151 da Constituição Federal.

2. Inaplica-se ao caso a alínea b, parágrafo único, do art. 151 da Constituição Federal, que estabelece:

«A inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a.»

Cuida-se de dispositivo que restringe direito e, conseqüentemente, não pode o intérprete ampliar-lhe o enunciado. Se o artigo refere-se a substituto, não se pode estendê-lo ao efetivo.

3. A inelegibilidade do Governador para o cargo de Senador insere-se na letra c, do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, que dispõe:

«Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito».

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo prazo de seis meses, mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o referido prazo.

Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77, o art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 5/70 passou a ter a redação seguinte:

«São fixados em três meses os prazos a que se referem... os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970...».

Não tem maior importância o fato de estar o de nº 1.542/77 denominado de Decreto-lei e não de Lei Complementar. É sabido que o *nomem juris*, em Direito, não tem nenhuma importância. Ora, a diferença, no Brasil, entre Lei Constitucional, Complementar e Ordinária encontra-se apenas no *quorum* necessário, no Poder Legislativo, para sua aprovação.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 1/69, a aprovação de reforma constitucional dependeria do voto de dois terços dos membros do Congresso; de maioria absoluta para a Lei Complementar e simples para a terceira hipótese. A Emenda Constitucional nº 7 modificou o *quorum* da primeira também para a metade mais um dos membros do Congresso Nacional.

Entretanto, se a atribuição da promulgação de leis concentra-se na mão de uma única pessoa, a diferença, nos termos da Constituição Brasileira, não tem razão de ser, e, conseqüentemente, desaparece.

Ora, o Decreto-lei nº 1.542/77 foi editado pelo Presidente da República, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso Nacional, na conformidade do § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que estabelece:

«Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios».

Portanto, o nome atribuído ao diploma legal passou a não ter nenhum valor jurídico e, assim, o Decreto-lei nº 1.542/77 derogou, na parte sob exame, a Lei Complementar nº 5/70, prevalecendo, para a desincompatibilização, o prazo de três meses.

4. Não violou, pois, a Constituição o art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77, ao fixar o novo prazo para desincompatibilização.

Por outro lado, como bem demonstrou o eminente e saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin no despacho que admitiu o recurso com fundamento na alínea a do permissivo, o acórdão apontado como paradigma não se presta ao dissídio.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Participando recentemente do Tribunal Superior Eleitoral na honrosa qualidade de Juiz do Tribunal Federal de Recursos, tive oportunidade, no julgamento do Processo nº 5.550 (Consulta), de proferir o seguinte voto na sessão de 12-12-77:

«Senhor Presidente, considero, primeiro, o fato de existir na Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, o dispositivo do parágrafo único do art. 151, que determinava observasse a lei complementar sobre inelegibilidade os prazos ali mencionados.

Quando, pelo Ato Complementar nº 102, de 1977, foi posto em recesso o Congresso, passou a vigorar norma do Ato Institucional nº 5, de 1968, segundo a qual, no recesso, ao Poder Executivo é dado legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Poder Legislativo.

No exercício dessa atribuição de legislar sobre todas as matérias, o Poder Executivo editou um Decreto-lei que, na verdade, é uma lei complementar. Legislando sobre matéria de lei complementar, ou legislando sobre matéria de lei ordinária, o Poder Executivo, no recesso, não emite formalmente leis complementares e leis ordinárias; emite decretos-leis com força de lei complementar ou de lei ordinária.

Expedindo o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, com força de lei complementar — o que fez simultaneamente com a legislação de ordem constitucional consubstanciada nas Emendas 7 e 8 — parece-me evidente que esse decreto-lei indica o pensamento do legislador constituinte do recesso, quanto ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 8, contemporaneamente promulgada.

Esta legislação constitucional, editada no recesso não haveria de conter regras contrárias àquelas fixadas no Decreto-lei, manifestação explícita desse poder legislativo genérico.

Isso me leva à conclusão de que, forçosamente, o Poder Executivo, investido, então, dos poderes de legislar sobre todas as matérias revogou o parágrafo único do art. 151 do anterior texto constitucional, e, simultaneamente, editou, com liberdade, a lei complementar sobre inelegibilidade, prevista no *caput* do art. 151, que ficara de pé.

Demonstração material desta assertiva encontra-se no texto da Emenda Constitucional nº 8, que ressaltou com linha pontilhada a subsistência dos incisos I, II e III, mas não contém linha pontilhada a indicar a permanência do parágrafo único.

Assim, em resumo final, tenho como revogado o parágrafo único do art. 151 da Constituição, consoante do texto anterior à Emenda nº 8, e, conseqüentemente, válido em todas as suas expressões o Decreto-lei nº 1.542.

Respondo, pois, à Consulta declarando que prevalecem os prazos e condições do Decreto-lei nº 1.542. (Diário da Justiça de 13-4-78, pág. 2284).

Não tendo prevalecido a tese de meu voto, quanto à revogação do parágrafo único do art. 151 da Constituição, em outra assentada tive ocasião de aplicar o entendimento da maioria. E assim votei, no Processo nº 5.597 (Consulta), na sessão de 27-2-78, aqui transcrita a parte que ora tem utilidade, das considerações que então expendi:

«Ora, assentado pela decisão desta Casa na Consulta nº 5.550, que o parágrafo único não está revogado, tem o legislador complementar a opção de fixar o prazo de desincompatibilização entre seis e dois meses.

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, pelo prazo de seis meses.

Mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o referido prazo.

Podia, nesse ponto, revogar a citada lei complementar, eis que, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso, sobre todas as matérias (Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, art. 2º, § 1º), o Poder Executivo não editou o Decreto-lei nº 1.542 como lei ordinária, mas como lei complementar. E de fato revogou, além de outros dispositivos, o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, substituindo pelo prazo de três meses aquele que a referida Lei Complementar fixara em seis meses, e que a Constituição permitia fixar entre seis e dois meses.

Dir-se-á que essa alteração acarreta incongruências, entre elas a de ver-se impedido somente pelos três meses anteriores ao pleito o Governador que venha exercendo o cargo desde o primeiro dia do mandato, e ficar impedido quem nos seis meses anteriores ao pleito o haja sucedido ou substituído, ou quem seja seu parente até o terceiro grau.

Essas incoerências decorrem, porém, da circunstância de não haver prevalecido a tese da revogação total do parágrafo único do art. 151 da Constituição, que o Legislador do recesso procurou empreender, o que, todavia, não apaga o fato saliente de haver aquele Decreto-lei substituído por três meses o prazo de seis meses da lei anterior, que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses. (Diário da Justiça de 13-4-78, pág. 2286).

No caso dos autos, a tese que implicitamente inspirou o acórdão recorrido é a da subsistência do Parágrafo único do art. 151 da Constituição.

E o recorrente sustenta que o acórdão contrariou o disposto nas alíneas a e b do referido parágrafo.

Quanto ao primeiro, tal contrariedade não se deu, porque trata de «irrelegibilidade», dizendo respeito, pois, a quem, tendo exercido os cargos no dispositivo mencionados, pretendesse disputar o mandato subseqüente para o exercício do mesmo cargo.

Quanto ao segundo, também não o contrariou o acórdão recorrido, pois os candidatos impugnados, não tendo substituído ou sucedido, nos seis meses anteriores ao pleito, alguma das autoridades mencionadas na alínea anterior, estão livres do impedimento aí previsto.

Admitida a subsistência do referido parágrafo único, a situação do recorrido, ex-Prefeito, estava incluída na alínea c, alusiva à «inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito».

Antes, a Lei Complementar nº 5, no art. 2º, § 2º, estabelecia para o Prefeito, que se quisesse candidatar a deputado federal, o prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 2º, § 2º).

Após o Decreto-lei nº 1.542, tenha sido revogado ou não o parágrafo único do art. 151 da Constituição, prevalece o prazo de três meses, fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77.

Frise-se, por fim, que, sustentando o recorrente a contrariedade do acórdão recorrido com as letras a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição (fl. 230), o recurso não haveria de ser conhecido mesmo em época anterior à edição de Decreto-lei nº 1.542, eis que nenhuma das duas alíneas apanharia a espécie destes autos: prefeito que se candidata a Deputado Federal.

A primeira alínea trata de «irrelegibilidade» apenas; a segunda, da inelegibilidade do sucessor ou substituto do Prefeito, situações que o recorrido não deteve.

Não conheço do recurso extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Soares Munõz: Senhor Presidente, entendo que à hipótese não se aplicam as letras a e b do parágrafo único do art. 151, da Constituição Federal, por isso que os recorridos não são candidatos aos cargos executivos enunciados na letra a. Incide ao caso a letra c, que estabelece o prazo de desincompatibilização de seis a dois meses.

O Decreto-lei nº 1.542, fixando o prazo de desincompatibilização em três meses para os candidatos ao Congresso Nacional, não exorbitou, portanto, dessa norma constitucional, e esse diploma legal, por seu turno, não excedeu da competência legislativa do Sr. Presidente da República, revogando, em parte, a Lei Complementar nº 5, porquanto, ao tempo, o Chefe do Executivo tinha atribuições, para legislar sobre todas as matérias.

Quanto ao argumento apresentado pelo eminente Ministro Décio Miranda, de que o parágrafo único do art. 151 está revogado pela Emenda Constitucional nº 8, *data venia*, não o aceito. Mas, de qualquer maneira, tal argumento se torna despidido para a decisão dos recursos, em face da conclusão a que cheguei, na primeira parte, acompanhando o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto. Observe, contudo, que a Emenda Constitucional nº 8 não suprimiu o inciso IV do art. 151; conservou-o na sua proposição principal e fundamental. Suprimiu a parte complementar, perfeitamente destacável verbis: «levada em consideração a vida pregressa da candidato».

Ora, essa supressão não faz com que a primeira parte da regra do inciso IV resulte incompatível com o parágrafo, de maneira que inexistente revogação tácita ou por força de compreensão na nova regra.

Meu voto, portanto Sr. Presidente, é no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, de conformidade com o voto do eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, a decisão está praticamente tomada, com seis votos já proferidos. Todavia, restam-me algumas dúvidas sobre a compatibilidade das regras do decreto-lei, não com normas explícitas, mas com a orientação geral da Constituição em tema de inelegibilidades e prazos de desincompatibilização.

Desacolho, data venia do eminente Ministro Décio Miranda, a tese da revogação do parágrafo único, e seus incisos, do art. 151 da Constituição.

Mas, na premência de tempo em que se faz este julgamento, não me encorajo a retardá-lo, para pedir vista, porque o Tribunal o está realizando em sessão especial.

Assim, acompanho o eminente Relator, deixando, contudo, a ressalva de reexaminar o tema quando nova oportunidade me for oferecida.

EXTRATO DA ATA

REL 90.296-1-PA — Rel.: Min. Cunha Peixoto, Rec.: Movimento Democrático Brasileiro — MDB (Adv.: Osmar Alves de Melo). Recdos.: Aliança Renovadora Nacional — ARENA (Adv.: José Guilherme Villela), Aloysio da Costa Chaves (Adv.: Edgard Olyntho Contente).

Decisão: Não conheceram, unanimemente. Votou o Presidente. Falaram: pelo Recte. o Dr. Osmar Alves de Melo, pelos Recdos.: o Dr. José Guilherme Villela e pelo Ministério Público Federal o Prof. Henrique Fonseca de Araújo. Procurador-Geral da República. Tribunal Pleno, 10-11-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Nader, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Munõz e Décio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 90.371-2(*) — (Pará)

Material eleitoral — Desincompatibilização — Prazo. Pleito de 15-11-78.

O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses.

Constitucionalidade, no particular, do Decreto-lei n.º 1.542/77.

Dissídio jurisprudencial não comprovado.

Recurso extraordinário eleitoral não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — Thompson Flores, Presidente — Cunha Peixoto, Relator.

(Publicada no DJ de 16-3-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: O Movimento Democrático Brasileiro — MDB, impugnou o registro das candidaturas, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA, do Dr. Ajax Carvalho D'Oliveira, Prefeito de Belém, para deputado federal, e Paulo Imbiriba Lisboa, Prefeito de Santarém, para deputado estadual, pelo fundamento de que os referidos candidatos não se desincompatibilizaram dentro do prazo de seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1978, consoante o previsto no art. 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição.

A impugnação foi acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que entendeu ser o prazo de desincompatibilização de seis meses.

Interposto recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aquela Corte deu provimento ao recurso, portando o acórdão a ementa seguinte:

«O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito Sucessor ou Substituto, é de três meses, nos termos do art. 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977.

Nesse particular não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969.

Recurso ordinário a que se dá provimento» (fl. 52).

Irresignado, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, interpôs recurso extraordinário, dizendo que o faz «com base no art. 119, inciso II, alíneas a e d, combinado com o art. 139, da Constituição Federal».

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, deferiu o recurso com o despacho seguinte:

“1. O acórdão de fl. 52 decidiu que ‘o prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses, nos termos do art. 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977. Nesse particular, não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969. Recurso ordinário a que se dá provimento’.

2. O Movimento Democrático Brasileiro recorre extraordinariamente, dizendo que o faz ‘com base no art. 119, inciso II, alíneas a e d (sic), combinado com o art. 139, da Constituição Federal’.

E ao que se deduz das alegações de fls. 65/70, tem que o julgado ofendeu as alíneas a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal. Entende que a Lei Complementar n.º 5/70, que estabelece a inelegibilidade de Prefeito que se não afaste definitivamente de seu cargo até seis meses anteriores à eleição (art. 2.º, § 2.º), lei complementar que é, não pode ser alterada por meio de decreto-lei. E que de qualquer forma, o mandamento constitucional que estabelece a inelegibilidade de Prefeito sucessor ou substituto que esteja em exercício dentro de seis meses anteriores à eleição positiva que também o titu-

(*) Vide Acórdão n.º 6.484/TSE, publicado no B.E. n.º 327/550.

lar há de ser inelegível se não se afastar por seis meses, não por três meses somente. O entendimento do acórdão, apoiado no Decreto-lei nº 1.542/77, desatende, portanto, ao sistema da Constituição Federal, que previa, aliás, a inelegibilidade — não a irrelegibilidade — do Prefeito, na referida alínea *d* do parágrafo único do art. 151.

3. Ainda que não tenha qualquer apoio legal a invocação de dissídio de julgados como justificava do presente recurso, a alegação de ofensa a texto constitucional permite se lhe dê seguimento.»

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido de se negar provimento ao apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. O Movimento Democrático Brasileiro impugna o registro das candidaturas dos Drs. Ajax Carvalho D'Oliveira, a deputado federal, e Paulo Imbiriba Lisboa a deputado estadual, por terem se desincompatibilizado dos cargos de Prefeito de Belém e Santarém, respectivamente, com menos de seis meses das eleições. Entende que o Decreto-lei nº 1.542/77, que reduziu o prazo para três meses, é inconstitucional, pois se aplica à espécie a alínea *b*, do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal.

O primeiro era Prefeito, nomeado, de Belém, e o segundo eleito Prefeito de Santarém.

2. Inaplica-se ao caso a alínea *b*, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição Federal, que estabelece:

«a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea *a*».

Cuida-se de dispositivo que restringe direito e, conseqüentemente, não pode o intérprete ampliar-lhe o enunciado. Se o artigo refere-se a substituto não se pode estendê-lo ao efetivo.

3. A inelegibilidade do Prefeito para os cargos de deputados federal e estadual insere-se na letra *c* do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, que dispõe:

«Observar-se-ão as seguintes normas desde já em vigor, nas elaborações da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito».

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo prazo de seis meses, mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o mencionado prazo.

Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77, o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5/70, passou a ter a redação seguinte:

«São fixados em três meses os prazos a que se referem ... os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970...»

Não tem maior importância o fato de estar o de nº 1.542/77 denominado de Decreto-lei e não de Lei Complementar. É sabido que o *nomen juris* em Direito não tem nenhuma importância. Ora, a diferença, no Brasil, entre Lei Complementar, Constitucional e Ordinária encontra-se apenas no *quorum* necessário, no Poder Le-

gislativo, para sua aprovação. Nos termos da Emenda Constitucional nº 1/69, a aprovação de reforma constitucional dependeria do voto de dois terços dos membros do Congresso, de maioria absoluta para a Lei Complementar e simples para a terceira. A Emenda Constitucional nº 7 modificou o *quorum* da primeira também para a metade mais um dos membros do Congresso Nacional.

Entretanto, se a atribuição da promulgação de leis concentra-se nas mãos de uma única pessoa, a diferença, nos termos da Constituição Brasileira, não tem razão de ser e, conseqüentemente, desaparece.

Ora, o Decreto-lei nº 1.542/77 foi editado pelo Presidente da República, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso Nacional, na conformidade do § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que estabelece:

«Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios».

Portanto, o nome que foi atribuído ao diploma legal passou a não ter nenhum valor jurídico e, assim, o Decreto-lei nº 1.542/77 derogou a Lei Complementar nº 5/70, prevalecendo, para a desincompatibilização, o prazo de três meses.

Por outro lado, como salienta o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin, não tem qualquer apoio legal a invocação de dissídio de julgados.

4. Não violou, pois, a Constituição, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77, ao fixar o novo prazo para desincompatibilização.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Participando recentemente do Tribunal Superior Eleitoral na honrosa qualidade de Juiz do Tribunal Federal de Recursos, tive oportunidade, no julgamento do Processo nº 5.550 (Consulta), de proferir o seguinte voto na sessão de 12-12-77:

«Senhor Presidente, considero, primeiro, o fato de existir na Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, o dispositivo do parágrafo único do art. 151, que determinava observasse a lei complementar sobre inelegibilidade os prazos alimencionados.

Quando, pelo Ato Complementar nº 102, de 1977, foi posto em recesso o Congresso, passou a vigorar norma do Ato Institucional nº 5, de 1968, segundo a qual, no recesso, ao Poder Executivo é dado legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Poder Legislativo.

No exercício dessa atribuição de legislar sobre todas as matérias, o Poder Executivo editou um decreto-lei que, na verdade, é uma lei complementar. Legislando sobre matéria de lei complementar, ou legislando sobre matéria de lei ordinária, o Poder Executivo, no recesso, não emite formalmente leis complementares e leis ordinárias; emite decretos-leis com força de lei complementar ou de lei ordinária.

Expedindo o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, com força de lei complementar — o que fez simultaneamente com a legislação de ordem constitucional consubstanciada nas Emendas nºs 7 e 8 — parece-me evidente que esse decreto-lei indica o pensamento do legislador constituinte do recesso, quanto ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 8, contemporaneamente promulgada.

Esta legislação constitucional, editada no recesso não haveria de conter regras contrárias

àquelas fixadas no Decreto-lei, manifestação explícita desse poder legislativo genérico.

Isso me leva à conclusão de que, forçosamente, o Poder Executivo, investido, então, dos poderes de legislar sobre todas as matérias, revogou o parágrafo único do art. 151 do anterior texto constitucional, e, simultaneamente, editou, com liberdade, a lei complementar sobre inelegibilidade, prevista no *caput* do art. 151, que ficara de pé.

Demonstração material desta assertiva encontra-se no texto da Emenda Constitucional n.º 8, que ressaltou com linha pontilhada a subsistência dos incisos I, II e III, mas não contém linha pontilhada a indicar a permanência do parágrafo único.

Assim, em resumo final, tenho como revogado o parágrafo único do art. 151 da Constituição, constante do texto anterior à Emenda n.º 8, e, conseqüentemente, válido em todas as suas expressões o Decreto-lei n.º 1.542.

Respondo, pois, à consulta declarando que prevalecem os prazos e condições do Decreto-lei n.º 1.542». (*Diário da Justiça* de 13-4-78, pág. 2284).

Não tendo prevalecido a tese de meu voto, quanto à revogação do parágrafo único do art. 151 da Constituição, em outra assentada tive ocasião de aplicar o entendimento da maioria. E assim votei, no Processo n.º 5.597 (Consulta), na sessão de 27-2-78, aqui transcrita a parte que ora tem utilidade, das considerações que então expendi:

«Ora, assentado pela decisão desta Casa na Consulta n.º 5.550, que o parágrafo único não está revogado, tem o legislador complementar a opção de fixar o prazo de desincompatibilização entre seis e dois meses.

Optou a Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70, pelo prazo de seis meses.

Mas o Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o referido prazo.

Podia, nesse ponto, revogar a citada lei complementar, eis que, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso, sobre todas as matérias (Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68, art. 2.º, § 1.º), o Poder Executivo não editou o Decreto-lei n.º 1.542 como lei ordinária, mas como lei complementar. E de fato revogou, além de outros dispositivos, o § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 5, substituindo pelo prazo de três meses aquele que a referida Lei Complementar fixara em seis meses, e que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses.

Dir-se-á que essa alteração acarreta incongruências, entre elas a de ver-se impedido somente pelos três meses anteriores ao pleito o Governador que venha exercendo o cargo desde o primeiro dia do mandato, e ficar impedido quem nos seis meses anteriores ao pleito o haja sucedido ou substituído, ou quem seja seu parente até o terceiro grau.

Essas incoerências decorrem, porém, da circunstância de não haver prevalecido a tese da revogação total do parágrafo único do art. 151 da Constituição, que o legislador do recesso procurou empreender, o que, todavia, não apaga o fato saliente de haver aquele decreto-lei substituído por três meses o prazo de seis meses da lei anterior, que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses.» (*Diário da Justiça*, de 13-4-78, pág. 2286).

No caso dos autos, a tese que implicitamente inspirou o acórdão recorrido é a da subsistência do parágrafo único do art. 151 da Constituição.

E o recorrente sustenta que o acórdão contrariou o disposto nas alíneas a e b do referido parágrafo.

Quanto ao primeiro, tal contrariedade não se deu, porque trata de «irreelegibilidade», dizendo respeito, pois, a quem, tendo exercido os cargos no dispositivo mencionados, pretendesse disputar o mandato subsequente para exercício do mesmo cargo.

Quanto ao segundo, também não o contrariou o acórdão recorrido, pois os candidatos impugnados, não tendo substituído ou sucedido, nos seis meses anteriores ao pleito, alguma das autoridades mencionadas na alínea anterior, estão livres do impedimento aí previsto.

Admitida a subsistência do referido parágrafo único, a situação do recorrido, ex-Prefeito um deles, Fiscal de Tributos afastado o outro, estava incluída na alínea c, alusiva à «inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito».

Antes, a Lei Complementar n.º 5, no art. 2.º, § 2.º, estabelecia para o Prefeito, que se quisesse candidatar a deputado federal, o prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 2.º, § 2.º).

Após o Decreto-lei n.º 1.542, tenha sido revogado ou não o parágrafo único do art. 151 da Constituição, prevalece o prazo de três meses, fixado no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-77.

Frise-se, por fim, que, sustentando o recorrente a contrariedade do acórdão recorrido com as letras a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição (fl. 230), o recurso não haveria de ser conhecido mesmo em época anterior à edição do Decreto-lei n.º 1.542, eis que nenhuma das duas alíneas apanharia a espécie destes autos: prefeito que se candidata a Deputado Federal.

A primeira alínea trata de «irreelegibilidade» apenas; a segunda, da inelegibilidade do sucessor ou substituto do Prefeito, situações que o recorrido não deteve.

Não conheço do recurso extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, entendo que a hipótese não se aplicam as letras a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, por isso que os recorridos não são candidatos aos cargos executivos enunciados na letra a. Incide ao caso a letra c, que estabelece o prazo de desincompatibilidade de dois a seis meses.

O Decreto-lei n.º 1.542, fixando o prazo de desincompatibilidade em três meses para os candidatos ao Congresso Nacional, não exorbitou, portanto, dessa norma constitucional, e esse diploma legal, por seu turno, não excedeu da competência legislativa do Sr. Presidente da República, revogando, em parte, a Lei Complementar n.º 5, porquanto, ao tempo, o Chefe do Executivo tinha atribuições para legislar sobre todas as matérias.

Quanto ao argumento apresentado pelo eminente Ministro Décio Miranda, de que o parágrafo único do art. 151 está revogado pela Emenda Constitucional n.º 8, data *venia*, não o aceito. Mas, de qualquer maneira, tal argumento se torna despidendo para a decisão dos recursos, em face da conclusão a que cheguei, na primeira parte, acompanhando o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto. Observo, contudo, que a Emenda Constitucional n.º 8 não suprimiu o inciso IV do art. 151; conservou-o na sua proposição principal e fundamental. Suprimiu a parte complementar, perfeitamente destacável, *verbis*: «levada em consideração a vida pregressa do candidato».

Ora, essa supressão não faz com que a primeira parte da regra do inciso IV resulte incompatível com o

parágrafo, de maneira que inexistente revogação tácita ou por força de compreensão na nova regra.

Meu voto, portanto, Sr. Presidente, é no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, de conformidade com o voto do eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, a decisão está praticamente tomada, com seis votos já proferidos. Todavia, restam-me algumas dúvidas sobre a compatibilidade, das regras do decreto-lei, não com normas explícitas, mas com a orientação geral da Constituição em tema de inelegibilidades e prazos de desincompatibilização.

Desacolho, *data venia* do eminente Ministro Décio Miranda, a tese da revogação do parágrafo único, e seus incisos, do art. 151, da Constituição.

Mas, na premência de tempo em que se faz este julgamento, não me encorajo a retardá-lo, para pedir vista, porque o Tribunal o está realizando em sessão especial.

Assim, acompanho o eminente Relator, deixando, contudo, a ressalva de reexaminar o tema quando nova oportunidade me for oferecida.

EXTRATO DA ATA

REL n.º 90.371-2 — PA — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: Movimento Democrático Brasileiro — MDB, (Adv.: Osmar Alves de Melo). Recdos.: Ajax Carvalho D'Oliveira, Paulo Imbiriba Lisboa e Aliança Renovadora Nacional — ARENA, (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: Não conheceram, unanimemente. Votou o Presidente. Falaram: pelo Recte.: o Dr. Osmar Alves de Melo, e pelos Recdos.: o Dr. José Guilherme Villela e pelo Ministério Público Federal o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. Tribunal Pleno, 10-11-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Décio Miranda. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL

N.º 90.392-5(*) — S. Catarina

Eleitoral. Inelegibilidade. O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, que não haja sido Prefeito sucessor ou substituto, e a de Fiscal de Renda Estadual, candidatos a Deputado Federal, é de três meses (art. 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29.4.1970, e art. 1.º, V, a, c/c inciso II, c, dessa mesma Lei Complementar, segundo a alteração decorrente do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-1977).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das

(*) Vide Acórdão n.º 6.501/TSE — publicado no B.E. n.º 327/570.

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — Thompson Flores, Presidente — Décio Miranda, Relator.

(Publicado no DJ de 11-12-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Ao acórdão do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, que decidiu ser de três meses o prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, que não haja sido Prefeito sucessor ou substituto, e de Fiscal de Renda Estadual, para candidatarem-se ao cargo de Deputado Federal, opõe recurso extraordinário o Movimento Democrático Brasileiro — MDB — com base no art. 119, III, a, da Constituição Federal.

Alega que a decisão contrariou os preceitos constitucionais das alíneas a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição.

Expõe o recorrente que toda a controvérsia originase das normas editadas em 14 de abril de 1977, através do Decreto-lei n.º 1.542, ao estabelecer prazo de três meses, enquanto a Constituição e a Lei Complementar n.º 5, de 29-4-1970, o fixam em seis meses.

Sustenta que o Decreto-lei n.º 1.542, de 1977, com esta designação e com base nos pressupostos de sua edição, em hipótese alguma poderia ter modificado a Lei Complementar n.º 5, de 1970, de hierarquia superior.

E continua:

«Posta de lado essa questão, torna-se imperioso indagar se, estando em pleno vigor a alínea b do parágrafo único, do artigo 151, da Carta Constitucional vigente, que não foi modificada por nenhuma das emendas incorporadas ao seu texto em abril de 1977, a regra legal, a nível de lei ordinária ou de lei complementar, teria força para reduzir prazo de desincompatibilização previsto expressamente na Lei Maior.

Segundo o insuspeito testemunho do Deputado Flávio Marcílio, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no jornal 'O Estado de S. Paulo', o texto originário da alínea a do parágrafo único do artigo 151, depois de publicada a Emenda Constitucional de 1969, no *Diário Oficial*, por simples nota publicada no mesmo *Diário Oficial*, do dia seguinte, fora modificado, sendo a palavra inelegibilidade substituída por irrelegibilidade.

Somente assim, restabelecida a verdade histórica, encontra-se a vontade do constituinte de 1979, ante a aparente incongruência das alíneas b, c e d, estabelecendo prazos de desincompatibilização de substituto e sucessor nos cargos enunciados na alínea a, de ocupantes de cargos inferiores e de parentes consanguíneos ou afins, sem igual tratamento legal para os efetivos ocupantes dos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito.

De qualquer forma, a interpretação lógica não se compadece com tratamento mais rigoroso para simples substituto ou sucessor, para ocupantes de cargos de escalão inferior e para parentes consanguíneos ou afins com o tratamento mais complacente e benigno para os titulares efetivos dos cargos.

Trata-se de preceito constitucional em pleno vigor, posto que inarredável, senão por força de modificação do princípio constitucional. Ao dispor que a matéria de inelegibilidade seria objeto de lei complementar (ou de decreto-lei em posição hierárquica de lei complementar), desde logo, o dispositivo constitucional disciplinou completa-

mente a questão da inelegibilidade do Presidente, Governador e Prefeito. Por isso mesmo, o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 5 limita-se a reproduzir o enunciado constitucional.

A incompatibilidade do Decreto-lei nº 1.542 com a regra constitucional é flagrante. Norma inconciliável com o texto constitucional não poderá prevalecer, posto que sem qualquer eficácia jurídica. Pela sua irrecusável inconstitucionalidade, ingressou natimorta no mundo jurídico. Aliás, já o disse, de cátedra, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no Parecer proferido por ocasião do julgamento da Consulta nº 5.550 — Classe X/DF, verbis:

«O prazo de desincompatibilização para Governador, tanto para concorrer ao Senado, como à Câmara Federal ou à Assembleia Legislativa, é de 6 (seis) meses, contados pela forma indicada».

E acrescentou, concluindo textualmente:

«Não foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 8/77 o parágrafo único do artigo 151 da Constituição. Em consequência, inconstitucionais os preceitos do Decreto-lei nº 1.542/77 que com ele colidem».

Esta a literalidade e o espírito da norma constitucional em vigor, com a qual não se conciliam as disposições impugnadas do Decreto-lei.

Examinada a questão à luz do raciocínio lógico, a conclusão é a mesma, visto que o substituto ou sucessor do Governador é alcançado pela inelegibilidade da alínea b do parágrafo único do artigo 151 da Constituição, que é de seis meses anteriores ao pleito. Ora, se a norma legal visa a afastar do eleitor as pressões e influências resultantes do exercício do cargo, com eventual perturbação da normalidade ou autenticidade do pleito, não é lógico nem razoável supor-se que o substituto, por um dia que seja, e o sucessor, por menor período do exercício do poder do que o sucedido, venham a exercer maior pressão ou influência, ainda que de natureza psicológica, do que o titular efetivo do cargo, nos destinos do processo eleitoral» (fls. 231/4).

Foi o recurso admitido por despacho em que o insigne Presidente Ministro Rodrigues de Alckmin considera que «a alegação de ofensa a texto constitucional permite se dê seguimento ao recurso» (fl. 237).

Dada vista ao Dr. Procurador-Geral da República, sustenta em seu parecer que é indubitosa a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77, «pois, promulgado pelo Presidente da República, investido dos poderes legislativos, não há por que exigir, por impossibilidade material, *quorum* qualificado», podendo, assim, alterar lei complementar. Refere, ainda, que situação idêntica à do Prefeito candidato a Deputado é a do Governador candidato ao Senado, objeto do Recurso Extraordinário nº 90.296, recurso do MDB alusivo à candidatura do ex-Governador Aloysio Chaves, no qual proferiu o parecer de que junta cópia (fls. 248).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Participando recentemente do Tribunal Superior Eleitoral na honrosa qualidade de juiz do Tribunal Federal de Recursos, tive oportunidade, no julgamento do Processo nº 5.550 (Consulta), de proferir o seguinte voto na sessão de 12-12-77:

«Senhor Presidente, considero, primeiro, o fato de existir na Constituição, antes da Emenda

Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, o dispositivo do parágrafo único do art. 151, que determinava observasse a lei complementar sobre inelegibilidade os prazos ali mencionados.

Quando, pelo Ato Complementar nº 102, de 1977, foi posto em recesso o Congresso; passou a vigorar norma do Ato Institucional nº 5, de 1968, segundo a qual, no recesso, ao Poder Executivo é dado legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Poder Legislativo.

No exercício dessa atribuição de legislar sobre todas as matérias, o Poder Executivo editou um decreto-lei que, na verdade, é uma lei complementar. Legislando sobre matéria de lei complementar, ou legislando sobre matéria de lei ordinária, o Poder Executivo, no recesso, não emite formalmente leis complementares e leis ordinárias; emite decretos-leis com força de lei complementar ou de lei ordinária.

Expedindo o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, com força de lei complementar — o que fez simultaneamente com a legislação de ordem constitucional consubstanciada nas Emendas 7 e 8 — parece-me evidente que esse decreto-lei indica o pensamento do legislador constituinte do recesso, quanto ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 8, contemporaneamente promulgada.

Esta legislação constitucional, editada no recesso, não haveria de conter regras contrárias àquelas fixadas no decreto-lei, manifestação explícita desse poder legislativo genérico.

Isso me leva à conclusão de que, forçosamente, o Poder Executivo, investido, então, dos poderes de legislar sobre todas as matérias, revogou o parágrafo único do art. 151 do anterior texto constitucional, e, simultaneamente, editou, com liberdade, a lei complementar sobre inelegibilidade, prevista no *caput* do art. 151, que ficara de pé.

Demonstração material desta assertiva encontra-se no texto da Emenda Constitucional nº 8, que ressaltou com linha pontilhada a subsistência dos incisos I, II e III, mas não contém linha pontilhada a indicar a permanência do parágrafo único.

Assim, em resumo final, tenho como revogado o parágrafo único do art. 151 da Constituição, constante do texto anterior à Emenda nº 8, e, conseqüentemente, válido em todas as suas expressões o Decreto-lei nº 1.542.

Respondo, pois, à consulta declarando que prevalecem os prazos e condições do Decreto-lei nº 1.542. (Diário da Justiça de 13-4-78, pág. 2284).

Não tendo prevalecido a tese de meu voto, quanto à revogação do parágrafo único do art. 151 da Constituição, em outra assentada tive ocasião de aplicar o entendimento da maioria. E assim votei, no Processo nº 5.597 (Consulta), na sessão de 27-2-78, aqui transcrita a parte que ora tem utilidade, das considerações que então expendi:

«Ora, assentado pela decisão desta Casa na Consulta nº 5.550, que o parágrafo único não está revogado, tem o legislador complementar a opção de fixar o prazo de desincompatibilização entre seis e dois meses.

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, pelo prazo de seis meses.

Mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o referido prazo.

Podia, nesse ponto, revogar a citada lei complementar, eis que, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso, sobre todas as matérias (Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, art. 2º, § 1º), o Poder Executivo não editou o Decreto-lei nº 1.542 como lei ordinária, mas como lei complementar. E de fato revogou, além de outros dispositivos, o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, substituindo pelo prazo de três meses aquele que a referida Lei Complementar fixara em seis meses, e que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses.

Dir-se-á que essa alteração acarreta incongruências, entre elas a de ver-se impedido somente pelos três meses anteriores ao pleito o Governador que venha exercendo cargo desde o primeiro dia do mandato, e ficar impedido quem nos seis meses anteriores ao pleito o haja sucedido ou substituído, ou quem seja seu parente até o terceiro grau.

Essas incoerências decorrem, porém, da circunstância de não haver prevalecido a tese da revogação total do parágrafo único do art. 151 da Constituição, que o legislador do recesso procurou empreender, o que, todavia, não apaga o fato saliente de haver aquele decreto-lei substituído por três meses o prazo de seis meses da lei anterior, que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses» (*Diário da Justiça* de 13-4-78, pág. 2286).

No caso dos autos, a tese que implicitamente inspirou o acórdão recorrido é a da subsistência do Parágrafo único do art. 151 da Constituição.

E o recorrente sustenta que o acórdão contrariou o disposto nas alíneas a e b do referido parágrafo.

Quanto ao primeiro, tal contrariedade não se deu, porque trata de «irreelegibilidade», dizendo respeito, pois, a quem, tendo exercido os cargos no dispositivo mencionados, pretendesse disputar o mandato subsequente para exercício do mesmo cargo.

Quanto ao segundo, também não o contrariou o acórdão recorrido, pois os candidatos impugnados, não tendo substituído ou sucedido, nos seis meses anteriores ao pleito alguma das autoridades mencionadas na alínea anterior, estão livres do impedimento aí previsto.

Admitida a subsistência do referido parágrafo único, a situação de ambos os recorridos, ex-Prefeito um deles, Fiscal de Tributos afastado o outro, estava in-

cluída na alínea c, alusiva à «inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito».

Antes, a Lei Complementar nº 5, no art. 2º, § 2º, estabelecia para o Prefeito, que se quisesse candidatar a deputado federal, o prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 2º, § 2º), e para o funcionário do Fisco o mesmo prazo (art. 1º, inciso V, alínea a, c/c inciso II, alínea c).

Após o Decreto-lei nº 1.542, tenha sido revogado ou não o parágrafo único do art. 151 da Constituição, prevalece o prazo de três meses, fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77.

Frise-se, por fim, que, sustentando o recorrente a contrariedade do acórdão recorrido com as letras a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição (fl. 230), o recurso não haveria de ser conhecido mesmo em época anterior à edição do Decreto-lei nº 1.542, eis que nenhuma das duas alíneas apanharia as duas espécies destes autos: prefeito e funcionário fiscal que se candidatar a Deputado Federal.

A primeira alínea trata de «irreelegibilidade» apenas; a segunda, da inelegibilidade do sucessor ou substituto do Prefeito, situações que os recorridos não detinham.

Não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

REL. nº 90.392-5-SC — Rel.: Min. Décio Miranda. Recte.: Movimento Democrático Brasileiro — MDB (Adv.: Osmar Alves de Melo). Recdos.: Aliança Renovadora Nacional — ARENA, Esperidião Amin Helou Filho e Sadi Marinho (Adv.: Raulino Rosa e outro).

Decisão: Não conheceram, unanimemente. Votou o Presidente. Falou pelo Recte. o Dr. Osmar Alves de Melo. T. Pleno, 10-11-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Nader, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Décio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 31.12.78

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.681.054	4.479.415	10.160.469
MINAS GERAIS	3.056.811	2.463.075	5.492.886
RIO DE JANEIRO	2.778.632	2.385.107	5.163.739
RIO GRANDE DO SUL	1.913.989	1.656.045	3.570.034
PARANÁ	2.139.831	1.370.746	3.510.577
BAHIA	1.748.215	1.441.689	3.189.904
PERNAMBUCO	1.059.545	950.966	2.010.511
CEARÁ	892.183	879.247	1.771.430
SANTA CATARINA	913.338	759.868	1.673.206
GOIÁS	815.886	573.441	1.432.521
MARANHÃO	606.646	471.913	1.078.559
PARÁ	597.034	438.956	1.035.990
PARAÍBA	497.042	512.349	1.009.391
MATO GROSSO	535.131	358.552	893.683
PIAUI	399.016	355.892	754.908
ESPIRITO SANTO	445.313	283.499	728.812
RIO GRANDE DO NORTE	350.987	369.587	720.574
ALAGOAS	280.010	237.977	517.987
AMAZONAS	212.483	176.787	389.270
SERGIPE	177.810	173.837	351.647

DISTRITO FEDERAL	182.913	154.160	337.073
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	63.057	42.511	105.568
ACRE	45.058	38.653	83.711
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	26.290	17.855	44.145
TERRITÓRIO DE RORAIMA	17.303	10.111	27.414
FERNANDO DE NORONHA	287	153	440
TOTAL			46.054.449

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 31.12.78

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.428	9.159
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	393.490	54.751
CEARA	98.235	24.012
ESPIRITO SANTO	40.811	13.665
GOIAS	94.865	35.445
MARANHÃO	144.242	14.693
MATO GROSSO	43.067	12.892
MINAS GERAIS	407.657	102.062
PARÁ	44.105	15.181
PARAÍBA	55.902	24.440
PARANÁ	266.176	70.677
PERNAMBUCO	151.241	27.453
PIAUI	95.886	9.217
RIO DE JANEIRO	92.595	97.118
RIO GRANDE DO NORTE	29.776	18.325
RIO GRANDE DO SUL	101.581	72.829
SANTA CATARINA	98.620	38.550
SÃO PAULO	667.879	158.477
SERGIPE	43.135	8.664
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	2.470	811
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.904.342	815.051
TOTAL		3.719.393

CONGRESSO NACIONAL

Ata da sessão do Colégio Eleitoral, realizada em quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o sexênio a iniciar-se a quinze de março de mil novecentos e setenta e nove.

As nove horas do dia quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, no plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com o que dispõem os artigos setenta e quatro e setenta e cinco e seus parágrafos, e o parágrafo primeiro do artigo, setenta e sete da Constituição Federal, com as alterações constantes da Emenda Constitucional número oito, de quatorze de abril de mil novecentos e setenta e sete, e com o que estabelece a Lei Complementar número quinze, de treze de agosto de mil novecentos e setenta e três, alterada pelo Decreto-lei número mil quinhentos e trinta e nove, de quatorze de abril de mil novecentos e setenta e sete,

sob a Presidência da Mesa do Senado Federal, reúne-se o Colégio Eleitoral, com a finalidade de proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o sexênio a iniciar-se a quinze de março de mil novecentos e setenta e nove. O Senhor Presidente, declarada aberta a sessão, refere-se à sua finalidade, bem como aos registros feitos perante a Mesa do Senado Federal das candidaturas a Presidente e a Vice-Presidente da República, respectivamente, dos Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Dr. Antonio Aureliano Chaves de Mendonça, pela Aliança Renovadora Nacional; e dos Senhores General-de-Exército Euler Bentes Monteiro e Senador Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo Movimento Democrático Brasileiro. O Senhor Presidente esclarece que na organização do Colégio Eleitoral foram obedecidas as normas estabelecidas na Lei Complementar número quinze, de treze de agosto de mil novecentos e setenta e três e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, reportando-se, em seguida, às normas que regerão os

trabalhos da presente sessão. Anunciada a votação, usam da palavra para encaminhá-la os Senhores Deputados Ulysses Guimarães e Francelino Pereira, na qualidade, respectivamente, de Presidentes do Movimento Democrático Brasileiro e da Aliança Renovadora Nacional. Pela ordem, usa da palavra o Senhor Deputado Israel Dias Novaes, solicitando esclarecimentos sobre o processo da votação e reclamando sobre as providências que teriam sido adotadas no que se refere ao acesso de populares às galerias, tendo o Senhor Presidente deixado de acolher a reclamação de S. Exa., após considerações que faz. Em seguida usa da palavra o Senhor Deputado Herbert Levy, reportando-se à reclamação formulada pelo Deputado Israel Dias Novaes. Em questão de ordem, usa da palavra o Senhor Deputado Antônio Carlos, solicitando não sejam considerados delegados os representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que a sessão na qual se procedeu a sua escolha foi realizada fora do prazo estabelecido no artigo oitavo da Lei Complementar número quinze, de mil novecentos e setenta e três, alterada pelo Decreto-lei número mil quinhentos e trinta e nove, de mil novecentos e setenta e sete, tendo o Senhor Presidente julgado improcedente a questão de ordem após considerações que expende. À guisa de questão de ordem, usam da palavra os Senhores Deputados Nelson Thibau e João Menezes versando assuntos já abordados por outros oradores e que mereceram explicações do Senhor Presidente. Em seguida, de acordo com as indicações do Senhores Presidentes da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, são convidados pelo Senhor Presidente, para acompanharem, junto à Mesa, o registro dos votos, os Senhores Senador Eurico Rezende e Deputado Evandro Mesquita. Com a presença de quinhentos e oitenta e quatro Senhores Membros do Colégio Eleitoral, o Senhor Primeiro-Secretário procede à primeira e à segunda chamadas, às quais respondem e vo-

tam todos os presentes sendo apurado, ao final, o o seguinte resultado: trezentos e cinquenta e cinco votos para o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo; duzentos e vinte e seis votos para o Senhor General-de-Exército Euler Bentes Monteiro; ocorrendo três abstenções. Alcançada a maioria absoluta de votos prevista no parágrafo primeiro do artigo setenta e cinco da Constituição Federal, o Senhor Presidente anuncia o resultado da votação e proclama eleito Presidente da República Federativa do Brasil, para o sexênio a iniciar-se a quinze de março de mil novecentos e setenta e nove, S. Exa. o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo setenta e sete da Constituição Federal, o Senhor Presidente proclama eleito Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, o Doutor Antonio Aureliano Chaves de Mendonça. Pelos Senhores Deputados Getúlio Dias, Antunes de Oliveira, Antônio Carlos de Oliveira, João Arruda, Lauro Rodrigues, João Cunha, Tarcísio Delgado, A. H. Cunha Bueno, João Gilberto e Senador Hugo Ramos, são encaminhados à Mesa declarações de voto que vão à publicação. Nada mais havendo que tratar, às doze horas e cinco minutos, o Senhor Presidente declara encerrada a presente sessão, da qual, nos termos do que dispõem o artigo dezoito da Lei Complementar número quinze, de treze de agosto de mil novecentos e setenta e três, e o artigo oitavo do Ato número um, de mil novecentos e setenta e oito, da Mesa do Senado Federal, eu, Senador Mendes Canale, Primeiro-Secretário, lavrei a presente Ata, que achada conforme, é assinada pelos Membros da Mesa do Senado Federal. — *Petrônio Portella*, Presidente. — *José Lindoso*, 1.º-Vice-Presidente. — *Amaral Peixoto*, 2.º-Vice-Presidente. — *Mendes Canale*, 1.º-Secretário. — *Mauro Benevides*, 2.º-Secretário. — *Henrique de La Rocque*, 3.º-Secretário. — *Renato Franco*, 4.º-Secretário.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS

Lei n.º 6.596, de 1.º de Dezembro de 1978

Eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00, o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente (DO de 1.º-12-78).

Lei n.º 6.597, de 1.º de dezembro de 1978

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1979 (DO de 6-12-78).

Lei n.º 6.599, de 1.º de Dezembro de 1978

Revoga o art. 778, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (DO de 5-12-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 9-8-43).

Lei n.º 6.599, de 1.º de dezembro de 1978

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1979 (DO de 6-12-78).

Lei n.º 6.600, de 4 de dezembro de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União aprovado pela Lei n.º 6.486, de 6 de dezembro de 1977 (DO de 6-12-78). A Lei alterada foi publicada no DO de 9-12-77 e retificada nos DOs. de 20-12-77 e 24-1-78).

Lei n.º 6.601, de 7 de dezembro de 1978

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 6.486, de 6 de dezembro de 1977, que «estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1978» (DO de 12-12-78 — A Lei retificada foi publicada no DO de 9-12-77 e retificada nos DOs. de 20-12-77 e 24-1-78).

Lei n.º 6.602, de 7 de dezembro de 1978

Altera a redação da alínea i do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo (DO de 12-12-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 18-7-41).

Lei n.º 6.603, de 7 de dezembro de 1978

Dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Lei n.º 6.604, de 7 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Lei n.º 6.605, de 7 de dezembro de 1978

Autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Lei n.º 6.606, de 7 de dezembro de 1978

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros,

um filme, pelo menos, com legenda em português (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978

Declara o Pau-Brasil árvore nacional, institui o Dia do Pau-Brasil, e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.608, de 7 de dezembro de 1978

Autoriza a alienação do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.610, de 7 de dezembro de 1978

Concede pensão especial a Walter dos Santos Siqueira e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.611, de 7 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a criação de fundo especial, de natureza contábil, denominado Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal — FUNDO-IDR (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de Jornalista (DO de 12-12-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 21-10-69).

Lei nº 6.613, de 7 de dezembro de 1978

Autoriza o Ministério da Agricultura a doar bens móveis sob sua jurisdição (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.614, de 7 de dezembro de 1978

Dispõe sobre o patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (DO de 12-12-78).

Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências (DO de 19-12-78).

Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (DO de 19-12-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 9-12-76).

Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978

Altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, no tocante à distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho (DO de 19-12-78 — Retificada no DO de 22-12-78 — A Lei alterada «dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS» e foi publicada no DO de 21-10-76).

Lei nº 6.618, de 16 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a alteração da denominação da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (DO de 19-12-78 — Retificada no DO de 22-12-78).

Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências (DO de 19-12-78 — A Lei alterada «regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo» e foi publicada no DO de 4-1-67).

Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978*

Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências (DO de 20-12-78).

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978

Altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências (DO de 26-12-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 21-10-69).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas (DO de 7-12-78).

Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas (DO de 7-12-78).

Decreto-lei nº 1.643, de 7 de dezembro de 1978

Prorroga prazos previstos na legislação do Imposto de Renda (DO de 7-12-78).

Decreto-lei nº 1.644, de 11 de dezembro de 1978

Prorroga o prazo de vigência de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 (DO de 12-12-78 — O Decreto-lei alterado «cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais» e foi publicado no DO de 17-6-70).

Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências (DO de 12-12-78).

Decreto-lei nº 1.646, de 18 de dezembro de 1978

Estende até 31 de dezembro de 1979 o prazo estabelecido no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977 (DO de 19-12-78 — o Decreto-lei alterado «dispõe sobre a implantação do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal» e foi publicado no DO de 22-12-77).

Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978

Altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta (DO de 19-12-78 — Retificado no DO de 28-12-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 16-11-77).

Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências (DO de 19-12-78).

Decreto-lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978

Dispõe sobre a criação de cargos no Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (DO de 20-12-78).

Decreto-lei nº 1.650, de 19 de dezembro de 1978

Restringe a aplicação do artigo 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e do artigo 18, parágrafo único, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 (DO de 20-12-78 — Retificado no DO de 28-12-78 — A Legislação alterada que «define o crime de sonegação fiscal» e «concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais», respectivamente, foi publicada nos DOs de 19-7-65 e 13-2-67).

Decreto-lei nº 1.651, de 21 de dezembro de 1978

Aumenta os limites do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, e 1.562, de 19 de julho de 1977, e dá outras providências (DO de 22-12-78 — O Decreto-lei nº 1.312 «dispõe sobre operações de créditos obtidos no exterior» e foi publicado no DO de 19-2-74 —

Os Decretos-leis que o alteraram foram publicados, respectivamente, nos *DOs*. de 23-4-76 e 20-7-77).

Decreto-lei n.º 1.652, de 22 de dezembro de 1978

Altera para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona (*DO* de 28-12-78).

Decreto-lei n.º 1.653, de 27 de dezembro de 1978

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências (*DO* de 28-12-78 — A legislação alterada foi publicada, respectivamente, nos *DOs*. de 19-9-69 e 23-9-74).

Decreto-lei n.º 1.654, de 29 de dezembro de 1978

Altera o Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (*DO* de 29-12-78 — O Decreto-lei modificado «altera a legislação do imposto sobre a renda» e foi publicado no *DO* de 27-12-77 — Retificado no *DO* de 31-1-78).

DECRETOS

Decreto n.º 82.771, de 30 de novembro de 1978

Suspende a execução de disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (*DO* de 1.º-12-78).

Decreto n.º 82.772, de 30 de novembro de 1978

Suspende a execução de disposições do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (*DO* de 1.º-12-78).

Decreto n.º 82.803, de 6 de dezembro de 1978

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr\$ 310.330.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 7-12-78).

Decreto n.º 82.829, de 11 de dezembro de 1978

Regulamenta a Lei n.º 6.571, de 30 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime jurídico do pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e dá outras providências (*DO* de 12-12-78 — A Lei regulamentada foi publicada no *DO* de 3-10-78).

Decreto n.º 82.832, de 12 de dezembro de 1978*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1978 (*DO* de 13-12-78).

Decreto n.º 82.852, de 18 de dezembro de 1978

Suspende a execução da Lei n.º 8.031, de 1.º de dezembro de 1975, do Estado de Goiás (*DO* de 19-12-78 — Retificado no *DO* de 22-12-78).

Decreto n.º 82.877, de 18 de dezembro de 1978

Altera o Decreto n.º 80.228, de 25 de agosto de 1977, e dá outras providências (*DO* de 19-12-78 — O Decreto alterado «regulamenta a Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975» e foi publicado no *DO* de 26-8-77).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

LEI

Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências (Publicada no *DO* de 15-5-78 — Retificada no *DO* de 25-1-79).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.655, de 9 de janeiro de 1979

Dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 17 de janeiro de 1977 (*DO* de 10-1-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no *DO* de 18-1-77).

Decreto-lei n.º 1.656, de 10 de janeiro de 1979

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica (*DO* de 11-1-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no *DO* de 11-10-77).

Decreto-lei n.º 1.657, de 23 de janeiro de 1979

Altera os limites de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.358, de 12 de novembro de 1974; 1.431, de 5 de dezembro de 1975; 1.491, de 1.º de dezembro de 1976, e 1.596, de 22 de dezembro de 1977 (*DO* de 24-1-79 — A Legislação alterada foi publicada, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 13-11-74, 5-12-75, 2-12-76 e 23-12-77).

Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969 (*DO* de 24-1-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no *DO* de 6 e retificado no *DO* de 12-3-69).

Decreto-lei n.º 1.659, de 24 de janeiro de 1979

Fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares (*DO* de 25-1-79).

Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (*DO* de 25-1-79).

Decreto-lei n.º 1.661, de 25 de janeiro de 1979

Estabelece alterações no regime de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação e dá outras providências (*DO* de 26-1-79).

DECRETOS

Decreto n.º 82.987, de 4 de janeiro de 1979

Dispõe sobre a avaliação de desempenho e interstício, para efeito de Progressão Funcional e Aumento por Mérito, dos servidores que especifica, e dá outras providências (*DO* de 5-1-79).

Decreto n.º 83.046, de 16 de janeiro de 1979*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1979 (*DO* de 17-1-79).

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.662, de 2 de fevereiro de 1979

Altera a legislação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica (*DO* de 2-2-79).

Decreto-lei n.º 1.663, de 13 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (*DO* de 14-2-79).

Decreto-lei n.º 1.664, de 13 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (*DO* de 14-2-79).

Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências (*DO* de 14-2-79).

Decreto-lei n.º 1.666, de 13 de fevereiro de 1979

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

ros do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 14-2-79).

Decreto-lei n.º 1.667, de 13 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos e proventos dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público (DO de 14-2-79).

Decreto-lei n.º 1.668, de 13 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 14-2-79).

Decreto-lei n.º 1.669, de 14 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (DO, de 15-2-79).

Decreto-lei n.º 1.670, de 14 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (DO de 15-2-79).

Decreto-lei n.º 1.671, de 14 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 15-2-79).

Decreto-lei n.º 1.672, de 16 de fevereiro de 1979

Altera a legislação do Imposto de Renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte (DO de 16-2-79 — Retificado no DO de 19-2-79).

Decreto-lei n.º 1.673, de 19 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (DO de 20-2-79).

Decreto-lei n.º 1.674, de 19 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (DO de 20-2-79).

Decreto-lei n.º 1.675, de 19 de fevereiro de 1979*

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (DO de 20-2-79).

Decreto-lei n.º 1.676, de 19 de fevereiro de 1979*

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (DO de 20-2-79).

Decreto-lei n.º 1.677, de 21 de fevereiro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 22-2-79).

Decreto-lei n.º 1.678, de 22 de fevereiro de 1979

Constitui reserva de contenção com parcela das receitas vinculadas da União e dá outras providências (DO de 23-2-79).

DECRETOS

Decreto n.º 83.137, de 5 de fevereiro de 1979

Altera a redação do artigo 9.º do Decreto n.º 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, com a modificação feita pelo Decreto n.º 81.806, de 23 de junho de 1978 (DO de 6-2-79 — A legislação citada dispõe sobre a aplicação do instituto da Ascensão Funcional e foi publicada, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.º 319 e 323/72).

Decreto n.º 83.161, de 12 de fevereiro de 1979

Regulamenta a Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha (DO de 13-2-79

— A Lei regulamentada foi publicada no DO de 29-6-78).

Decreto n.º 83.173, de 14 de fevereiro de 1979*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1979 (DO de 15-2-79).

**PUBLICAÇÕES DE MARÇO
LEI COMPLEMENTAR**

Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979*

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (DO de 14-3-79).

LEIS

Lei n.º 6.597, de 1.º de dezembro de 1978

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1979 (Publicada no Suplemento do DO de 6-12-78 — Retificada no DO de 7-3-79).

Lei n.º 6.622, de 23 de março de 1979

Concede pensão especial vitalícia a Djanira de Oliveira Lângaro (DO de 27-3-79).

Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979

Estabelece prazo às entidades públicas e particulares para fornecerem aos beneficiários comprovantes de rendimentos, para fins de imposto de renda (DO de 27-3-79).

Lei n.º 6.624, de 23 de março de 1979

Dispõe sobre inscrição obrigatória que deve constar do rótulo ou embalagem de produto estrangeiro com similar no Brasil e dá outras providências (DO de 27-3-79).

Lei n.º 6.625, de 23 de março de 1979

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que «fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média», instituindo matéria obrigatória (DO de 27-3-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 29-11-68).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.679, de 13 de março de 1979

Concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas e dá outras providências (DO de 13-3-79).

Decreto-lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979

Regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências (DO de 29-3-79).

DECRETOS

Decreto n.º 83.226, de 1.º de março de 1979

Regulamenta a Lei n.º 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências (DO de 2-3-79 — A Lei regulamentada «dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União» e foi publicada no DO de 22-8-78).

Decreto n.º 83.265, de 12 de março de 1979*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1979 (DO de 12-3-79).

Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979

Dá nova regulamentação ao Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (DO de 13-3-79 — Retificado no DO de 14-3-79 — A legislação citada foi publicada, respectivamente, nos DOs de 21-10-69 e 12-12-78).

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1.º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- IV — Tribunais e Juizes Militares;
- V — Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VII — Tribunais e Juizes Estaduais;
- VIII — Tribunal e Juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2.º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3.º O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 7 (sete) Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de 2 (dois) anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1.º A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2.º Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3.º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4.º O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juizes Federais, sendo 15 (quinze) dentre Juizes Federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; 4 (quatro) dentre membros do Ministério Público Federal; 4 (quatro) dentre advogados maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e 4 (quatro) dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5.º Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1.º Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2.º Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos Juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6.º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 15 (quinze) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo 3 (três) dentre Oficiais-Generais da Marinha, 4 (quatro) dentre Oficiais-Generais do Exército e 3 (três) dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e 5 (cinco) dentre civis, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, dos quais 3 (três) cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de 10 (dez) anos de prática forense, e 2 (dois) Juizes-Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7.º São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juizes-Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos números, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8.º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de 7 (sete) Juizes, dos quais 3 (três) Ministros do Supremo Tribunal Federal e 2 (dois) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de 4 (quatro) Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo 2 (dois) dentre desembargadores e 2 (dois) dentre Juizes de Direito; 1 (um) Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de 1 (um), e, por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

Art. 11. Os Juizes de Direito exercem as funções de Juizes Eleitorais, nos termos da lei.

§ 1.º A lei pode outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias.

§ 2.º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juiz de Direito, e cu-

jos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 17 (dezesete) Ministros, nomeados pelo Presidente da República, 11 (onze) dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo 7 (sete) dentre magistrados da Justiça do Trabalho, 2 (dois) dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e 2 (dois) dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e 6 (seis) classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de 3 (três) anos.

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de 2/3 (dois terços) de Juizes togados e vitalícios e 1/3 (um terço) de juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juizes togados, a proporcionalidade fixada no artigo 12 relativamente aos Juizes de Carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos Juizes Classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento tem a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de 3 (três) anos.

§ 1º. Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juizes de Direito.

§ 2º. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (artigo 1º, incisos I a VI) tem a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei Complementar, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça com mais de 25 (vinte e cinco) desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17. Os Juizes de Direito, onde não houver Juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º. Os Juizes de Direito e os Juizes substitutos tem a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º. Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, Juizes togados, com investidura limitada no tem-

po e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juizes vitalícios.

§ 5º. Podem, ainda, os Estados criar Justiça de Paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18. São órgãos da Justiça Militar Estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

Parágrafo único. Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a 2ª Instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20. Os Juizes de Direito e os Juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após (dois) anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os Juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei Complementar;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei Complementar, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V — exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI — julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CAPÍTULO III

Dos Magistrados

Art. 22. São vitalícios:

I — a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

e) os desembargadores, os Juizes dos Tribunais de 2ª Instância da Justiça Militar dos Estados.

II — após 2 (dois) anos de exercício:

- a) os Juizes Federais;
- b) os Juizes-Auditores e Juizes Auditores substitutos da Justiça Militar da União;

c) os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho substitutos;

d) os Juizes de Direito da Justiça dos Estados e os Juizes-Auditores da Justiça Militar dos Estados;

e) os Juizes de Direito e os Juizes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os Juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

Art. 23. Os Juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24. O Juiz togado, de investidura temporária (artigo 17, § 4º), poderá ser demitido, em casos de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

Parágrafo único. O quorum de 2/3 (dois terços) de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

CAPÍTULO I

Das Garantias da Magistratura

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade

Art. 25. Salvo as restrições expressas na Constituição, os Magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 27. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante, ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado ou seu procurador terão sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado em escrutínio secreto.

§ 7º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28. O Magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei Complementar.

Art. 29. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra Magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, determinar o afastamento do cargo do Magistrado denunciado.

SEÇÃO II

Da Inamovibilidade

Art. 30. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 45, item I.

Art. 31. Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32. Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33. São prerrogativas do Magistrado:

I — ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de Instância igual ou inferior;

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III — ser recolhido à prisão especial, ou à sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV — não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V — portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da Magistratura de 1.ª Instância.

TÍTULO III

Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35. São deveres do Magistrado:

I — cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V — residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI — comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII — exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36. É vedado ao Magistrado:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 37. Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinária, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39. Os Juizes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão corregedor competente de 2.ª Instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42. São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — remoção compulsória;

IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI — demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de 1.ª Instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

Art. 45. O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

I — a remoção de Juiz de instância inferior;

II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de Instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Na determinação de *quorum* de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 24.

Art. 46. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de Magistrato obedecerá ao prescrito no artigo 27 desta Lei Complementar.

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I — aos Magistrados vitalícios, nos casos previstos no artigo 26, I e II;

II — aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56.

Art. 48. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49. Responderá por perdas e danos o Magistrado, quando:

I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao Magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50. Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de 1.ª Instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51. Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52. A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1.º A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2.º Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3.º Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4.º Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando

prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5.º Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7.º Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53. A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de 3 (três) meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1.º Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em 15 (quinze) dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2.º Findo o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4.º a 7.º do artigo anterior.

Art. 54. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do Magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55. As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos Juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do Magistrado:

I — manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II — de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III — de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de Magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1.º O Magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos 2 (dois) anos do afastamento.

§ 2.º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º O aproveitamento de Magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do artigo 42 e do item II do artigo 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58. A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o Magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do Magistrado.

Art. 59. O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60. O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste Capítulo.

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61. Os vencimentos dos Magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o artigo 32, parágrafo único.

Parágrafo único. A Magistratura de 1ª Instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a 2/3 (dois terços) dos valores fixados para os membros da 2ª Instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62. Os Ministros Militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 1º Os Juizes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a 2/3 (dois terços) do que percebem os Desembargadores e os Juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos daqueles.

§ 2º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de computo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64. Os vencimentos dos Magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo,

considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

III — salário família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (artigos 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X — gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 66. Os Magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de 1º Grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I — os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II — os Corregedores;

III — os Juizes das Turmas ou Câmaras de Férias.

§ 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses.

§ 2º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

§ 3º As Turmas ou Câmaras de Férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68. Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de Férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 69. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — (Vetado).

Art. 70. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71. O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular (vetado).

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

CAPÍTULO IV Das Concessões

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I — casamento;
- II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de um ano;
- II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 74. A aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após 30 (trinta) anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 50 e 56.

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade.

Art. 76. Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

- I — o processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II — tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III — o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV — a recusa do paciente em submeter-se a pericia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V — o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI — se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V Da Magistratura de Carreira

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

CAPÍTULO II Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º Na Justiça dos Estados:

I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II — para efeito da composição da lista triplíce, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado

na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III — no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV — somente após 2 (dois) anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82. Para cada vaga destinada a preenchimento por promoção ou por remoção, abri-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83. A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84. O acesso de Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85. O acesso de Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86. O acesso dos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento Regional do Trabalho, e dos Juizes do Trabalho substitutos daqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista triplíce votada por Juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juizes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de Magistrados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de Magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

Do Tribunal Federal de Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89. O Tribunal Federal de Recursos funciona:

I — em Tribunal Pleno;

II — em Seções de Turmas especializadas;

III — em Turmas especializadas.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os Juizes Federais, os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da 1ª Instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e *habeas corpus* contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de Juiz Federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de 1º Grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º Haverá no Tribunal Federal de Recursos 6 (seis) Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas 3 (três) deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão

Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90. O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º. Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º. O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, as questões predominantemente de direito, Súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão do Tribunal competente para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO UNICO

Art. 91. Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III — Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV — Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92. O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no artigo 118 e seu § 1º.

Parágrafo único. O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94. Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no artigo 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

Da Justiça dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização Judiciária

Art. 95. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente Lei Complementar.

Art. 96. Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos.

Art. 97. Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I — a extensão territorial;
- II — o número de habitantes;
- III — o número de eleitores;
- IV — a receita tributária;
- V — o movimento forense.

§ 1º. Os critérios a serem fixados, conforme previsto no "caput" deste artigo, deverão orientar, confor-

me índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º. Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Art. 98. Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 99. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do artigo 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º. Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º. Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente, para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100. Na composição de qualquer Tribunal, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º. Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º. Nos Estados, em que houver Tribunal de Alçada constitui, este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4º. Os Juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos Magistrados.

§ 5º. Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101. Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º. Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas 3 (três) dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) Os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de 1º Grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 14º Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos ou o de Presidente, não figurar mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103. O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º Nos Tribunais com mais de 30 (trinta) Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos Estados com mais de 100 (cem) Comarcas e 200 (duzentas) Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104. Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes serem escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105. A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição-geral, ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de 2ª Instância e dos Juizes de 1ª Instância.

§ 1º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por Juiz.

§ 2º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos artigos 56 e 57 desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de 2ª Instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal e no § 1º do artigo 57 desta Lei Complementar, nas vagas reservadas aos Magistrados.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107. É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (artigo 118).

CAPITULO III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 108. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de 2ª instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I — ter o Tribunal de Justiça número de Desembargadores igual ou superior a 30 (trinta);

II — haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de 300 (trezentos) feitos por Desembargador, em cada ano;

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (vetado) e, em matéria civil, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

Art. 109. Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo, quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110. Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos artigos 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111. Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus Juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

CAPITULO IV

Da Justiça de Paz

Art. 112. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º. O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

TÍTULO IX

Da Substituição nos Tribunais

Art. 114. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 115. Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o relator.

§ 2º. Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117. Para compor o *quorum* de julgamento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118. A convocação de Juiz de 1ª Instância somente se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º. A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I — os Juizes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II — o Corregedor e Juizes-Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III — os Juizes de Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV — os Juizes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V — os Juizes-Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º. Não poderão ser convocados Juizes punidos com as penas previstas no artigo 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no artigo 27.

§ 3º. A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

Art. 119. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar *quorum* de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 120. Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123. Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força da disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei Complementar, cumprindo mandato de 1 (um) ano.

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, na 1ª Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125. O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126. O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais 3 (três) Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os 3 (três) Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127. Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129. O Magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecu-

niária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º. Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até 6 (seis) meses após a entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 2º. Nas Comarcas onde não houver Juiz Federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

Art. 131. Ao Magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132. Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133. O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 134. Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos 8 (oito) cargos de Ministro, para completar o número de 27 (vinte e sete), nos termos do artigo 4º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei Complementar e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 135. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136. Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no artigo 106, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei Complementar, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137. Os cargos de Desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei Complementar, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do artigo 106, § 1º.

Art. 138. Aos Juizes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de 2 (dois) anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139. Dentro de 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º. Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no artigo 108, inciso III.

§ 2º. Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 140. Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz Substituto de 2ª Instância,

qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º. O aproveitamento far-se-á por nomeação ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º. No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7/77, artigo 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juizes de Direito substitutos de Desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais Juizes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º. Os Juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º. Os Juizes que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º. É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141. Independentemente do disposto no § 3º, do artigo 100, desta Lei Complementar, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antiguidade, de todos os Juizes de Direito que, à data da promulgação desta Lei Complementar, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 142. No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do artigo 100 não poderá afetar a antiguidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, os Juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os Juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143. O disposto no § 4º do artigo 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 144. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 145. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a Magistrados, não previstos no artigo 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único. A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de 20% (vinte por cento) em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146. Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

ERNESTO GEISEL
ARMANDO FALCÃO

LEIS

LEI N.º 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1978

Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei de Segurança Nacional

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional;
- Integridade Territorial;
- Regime Representativo e Democrático;
- Paz Social;
- Prosperidade Nacional;
- Harmonia Internacional.

Art. 3.º A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º A segurança interna, integrada na Segurança Nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2.º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4.º Na aplicação desta Lei observar-se-á, no que couber, o disposto na Parte Geral e, subsidiariamente, o disposto na Parte Especial do Código Penal Militar.

Art. 5.º Na aplicação desta Lei o Juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da Segurança Nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 6.º Entrar em entendimento ou negociação com Governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único. Se os atos de hostilidade forem desencadeados:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 7.º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou por em perigo a independência do Brasil:

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se, da tentativa, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 8.º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto:

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão:

Pena: reclusão, de 6 a 30 anos.

Art. 9.º Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estações, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:

Pena: reclusão, de 4 a 15 anos.

§ 1.º Se, em decorrência da sabotagem, verifica-se paralisação de serviço público ou atividade essencial:

Pena: reclusão, de 6 a 20 anos.

§ 2.º Se, da sabotagem, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 10. Apoderar-se ou exercer o controle, ilícitamente, de aeronave ou embarcação:

Pena: reclusão, de 1 a 8 anos.

Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena: reclusão, de 1 a 8 anos.

Art. 12. Formar, integrar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de Governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena: reclusão, de 2 a 20 anos.

§ 1.º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

§ 2.º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar à potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à Segurança Nacional:

Pena: reclusão, de 3 a 12 anos.

§ 3.º Entrar em relação com Governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 4.º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 5.º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

§ 6º. Facilitar o funcionário público, culposamente o conhecimento de segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena: detenção, de 6 meses a 5 anos.

Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena: detenção, de 2 a 5 anos.

Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:

Pena: reclusão, de 1 a 6 anos.

Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena: reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de Nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 19. Ofender publicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Governo de Nação estrangeira:

Pena: reclusão, de 6 meses a 4 anos.

Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:

Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 22. Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de Governo por ela adotada:

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude deles a guerra sobrevém:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25. Favorecer ou permitir a utilização de meios de transporte a serviço de prática subversiva, para subtrair-se o autor de crime à ação de autoridade pública ou, ainda, utilização de meio de comunicação

para efetivar qualquer crime contra a Segurança Nacional:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 26. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 28. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra-revolucionários, insurretos ou rebeldes:

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 30. Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 31. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 32. Atentar contra liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios:

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 33. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 34. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo, ou a convite do Governo brasileiro:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 35. Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 36. Incitar:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — à desobediência coletiva às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou às instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

V — à paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 37. Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena: detenção, de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar com os atos de cessação ou paralisação do serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 38. Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Se, da ação, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 39. Constituir, integrar ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 40. Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 41. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 42. Fazer propaganda subversiva:

I — utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II — aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III — realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV — realizando greve proibida;

V — injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI — manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 43. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, trans-

portar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente:

Pena: reclusão, de 1 a 6 anos.

Art. 44. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia for feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 45. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, em decorrência da prática de crimes previstos nesta Lei:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Parágrafo único. Se, do crime, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 46. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeiro;

III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

Art. 47. A tentativa de crime, previsto nesta Lei, será punida com a pena cominada para o crime, reduzida de um a dois terços se não houver cominação específica.

Art. 48. Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei:

a) pela morte do autor;

b) pela prescrição da pena.

Art. 49. Atendendo à gravidade do fato e suas consequências, quando o crime for praticado por meio de jornal, revista, rádio ou televisão, o Juiz poderá, na sentença, decretar a suspensão por até 60 (sessenta) dias da publicação ou do funcionamento da emissora de radiodifusão ou televisão.

Art. 50. O Ministro da Justiça poderá, sem prejuízo da ação penal, determinar a apreensão de livro, jornal, revista, boletim, panfleto, filme, fotografia ou gravação de qualquer espécie que constitua, ou possa vir a constituir, o meio de perpetração de crimes previstos nesta Lei, bem como adotar outras providências necessárias para evitar a consumação de tais crimes ou seu exaurimento, como a suspensão de sua impressão, gravação, filmagem ou apresentação ou, ainda, a proibição da circulação, distribuição ou venda daquele material.

Art. 51. A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma desta Lei ou de outras.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 52. O processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

Art. 53. Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até 30 (trinta) dias, fazendo

comunicação reservada à autoridade judiciária competente.

§ 1º. O responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado incomunicável por até 8 (oito) dias, observado o disposto neste artigo, se necessário à investigação.

§ 2º. Os prazos de prisão ou custódia fixados neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, pelo mesmo período de tempo acima referido, mediante solicitação do encarregado do inquérito à autoridade judiciária competente, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

§ 3º. O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crime comum, observando-se, ainda, os artigos 239 a 241 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º. Em qualquer fase do inquérito a defesa poderá solicitar ao encarregado do inquérito que determine exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física; do laudo expedido pela autoridade médica será feita juntada aos autos do inquérito.

§ 5º. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º. O tempo de prisão ou custódia será computado na execução da pena privativa de liberdade.

Art. 54. O inquérito policial nos crimes contra a Segurança Nacional compete à Polícia Federal e será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

III — mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna, instruída com as informações por esta colhida sobre o fato.

§ 1º. Mediante convênio, a União poderá delegar a Estado, ao Distrito Federal ou a Território a realização do inquérito de que trata este artigo, por órgão especializado da respectiva Polícia Judiciária.

§ 2º. A Polícia Federal, ou no caso de convênio, a Polícia do Estado, do Distrito Federal ou do Território, procederá em conformidade com a legislação processual penal militar, no que couber e não colidir com as disposições especiais desta Lei, remetendo o inquérito ao órgão competente da Justiça Militar.

§ 3º. Será instaurado Inquérito Policial-Militar se o agente for militar ou pessoa assemelhada, ou quando o crime:

I — lesar patrimônio sob administração militar;

II — for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado, em serviço;

III — for praticado nas regiões atingidas pelas normas previstas nos artigos 155, 156 e 158 da Constituição Federal.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.ºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei n.º 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 20-12-78).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 1.675, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Quadros II e III do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2º. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos sobre os vencimentos, salários e proventos.

Art. 3º. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1979.

Art. 4º. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 20-2-79).

DECRETO-LEI N.º 1.676, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanentes e Suplementares das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Quadros II e III do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2º. A escala de Referências da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Código TRE-AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, passa a ser a constante do Anexo ao Decreto-lei n.º 1.459, de 19 de abril de 1976.

Art. 3º Os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando no exercício da presidência destes, farão jus à Gratificação de Representação no valor de 10% (dez por cento) do vencimento mensal de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 4º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos sobre os vencimentos, salários e proventos.

Art. 5º O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1979.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 20-2-79).

DECRETOS

DECRETO N.º 82.832, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de dezembro de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 13-12-78).

DECRETO N.º 83.046, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial cor-

respondente ao mês de janeiro de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 17-1-79).

DECRETO N.º 83.173, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1979.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147 de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de fevereiro de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 15-2-79).

DECRETO N.º 83.265, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de março de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 12-3-79).

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃOS

	PÁGS.
— Nº 6.411, de 6 de abril de 1978 (Habeas Corpus nº 78 — MA)	1
— Nº 6.424, de 19 de junho de 1978 (Recurso nº 5.031 — SP)	4
— Nº 6.446, de 7 de agosto de 1978 (Recurso nº 4.331 — RJ)	22
— Nº 6.448, de 7 de agosto de 1978 (Recurso nº 4.995 — MA)	23
— Nº 6.449, de 7 de agosto de 1978 (Recurso nº 5.012 — RJ)	25
— Nº 6.450, de 7 de agosto de 1978 (Recurso nº 5.021 — RJ)	27
— Nº 6.451, de 8 de agosto de 1978 (Mandado de Segurança nº 467 — RJ)	29
— Nº 6.453, de 8 de agosto de 1978 (Recurso nº 4.849 — RJ)	32
— Nº 6.454, de 8 de agosto de 1978 (Recurso nº 4.986 — SP)	34
— Nº 6.466, de 5 de setembro de 1978 (Recurso nº 5.052 — SP)	35
— Nº 6.470, de 19 de setembro de 1978 (Recurso nº 5.044 — SP)	35
— Nº 6.472, de 21 de setembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 509 — SP)	36
— Nº 6.473, de 21 de setembro de 1978 (Recurso nº 5.042 — SE)	39
— Nº 6.474, de 21 de setembro de 1978 (Recurso nº 4.431 — PI)	40
— Nº 6.475, de 26 de setembro de 1978 (Recurso nº 4.901 — RJ)	40
— Nº 6.476, de 26 de setembro de 1978 (Recurso nº 5.015 — AL)	45
— Nº 6.478, de 28 de setembro de 1978 (Recurso nº 4.868 — SP)	48
— Nº 6.479, de 28 de setembro de 1978 (Recurso nº 4.902 — SE)	49
— Nº 6.507, de 16 de outubro de 1978 (Mandado de Segurança nº 512 — SP)	50
— Nº 6.509, de 16 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.080 — RJ)	51
— Nº 6.528, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.045 — PR)	52
— Nº 6.549, de 24 de outubro de 1978 (Recurso nº 4.901 — RJ)	54
— Nº 6.551, de 26 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.097 — BA)	55
— Nº 6.552, de 26 de outubro de 1978 (Mandado de Segurança nº 515 — BA)	63

	PÁGS.
— Nº 6.553, de 26 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.043 — CE)	66
— Nº 6.555, de 31 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.131 — SP)	67
— Nº 6.556, de 31 de outubro de 1978 (Mandado de Segurança nº 518 — RJ)	68
— Nº 6.557, de 31 de outubro de 1978 (Mandado de Segurança nº 516 — DF)	69
— Nº 6.560, de 10 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.134 — BA)	71
— Nº 6.561, de 13 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.136 — RN)	71
— Nº 6.562, de 13 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.137 — RN)	72
— Nº 6.563, de 14 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.139 — RS)	73
— Nº 6.565, de 14 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.059 — RJ)	73
— Nº 6.566, de 14 de novembro de 1978 (Habeas Corpus nº 87 — SP)	74
— Nº 6.567, de 16 de novembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 506 — MT)	75
— Nº 6.568, de 16 de novembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 504 — MT)	76
— Nº 6.569, de 16 de novembro de 1978 (Recurso nº 4.453 — CE)	78
— Nº 6.570, de 28 de novembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 513 — RJ)	79
— Nº 6.571, de 28 de novembro de 1978 (Recurso nº 4.436 — PB)	81
— Nº 6.576, de 7 de dezembro de 1978 (Recurso nº 4.978 — PR)	82
— Nº 6.577, de 7 de dezembro de 1978 (Recurso nº 5.130 — RS)	83
— Nº 6.578, de 7 de dezembro de 1978 (Recurso nº 4.816 — AM)	84
— Nº 6.579, de 12 de dezembro de 1978 (Recurso nº 4.400 — PE)	85
— Nº 6.580, de 14 de dezembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 520 — SP)	87
— Nº 6.581, de 14 de dezembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 508 — BA)	88

RESOLUÇÕES

— Nº 10.454, de 29 de junho de 1978 (Processo nº 5.622 — PR)	89
--	----

	PAGS.		PAGS.
— N.º 10.456, de 8 de agosto de 1978 (Processo n.º 5.509 — BA)	89	— N.º 10.600, de 15 de dezembro de 1978 (Processo n.º 5.815 — DF)	108
— N.º 10.464, de 15 de agosto de 1978 (Processo n.º 5.690 — PA)	91	— N.º 10.601, de 15 de dezembro de 1978 (Consulta n.º 5.630 — DF)	110
— N.º 10.467, de 24 de agosto de 1978 (Consulta n.º 5.708 — DF)	93	— N.º 10.605, de 15 de dezembro de 1978 (Processo n.º 5.627 — SP)	111
— N.º 10.469, de 29 de agosto de 1978 (Consulta n.º 5.709 — MG)	94		
— N.º 10.477, de 31 de agosto de 1978 (Consulta n.º 5.715 — DF)	94	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— N.º 10.478, de 5 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.721 — RJ)	95	— Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 90.296-1 (PA)	112
— N.º 10.483, de 5 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.706 — PB)	96	— Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 90.371-2 (PA)	115
— N.º 10.488, de 5 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.717 — PR)	97	— Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 90.392-5 (SC)	118
— N.º 10.494, de 14 de setembro de 1978 (Consulta n.º 5.719 — MT)	98		
— N.º 10.497, de 19 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.675 — BA)	98	SECRETARIA	
— N.º 10.498, de 19 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.702 — SP)	99	Eleitorado de 1978	120
— N.º 10.500, de 19 de setembro de 1978 (Consulta n.º 5.692 — RR)	99		
— N.º 10.502, de 19 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.729 — DF)	100	PARTIDOS POLÍTICOS	
— N.º 10.504, de 19 de setembro de 1978 (Consulta n.º 5.727 — MG)	100	Filiação Partidária de 1978	121
— N.º 10.510, de 21 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.683 — RJ)	100		
— N.º 10.513, de 27 de setembro de 1978 (Representação n.º 5.736 — PR)	102	CONGRESSO NACIONAL	
— N.º 10.527, de 17 de outubro de 1978 (Exceção de Suspeição n.º 3 — RS)	103	Ata da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, realizada em 15 de novembro de 1978	121
— N.º 10.529, de 21 de outubro de 1978 (Processo n.º 5.746 — ES)	104		
— N.º 10.538, de 31 de outubro de 1978 (Processo n.º 5.767 — MG)	104	EMENTÁRIO	
— N.º 10.539, de 31 de outubro de 1978 (Consulta n.º 5.766 — AC)	105	Publicações de dezembro de 1978, janeiro, fevereiro e março de 1979	122
— N.º 10.540, de 31 de outubro de 1978 (Processo n.º 5.768 — PR)	105		
— N.º 10.576, de 15 de novembro de 1978 (Processo n.º 5.737 — MG)	106	LEGISLAÇÃO	
— N.º 10.585, de 28 de novembro de 1978 (Processo n.º 5.433 — PB)	106	Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)	126
— N.º 10.586, de 30 de novembro de 1978 (Consulta n.º 5.625 — BA)	107	Lei n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1978 (Lei de Segurança Nacional)	138
		Decreto-lei n.º 1.675, de 19 de fevereiro de 1979 ..	141
		Decreto-lei n.º 1.676, de 19 de fevereiro de 1979 ..	141
		Decreto n.º 82.832, de 12 de dezembro de 1978 ...	142
		Decreto n.º 83.046, de 16 de janeiro de 1979	142
		Decreto n.º 83.173, de 14 de fevereiro de 1979	142
		Decreto n.º 83.265, de 12 de março de 1979	142

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral n.º 294, de janeiro de 1976:

- Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1.º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim n.º 294.